



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	2
Acórdãos	3
Primeira Câmara	8
Pautas	8
Atas	10
Acórdãos	10
Segunda Câmara	28
Pautas	28
Atas	28
Acórdãos	28
Extratos de Distribuição	37
Corregedoria Geral	37
Atos de Relatoria	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	45
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	47
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	53
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	58
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	63
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	65
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	66
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	66
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	68
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	75
Editais	75
Atos de Alerta	76
Atos Normativos	76
Jurisprudências	132
Informativos de Licitações	132
Comunicados	133
Informações	133
Gabinete da Presidência	133
Despachos	133
Portarias	135
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	138
Tribunal Pleno	138
Primeira Câmara	138
Segunda Câmara	138
Corregedoria Geral	138
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	138
Administrativo	138

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 41 EM 10 DE NOVEMBRO DE 2011

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ATOS DE CONTRATAÇÃO

Processo: 375805/11 Vistas desde 27/10/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 327879/02 Vistas desde 20/10/2011 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO CASSOU), MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA, WELLINGTON DIAS FURRIER

Processo: 35882/08 Vistas desde 27/10/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: BRAULIO BARBATI
Interessado: AMÉLIA FERREIRA DE SOUZA GOMES, CRISTIANE BENTO ZULIAN, EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 280908/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: ARILDO ALEXANDRE VEDOVATI GARCIA, INSTITUTO PRIMAENSE DE SAUDE NOSSA SENHORA APARECIDA, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA, VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ

Processo: 464910/09

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 329644/08 Vistas desde 20/10/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, LEANDRO SCHULZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 481652/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: EDITORA UMA LUZ NO FIM DO TUNEL, HILARIO ANDRASCHKO, JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO, Julio Cesar Dresch, MIRALDO DE CARLI, MUNICÍPIO DE PALMAS, RENATO VESCOVI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 667357/10

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 436541/10 Adiado desde 13/10/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 222774/11 Adiado desde 22/09/2011

Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, GALDINO ALVES JUNIOR, LAERTES COELHO NETTO, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, PAULO ROSENMANN, ROBERTO ANDRE ORESTEN, SHINITI HONDA

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 231765/11

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA, JOSÉ MOACIR FAVETTI, MARIA TEREZA UILLE GOMES

Processo: 239570/11

Entidade: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

HEINZ GEORG HERWIG

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 347000/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ
Interessado: JOÃO JOSÉ BAPTISTA



Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38, EM 20 DE OUTUBRO DE 2011

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (20/10/2011), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Trigesima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Heinz Georg Herwig**, **Hermas Eurides Brandão** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares**, **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*, nos termos da Portaria nº 828/11, da Presidência. Ausentes os Auditores **Jaime Tadeu Lechinski** e **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, por motivo de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário as Atas de nº 36 e 37, das Sessões Ordinárias dos dias 06 e 13 de outubro de 2011, respectivamente, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 357670/11, 454764/11, 488413/11, 518860/11, 534679/11, 584072/11, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 590692/11, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **devolvidos** os processos nº: 230840/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 133585/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 30149/11 e 385637/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 621373/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Presidente deu as boas vindas aos acadêmicos do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei, que visitavam o Tribunal e estavam acompanhados dos Professores: Noracil Silva Júnior – Coordenador do Curso de Direito; Jorge Haddad – Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas e José Antonio da Conceição – Diretor Geral da FACCREI. O Conselheiro Nestor Baptista, antes do relato de sua pauta, também se somou ao Presidente e cumprimentou os alunos e professores da Faculdade Cristo Rei que acompanhavam a sessão, desejando muito sucesso na bela carreira que todos, com certeza, terão. afirmou que muitos poderão estar ali, nos lugares deles, em um futuro muito próximo, sendo essa a torcida. Lembrou que naquela data se comemorava o dia do poeta e que poderia cumprimentar os poetas em nome de Mário Quintana ou do extraordinário Fernando Pessoa, mas que iria cumprimentá-los em nome de Osni Fanini, que é um 'belo' funcionário da Casa, um profissional exemplar e que estará lançando no final do ano o seu livro de poesias, que parece ser o 5º (quinto) ou 6º (sexto) livro. Assim, saudou todos os poetas através da pessoa do Osni Fanini. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 454764/11, 488413/11, 518860/11, 534679/11, 584072/11, 357670/11, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 128430/10, 486160/11, 424098/09, 256776/11, 476598/11, 225230/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 160236/10, 448578/11, 150765/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 94930/07, 410208/09, 133585/11, 78273/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 158146/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 590692/11, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 137931/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **redistribuído** o processo nº137931/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foram **concedidas vista** aos processos nº: 327879/02, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 329644/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 415644/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. **Continuaram com vista** os processos nº: 222774/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 178984/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 31750/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **adiados** após **devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 230840/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 30149/11, 385637/09, 621373/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 436541/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 580185/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **retirados de pauta** os processos nº: 513523/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 622663/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O processo nº 622663/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi retirado de pauta e **sobrestado** aguardando manifestação da Comissão. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha declarou seu

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 621373/10 Adiado desde 20/10/2011
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 385637/09 Adiado desde 20/10/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO MARICATO)

Processo: 30149/11 Adiado desde 20/10/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 178984/10 Vistas desde 22/09/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO APARECIDO RISSATO

IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 583874/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ILIZEU PURETZ

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 580185/08 Adiado desde 15/09/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 31750/09 Adiado desde 22/09/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA)
Interessado: CELSO FERREIRA

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 415644/07 Vistas desde 20/10/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: REINALDO GOMES RIBEIRETE (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, BRUNO MONTENEGRO SACANI)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.



impedimento no julgamento do processo nº 476598/11, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. **Não houve pauta de julgamento** do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Durante a discussão do processo 225230/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, o Procurador-Geral fez uso da palavra. Logo após, o Presidente esclareceu que a discussão travada tratava de uma posição que o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas têm adotado em questão procedimental, não entrando no mérito da materialidade se precisa transformar em tomada de contas para aplicar multa. afirmou ser questão recorrente de discussão. Assegurou já ter opinião bem consolidada de que se a Constituição atribui procedimento específico de representação ou de denúncia aos Tribunais de Contas e a Lei Orgânica reproduz esse procedimento, não há necessidade da instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária que é retirar do processo principal o fato. Particularmente, entende que nos casos de denúncia é possível a aplicação direta de sanções não transformando em Tomada de Contas Extraordinária. Fez apenas esse esclarecimento em relação ao procedimento, até para que a assistência entendesse a questão que estava sendo discutida. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se aduzindo acerca da absoluta independência de instâncias, posicionamento corroborado pelo Procurador-Geral. Antes do relato da pauta o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro fez um esclarecimento relativo à intervenção do Presidente no processo de representação nº 225230/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, que afirmou que tanto o Auditor quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sempre defenderam a ideia de que para a imputação de multa seria necessária uma Tomada de Contas Extraordinária. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro ressaltou que a ideia dele é de que a multa pode ser aplicada em qualquer processo e isso está previsto na Lei Complementar do Tribunal, mas que, conforme o art. 71, II da Constituição, quando se apurar dano é necessária a abertura do procedimento de tomada de contas. O Presidente asseverou que a retificação constaria em ata. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro passou ao relato do processo 622663/10 em que o Presidente esclareceu que talvez o Relator não tivesse conhecimento sobre um fato específico, mas afirmou que há uma comissão com representantes do Ministério Público Estadual, Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado que estão analisando a partir de um pleito formulado pelo Sindicato dos Servidores do Estado do Paraná. Salientou temer que fosse emitido um juízo antes da conclusão dos trabalhos da Comissão. Assegurou que houve reunião há 15 dias e que, inclusive, o Conselheiro Heinz Georg Herwig estava presente por ser sua entidade de controle, bem como os membros das Coordenadorias de Proteção ao Patrimônio Público. Aduziu que não saberia se o Pleno arquivaria a tomada de contas ou sobrestaria até a conclusão do relatório. O Relator afirmou ser um esclarecimento de grande importância e que não tinha conhecimento dessa Comissão. Mostrou-se reticente em relação à eventual arquivamento do processo, pois pensava que a Comissão estaria analisando a questão sob a ótica das notas técnicas que foram expedidas pela Procuradoria Geral do Estado. O Presidente aduziu que não são só com relação às notas técnicas atuais. O Relator afirmou que no caso em tela tratava-se de ascensão de 03 (três) servidores do Estado e, curiosamente, são justificadas com fundamento nas notas técnicas que foram emitidas pela Procuradoria Geral do Estado em relação à dezena de servidores e talvez seja por isso que o sindicato solicitou essa análise específica. Assegurou que não localizou os nomes dos 03 (três) servidores objeto da tomada de contas extraordinária nas notas técnicas. O Presidente fez um aparte e destacou que existem notas técnicas da atual Procuradoria e também anteriores e que não são mencionados nomes, são situações genéricas. Passou a palavra ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para contribuição. O Conselheiro assegurou que há notas técnicas a cada grupo de pessoas ou até individuais, dos anos de 2009 (dois mil e nove) e 2010 (dois mil e dez). Que em fevereiro desse ano a Procuradoria Geral do Estado exarou um parecer tendo em vista o conjunto disso e que depois foi advertida da situação específica e peculiar de alguns casos. Salientou haver uma Comissão que está cuidando do assunto já que não há uniformidade nas situações funcionais, havendo casos que não se encaixam, não podendo ser tratados de modo uniforme e isso tem sido cuidado pelo secretário da Administração, Sebastiani e pelo atual Procurador-Geral, Julio Zem. O Presidente destacou que não mencionou que a Procuradoria Geral do Estado também estava presente na reunião. O Conselheiro Heinz Georg Herwig fez uso da palavra afirmando ser uma pena que o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro não tenha tido acesso a essas informações e que eles deveriam ter dado. Assegurou que participou de 03 (três) reuniões que tiveram como fundamento o fato de o Governo passado ter reenquadrado uma série de pessoas, das quais algumas estão recebendo e outras não. afirmou que quando o atual Governador assumiu, verificou que a base utilizada pela Procuradoria, a seu ver, não estava correta e, inicialmente, suspendeu todos os enquadramentos. Diante dos problemas que isso causou, decidiu-se que as pessoas que estavam recebendo continuariam recebendo e que as que não estavam recebendo, assim continuariam. A fim de solucionar o problema, é que foi constituída a Comissão comandada pela Assembleia Legislativa, através do líder do Governo, Dr. Ademar Traiano e o Tribunal de Contas foi convidado para participar. afirmou ainda que o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, quando era Procurador-Geral tentou ajudar na tentativa de se achar uma solução para essas pessoas que vinham recebendo não tivessem os rendimentos cortados até uma decisão que se pudesse achar de comum acordo. O Presidente afirmou que a situação a ser tratada por esse grupo é genérica, mas com diretrizes para cada caso concreto. Propôs a retirada de pauta e o sobrestamento do processo, para que seja delimitado o objeto da comissão, para que seja encaminhado para análise do Auditor. A proposta foi acatada pelo Relator.

Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dois minutos (16h02min), do dia vinte do mês de outubro do ano de dois mil e onze (20/10/2011), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e sete de outubro de dois mil e onze (27/10/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 448578/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ

INTERESSADO: NILTON JOSE DE SOUZA, DARTAGNAN BAGGIO

EMERECIANO, DIMAS AGOSTINHO DA SILVA, JOSE LUIZ BOLICENHA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2039/11 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Pedido de Rescisão. Procedência parcial. Afastamento do recolhimento de valores que caracterizam enriquecimento sem causa da Administração. Mantida a decisão que julgou irregular a prestação de contas. Necessidade de recolhimento do montante gasto sem comprovação.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogada, devidamente habilitada pelos interessados, acima epigrafados, inconformados com o teor do Acórdão nº. 2336/10 da 1ª Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos, determinando a devolução parcial de valores, responsabilizando solidariamente a Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná e os senhores Dartagnan Baggio Emerenciano, José Luiz Bonicinha e Dimas Agostino da Silva.

A petiçãoária buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos II e V da Lei Orgânica desta Corte de Contas, trazendo a lume documentos que visam sanear as falhas existentes quando do processamento da prestação de contas.

Cotejando-se os elementos de prova trazidos pelos Requerentes e o contido no Prejulgado nº. 04 deste Tribunal, *a priori*, presentes os pressupostos de sua admissibilidade, recebeu-se o presente pedido.

Quanto à solicitação de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 495-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.

Mediante o Acórdão nº 1606/11 do Tribunal Pleno concedeu-se a medida liminar pleiteada, suspendendo-se os efeitos do acórdão rescindendo, procedendo-se as devidas anotações.

Em retorno à Diretoria de Análise de Transferência para examinar o mérito da presente rescisória, esta exarou o parecer nº 189/11, no qual ponderou, inicialmente, não existir nulidade da decisão objurgada, uma vez que o § 1º, art. 54 c/c o inciso II, art. 54, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, fixam que os processos instaurados por iniciativa do interessado, como ocorre com o presente processo, a comunicação dos atos, desde o início, será levada a efeito por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como de fato ocorreu, afastando, destarte, a preliminar [1] levantada.

Na sequência argumenta que a análise técnica procedida na prestação de contas impugnou tão somente o fato de os pagamentos estarem em desacordo com o plano de aplicação, não apontando qualquer indicio de que os serviços não teriam sido efetivamente executados ou mesmo que teria ocorrido desvio de finalidade ou malversação de dinheiro público. Também não se aventou a hipótese de ter ocorrido desvio de objeto na execução do convênio.

Nesse contexto, conclui que a aplicação dos recursos em desacordo com o plano de aplicação implicou mera irregularidade, sem haver dado causa a qualquer dano ao erário ou à execução do objeto do ajuste, razão pela qual opina pela procedência parcial do pedido de rescisão, exclusivamente para que se torne insubsistente a determinação para a restituição do montante de R\$ 110.841,51 (cento e dez mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas expediu o parecer nº 6472/11, no qual afasta a preliminar de nulidade apresentada pelos Requerentes, corroborando com o entendimento esposado pela unidade técnica.

Quanto ao mérito pondera que a ausência de evidências de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados, ou de que tenha ocorrido desvio de finalidade não possibilita que seja determinada a restituição integral dos valores, considerando que os documentos juntados às fls 35-36 e 69 (peça 02), informam a troca da Coordenação-Geral do Programa objeto desta prestação de contas e convalida as despesas realizadas na rubrica "serviços de terceiros a pessoas jurídicas e físicas", além do previsto no Plano de Aplicação, no montante de R\$ 110.841,51 (cento e dez mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), por parte do Secretário de Estado, à época.

Sendo assim, subsiste como motivo de irregularidade na prestação de contas as despesas realizadas sem comprovação fiscal, no valor de R\$ 6.091,47 (seis mil noventa e um reais e quarenta e sete centavos), devendo este valor ser atualizado pela unidade técnica e devidamente recolhido pelos interessados.



Portanto, opina pela procedência parcial do presente pedido rescisório, mantendo-se, assim, a irregularidade das contas no que tange as despesas realizadas sem comprovação fiscal.

É o relatório.

II – DO VOTO

O acórdão ora combatido acompanhou instrução e parecer ministerial que identificaram como irregulares – (i) os gastos não comprovados por documentos fiscais, totalizando R\$ 6.091,47 (seis mil noventa e um reais e quarenta e sete centavos e (ii) gastos realizados em valores superiores aos previstos nos Planos de Aplicação, com Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e Física, no montante de R\$ 110.841,51 (cento e dez mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Inicialmente, quanto à preliminar levantada pelos Requerentes, rechaça-se a mesma por entender inexistir qualquer nulidade na decisão ora guerreada, uma vez que o § 1º, art. 54 c/c o inciso II, art. 54, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, fixam que os processos instaurados por iniciativa do interessado, como ocorre com o presente processo, a comunicação dos atos, desde o início, será levada a efeito por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como de fato ocorreu, não maculando a decisão corporificada no Acórdão nº 2336/10 da 1ª Câmara deste Tribunal.

Quanto ao mérito, como bem asseverado pelos próprios Requerentes as despesas realizadas no valor de R\$ 6.091,47 (seis mil noventa e um reais e quarenta e sete centavos) permanecem sem a respectiva comprovação até então, o que enseja a sua devolução devidamente corrigida, nos termos já propostos na decisão ora questionada.

Agora, no que diz respeito à realização de gastos além do valor previsto na rubrica SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA, nos Planos de Aplicação para os períodos de 2006, 2007 e 2008/2009, no valor de R\$ 110.841,51 (cento e dez mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) restou demonstrado que os mesmos derivaram da substituição do Coordenador-Geral do Programa [2] com o consequente reenquadramento da despesa, o que não ocorreu. Entretanto, como bem ponderado na instrução do processo e no parecer ministerial que a análise técnica procedida na prestação de contas impugnou tão somente o fato de os pagamentos estarem em desacordo com o plano de aplicação, não apontando qualquer indicio de que os serviços não teriam sido efetivamente executados ou mesmo que teria ocorrido desvio de finalidade ou malversação de dinheiro público. Também não se aventou a hipótese de ter ocorrido desvio de objeto na execução do convênio.

Nesse contexto, pode-se concluir que a aplicação dos recursos em desacordo com o plano de aplicação implicou mera irregularidade, sem haver dado causa a qualquer dano ao erário ou à execução do objeto do ajuste.

Destarte, VOTO pelo conhecimento da presente rescisória, para no mérito rescindir, em parte, a decisão contida no Acórdão nº 2336/10 da 1ª Câmara desta Corte, no sentido de afastar a necessidade da devolução do valor de R\$ 110.841,51 (cento e dez mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), permanecendo, entretanto, a obrigação do recolhimento de R\$ 6.091,47 (seis mil noventa e um reais e quarenta e sete centavos) ao Tesouro do Estado, nos termos propostos no item II da decisão retromencionada, permanecendo inalterados os seus demais itens.

Determina-se ainda, as devidas anotações junto à Diretoria de Execuções, como também se proceda à inclusão na autuação da patrocinadora dos Requerentes, nos termos do art. 331, § 2º do Regimento Interno, a ser levada a efeito na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente rescisória para, no mérito, rescindir, em parte, a decisão contida no Acórdão nº 2336/10 da 1ª Câmara desta Corte, no sentido de afastar a necessidade da devolução do valor de R\$ 110.841,51 (cento e dez mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), permanecendo, entretanto, a obrigação do recolhimento de R\$ 6.091,47 (seis mil noventa e um reais e quarenta e sete centavos) ao Tesouro do Estado, nos termos propostos no item II da decisão retromencionada, permanecendo inalterados os seus demais itens;

II - Determinar ainda, as devidas anotações junto à Diretoria de Execuções, como também se proceda à inclusão na autuação da patrocinadora dos Requerentes, nos termos do art. 331, § 2º do Regimento Interno, a ser levada a efeito na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

² Explique-se que o Coordenador-Geral do Programa Pró-Atlântica, inicialmente, recebia mensalmente a importância de R\$ 5.160,00 (cinco mil cento e sessenta reais), pagos através da rubrica Pessoal e Encargos. Com a sua substituição, o novo coordenador passou a perceber R\$ 4.120,00 (quatro mil cento e vinte reais), a título de bolsa pesquisa, com base no Decreto nº 5205/05, uma vez que em paralelo eram desenvolvidos projetos de pesquisa vinculados ao Programa, objetivando a implementação de mecanismos destinados à proteção e conservação da Floresta Atlântica. Por se tratar de bolsa de pesquisa, o valor mensal deveria ser enquadrado na rubrica SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA, a partir de abril de 2004.

PROCESSO Nº: 410208/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URAÍ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº: 2042/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 1719/08 – Pleno. Processo de Representação, convertida em Denúncia, julgada procedente. Provimento parcial e modificação da decisão para constar que há utilização indevida de cargos comissionados em desconformidade com o disposto no artigo 37, incisos II e V da CF, quanto ao Executivo de Uraí, somente no tocante aos cargos de Assessor Administrativo I, II e III, mantendo-se a determinação ao Município de retificação da Lei de criação dos cargos comissionados, para adequação à norma constitucional.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de URAÍ, através de seu Prefeito, Sr. Susumo Itimura, em face do Acórdão nº 1719/08 do Tribunal Pleno, proferido no processo de Representação protocolado nesta Corte sob nº 23857-9/06, recebida como Denúncia através do despacho nº 1310/06 – GCG, formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas Laerzio Chiesorin Junior em face do uso irregular de cargos comissionados pelo Município, para desempenho de funções técnicas, estranhas ao rol estabelecido no art. 37, inciso V, da Constituição Federal/88.

Através da decisão atacada a Denúncia foi julgada procedente, determinando-se a adoção das providências enumeradas no Acórdão nº 1111/08 desta Corte, lavrado no protocolo nº 46511-7/06 que serviu de fundamento para aquela decisão, com fixação do prazo de sessenta dias para a sua implementação, a partir de 1º de janeiro de 2009, após o término do período eleitoral.

O Acórdão nº 1111/08 do Tribunal Pleno, lavrado em expediente de Prejulgado, tratou da questão atinente ao uso de cargos comissionados para desempenho de atribuições próprias de cargos de provimento efetivo de assessor jurídico e de contador, conforme ementa transcrita a seguir:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTE-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTUITIVO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZAÇÃO DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO

¹ Em preliminar, os Recorrentes alegaram que não foram intimados por via postal da decisão rescindenda, fato que lhes teria impedido o exercício do contraditório.



PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMMISSIONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Consistem as alegações recursais em arguir, em síntese, que:

- o Município de Uraí tem em seu quadro aproximadamente 300 (trezentos) funcionários efetivos e apenas 15 (quinze) cargos em comissão, o que repele a acusação de banalização da utilização dos cargos comissionados;
- todos os cargos em comissão, conforme previsão constitucional, são de direção, chefia e assessoramento;
- a Lei Municipal que criou os cargos em comissão, editada em 1983, contém incorreções, como a falta de previsão dos cargos de Diretor dos Departamentos de Pessoal, de Tributação e de Contabilidade, que são preenchidos pelos Assessores Administrativos I, II e III, e
- o cargo de Assessor Jurídico previsto na Lei refere-se ao cargo de Procurador-Geral do Município, sendo que o Município conta com mais um advogado de carreira concursado.

O recorrente requer, assim, o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão ora atacada.

Recebido por força do Despacho nº 1846/09-GCG, deu-se ao processo a tramitação regimental, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 483 do Regimento Interno deste Tribunal.

O MPJTC manifestou-se por meio do Parecer nº 17/10, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, observando, primeiramente, que o recurso foi formulado apenas pelo Chefe do Poder Executivo do Município, sendo que a decisão atingiu também a situação do Poder Legislativo local.

O membro do *Parquet* destacou ainda o equívoco na informação de que a Lei criadora de cargos comissionados é de 1983, quando se tem juntada à defesa Lei de 1992, relativa ao Quadro de Pessoal.

E, finalmente, quanto ao mérito, considerou que nada há de novo que permita concluir pela necessidade, utilidade ou juridicidade da reforma da decisão atacada, *“mesmo porque confessadamente o município está atuando em desvio da norma, utilizando de cargos de Assessor Administrativo e de Assessor Jurídico para funções que certamente não constam de suas descrições”*.

A Diretoria de Contas Municipais, após analisar o presente recurso, emitiu a Instrução nº 1155/11, opinando pelo improvimento e manutenção do Acórdão nº 1719/08 – Pleno, diante da ausência de dado novo que permita concluir pela reforma da decisão, *“até porque, o Prefeito do Município confessa estar atuando em desacordo com a norma legal, utilizando cargos de Assessor Administrativo e de Assessor Jurídico para funções impróprias ao mesmo”*.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 5613/11 da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, procedeu ao exame das razões e contrarrazões recursais, e considerando ainda a decisão proferida em sede de Prejudicado nesta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 1111/08 do Pleno, opinou pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista.

De acordo com o membro do MPJTC, não assiste razão ao recorrente quanto à utilização dos cargos de Assistente Administrativo I, II e III para as funções de assessoramento, direção e chefia, devendo o Quadro de Pessoal do Executivo ser readequado ao que preconiza a Constituição Federal.

Com relação ao cargo de Assessor Jurídico, a Procuradora pondera que a situação que se apresenta no Município estaria em consonância com a jurisprudência desta Casa, uma vez que a Lei Municipal nº 839/92, em seu Anexo II, prevê os empregos de Advogado I e II, de natureza efetiva, a ser provido através de concurso, e no Anexo I, relativo aos cargos em comissão, traz um cargo de Assessor Jurídico.

Por conseguinte, o Parecer Ministerial é conclusivo pelo provimento parcial do presente Recurso, modificando-se o Acórdão nº 1719/08 do Pleno, para considerar que há utilização indevida de cargos comissionados em desconformidade com o disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, quanto ao Executivo de Uraí, somente no tocante aos cargos de Assessor Administrativo I, II e III.

VOTO

Diante dos elementos contidos no processo, e considerando ainda a existência de Prejudicado nesta Corte acerca da matéria ora tratada, através do Acórdão nº 1111/08 do Pleno, lavrado no protocolo nº 46511-7/06, acompanho as conclusões do Ministério Público junto a este Tribunal, entendendo que as razões recursais procedem parcialmente, apenas com relação à utilização do cargo comissionado de Assessor Jurídico para a função de Procurador-Geral do Município, tendo em vista a previsão, na legislação municipal, do emprego de

Advogado para funções estranhas às estabelecidas no inciso V, do art. 37, da Constituição Federal.

Conforme aponta o *Parquet*, remanesce, contudo, o uso indevido de cargos comissionados, em desconformidade com o disposto no art. 37, incisos II e V da Constituição Federal, no tocante aos cargos de Assessor Administrativo I, II e III.

De fato. O art. 37, em seu inciso II, prevê o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, como exceção à regra, que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

O inciso V do mesmo artigo, por sua vez, limita a utilização de cargos em comissão, como se pode depreender do texto constitucional a seguir transcrito:

Art. 37 (...)

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (grifei);

(...)

Conforme apontado pela DCM e pelo *Parquet*, o próprio Prefeito do Município confessa a utilização inadequada dos referidos cargos de Assessor Administrativo para funções impróprias, em desacordo com a previsão constitucional.

Diante do exposto, VOTO, de acordo com o Parecer nº 5613/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, face à sua tempestividade e ao atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1719/08 – Pleno, para constar que há utilização indevida de cargos comissionados em desconformidade com o disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, quanto ao Executivo de Uraí, somente no tocante aos cargos de Assessor Administrativo I, II e III, mantendo a determinação ao Município de retificação da Lei de criação dos cargos comissionados para adequação à norma constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, entre as partes MUNICÍPIO DE URAÍ e MUNICÍPIO DE URAÍ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro

HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, face à sua tempestividade e ao atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1719/08 – Pleno, para constar que há utilização indevida de cargos comissionados em desconformidade com o disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, quanto ao Executivo de Uraí, somente no tocante aos cargos de Assessor Administrativo I, II e III, mantendo a determinação ao Município de retificação da Lei de criação dos cargos comissionados para adequação à norma constitucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 133585/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON ACACIO ROCHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO N.º: 2043/11 - TRIBUNAL PLENO

Conversão em pecúnia de licença especial não usufruída em atividade. Acórdão nº 3594/10 proferido pelo Pleno, com quorum qualificado, em sede de consulta. Distinção entre pedido de conversão pecuniária, que exige expressa previsão legal, e pedido indenizatório, que exige comprovação da inviabilização da fruição do benefício em atividade. Ausência de comprovação. Conversão do julgamento em diligência à DGP.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo servidor aposentado desta Corte, Sr. *Edson Acacio Rocha*, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 207/11 da Primeira Câmara desta Corte, que indeferiu o seu pedido de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída relativa ao seu quarto quinquênio ante a ausência de previsão legal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o direito à licença especial é potestativo, nos termos consignados no artigo 247 da Lei Estadual 6174/70 e que o próprio Tribunal de Contas regulamentou a matéria através da Portaria nº 99/10, especialmente no artigo 10, que disciplina a conversão em pecúnia da licença não usufruída pelo servidor aposentado.

Argumenta, também, que, apesar da ausência de previsão legal para conversão da licença especial em pecúnia, a decisão recorrida deverá ser modificada para não propiciar o "enriquecimento sem causa da Administração Pública à custa da parte fraca da relação, o servidor público", transcrevendo, neste sentido, várias decisões



do egrégio Tribunal de Justiça do Estado e do colendo superior Tribunal de Justiça. O Parecer nº 3290/11, da Diretoria Jurídica, é pelo provimento do recurso por entender que o direito à licença especial é potestativo, sobre o qual não recai qualquer discussão, cabendo à outra parte apenas aceitá-lo quando preenchidos os requisitos legais.

Neste passo, defende que, preenchidos os requisitos legais, o servidor adquire o direito à licença especial e todos os outros dele decorrentes, inclusive a sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, recomendando a revisão do entendimento assentado no Acórdão nº 3594/10, proferido no processo de Consulta protocolada sob nº 203970/09, que entendeu necessária a existência de previsão legislativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 5436/11269/10, opina pelo desprovimento do recurso por entender que a referida decisão do Pleno desta Corte (Acórdão nº 3594/10), que exige expressa previsão legal para a conversão pecuniária da licença especial, por ter sido proferida com *quorum* qualificado, possui força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos preconizados no artigo 41 c/c o artigo 115 da Lei Complementar nº 113/053.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Efetivamente a questão trazida a debate já foi analisada e decidida pelo Pleno desta Corte (Acórdão nº 3594/10) ao analisar a Consulta protocolada sob nº 203970/09, respondida nos seguintes termos:

- O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;
 - Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;
 - Sobre o fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;
 - O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;
 - A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);
 - Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - A incompatibilidade de lei complementar municipal com a respectiva Lei Orgânica resolve-se, em regra, em favor desta, com fundamento no princípio da hierarquia de leis. Eventual inconstitucionalidade da disposição colidente deve ser objeto do instrumento jurídico devido para o seu controle de adequação ao ordenamento;
 - A inexistência de estimativas do impacto orçamentário-financeiro, na forma exigida no artigo 17, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, fulmina de pleno direito a validade do ato legislativo que cria despesa com pessoal, sendo de se reconhecer sua nulidade absoluta, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa e até mesmo penal do ordenador de despesas.
- Ocorre que o v. Acórdão recorrido, restrito ao singelo pedido exordial do recorrente, enfrentou a questão sobre a ótica da necessidade de previsão legal para a conversão da licença especial em pecúnia, com fundamento nos itens “e” e “f” acima transcritos.

No entanto, pelo que se denota, agora, das razões da peça recursal, não se trata de mero pedido de conversão da licença especial em pecúnia, que dependeria de expressa previsão legal, conforme foi respondido por esta Corte na citada Consulta, mas de pedido de indenização do tempo de licença especial não usufruída em atividade, que tem previsão no item “c” supra transcrito, fundado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos previstos no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Nesta linha indenizatória, por óbvio, não há necessidade de previsão legal, mas a sua concessão depende da comprovação, dentre outros requisitos (observância do prazo prescricional e previsão e disponibilidade orçamentária e financeira), de que a Administração tenha inviabilizado sua fruição.

Neste particular, os autos se ressentem, apenas, da ausência de comprovação de que a Administração tenha impedido ou inviabilizado a fruição do benefício pelo recorrente quando ainda se encontrava em atividade porque o pedido não foi atingido pela prescrição e a previsão e disponibilidade orçamentária e financeira decorrerá, evidentemente, da decisão a ser proferida, se acaso inexistente.

Assim, voto no sentido de que o julgamento do presente recurso seja convertido em diligência à Diretoria de Gestão de Pessoas e ao interessado, para informar se houve ou não impedimento à fruição da licença especial pelo recorrente relativo ao seu 4º quinquênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Converter o julgamento do presente recurso em diligência à Diretoria de Gestão de Pessoas e ao interessado para informar se houve ou não impedimento à fruição da licença especial pelo recorrente relativo ao seu 4º quinquênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: 78273/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

ACÓRDÃO Nº: 2044/11 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão nº 3620/10 – 1ª Câmara. Prestação de contas de transferência voluntária. FADEC/SETI, exercícios de 2007/2010. Anexação de documentos e desconstituição parcial das irregularidades que fundamentaram a decisão. Procedência parcial do pedido, para julgar regular a Prestação de Contas, com manutenção da aplicação da multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá – FADEC, através de seu representante legal, Sr. *Doherty Andrade*, e pelo Sr. *Benedito Prado Dias Filho*, ex-diretor Presidente da entidade, objetivando desconstituir o Acórdão nº 3620/10 da Primeira Câmara desta Corte, com fundamento no art. 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 494, II, do Regimento Interno do Tribunal, cumulado com pedido liminar de efeitos suspensivos.

O Acórdão nº 3620/10 – 1ª Câmara julgou irregular a Prestação de Contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, referente aos exercícios de 2007/2010, no valor total de R\$ 25.854,80 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), determinando, ainda, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.748,64 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) em face da ausência dos documentos necessários à comprovação da sua adequada aplicação e, ainda, a aplicação de multa ao gestor das contas, Sr. *Benedito Prado Dias Filho*, com base no art. 87, I, “b”, da LC 113/2005, devido ao não encaminhamento no prazo fixado das informações solicitadas por esta Corte.

Os interessados fundamentam seu pedido no inciso II, do art. 77, da Lei Orgânica e no inciso II, do art. 494, do Regimento Interno desta Corte, que atribuem legitimidade à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a proposição de Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que “*tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*”.

Os petiçãoários anexam ao presente expediente os documentos cuja ausência ensejou o julgamento pela irregularidade das contas, visando a regularizar o processo de prestação de contas anteriormente apresentado, e justificam a falta de encaminhamento quando solicitados na deficiência de estrutura humana da entidade.

Por força do despacho nº 226/11, o pedido de efeito suspensivo foi submetido à apreciação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.

A DAT, por meio do Parecer nº 10/11, destacou que os requisitos para a concessão da liminar, nos moldes do art. 495-A, I e II, do Regimento Interno do Tribunal, são a presença de prova inequívoca da existência do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória (inciso I), e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso II).

Entendeu o órgão técnico que com a documentação anexada, em especial o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o Termo de Instalação dos Equipamentos, restou comprovado o preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 495-A do RI. Do mesmo modo, considerou preenchido o pressuposto contido no inciso II, tendo em vista que a inclusão da FADEC e da pessoa física do Sr. *Benedito Prado Dias Filho* no cadastro de dívida ativa do Estado poderiam trazer implicações danosas para ambos.

Por conseguinte, a unidade técnica concluiu pela concessão da liminar requerida.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se mediante o Parecer nº 688/11, pelo indeferimento do pleito de liminar, com base no entendimento expresso na Súmula nº 01/2009, segundo o qual “*é ilegal a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido rescisório para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do tribunal de contas transitada em julgado*”.

Através do Acórdão nº 288/11 do Tribunal Pleno, que acatou a análise efetuada pela DAT atestando a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito



suspensivo, foi deferido o pedido da liminar no pedido de rescisão em comento.

Ao proceder à análise do processo, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante o Parecer nº 73/11, relatou, primeiramente, os fatores que motivaram a decisão pela irregularidade das contas: I) ausência de extrato bancário que comprovasse o zeramento do saldo; II) comprovação da compensação de cheques de R\$ 216,00 e R\$ 859,16; III) saldo bancário que não conferia com o saldo apresentado nos Relatórios DAT 05 e falta de preenchimento do Relatório DAT 06 – Conciliação Bancária; IV) ausência do termo de conclusão dos objetivos; e V) ausência do termo de instalação e de funcionamento dos equipamentos.

A unidade técnica informou que os requerentes trouxeram aos autos os termos ausentes – de cumprimento de objetivos e de instalação e funcionamento dos equipamentos, o DAT-5 retificado, apresentando o saldo zerado do convênio, e os extratos bancários, indicando que os cheques foram compensados e que a conta corrente e a conta de investimento foram zeradas.

Considerando as datas dos documentos anexados, que atestam sua existência à época da decisão, a DAT destaca, quanto ao fundamento do pedido rescisório, que ao menos em tese, este encontra respaldo no art. 77, II, da LC nº 113/2005, pois de acordo com o que ficou assentado pela Uniformização de Jurisprudência consolidada no Prejulgado nº 4/2007 (Acórdão nº 277/07 – Pleno, proferido no protocolado nº 3.799-6/07), inciso IX, alínea “b”, deve ser demonstrado que há uma situação existente na época dos fatos que, por algum motivo, não veio ao conhecimento do Tribunal antes da decisão.

A justificativa apresentada para o não envio dos documentos tempestivamente – falha imputável exclusivamente à FADEC, segundo a unidade técnica não constitui novidade no âmbito da prestação de contas perante este Tribunal. *“Todavia, a apresentação dos termos de cumprimento dos objetivos e de instalação e funcionamento dos equipamentos, bem assim como os extratos bancários, implicou em substancial modificação dos fatos em que se fundamentou a decisão rescindendo, na medida em que se comprovou a aplicação dos recursos conforme estabelecido no convênio”.*

A DAT considerou, contudo, que a multa aplicada ao gestor Benedito Prado Dias Filho não pode ser relevada, pois responde o agente, pessoalmente, pelo descumprimento das determinações deste Tribunal, para que saneasse as irregularidades do processo apontadas na Instrução nº 424/2010-DAT.

Destarte, o órgão instrutivo conclui pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão, para que as contas sejam julgadas regulares, mantendo-se, contudo, a imputação de multa ao gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se através do Parecer nº 2847/11, no sentido de corroborar o opinativo da DAT, pela procedência parcial do Pedido de Rescisão de julgado, acolhendo-se tão somente a modificação de seu teor para afastar as irregularidades sanadas com as justificativas e os documentos apresentados, nos termos do exposto na Instrução da unidade técnica, mantendo-se, todavia, a imputação de multa ao gestor, Sr. Benedito Prado Dias Filho.

VOTO

O Pedido de Rescisão está fundamentado no inciso II, do artigo 77, da Lei Orgânica deste Tribunal e no inciso II, do art. 494, do Regimento Interno, que prevêem a interposição da medida quando houver a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Recebido por força do despacho nº 226/11 de minha relatoria, o processo foi encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a esta Corte para instrução e parecer.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências quanto o Ministério Público de Contas entenderam merecer procedência parcial o pedido, estando presentes os elementos necessários à modificação da decisão no tocante à aprovação das contas.

Consideraram passível de regularização a Prestação de Contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, referente aos exercícios de 2007/2010, tendo em vista a anexação, neste expediente, da documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos, já existente à época da decisão, que não veio ao conhecimento deste Tribunal em face de deficiência de estrutura humana da entidade, remanescendo, contudo, a responsabilidade pessoal do gestor pelo não atendimento da determinação de saneamento do processo durante a instrução do mesmo.

Assim, acatando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, VOTO, com fundamento no artigo 496 do Regimento Interno, pela procedência parcial do pedido rescisório do Acórdão nº 3620/10 da Primeira Câmara, para julgar regular a Prestação de Contas da transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, referente aos exercícios de 2007/2010, mantendo, contudo, a aplicação de multa ao gestor das contas, Sr. Benedito Prado Dias Filho, com base no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, devido ao não encaminhamento no prazo fixado das informações solicitadas por esta Corte através da Instrução nº 424/2010-DAT.

Encaminhe-se a Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar procedência parcial, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 3620/10, da Primeira Câmara, para o fim de julgar regular a Prestação de Contas da transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência,

Tecnologia e Ensino Superior – SETI, referente aos exercícios de 2007/2010, mantendo a aplicação de multa ao gestor das contas, Sr. Benedito Prado Dias Filho, com base no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, devido ao não encaminhamento no prazo fixado das informações solicitadas por esta Corte através da Instrução nº 424/2010-DAT.

II – Encaminhar à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 555184/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2102/11 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Inexistência de nulidade na aplicação de multa. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto pelo prefeito do Município de Jesuítas, acima indicado, inconformado com o teor do Acórdão nº 2714/10 da Segunda Câmara deste Tribunal, que julgou legal os atos de admissão de pessoal constantes do processo, entretanto, diante da não disponibilização das informações em meio eletrônico, aplicou ao gestor multa, conforme dispõe o art. 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 113/05, como também impôs ao responsável multa para cada um dos dois órgãos não atendidos, com base no art. 87, inciso I, alínea “b” da já citada Lei Orgânica deste Tribunal.

Em síntese, o Recorrente alega que houve um erro na emissão dos ofícios, no sentido de que os mesmos foram endereçados a outro Município, o que o impossibilitou de exercer o princípio do contraditório e ampla defesa e por consequência ao atendimento das determinações desta Corte.

Recebido o recurso por tempestivo, o mesmo foi devidamente instruído, recebendo o crivo da Diretoria Jurídica que lançou o parecer nº 6691/11, ponderando que os documentos constantes nas peças 11 e 20 demonstram de maneira inequívoca que os ofícios foram endereçados corretamente ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jesuítas, bem como a peça 15 dos autos ora em comento, comprova incorreta alimentação do sistema SIM AP, razão pela qual opina pelo não provimento do presente recurso, mantido integralmente o julgado recorrido.

O Ministério Público de Contas analisa a matéria constante deste processo e edita o parecer nº 6892/11, no qual assevera que de fato os ofícios foram encaminhados corretamente ao Município de Jesuítas, não prevalecendo as alegações do ora Recorrente.

E mais, quanto aos cargos em comissão, estes não foram aceitos pelo Relator originário que assinalou no acórdão recorrido [1], que não existia pertinência destes apontamentos com a matéria submetida a registro, fato este que impede neste momento que a Procuradoria se manifeste sobre esta matéria em sede recursal.

Conclui seu arrazoado, quanto ao mérito, pela manutenção da decisão contida no Acórdão nº 2714/10 da Segunda Câmara desta Corte.

É o relatório.

II – DO VOTO

De todo exposto e manuseando as peças carreadas aos autos ora em comento não se percebe qualquer irregularidade praticada por este Tribunal no encaminhamento de expedientes ao Chefe do Poder Executivo do Município de Jesuítas, que possa ensejar a nulidade de seus atos, assistindo razão à Diretoria Jurídica e ao douto Ministério Público de Contas, razão pela qual VOTO pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, não lhe conceder provimento, mantida a decisão corporificada no Acórdão nº 2714/10 da Segunda Câmara deste Tribunal.

Quanto à existência de supostas irregularidades no preenchimento dos cargos em comissão, esta matéria foi afastada, em sede de admissão de pessoal, não se podendo na fase recursal tecer qualquer comentário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão corporificada no Acórdão nº 2714/10 da Segunda Câmara deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹ No que diz respeito às supostas irregularidades detectadas quanto ao provimento dos cargos comissionados, pela não pertinência dos apontamentos com os atos submetidos a registro por meio do presente protocolado, à Diretoria Jurídica, querendo, poderá valer-se do instrumento de comunicação de irregularidade, disciplinado no art. 262 do Regimento Interno deste Casa.

PROCESSO Nº: 168113/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2103/11 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida que julgou regular com ressalva (resultado orçamentário deficitário) prestação de contas municipal.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 109/09 – Pleno, que em sede de Recurso de Revista reformou a decisão contida no processo nº 576145/08, julgando regular com ressalva [1] a prestação de contas do Poder Executivo de Santa Maria do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2006.

O ora Recorrente utilizou como fundamento do pedido o art. 74, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005 [2], trazendo a lume como decisão paradigmática a contida no Acórdão nº 639/08 – Pleno.

Recebido o presente recurso foi oportunizado aos gestores interessados a possibilidade de manifestarem-se, entretanto, mesmo sendo intimados por edital não exerceram o direito ao contraditório e ampla defesa.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 1810/11, na qual pondera, inicialmente, que a medida manejada pela douta Procuradoria efetivamente encontra amparo na Lei Orgânica deste Tribunal.

Agora, no que tange ao mérito entende que o presente processo não encontra condições de prosperar, senão veja-se.

A fixação de parâmetros objetivos para se avaliar o resultado orçamentário deficitário é crível para a análise das prestações de contas, mas não pode representar um engessamento para gestão das contas públicas. E remata:

“Tratando-se de execução orçamentária, porém, o que se analisa é o nível de sucesso do gestor diante do que anteriormente previu; se a realidade fática no decorrer do exercício foi minimamente compatível com a previsão fixada no orçamento. Ou seja, ainda que o regramento de direito financeiro imponha uma série de medidas de prudência ao administrador quando da edição da lei orçamentária, e sua posterior execução, irrazoável que se exija um coeficiente de impassível exatidão”.

Sendo assim, entende que se o déficit orçamentário não repercutir em comprometimento da execução dos orçamentos posteriores não há razão que justifique o parecer prévio pela irregularidade das contas.

Com efeito, conclui seu arrazoado opinando pelo não provimento do recurso ora interposto, mantida a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas exara o parecer nº 6888/11, no qual ratifica o petitorio que serviu de suporte às razões recursais (peça 55).

II – DO VOTO

Inicialmente, é de bom alvitre mencionar que o ora Recorrente manuseou corretamente o disposto no art. 74, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, trazendo à colação decisões desta Casa que enfrentaram a matéria de avaliação do déficit orçamentário de forma distinta, ou seja, julgando regular com ressalva ou irregular a prestação de contas, em face do resultado orçamentário deficitário encontrado.

Entretanto, cumpre-se frisar que a esmagadora maioria das decisões prolatadas por esta Corte de Contas seguiu o caminho de entender, conforme a situação concreta, que o resultado orçamentário deficitário por si só não é razão que motive o julgamento pela irregularidade das contas [3], levando-se em consideração o resultado alcançado no exercício financeiro seguinte ou mesmo os resultados obtidos durante o mandato do prefeito.

In casu percebe-se que no exercício financeiro de 2007 não foi constatado déficit orçamentário, sendo a prestação de contas julgada regular com ressalva (Acórdão nº 2303/08 da Segunda Câmara), sendo que as ressalvas não tratam do resultado orçamentário.

Portanto, o resultado orçamentário deficitário encontrado no exercício financeiro de 2006 não repercutiu em comprometimento da execução do orçamento posterior, o que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não enseja o julgamento pela irregularidade da prestação de contas.

Sendo assim, VOTO pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão nº 109/09 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se

inalterada a decisão contida no Acórdão nº 109/09 – Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ A ressalva prendeu-se ao fato de se entender que o déficit orçamentário da ordem de 6,55% não é de elevada monta que possa ensejar a desaprovação das contas.

² Art. 74. Cabe Recurso de Revisão.....

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

³ Acórdãos nºs. 288/07; 856/07; 898/07; 1023/07; 1024/07; 1127/08; 1248/08; 1316/08, todos do Pleno e Acórdão nº 3791/06 da Primeira Câmara.

PROCESSO Nº: 589686/11

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2104/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE FÉRIAS. PERÍODO AQUISITIVO DE 23/06/2010 A 22/06/2011. A PARTIR DE 24/11/2011. DEFERIMENTO.

Trata de solicitação de férias (30 dias) formulada pelo Procurador Gabriel Guy Léger, a partir de 24 de novembro de 2011, relativas ao período de 23/06/2010 a 23/06/2011, devidamente endossada pela Ilustre Procuradora-Geral em exercício.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5) informa que o requerente não usufruiu das férias solicitadas.

A Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente, em Pareceres nºs 6.595/11 e 6.629/11, manifestam-se pelo deferimento do pleito inicial. DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, proponho o deferimento do pedido e a consequente concessão de férias, ao Procurador Gabriel Guy Léger, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 24 de novembro de 2011, referentes ao período aquisitivo de 23/06/2010 a 22/06/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido e a consequente concessão de férias, ao Procurador Gabriel Guy Léger, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 24 de novembro de 2011, referentes ao período aquisitivo de 23/06/2010 a 22/06/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2011 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 42 EM 8 DE NOVEMBRO DE 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 156832/10

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI (Procurador(es):

ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI)

Interessado: JACSON CARVALHO LEITE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 556342/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL



Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 220743/10

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 150432/11

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
Interessado: MARIA LUCIA BASSANI

Processo: 159827/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
Interessado: FABRÍCIO DUARTE HOLOVKA, JOÃO EDIVAL ARAMONI

Processo: 169237/11

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
Interessado: Jose Luis Alves Miguel, LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES

Processo: 185364/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: ALCIDES RAMOS JUNIOR, MAURO BERTOLI

Processo: 204830/11

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ROSI LOPES

Processo: 204849/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA
Interessado: CESAR PAULO LAVA, FABRICIO CAVASSIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 159835/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER

HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 224206/08

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 240680/10

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

Processo: 599033/10

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO

Processo: 600511/10 Vistas desde 23/08/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: JOSIAS DESPLANCHES, RUI MANOEL LOPES LOURO

PENSÃO

Processo: 348100/08 Vistas desde 23/08/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELCY MARY PESSOA GEBRAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 158367/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
Interessado: MARIO FARIA FILHO, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

Processo: 164502/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, DIRCEU BUENO DE LIMA

Processo: 176268/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: NILTON PICKLER, RAIMUNDO MARQUES CAVALCANTE

Processo: 187375/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: JOAO MARIA DOS SANTOS, LAERCIO CASAGRANDE CRUZ

Processo: 224491/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: IZANIS DIAS PEREIRA, RONALDO LUIS DINIZ

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 225365/07 Adiado desde 01/11/2011

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 204438/09 Adiado desde 01/11/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: JOSÉ MARIA LUSTOSA MENDES, SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 264040/10 Adiado desde 01/11/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

Processo: 342644/10 Adiado desde 01/11/2011

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ROSA MITIYO SATO, ZITA SZCZEPANIK

APOSENTADORIA

Processo: 580871/10 Adiado desde 25/10/2011

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAIR GALINA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 273743/11 Adiado desde 01/11/2011

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WAHIB DIB JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 175032/11 Adiado desde 01/11/2011

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
Interessado: JOSÉ FERNANDO TOMÉ CORDEIRO, VILSON FERREIRA DE CASTRO

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 157081/10 Adiado desde 20/09/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER

Processo: 173320/10 Adiado desde 20/09/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Processo: 134315/06 Adiado desde 20/09/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO

PENSÃO

Processo: 43321/11 Adiado desde 20/09/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: MARIA ROSA DE JESUS SANTOS



THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 162956/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA

Processo: 165173/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: Claudia Alice Holzbach Mazieri, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN

Processo: 172811/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: JOAO PEDA SOARES

Processo: 172994/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA

Processo: 186456/10

Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AILTON JOSE DE FARIA

Processo: 165866/10 Vistas desde 25/10/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN RODRIGUES

APOSENTADORIA

Processo: 278083/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BERNARDA GOLEMBIEWSKI CRISPIM

Processo: 587841/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DELACI DAMAZIO ANDRADE

Processo: 658056/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EMILIA DOMINGUES FREIRE

Processo: 658110/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: WANDER LUIZ TEIXEIRA FRANCA

Processo: 699429/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELINA FONSECA DOMINGUES

PENSÃO

Processo: 71821/11 Adiado desde 25/10/2011

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: SIDENEI PEREIRA

processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 320296/11, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 419977/11 na Diretoria Jurídica da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 225265/10 na Diretoria de Análise de Transferências da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 490861/11, 699208/10, 632626/10, 695059/10 na Diretoria Jurídica, 130438/11 na Diretoria de Análise de Transferências da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram devolvidos os processos nºs: 162550/11, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 430205/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos da sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 138706/11, 265228/11, 278508/11, 466150/11, 157514/11, 157549/11, 157557/11, 157573/11, 162550/11, 165827/11, 165975/11, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 637906/07, 240108/10, 320296/11, 473858/11, 78680/11, 229957/11, 209441/11, 248579/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 508496/09, 230307/10, 252106/10, 157808/11, 188533/11, 225706/11, 226532/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 163111/10, 170878/10, 187270/05, 459452/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedida vista ao processo nº: 165866/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram com vistas os processos nºs: 217971/10, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 600511/10, 348100/08 da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 6556/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 580871/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 71821/11, 430205/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi adiado após devolução de vista o julgamento do processo nº: 430205/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 43321/11, 134315/06, 157081/10, 173320/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 300917/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 670960/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O julgamento do processo de Pensão nº: 670960/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, foi retirado de pauta por determinação do Presidente desta Câmara Conselheiro Artágão de Mattos Leão, para encaminhamento à Presidência desta Casa, para análise sobre o pleito, e constatação da conveniência ou não de instauração de Prejudicado, nos termos do artigo 410 do Regimento Interno. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos, (15h30m), do dia vinte e cinco do mês de outubro do ano de dois mil e onze (25/10/2011), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia um de novembro de dois mil e onze (01/11/2011), excepcionalmente no horário das dez horas e trinta minutos (10h 30m). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 8434/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, CLEIDE HELENA SVERZUT BLESIA, EDIMILSON MOREIRA, MOISES GOMES DA SILVA, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, JOSE GERONIMO BENATTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1559/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE ÂNGULO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REPASSES EFETUADOS À ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO DE ÂNGULO SEM FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS COM EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO – PÁ CARREGADEIRA. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÂNGULO IRREGULARES. CONTAS DO GESTOR DA ASSOCIAÇÃO REGULARES. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em face do Acórdão n.º 1801/09-Segunda Câmara (peça n.º 30), a partir de processo de prestação de contas de transferência voluntária que abrangia os repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE ÂNGULO às entidades privadas locais no exercício financeiro de 2007.

2. No referido processo de prestação de contas, as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas foram pela irregularidade das contas. Não obstante, tendo sido acolhido voto pela conversão em tomada de contas extraordinárias, foram incluídos os nomes dos responsáveis, tanto das entidades privadas como do prefeito municipal.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2609/10 (peça processual n.º 68), relatou ausência de documentos relativos aos repasses para a APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e a "ausência de manifestação a respeito dos repasses verificados no cruzamento entre as informações solicitadas (...) com os dados declarados no sistema SIM-AM onde verifica-se que no exercício de 2007 foram realizados pagamentos de empenhos no

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 40, EM 25 DE OUTUBRO DE 2011

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (25/10/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Gabriel Guy Léger. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artágão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 39, da Sessão do dia 18 de Outubro de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos



valor de R\$ 13.250,00".

4. Expedidos ofícios de contraditório dirigidos ao Município, na pessoa do senhor Moisés Gomes da Silva, atual prefeito; ao senhor José Manoel de Campos Silva, ex-prefeito e ordenador dos repasses na gestão 2005/2008; à APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, na pessoa da senhora Cleide Helena Sverzut Blesam, gestora das contas e ordenadora das despesas da entidade; à Associação Comunitária de Desenvolvimento de Ângulo, na pessoa do senhor Edmilson Moreira, ordenador das despesas da entidade à época dos fatos; à Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, na pessoa do senhor Elson Munaretto, atual representante legal da entidade, e ao senhor Roberto Dettoni, gestor da entidade no exercício de 2007, a Diretoria de Análise de Transferências, após a análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, à peça n.º 68, que as contas apresentam condições de aprovação com a ressalva de não estar presente a Certidão Liberatória emitida pelo próprio Município atestando o regular recebimento das prestações de contas das entidades locais.

5. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer n.º 7699/10 (peça n.º 70), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, da mesma forma opina pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.

VOTO

Três foram as transferências informadas pelo sistema, realizadas pelo Município de Ângulo no exercício financeiro de 2007:

I - à APMI, no valor de R\$ 13.250,00, referente ao Termo de Convênio acostado a fls. 4 da peça n.º 66;

II - à Associação Comunitária de Desenvolvimento de Ângulo, que não teve termo de convênio, apenas pagamentos de serviços prestados com equipamento rodoviário (pá carregadeira) que possui, "em razão da falta de equipamentos suficientes ao atendimento das necessidades da população", no valor total de R\$ 14.780,00; e

III - à AMUSEP – Associação Municipal do Setentrão Paranaense, em que a Diretoria de Análise de Transferências, citando precedente do Tribunal Pleno (Acórdão n.º 1158/07), informa que não se tratam de transferências voluntárias, não devendo haver prestação de contas sobre esses recursos.

2. Verifico, quanto à Associação Comunitária de Desenvolvimento de Ângulo, que esta entidade recebeu recursos para a prestação de serviços de pá carregadeira, objeto que, salvo melhor juízo, deveria ser atingido por meio de contratação precedida de licitação, e não por convênio.

3. De outro lado, como relatado, tem-se que a transferência de recursos para entidade privada se deu sem a formalização de instrumento adequado, o que, à toda evidência, é irregular.

4. Assim, diferentemente das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo irrelevante a ressalva pela falta da certidão liberatória mencionada, mas bastante grave o fato de ter sido efetuado repasses sem a formalização de instrumento apropriado da avença, além de o objeto ser incompatível com o instituto da transferência voluntária.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, VI, e artigo 16, III, b, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, voto pela irregularidade das contas relativas aos repasses efetuados para a Associação Comunitária de Desenvolvimento de Ângulo, por ausência de instrumento formalizador dos repasses, bem como por contratação sem licitação, e para que seja determinado ao responsável pela irregularidade, o ex-prefeito de Ângulo, José Manoel de Campos Silva, a devolução de todos os recursos irregularmente repassados à referida entidade, devidamente corrigidos e acrescidos dos encargos da mora, cujos valores iniciais são de R\$ 14.780,00 (quatorze mil setecentos e oitenta reais).

6. De outra feita, sendo insuficiente a documentação comprobatória da realização do objeto avertedo, deixo de atribuir exame de mérito quanto à gestão dos recursos recebidos pela Associação Comunitária de Desenvolvimento de Ângulo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas do senhor José Manoel de Campos Silva, CPF n.º 793.807.199-49, ex-prefeito municipal de Ângulo, em face da realização de repasses para a Associação Comunitária de Desenvolvimento de Ângulo no exercício financeiro de 2007 sem formalização de instrumento e sem licitação, com fundamento no artigo 1º, VI, e artigo 16, III, b, ambos da Lei Complementar n.º 113/05;

II - determinar ao senhor José Manoel de Campos Silva, CPF n.º 793.807.199-49, ex-prefeito municipal de Ângulo, que efetue a devolução de todos os recursos irregularmente repassados à Associação Comunitária de Desenvolvimento de Ângulo no exercício financeiro de 2007, devidamente corrigidos e acrescidos dos encargos de mora, cujos valores indicados nos autos totalizam R\$ 14.780,00 (quatorze mil, setecentos e oitenta reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011 - Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 649363/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ALCIDES VILAS BOAS FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1561/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Município de Bela Vista do Paraíso. Inativação segundo artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Necessidade de aplicação do redutor previsto no inciso II, § 1º do referido dispositivo. Diligência à origem para que o cálculo do benefício seja refeito, e, após, a mesma promova a intimação do servidor, oportunizando ao mesmo pronunciar-se quanto ao novo cálculo, tudo isso no prazo máximo de 60 dias.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Oficial Administrativo do Município de Bela Vista, no valor de R\$ 3.388,84 (três mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) mensais, com fundamento no art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98 c/c art. 3º da EC n.º 41/03, por meio do Decreto n.º 186/2008, de 20 de novembro de 2008, publicado no jornal "O Vale do Parapanema" em 28 de novembro de 2008.

2. Pelo Parecer n.º 970/09 (peça n.º 5), a Diretoria Jurídica entendeu que:

"(...) o interessado não cumpriu o artigo 8º, I da EC 20/98 com relação ao requisito idade, onde teria que ter a idade de 53 (cinquenta e três) anos até a data 31/12/03, data esta da revogação do artigo 8º da EC 20/98.

E, ainda, não cumpriu o inciso 111 do já citado artigo 8º da EC 20/98, uma vez que o interessado não continha na data de 31/12/03 o tempo de contribuição cotejado com o pedágio de 20% (vinte por cento), que seria de 36 anos 4 meses e vinte e seis dias.

Deve ser adequado ao artigo 2º, da E C n.º 41/03, e, ainda, demonstrar o cálculo da média, uma vez que o parecer jurídico (fls. 15/19) diz que foi feito pela Orientação Normativa n.º 03/04, a qual foi revogada pela Orientação Normativa 01/07".

3. Em razão disso, a unidade técnica sugeriu "a realização de diligência externa à origem. Recomendando que o ente Municipal proceda à adequação do embasamento legal, pois neste (art. 8º da EC 20/98) não dá direito para a aposentadoria do interessado". (sic)

4. Realizada a diligência com amparo em instrução de serviço emitida por este auditor, a municipalidade juntou, por meio do protocolo n.º 19872-1/09 (peça n.º 9), "documentos retificatórios da concessão da aludida aposentadoria na forma das exigências contidas no mencionado parecer n.º 649363/08 da Diretoria Jurídica".

5. O Decreto n.º 105/2009 de 03/04/2009 alterou o fundamento legal da aposentadoria concedida, para o art. 2º da EC 41/03 c/c §§ 3º, 8º e 17º do art 40 da Constituição Federal, mantendo a última remuneração do servidor como proventos de aposentadoria.

6. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 7161/09 (peça n.º 11), entendeu parcialmente cumprida a diligência, nos seguintes termos:

"Nessa oportunidade verifica-se o cumprimento da diligência demandada, tendo Município retificado o ato de inativação, incluindo a correta menção à legislação correspondente.

Aferida, pois, aquela regularidade do procedimento, falta ser atendido esta irregularidade, ou seja, que o Município junte aos autos a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994". (sic)

7. Consoante Despacho n.º 618/09 (peça n.º 13), a diligência foi deferida.

8. Por meio do protocolo n.º 25243-2/10 (peça n.º 17), o Município de Bela Vista do Paraíso juntou o cálculo da média dos salários do aposentado.

9. O Parecer n.º 3206/11 (peça n.º 19) da Diretoria Jurídica manifesta-se pelo estabelecimento do contraditório, nos seguintes termos:

"Referenciada planilha de cálculo foi apresentada pelo Município atestando valor da média inferior ao da última remuneração, motivo pelo qual o Município editou novo Decreto alterando o valor dos proventos integrais para R\$ 3.266,80, baseando no valor da média das 80% maiores remunerações (Peça 17).

Porém, o regramento do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 reclama a aplicação de redutor conforme seja a idade do servidor:

Art. 2º [...] § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

O servidor implementou 53 anos de idade aos 15/10/2005. Logo aos seus proventos cumpre aplicar o redutor de 3,05% para cada ano faltante em relação ao limite de idade do artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, ou seja, 7 anos (3,05% x 5 anos = 15,25% de redução em seus proventos).

Portanto, é uma redução drástica do valor apresentado ao servidor por ocasião de seu termo de opção.

Desse modo, o Município deverá refazer o demonstrativo de cálculo dos proventos, aplicando o redutor supracitado e apresentá-lo ao servidor para reiterar ou não sua opção de aposentadoria, pois por questão de boa-fé, transparência e direito de



informação a que faz jus o servidor, é de se oportunizar, inclusive, a alternativa de retornar à atividade para adimplir os requisitos para aposentar-se por regramento que lhe seja mais favorável.

Ante o exposto, essa assessoria inclina-se por emitir parecer pela negativa de registro, pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanada a irregularidade apontada acima, quando da oportunização do contraditório, e ainda pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, IV, g, da precitada Lei Complementar". (sic) (grifos no original)

10. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer n.º 3318/11 (peça n.º 21), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, em que sugere diligência à origem, com o seguinte fundamento:

" No caso dos autos, com a devida vênia ao posicionamento da DIJUR, o redutor a ser aplicado é o previsto no inciso II, do §1º, do artigo 2º da EC 41/03, qual seja, de 5% (cinco por cento) para cada ano antecipado em relação ao limite de idade do artigo 40, §1º, III, a, da Constituição Federal.

Isto porque o servidor somente implementou todos os requisitos para a inativação com base no artigo 2º da EC 41/03 após 01 de janeiro de 2006. Embora tenha implementado a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos em 2005, somente completou o tempo de contribuição e o pedágio em 10/05/2007, conforme demonstrativo elaborado pelo Município às fls. 09 da peça 2.

Então, como o servidor foi aposentado por meio do Decreto n.º 186 de 20.11.2008 (fls. 22 da peça 2), quando estava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, antecipando 04 (quatro) anos em relação à idade mínima exigida no artigo 40, §1º, III, a, da Constituição Federal, o redutor a ser aplicado é de 20% (04 anos antecipados x 5% = 20% de redução nos proventos).

Do exposto, opinamos por diligência à origem para retificação do cálculo dos proventos para incluir o redutor de 20% sobre o valor dos proventos". (grifos no original).

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, na medida em que o disposto no § 1º do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 exige o cumprimento de todas as exigências para a aposentadoria e não somente o implemento da idade para a incidência da proporção dos seus incisos, conforme considerou a Diretoria Jurídica. 2. Deste modo, tendo o servidor implementado todos os requisitos para aposentadoria após 1º de janeiro de 2006, incide o redutor do inciso II do § 1º do art. 2º da EC 41/03, qual seja, de 5% (cinco por cento) para cada ano antecipado em relação aos limites de idade do art. 40, § 1º, II, "a" da Constituição Federal.

3. Diante do exposto proponho que esta Corte determine a realização de diligência para que a origem efetue novo cálculo do benefício no qual seja considerado o redutor de 20% previsto no inciso II, § 1º do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, assim como, precedido o referido cálculo, intime o servidor para que este possa se manifestar, tudo nos prazos regimentais previstos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar que a origem efetue novo cálculo do benefício no qual seja considerado o redutor de 20% previsto no inciso II, § 1º do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, assim como, precedido o referido cálculo, intime o servidor para que este possa se manifestar sobre a alteração a ser efetuada no valor de seus proventos, tudo isso no prazo máximo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011 - Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 566380/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL TAVORENSE

INTERESSADO: WILIAN WALTER OVÇAR, MATEUS VARGAS FOGAÇA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 1999/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Transferência voluntária municipal realizada pelo Município de Joaquim Távora no exercício financeiro de 2007 à Associação Estudantil Tavorense. Regularidade das contas, de acordo com opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas. Determinação de observância ao Acórdão nº 11/07-Tribunal Pleno, pelo qual esta Corte, em sede de consulta, estabeleceu condições e vedações para o transporte intermunicipal de acadêmicos.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em razão do Acórdão nº 1417/10-Segunda Câmara, originado do processo de prestação de contas de transferência nº 173504/08, em que foram apresentados documentos referentes aos repasses financeiros efetivados pelo Município de Joaquim Távora, a título de

transferências voluntárias, à diversas entidades locais (APAE, Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, Associação Estudantil Tavorense e PROVOPAR) no exercício financeiro de 2007. A documentação foi apresentada pelo prefeito municipal de Joaquim Távora, senhor Wilian Walter Ovçar, em razão de determinação desta Corte expedido por meio de ofícios-circulares da Diretoria Geral, Diretoria de Análise de Transferências e Diretoria de Contas Municipais.

2. Dos supracitados autos foram desentranhadas as fls. 203 a 215, referentes à prestação de contas da Associação Estudantil Tavorense, em cumprimento ao Despacho nº 568/10-GATBC (peça nº 4), para a instauração do presente procedimento, conforme informou a Diretoria de Protocolo, na Informação nº 1843/10 (peça nº 5).

3. As contas tratadas, de responsabilidade do senhor Mateus Vargas Fogaça, dirigente e ordenador de despesas da Associação Estudantil Tavorense, referem-se a repasse de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) efetivado pelo Município de Joaquim Távora no exercício financeiro de 2007 tendo por objeto "o transporte prestado pela conveniada aos estudantes universitários e outros cursos técnicos profissionalizantes na cidade de Santo Antonio da Platina, Jacarezinho, preparando-os para o exercício da cidadania".

4. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 1348/11 (peça nº 7), informou primeiramente que no processo de prestação de contas foram observadas a existência de documentação comprobatória, a verificação da movimentação financeira, a análise da execução das despesas, a conformidade com o plano de trabalho e o cumprimento dos objetivos e das metas pactuadas.

5. Assim, da análise do presente processo de tomada de contas, a unidade atesta que, em vista dos documentos e informações dos autos, os aspectos formais e materiais estão de acordo com o estabelecido na Resolução nº 03/2006-TC/PR, concluindo pela regularidade das contas.

6. Outrossim, a Diretoria de Análise de Transferências observa que:

"o Município deverá verificar se está havendo o atendimento por parte do mesmo, dos pontos listados no Acórdão 11/07 – Tribunal Pleno, que respondeu à consulta formulada pelo Município de Mandaguari a respeito do transporte escolar de alunos universitários.

A decisão desta Corte acordou que é possível a realização do transporte de universitários, desde que o Município atenda as exigências do artigo 10, inciso V, da lei 9394/96 c/c artigo 212, da CF/88".

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3255/11 (peça nº 8), de lavra do procurador Elizeu de Moraes Corrêa, considerando a instrução da unidade técnica, "não se opõe ao julgamento de regularidade das contas".

8. Consoante Despacho nº 784/11 (peça nº 9), este relator solicitou à Diretoria de Análise de Transferências que confirmasse que o repasse realizado teria sido mesmo de R\$ 8.000,00, tendo em vista que o convênio celebrado e o Plano de Atendimento previam o repasse da quantia de R\$ 20.000,00.

9. A Diretoria de Análise de Transferências, conforme Informação nº 1585/11 (peça nº 10), elencou os empenhos realizados de abril de 2007 a outubro do mesmo ano, todos de R\$ 1.000,00, confirmando a realização de repasse de apenas R\$ 8.000,00, em conformidade com o formulário preenchido pela entidade e o Termo de Cumprimento de Objetivos do convênio.

VOTO

Acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, quanto ao mérito das contas.

2. Quanto à observação da Diretoria de Análise de Transferências relativa à necessidade de que o Município de Joaquim Távora verifique "se está havendo o atendimento por parte do mesmo, dos pontos listados no Acórdão 11/07 – Tribunal Pleno, que respondeu à consulta formulada pelo Município de Mandaguari a respeito do transporte escolar de alunos universitários" quanto ao atendimento das "exigências do artigo 10, inciso V, da lei 9394/96 c/c artigo 212, da CF/88", relevante ressaltar que a referida decisão prescreveu em seu item III que Mandaguari (e por conseguinte todos os municípios do Paraná, por se tratar de consulta com força normativa, por ter sido observado o que prevê o artigo 41 da Lei Complementar n.º 113/05 e o artigo 434, Parágrafo único, alínea "e", do Regimento Interno desta Corte) "Não pode celebrar convênio com a Associação de estudantes universitários do Município, mas apenas com o Estado do Paraná ou outro ente federativo para a prestação do serviço de transporte intermunicipal de estudantes". (grifei)

3. Ressalte-se que a resposta oferecida no Acórdão n.º 11/07 apresenta uma vedação ampla e generalizada à celebração de convênio entre municípios e associações de estudantes. Não obstante, o relatório constante do voto do relator da consulta (processo nº 230731/01), conselheiro Henrique Naigeboren, descreve que o Parecer n.º 172/01 da Diretoria de Contas Municipais informa que "IV - A pretensão de celebração do convênio com entidade estudantil para a cessão de veículo da frota municipal, dentre outras dificuldades, esbarra em dispositivo da lei orgânica municipal, (art. 95, parágrafo 4º)". Assim, embora a instrução refira uma situação específica, a resposta oferecida é mais abrangente, o que pode gerar dúvida quanto à observância da decisão.

4. De toda forma, voto para que este Tribunal de Contas:

I) julgue regulares as contas do senhor Mateus Vargas Fogaça, CPF nº 633.353.191-0, ordenador de despesas da Associação Estudantil Tavorense quanto à transferência voluntária formalizada entre a entidade e o município de Joaquim Távora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme previsto nos artigos 1º, VI, e 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II) determine que o Município de Joaquim Távora observe as vedações e condições estabelecidas no Acórdão nº 11/07 - Tribunal Pleno para o transporte intermunicipal



de acadêmicos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas do senhor Mateus Vargas Fogaça, CPF nº 633.353.191-0, ordenador de despesas da Associação Estudantil Tavorense quanto à transferência voluntária formalizada entre a entidade e o município de Joaquim Távora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme previsto nos artigos 1º, VI, e 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/2005; e

II) determinar que o Município de Joaquim Távora observe as vedações e condições estabelecidas no Acórdão nº 11/07 - Tribunal Pleno para o transporte intermunicipal de acadêmicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2011 - Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 193648/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ANTONIO WANDSCHEER

ADVOGADO: ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA (OAB/PR 32616)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 2000/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência. 2. Convênio SEDU/PU/FDU/2005 nº 002. 3. Não comprovação da utilização integral dos recursos repassados ou de sua devolução. 4. Irregularidade das contas. Devolução de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de responsabilidade dos senhores Luiz Roberto Pugliese e Antonio Wandscheer, ordenadores das despesas do Convênio SEDU/PU/FDU/2005 nº 002 nos períodos de 18/05/2005 a 26/05/2008 e de 27/05/2008 a 31/12/2009 respectivamente, na condição de presidentes da Federação das Associações de Municípios do Paraná – FEMUPAR.

2. O citado convênio foi formalizado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano – SEDU e do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e a Federação das Associações de Municípios do Paraná – FEMUPAR em 2005, no valor de R\$ 2.409.345,28 (dois milhões, quatrocentos e nove mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto o auxílio na promoção do fortalecimento institucional das Associações de Municípios do Estado do Paraná e apoio na execução da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e Regional e do Programa PARANÁ URBANO.

3. A Diretoria de Análise de Transferências inicialmente, consoante Instrução nº 7443/06 (peça nº 9), levando em conta que o término da vigência do trato estava previsto para 31/12/2006, opinou pela “transferência de pendência” da listagem de pendências da unidade, o que foi acatado pelo então relator do feito, conselheiro Henrique Naigeboren, conforme Despacho nº 3458/06 (peça nº 11).

4. Pelo protocolo nº 25050-5/07 (peça nº 18), a Federação das Associações de Municípios do Paraná – FEMUPAR juntou documentos relativos à prestação de contas do exercício financeiro de 2006.

5. A Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº 6464/07 (peça nº 25), analisando a documentação, concluiu que não foram apresentados o Parecer da UGT, o ato de designação da UGT e o Termo de Cumprimento de Objetivos, e que haveria saldo a reembolsar no valor de R\$ 112.571,10 (cento e doze mil, quinhentos e setenta e um reais e dez centavos).

6. Expedido ofício de contraditório, segundo autorização do Despacho nº 1619/07 da própria Diretoria de Análise de Transferências, a FEMUPAR juntou defesa protocolada sob nº 56639-1/07 (peça nº 32).

7. Quanto à quantia a ser reembolsada a FEMUPAR afirmou que “este valor de R\$ 112.571,10, apontado com saldo a comprovar informamos que este valor está provisionado em conta convênio junto ao Banco do Brasil, e somente será utilizado por ocasião do encerramento de convênio, quando das rescisões de funcionários contratados, conforme planilha constante no Plano de Trabalho anexo ao Termo de Convênio 02/2007, item 9 – APLICAÇÃO DOS RECURSOS”.

8. Afirmou que o convênio foi aditado por dois termos e continuaria em vigência até 31 de dezembro de 2007 e que por isso o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela SEDU/PARANACIDADE no valor de R\$ 707.889,86 é parcial.

9. Juntou os demais documentos solicitados pela Diretoria de Análise de Transferências, além do Plano de Trabalho do Terceiro Aditivo.

10. Seguiu-se a Instrução nº 2257/08 (peça nº 34) em que a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que, “vencido o Convênio em 31/12/2007, a Federação deveria ter apresentado a prestação de contas final até 29/02/2008, nos moldes previstos na Resolução nº 03/2006 – TC”.

11. Assim, opinou pela irregularidade das contas e pelo

recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 158.225,22 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), solidariamente entre a FEMUPAR e o senhor Luiz Roberto Pugliese, seu presidente; aplicação de multa ao responsável; inclusão do nome do gestor das contas no cadastro de responsáveis com contas irregulares; e inscrição em dívida ativa, caso não houvesse o recolhimento.

12. O Despacho nº 561/02 do conselheiro Henrique Naigeboren (peça nº 36) determinou a inclusão no campo “interessado” do senhor Luiz Roberto Pugliese, e a citação da FEMUPAR, acatando sugestão da instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

13. Por intermédio do protocolo nº 29009-8/08 (peça nº 42) a FEMUPAR informou ter sido formalizado novo aditivo ao convênio, prorrogando sua vigência até 30 de junho de 2008, esperando “com isto ter esclarecido a suposta irregularidade”.

14. A Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº 4646/08 (peça nº 43), propôs o sobrestamento do feito, considerando não ter transcorrido ainda o prazo final do convênio, o que foi deferido pelo Despacho nº 1464/08-DAT da própria unidade (peça nº 45).

15. Por intermédio do protocolo nº 39545-0/08 (peça nº 47), a FEMUPAR juntou documentos referentes ao exercício financeiro de 2007, protocolados no processo nº 22956-9/08, apenso.

16. Sobreveio a Instrução nº 7406/08 (peça nº 49) em que a Diretoria de Análise de Transferências verificou diferença de saldo apresentado entre o quadro de movimentação financeira e o relatório DAT 05, sugerindo que a FEMUPAR apresentasse os seguintes documentos:

“2.2.1. Data e valor de cada um dos repasses desde a celebração do Convênio nº 02/2005.

2.2.2. Valor dos rendimentos financeiros, mês a mês, obtidos com a aplicação financeira dos recursos do Convênio, desde a primeira aplicação.

2.2.3. Valor das despesas realizadas a cada ano, desde a celebração do Convênio.

2.2.4. Saldo financeiro ao final de cada exercício, desde a celebração do Convênio”.

17. A FEMUPAR juntou o protocolo nº 59955-2/08 (peça nº 55) em que solicitou prorrogação de prazo para resposta, o que foi deferido pelo Despacho nº 2225/08-DAT (peça nº 57).

18. Certificado o transcurso do prazo da prorrogação sem a manifestação da FEMUPAR (peça nº 58), a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 9420/08 (peça nº 60), opinou pela irregularidade das contas em face do não atendimento do ofício de contraditório.

19. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 908/09 (peça nº 62), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, opinou pela irregularidade das contas, acompanhando a instrução da unidade técnica.

20. Na sequência, mediante protocolo nº 19004-6/09, foi apresentada documentação. Todavia, não tendo sido assinada a peça, conforme Despacho nº 124/09-GATBC (peça nº 67) foi concedido prazo para regularização, o qual transcorreu sem providências, razão pela qual, segundo Despacho nº 588/09 (peça nº 69), foi determinado o desentranhamento do protocolo referido, e sua devolução à origem.

21. Novo protocolo foi apresentado (nº 43007-1/09, peça nº 73), em que foram juntados novamente os documentos já protocolados, os quais foram conhecidos pelo Despacho nº 719/09 (peça nº 75), que alertou tratar-se da “última oportunidade de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância”.

22. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 6903/09 (peça nº 77), apontou um saldo a comprovar no valor de R\$ 105.083,98, indicando ainda que a entidade protocolou prestação de contas parcial referente ao ano de 2008, no qual recebeu R\$ 539.246,45 (quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sem contudo apresentar a prestação de contas final.

23. Por fim, concluiu pela irregularidade das contas, com o recolhimento parcial de R\$ 644.330,43 (seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidos, referentes às diferenças de 31/12/2007 (R\$ 105.083,98), de 21/02/2008 (R\$ 107.849,29), de 05/03/2008, de 16/04/2008, de 20/05/2008 e de 06/06/2008 (cada uma no valor de R\$ 107.849,29); inclusão do nome dos gestores nos cadastros pertinentes e inscrição em dívida ativa para o caso de não recolhimento.

24. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 909/10 (peça nº 79), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, acompanhou o opinativo técnico.

25. Nova manifestação da Diretoria de Análise de Transferências se seguiu (Instrução nº 1224/10, peça nº 81), apontando que, conforme protocolo nº 10155-8/10 (autos em apenso), a entidade apresentou novo termo aditivo prorrogando a vigência do convênio até 31/12/2009, além de juntar a prestação de contas dos valores recebidos em 2008 (R\$ 539.246,45).

26. A unidade, efetuando a análise da documentação, opinou pela irregularidade das contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos “referente ao saldo de valor até o ano de 2007 e aos repasses efetuados em 2008” e ausência de comprovação de despesas referentes ao valor de R\$ 105.083,98 (cento e cinco mil e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

27. Por intermédio do Despacho nº 311/10 (peça nº 83) determinou-se a intimação da FEMUPAR e do senhor Luiz Roberto Pugliese para que pudessem manifestar-se acerca das irregularidades apontadas.

28. A FEMUPAR requereu carga dos autos (protocolo nº 28753-8/10, peça nº 87), pedido este indeferido pelo Despacho nº 311/10, em razão da não intimação de todos os interessados.



29. Expedidos novos ofícios de contraditório, o senhor Antonio Wandscheer, por meio de seu advogado, Dr. Alisson Anthony Wandscheer (OAB/PR 47.257) requereu cópia integral do processo, o que foi deferido pelo Despacho n.º 821/10-DAT (peça n.º 96).

30. A FEMUPAR, por sua vez, solicitou prorrogação de prazo, conforme protocolo n.º 32330-5/10 (peça n.º 98), o que também foi deferido, conforme Despacho n.º 823/10-DAT (peça n.º 100).

31. O mesmo pedido formulou o senhor Luiz Roberto Pugliese, consoante protocolo n.º 34261-0/10 (peça n.º 105), o que foi deferido pelo Despacho n.º 864/10-DAT (peça n.º 107).

32. A Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução n.º 283/11 (peça n.º 109) datada de 15/02/2011, constatando o decurso de prazo para contraditório sem qualquer manifestação, opinou pela irregularidade das contas referentes à gestão dos senhores Luiz Roberto Pugliese e Antonio Wandscheer, com o recolhimento parcial de "R\$ 644.330,43 (seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidos, sendo: R\$ 105.083,98 com data de referência de 31/12/2007, conforme p. 20, peça 73 e R\$ 107.849,29 com data do repasse em 21/02/2008, R\$ 107.849,29 com data do repasse em 05/03/2008, R\$ 107.849,29 com data do repasse em 16/04/2008, R\$ 107.849,29 com data do repasse em 20/05/2008 e R\$ 107.849,29 com data do repasse em 06/06/2008, demonstrados às p. 04, peça 04 do protocolo nº 19005-4/09, solidariamente, pela Federação das Associações de Municípios do Paraná em Curitiba, CNPJ nº. 01.075.070/0001-71, e pelo Sr. Luiz Roberto Pugliese, CPF nº 363.478.339-72 no cargo de Presidente, gestor das contas no período de 18/05/2005 a 26/05/2008 e pelo Sr. Antonio Wandscheer, CPF nº 185.910.359-68, no cargo de Presidente, gestor das contas no período de 27/05/2008 a 31/12/2009"; inclusão do nome dos gestores nos cadastros pertinentes e inscrição em dívida ativa, caso não ocorra o mencionado recolhimento.

33. Por intermédio do protocolo n.º 5251-4/11, de 01/02/2011 (peça n.º 110), o senhor Luiz Roberto Pugliese, respondendo ao Ofício n.º 1429/10, alega que apresentou as contas do convênio e que "a mesma se apresenta completa com Total de Repasses no valor de R\$ 2.409.345,28, total de rendimento no período de R\$ 21.930,57 e Total de Recursos próprios de R\$ 6,53, perfazendo um total de despesas realizadas no período de R\$ 2.431.282,36, zerando assim a prestação de contas, conforme resumo de prestação de contas 2005/2009 (já apresentada em outro protocolo).

34. Informa que "o Termo de Compatibilidade Físico- Financeira (referente aos anos 2005 a 2007) apresentado pelo Paranacidade (fls.534) é PARCIAL, e que a diferença de saldo supostamente sem comprovação de despesas, já apresentada no referido documento, no valor de R\$ 105.083,98, corresponde a saldo de Prestação de Contas provisionado em conta corrente, através de aplicação financeira. Esta afirmação comprova-se na própria prestação de contas apresentada naquele mesmo ano, DAT 05 (fls. 436), em que se verifica saldo de TV - Transferência Voluntária no valor de R\$ 126.933,46, maior ainda do que o saldo apresentado pelo Paranacidade naquele mesmo ano".

35. Aduz que "na data do referido documento apresentado pelo paranacidade em 2008, o convênio ainda estava em vigência (e permaneceu em vigência até dezembro de 2009), aguardando decisão judicial (já informada neste processo), para então dar quitação de suas pendências e o devido encerramento, o que ocorreu em dezembro de 2009, com prestação de contas de encerramento sob o protocolo nº 10155-8/10".

37. Alega que já informou o encerramento de conta corrente de convênio, "bem como o valor nele apresentado no total de R\$ 21.856,21 corresponde a saldo de recursos de convênio repassados por meio do 4º Termo Aditivo"(...) "observando que teve abstenção da 6ª (última) parcela por determinação do Paranacidade em função de um bloqueio judicial que ocorreu na conta da Femupar na data de 23/06/2008. Com isto, informamos que, a última parcela retida deste convênio foi utilizada pelo paranacidade como parte do acerto que a mesma fez com todos os funcionários que ficaram sem pagamento de rescisão na época".

38. Segue sua defesa, nos seguintes termos:

" Ressalta-se ainda que, o Paranacidade apresentou o Termo de Compatibilidade Físico-financeira com base em orçamento/provisão de custeio de pessoal contratado (incluindo as provisões mensais de encargos como 13º salário, férias + 1/3 de férias) acrescido ainda, das despesas administrativas orçado em R\$ 8.000,00 mensal, apresentando as despesas realizadas de cada competência dentro de cada mês e apresentando gastos administrativos conforme orçamento/provisão mensal.

Ocorre que, as despesas realizadas pela Femupar conforme prestação de contas apresentada neste convênio, baseou-se em fluxo de caixa e não em orçamento/provisão mensal de custeio de acordo com o número de funcionários contratados, e nem sempre os pagamentos das competências ocorriam dentro do mês da competência, como demonstrado pelo paranacidade às fls.534, tendo em vista que todos os pagamentos (sendo de funcionários, administrativos e/ou encargos) eram feitos no dia 30 ou até o 5º dia útil de cada mês conforme previsão legal de pagamento para funcionários, como também as despesas administrativas com previsão de gastos em R\$ 8.000,00 mensal, nem sempre foram realizadas de acordo com o total previsto em orçamento mensal, oscilando-se os seus gastos mês a mês conforme a necessidade administrativa. Daí a justificativa para as diferenças de valores entre o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira apresentado pelo Paranacidade e a Prestação de Conta Anual apresentada pela Femupar.

Desta forma, os repasses recebidos pela Femupar naquele período, no valor de R\$

1.870.098,83, apontado na instrução nº 1224/10 — DAT, estão devidamente comprovados, de acordo com a prestação de contas apresentada e de acordo com as devidas justificativas expostas acima.

Neste momento, deixo de apresentar os documentos solicitados nesta instrução, uma vez que a Femupar, através de seu ex-presidente senhor Antonio Wandscheer, já apresentou-os anexo ao protocolo no protocolo n.º 3901-4/11".

39. A FEMUPAR respondeu ao ofício pelo protocolo n.º 3901-4/11 (peça n.º 112), informando que "atualmente a Femupar está inativa em suas atividades e por consequência sem diretoria constituída", solicitando que as correspondências sejam enviadas ao contador Odelso Stipp no endereço que informa.

40. Com a petição, apresentou correções da prestação de contas do exercício de 2009, termo de cumprimento de objetivos (exercício de 2007), termo de cumprimento de objetivos parcial de 2008, ofício notificando a retenção da última parcela do convênio, cópias de comunicação de bloqueios judiciais, resumo de prestação de contas de novembro de 2005 a dezembro de 2009, ofício encaminhado ao Paranacidade solicitando documentos, datado de 05/09/2010.

41. Afirma ainda que "o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira (referente aos anos 2005 a 2007) apresentado pelo Paranacidade (fls.534) é PARCIAL, e que a diferença de saldo supostamente sem comprovação de despesas, apresentada no referido documento, no valor de R\$ 105.083,98, corresponde a saldo de Prestação de Contas provisionado em conta corrente, através de aplicação financeira. Esta afirmação comprova-se na própria prestação de contas apresentada naquele mesmo ano, DAT 05 (fls. 436), em que se verifica saldo de TV - Transferência Voluntária no valor de R\$ 126.933,46, maior ainda do que o saldo apresentado pelo Paranacidade naquele mesmo ano".

42. O Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 974/11 (peça n.º 113), sugeriu que o relator deliberasse acerca do (não) recebimento da documentação e nova instrução da Diretoria de Análise de Transferências. Não obstante, conforme Despacho n.º 154/11 (peça n.º 114), foram recepcionados e encaminhados para análise os documentos constantes das peças n.º 110 e n.º 112.

43. A Diretoria de Análise de Transferências, na derradeira Instrução n.º 2769/11 (peça n.º 117), opina pela irregularidade das contas e devolução de "R\$ 105.083,98 (cento e cinco mil, oitenta e três reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos, sendo a data de referência de 31/12/2007, conforme p. 20, peça 73, solidariamente, pela Federação das Associações de Municípios do Paraná em Curitiba, CNPJ nº. 01.075.070/0001-71, e pelo Sr. Luiz Roberto Pugliese, CPF nº 363.478.339-72 no cargo de Presidente, gestor das contas no período de 18/05/2005 a 26/05/2008 e pelo Sr. Antonio Wandscheer, CPF nº 185.910.359-68, no cargo de Presidente, gestor das contas no período de 27/05/2008 a 31/12/2009".

44. Segundo a instrução, "no que se refere ao Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, referente aos anos de 2005 a 2007, onde neste documento é apontado total de repasses de R\$ 1.870.065,83 e a execução comprovada de despesas de R\$ 1.765.014,85, portanto, ficando sem a comprovação das despesas do valor de R\$ 105.083,98, simplesmente apresentou a justificativa e não recolheu ao tesouro o valor".

45. O Ministério Público de Contas, na pessoa do seu procurador Michael Richard Reiner, conforme Parecer n.º 4137/11 (peça n.º 119), acompanha a unidade técnica, nos seguintes termos:

"4 - Compulsando os autos, e mais, fundado no certificado pela Unidade Técnica do TCE-PR, este Parquet nada tem a opor, no presente momento, à proposta de irregularidade das contas apresentadas, com a adoção das medidas sugeridas pela Diretoria".

VOTO

Tendo em vista as manifestações concordantes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, que atestam que não houve a comprovação de despesas ou a devolução de um saldo de R\$ 105.083,98 (cento e cinco mil, oitenta e três reais e noventa e oito centavos), com fundamento no art. 1º, VI, da Lei Complementar n.º 113/05 e nos arts. 16, III, b, e 18 da mesma lei, voto para que este Tribunal:

I) julgue irregulares as contas dos senhores Luiz Roberto Pugliese (CPF nº 363.478.339-72) e Antonio Wandscheer (CPF nº 185.910.359-68), ordenadores das despesas do Convênio SEDU/PU/FDU/2005 n.º 002 nos períodos de 18/05/2005 a 26/05/2008 e de 27/05/2008 a 31/12/2009 respectivamente, na condição de presidentes da Federação das Associações de Municípios do Paraná – FEMUPAR; II) determine a devolução do valor de R\$ 105.083,98 (cento e cinco mil, oitenta e três reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2007 até a data em que se der o recolhimento, solidariamente, pela Federação das Associações de Municípios do Paraná em Curitiba, CNPJ nº. 01.075.070/0001-71, pelo senhor Luiz Roberto Pugliese, CPF nº 363.478.339-72 e pelo senhor Antonio Wandscheer, CPF nº 185.910.359-68.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, em:

I) por unanimidade, julgar irregulares as contas do senhor Luiz Roberto Pugliese (CPF nº 363.478.339-72), ordenador de despesas do Convênio SEDU/PU/FDU/2005 n.º 002 no período de 18/05/2005 a 26/05/2008, na condição de presidente da Federação das Associações de Municípios do Paraná – FEMUPAR, com fundamento nos artigos 1º, VI, e 16, III, b, ambos da Lei Complementar n.º 113/05;

II) por maioria, julgar regulares as contas do senhor Antonio Wandscheer (CPF nº



185.910.359-68), ordenador de despesas do Convênio SEDU/PU/FDU/2005 n.º 002 no período de 27/05/2008 a 31/12/2009, na condição de presidente da Federação das Associações de Municípios do Paraná – FEMUPAR, ficando vencido o relator em razão de voto proferido pelo conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, que entendeu que a irregularidade descrita pela instrução não ocorreu durante a gestão do mesmo, não podendo lhe ser atribuída responsabilidade;

III) por unanimidade, determinar a devolução do valor de R\$ 105.083,98 (cento e cinco mil, oitenta e três reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2007 até a data em que se der o recolhimento, solidariamente, pela Federação das Associações de Municípios do Paraná em Curitiba, CNPJ nº. 01.075.070/0001-71 e pelo senhor Luiz Roberto Pugliese, CPF nº 363.478.339-72, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/05, ficando, da mesma forma que no item precedente, vencido o relator, por 2 (dois) votos a 1 (um), quanto à sua proposta de inclusão do senhor Antonio Wandscheer como responsável solidário pela devolução da quantia, em razão de voto proferido pelo conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, o qual, como assentado anteriormente, entendeu que a irregularidade descrita pela instrução não ocorreu durante a gestão do mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2011 - Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 128751/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº: 2001/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Serviço Social Autônomo Paranacidade. 2. Documentação relativa à contratação de ocupantes de cargos comissionados. Incompetência do Tribunal de Contas para análise e registro, conforme art. 71, III, da Constituição Federal de 1988. 3. Comunicação à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade. Encerramento e arquivamento do processo sem apreciação.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pelo Serviço Social Autônomo PARANACIDADE relativa ao provimento dos cargos de Assessor de Relações Institucionais, Auditor Interno e Coordenador do Escritório Regional de Ponta Grossa.

2. Submetida à análise da Diretoria Jurídica, essa, por meio do Parecer nº 5248/11 (peça n.º 4), aponta que:

“Compulsando os autos é possível inferir que consta como origem das admissões as Atas de Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, tendo como pauta a indicação de nome para cargo de confiança.

O Artigo 71, inciso III da Constituição Federal, trata das atribuições do Tribunal de Contas na parte alusiva a atos de pessoal, nos seguintes termos:

“Art. 71.....

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;.....” (negritou-se)

Do texto constitucional transcrito infere-se que os cargos comissionados não se sujeitam a análise e registro do Tribunal de Contas, em processo específico, devendo tão somente ser aferida pela Inspeção de Controle Externa responsável pela fiscalização do Ente, a observância ao Art. 37, inciso V da Constituição Federal, qual seja, se estes cargos estão sendo supridos para atribuições de direção, chefia e assessoramento e em percentuais condizentes com o Quadro de Pessoal efetivo da Entidade.

Isto posto, opina-se pela deliberação do Relator sobre o encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, com prévia comunicação à Inspeção de Controle Externo, responsável

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 6226/11 (peça n.º 6), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha os fundamentos da Diretoria Jurídica, considerando não ser da competência da Corte de Contas a análise das contratações em tela, cabendo apenas à Inspeção de Controle Externo fiscalizar o cumprimento do art. 37 da Constituição Federal. Opina, pois, o parquet, pelo arquivamento sem julgamento de mérito dos presentes autos.

VOTO

Com fundamento nas manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, considerando que a documentação apresentada pelo PARANACIDADE refere-se a contratos para provimento de cargos de confiança, e considerando que, conforme inciso III do artigo 71 da Constituição Federal de 1988, não é competência das Cortes de Contas a apreciação de atos desta natureza para fins de registro, voto para que este Tribunal determine:

I) que a 3ª Inspeção de Controle Interno, responsável pela fiscalização da PARANACIDADE, seja cientificada desta decisão, para as providências que julgar cabíveis;

II) o encerramento e arquivamento deste processo, nos termos, respectivamente, do artigo 398, §3º, e do artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar:

I) que a 3ª Inspeção de Controle Interno, responsável pela fiscalização da PARANACIDADE, seja cientificada desta decisão, para as providências que julgar cabíveis;

II) o encerramento e arquivamento deste processo, nos termos, respectivamente, do artigo 398, §3º, e do artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2011 - Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente

PROCESSO Nº: 561296/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2011/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO Nº 06/2008, REALIZADO PELA UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ, PARA A CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO E TELEFONISTA POR PRAZO DETERMINADO. DIRETORIA JURÍDICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINAM PELA NEGATIVA DE REGISTRO. VOTO PELO REGISTRO DAS ADMISSÕES POR SE ADEQUAREM À DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº: 463/09 - TRIBUNAL PLENO. DO RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 39, de 18 de outubro de 2011, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO apresentou voto (proposta de voto vencida), referente ao processo acima epígrafado, propugnando pela negativa de registro às admissões de pessoal concernentes ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 06/2008, realizado pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá, para a contratação de assistente administrativo e telefonista, por prazo determinado.

Analisa o relator originário que, segundo a Diretoria de Contas Estaduais, em Informação nº 84/09 (peça n.º 5), o processo encontra-se instruído com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 08/2006 deste Tribunal, as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do teste seletivo, sendo obedecida a ordem de classificação.

Observa que a Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 1.039/09 (peça n.º 7), opinou inicialmente pela legalidade e registro. Não obstante tal opinativo, o então relator do processo, conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por intermédio do Despacho n.º 304/09, acolheu “pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer n.º 1.039/09 da Diretoria Jurídica”. Após efetivada a providência, a UNESPAR, em resposta ao Ofício de Diligência nº 774/09-DIJUR (peça n.º 9), apresentou o protocolado n.º 107.068/09 (peça n.º 13), em que apenas dá ciência ao Parecer n.º 1.039/09 da Diretoria Jurídica.

Nota que a Unidade Técnica, por meio do Parecer nº 6.309/09 (peça n.º 15), considerando o teor da justificativa apresentada, reitera “o teor do parecer nº 1.039/09”, sugerindo “a imposição da penalidade prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas caso não haja atendimento das diligências mencionadas”. Consta que a UNESPAR, atendendo ao Ofício de Diligência nº 3.178/09-DIJUR (peça n.º 21), apresentou justificativas por intermédio do protocolado n.º 459.371/09 (peça n.º 23), juntando autorização governamental e justificando as contratações em virtude da obrigação da instituição em “cumprir seus compromissos com a comunidade, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, para suprir as vagas existentes, nos casos previstos no inciso VI, parágrafo 1º e 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005 [...], uma vez que não temos a anuência para a realização de concurso público para servidores técnicos administrativos e o quantitativo de Agentes Universitários de Carreira Técnica Universitária não supre nem ao menos a metade da demanda existente atualmente”.

Verifica que aquela Unidade, por meio do Parecer nº 13.196/09 (peça n.º 25), considerou complementada a instrução processual e, fundamentando-se no Prejulgado nº 08 desta Corte de Contas, em que se assentou o entendimento de que havendo excepcional interesse público por parte das instituições educacionais superiores é possível a contratação temporária de professores ou servidores administrativos, opinou pela legalidade das contratações constantes do processo.

Afere que o Ministério Público de Contas, no entanto, por intermédio do Parecer nº 14.691/09 (peça n.º 27), de lavra da Procuradora Angela Cássia Costaldello,



sopesou que, uma vez que a contratação temporária é a exceção à regra de concurso público, seria necessária a apresentação de justificativa pormenorizada da contratação excepcional, citando parte daquele Parecer no qual concluiu pela realização de diligência à origem. Nota que deferida a providência pelo Despacho n.º 915/09-GATBC (peça n.º 29), e exarado o Ofício de Diligência n.º 209/10-DIJUR (peça n.º 31), a UNESPAR apresentou o protocolado n.º 23.626/10 (peça n.º 33), no qual constam as mesmas justificativas anteriormente trazidas pela instituição, tendo a Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 1.746 (peça n.º 35), ratificado o seu parecer anterior, pela legalidade e registro das admissões.

Examina que o Parquet, por meio do Parecer n.º 2.824/10 (peça n.º 37), de lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, novamente propugnou pela negativa de registro das admissões, tendo em vista que “o Diretor da INS limitou-se a transcrever, *ipsis literis*, a justificativa anterior de modo que da manifestação só é possível extrair de importante os critérios utilizados para seleção dos candidatos”, sendo a seguir, por intermédio do Despacho n.º 638/10-GABTBC (peça n.º 39), os autos reenviados à Diretoria Jurídica “para nova manifestação, conforme solicitação verbal de sua Diretora”.

Observa que a Diretoria Jurídica, em sua derradeira manifestação (Parecer n.º 37/11 - peça n.º 42), modificou seu entendimento, alegando que: “Nota-se [...] uma perpetuação desta espécie de admissão, com o intuito de atender necessidade permanente da instituição, descaracterizando o seu caráter temporário”, pelo que propõe a negativa de registro, por entender descaracterizado o caráter transitório destas admissões, o que ofenderia normas constitucionais e disposições da Lei Complementar n.º 108/2005 sobre as contratações temporárias. Já o Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 380/11 (peça n.º 45), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manteve o posicionamento anterior pela negativa de registro das admissões.

Com base nessas ponderações, aduz o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro que embora a jurisprudência desta Corte seja majoritária no sentido de acolher a tese da autonomia limitada das Instituições Estaduais de Ensino Superior – IEES em abrir concursos para suprir a necessidade de vagas de cargos efetivos, aliada à justificativa de necessidade de continuidade do serviço público prestado, no caso tratado o gestor poderia e deveria ter justificado com maior detalhamento a situação específica sobre as necessidades da entidade. Entendendo não ter aquele logrado sucesso, bem como restar evidente a contrariedade das contratações com o disposto na Lei Complementar n.º 108/2005, propugna pela sua negativa de registro, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, com amparo no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. Deixa de propor medidas quanto à situação considerando que, segundo consta dos autos, os contratos expiraram em 21/09/2009.

Iniciados os debates, o CONSELHEIRO ora designado, apresentou voto pelo registro das Admissões, conforme Parecer n.º 13.196/09 da Diretoria Jurídica e decisões anteriores desta Corte de Contas, no que foi acompanhado pela maioria absoluta dos membros da Primeira Câmara.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

Trata-se de processo de admissão de pessoal referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 06/2008, por meio do qual o diretor da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí pretende o registro da contratação da Sra. Cristina de Fátima Nogueira Migliori Silva e da Sra. Maria de Lourdes Souza Rodrigues, nomeadas nos cargos de assistente administrativo e telefonista, após devidamente aprovadas em teste seletivo promovido pela Secretaria de Administração e da Previdência do Estado do Paraná, para contratação temporária.

Analisando os autos, em Parecer n.º 13.196/09 (peça n.º 25), a Diretoria Jurídica opinou pelo registro das admissões em análise, eis que a justificativa apresentada pela UNESPAR é consentânea com o prejulgado n.º 08 deste Tribunal de Contas, tendo em vista que esta Corte assentou entendimento no sentido de que, em havendo excepcional interesse público pelas instituições educacionais superiores, é possível a contratação temporária de professores, servidores administrativos ou na área de saúde, já que cabe ao Poder Executivo a autorização para realização de concursos públicos.

Posteriormente, em Parecer n.º 37/11 (peça n.º 42) aquela Unidade técnica retifica suas manifestações anteriores (Pareceres n.º 13.196/09 e n.º 1.746/10) opinando pela negativa de registro, em virtude de estar descaracterizado o caráter transitório das admissões, o que ofenderia as normas constitucionais acerca da contratação temporária, bem como as disposições da Lei Complementar n.º 108/2005.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 380/11 (peça n.º 45) na mesma linha da Diretoria Jurídica, opina pela negativa de registro.

DO VOTO

Em 30/04/2009, através do Acórdão n.º 463/09, o Tribunal Pleno reunido decidiu Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello, sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Relator ressaltou que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

Lembrou que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles daria-se por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos. A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança. Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Do entendimento exposto no relatório, por unanimidade, o Colegiado fixou a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
 - 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
 - 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
 - 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC n.º 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
 - 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
 - 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
 - 7) Devem ter expressa autorização governamental;
 - 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
 - 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
 - 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
 - 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
 - 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;
 - 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratarem de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
 - 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
 - 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
 - 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.
- Do exposto e considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão n.º 463/09 - Tribunal Pleno, bem como decisões anteriores desta Corte de Contas (Acórdão n.º 1.158/09 - Tribunal Pleno, Acórdão n.º 904/09 - Tribunal Pleno), acompanho o Parecer n.º 13.196/09 da Diretoria Jurídica, e proponho o registro das admissões sob comento, originadas da UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí.
- VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
- Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:
- Determinar o registro das admissões sob comento, originadas da UNESPAR - Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, considerando a tipicidade dos serviços prestados, nos termos do Acórdão n.º 463/09 - Tribunal Pleno, bem como decisões anteriores desta Corte de Contas (Acórdão n.º 1.158/09 - Tribunal Pleno, Acórdão n.º 904/09 - Tribunal Pleno), e acompanhando o Parecer n.º 13.196/09 da Diretoria Jurídica.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e HERMAS EURIDES BRANDÃO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro (voto vencido).
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
- Sala das Sessões, 18 de outubro de 2011 - Sessão nº 39.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



PROCESSO Nº: 138706/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: FÁBIO DE OLIVEIRA D ALECIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2075/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE UBIATÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 45.107,07. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 44.696,89. SALDO A COMPROVAR R\$ 410,18. DESPESAS EFETUADAS FORA DO PLANO DE APLICAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária nº 1220100400, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 44.836,36 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), acrescidos de R\$ 247,02 (duzentos e quarenta e sete reais e dois centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 23,69 (vinte e três reais e sessenta e nove centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 45.107,07 (quarenta e cinco mil, cento e sete reais e sete centavos).

As despesas comprovadas importaram em R\$ 44.696,89 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), restando um saldo no valor de R\$ 410,18 (quatrocentos e dez reais e dezoito centavos). O termo teve como objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 1.345/11 (peça 4), sugeriu que fosse concedido o contraditório e ampla defesa ao interessado, em razão da ocorrência das seguintes impropriedades:

1) ausência do Plano de Trabalho devidamente autorizado pelo órgão repassador dos recursos;

2) despesa, no valor de R\$ 1.881,60 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), não contemplada no Plano de Aplicação.

Devidamente citado, o Município de Ubatã, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fábio de Oliveira D' Alécio, Prefeito Municipal, manifestou-se por intermédio do protocolado nº 33852-7/11 (peça 8), apresentando novos documentos e justificativas, entre eles o demonstrativo de execução da receita e despesa DAT 05; plano de trabalho e cópia da GR-PR no valor de R\$ 2.026,24 (dois mil, vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao recolhimento das despesas efetuadas fora do plano de aplicação.

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 4.942/11 (peça 9), desta vez sugerindo a regularidade das contas com ressalva, em face das despesas efetuadas fora do plano de aplicação. Ressaltou também a inscrição do saldo remanescente de R\$ 410,18 (quatrocentos e dez reais e dezoito centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.714/11 (peça 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.942/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.714/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade com ressalva da prestação de contas (parcial) de Transferência Voluntária nº 1220100400, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 44.836,36 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), acrescidos de R\$ 247,02 (duzentos e quarenta e sete reais e dois centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 23,69 (vinte e três reais e sessenta e nove centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 45.107,07 (quarenta e cinco mil, cento e sete reais e sete centavos), em face das despesas efetuadas fora do plano de aplicação, ressarcidas conforme cópia da GR-PR, pág 7 da peça 8, de responsabilidade do Sr. Fábio de Oliveira D'Alécio (CPF nº 600.760.209-59), Prefeito Municipal;

II - considerando que as despesas do período importaram em R\$ 44.696,89 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 410,18 (quatrocentos e dez reais e dezoito centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas (parcial) de Transferência Voluntária nº 1220100400, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 44.836,36 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), acrescidos de R\$ 247,02 (duzentos e quarenta e sete reais e dois centavos), de rendimentos financeiros, e R\$ 23,69 (vinte e três reais e sessenta e nove centavos) de recursos próprios, totalizando R\$ 45.107,07 (quarenta e cinco mil, cento e sete reais e sete centavos), em face das despesas efetuadas fora do plano de aplicação, ressarcidas conforme cópia da GR-PR, pág 7 da peça 8, de responsabilidade do Sr. Fábio de Oliveira D' Alécio (CPF nº 600.760.209-59), Prefeito Municipal;

II - determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 410,18 (quatrocentos e dez reais e dezoito centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 44.696,89 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 265228/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2076/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 14.081,06. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 13.898,35. SALDO A COMPROVAR DE R\$ 182,71. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100372, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 13.988,67 (treze mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), acrescido de R\$ 78,20 (setenta e oito reais e vinte centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 14,19 (quatorze reais e dezenove centavos) do saldo anterior, totalizando R\$ 14.081,06 (quatorze mil, oitenta e um reais e seis centavos), que teve por objeto transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.630/11 (peça 4), informando que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 13.898,35 (treze mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), restando um saldo no valor de R\$ 182,71 (cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos). Ao final, sugere a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo para comprovação futura.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.711/11 (peça 6), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.630/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.711/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220100372, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 13.988,67 (treze mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), acrescido de R\$ 78,20 (setenta e oito reais e vinte centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 14,19 (quatorze reais e dezenove centavos) do saldo anterior, totalizando R\$ 14.081,06 (quatorze mil, oitenta e um reais e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Eliel Hernandes Roque (CPF Nº 058.437.178-01) no cargo de Prefeito, ordenador das despesas;

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 13.898,35 (treze mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 182,71 (cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220100372, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 13.988,67 (treze mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), acrescido de R\$ 78,20 (setenta e oito reais e vinte centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 14,19 (quatorze reais e dezenove centavos) do saldo anterior, totalizando R\$ 14.081,06 (quatorze mil, oitenta e um reais e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Eliel Hernandes Roque (CPF Nº 058.437.178-01) no cargo de Prefeito, ordenador das despesas;

II - determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 182,71 (cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 13.898,35 (treze mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 278508/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2077/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE IPORÃ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 64.556,80. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 64.493,42. SALDO A COMPROVAR R\$ 63,38. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100165, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 64.479,30 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta centavos), acrescido de R\$ 77,50 (setenta e sete reais e cinquenta centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 64.556,80 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.683/11 (peça 7), informando que as informações declaradas e os documentos apresentados estão de acordo com a Resolução do Tribunal nº 03/2006, motivo pelo qual sugeriu a regularidade das contas. No entanto, ressaltou que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 64.493,42 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 63,38 (sessenta e três reais e trinta e oito centavos).

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.710/11 (peça 9), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.683/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 6.710/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220100165, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 64.479,30 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta centavos), acrescido de R\$ 77,50 (setenta e sete reais e cinquenta centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 64.556,80 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (CPF Nº 453.839.959-00) no cargo de Prefeito, ordenador das despesas.

II - considerando que as despesas do período importaram em R\$ 64.493,42 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 63,38 (sessenta e três reais e trinta e oito centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 1220100165, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 64.479,30 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta centavos), acrescido de R\$ 77,50 (setenta e sete reais e cinquenta centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 64.556,80 (sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), de responsabilidade do Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo (CPF Nº 453.839.959-00) no cargo de Prefeito, ordenador das despesas.

II - determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 63,38 (sessenta e três reais e trinta e oito centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 64.493,42 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 466150/11

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO CESAR SDROIEWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2078/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REQUERIMENTO. SERVIDOR DESTA CORTE DE CONTAS. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre requerimento formulado pelo servidor Paulo Cesar Sdroiewski, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/05 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, requerendo abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Encaminhados os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta lançou a Instrução nº 215/11 (peça 3), na qual esclarece que o Requerente tem direito ao abono de permanência a que faz jus, a partir de 13 de agosto de 2010.

A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 5.139/11 (peça 4), opinando pelo deferimento do pedido. Ressaltando, no entanto, que "o presente pedido deve ser encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado entre o órgão previdenciário e o Tribunal de Contas, no dia 29/09/2009, cujo objeto é a cooperação e obrigações mútuas destinado à concessão e manutenção de benefícios previdenciários aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do MPJT e servidores titulares de cargos efetivos e seus dependentes, bem como a gestão e processamento das respectivas folhas de pagamento e especificamente com relação ao estabelecido na Cláusula Décima Sétima, determinando que a concessão do Abono de Permanência deverá ser precedida de análise da PARANAPREVIDÊNCIA".

Devidamente encaminhado à ParanaPrevidência, a mesma apresentou manifestação (peça 10), não se opondo à concessão requerida.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.921/11 (peça 12), da lavra da Procuradora-Geral em exercício, Sra. Kátia Regina Puchaski, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento do pedido formulado pelo servidor Paulo Cesar Sdroiewski, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, requerendo abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido formulado pelo servidor Paulo Cesar Sdroiewski, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, requerendo o abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003, acompanhando o entendimento das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157514/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

INTERESSADO: RENATO ERNESTO REIMANN, ADELAR JOSÉ HOLSBACH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2079/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Renato Ernesto Reimann, Presidente à época.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.001/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.721/11 (peça 6), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.001/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 6.721/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Renato Ernesto Reimann (CPF nº 160.326.169-91), Presidente à época.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr.



Renato Ernesto Reimann (CPF nº 160.326.169-91), Presidente à época, acompanhando a Instrução nº 2.001/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 6.721/11, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157549/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALCEU DAL BOSCO, DENIZE SAVI SPERAFICO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2080/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata-se de Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Alceu Dal Bosco, gestor das contas à época.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 1.983/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010 encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.724/11 (peça 6), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 1.983/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 6.724/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Alceu Dal Bosco (CPF nº 525.408.719-68), gestor das contas à época.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Alceu Dal Bosco (CPF nº 525.408.719-68), gestor das contas à época, acompanhando a Instrução nº 1.983/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 6.724/11, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157557/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: EDILZA GOMES COUTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2081/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata-se de Prestação de Contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Edilza Gomes Coutinho, gestora das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 1.980/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010 encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.725/11 (peça 6), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 1.980/11, da Diretoria de Contas

Municipais, e o Parecer nº 6.725/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Edilza Gomes Coutinho (CPF nº 427.809.939-87), gestora das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Edilza Gomes Coutinho (CPF nº 427.809.939-87), gestora das contas, acompanhando a Instrução nº 1.980/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 6.725/11, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 157573/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2082/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato, gestor das contas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 1.985/11 (peça 5), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2010 encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.722/11 (peça 7), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 1.985/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 6.722/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato (CPF nº 276.960.909-25), gestor das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato (CPF nº 276.960.909-25), gestor das contas, acompanhando a Instrução nº 1.985/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 6.722/11, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165827/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDEMAR SEMEGHINI, DORIVAL CAETANI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº: 2084/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PELA REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS,



relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Alcides Semeghini, Presidente à época.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.016/11 (peça 5), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.733/11 (peça 7), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a Instrução nº 2.016/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 6.733/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Alcides Semeghini (CPF nº 497.879.699-72), Presidente à época.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Alcides Semeghini (CPF nº 497.879.699-72), Presidente à época, acompanhando a Instrução nº 2.016/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 6.733/11, do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2085/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 637906/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MIGUEL JAMUR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de transferência municipal. Repasse de valores do Município de Guaratuba a entidades privadas. Exercício de 2007. Ausência de documentos necessários à instrução. Pela instauração de inspeção junto ao Município de Guaratuba para apuração das questões apontadas nos itens "2", "3" e "4" da Instrução nº 6897/08-DAT, visando à subsidiar o julgamento do processo de Prestação de Contas sob comento.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência municipal, na forma estatuída pela Resolução nº 03/2006, referente aos repasses de transferências voluntárias efetuados pelo Município de GUARATUBA a entidades privadas, em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007.

Os documentos solicitados através dos ofícios nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, estão amparados nos atos normativos deste Tribunal.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 4292/08, manifestou-se pela citação do Município para apresentação de justificativa e/ou complementação da documentação relativa aos repasses realizados no exercício de 2007, conforme informações obtidas no sistema SIM-AM.

Primeiramente, o representante legal do Município de GUARATUBA, Sr. Miguel Jamur, no cargo de Prefeito e gestor das contas, requereu prorrogação de prazo para o atendimento ao solicitado, deferido por este Relator através do despacho nº 1878/08.

Decorrido o prazo para o exercício do contraditório sem qualquer manifestação do responsável regularmente citado, a DAT, através da Instrução nº 6897/08, opinou por nova citação do interessado, diante da ausência de documentos, dos repasses e/ou pagamentos realizados no exercício de 2007 à entidade IBRASC – Instituto Brasileiro Pró-Cidadão de Santa Catarina Ltda., no valor de R\$ 2.434.416,79 (dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) e, ainda, para informar sobre o repasse de valores consideráveis às entidades Creche Recanto Paulo VI e Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba. Após nova citação, o gestor responsável deixou de se manifestar sobre as questões apontadas pelo órgão técnico que, por sua vez, emitiu a Instrução nº 9425/08, pela irregularidade das contas ora apreciadas em face da ausência dos documentos solicitados, necessários à instrução do feito, com aplicação da multa prevista no art. I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados e inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 982/09, observando que a carência documental não permite a análise conclusiva das contas, e, considerando as várias notícias veiculadas na mídia paranaense dando conta de irregularidades ocorridas em Guaratuba, sugeriu a determinação de

inspeção "in loco" quanto às subvenções concedidas.

Instada a informar se a inspeção solicitada pelo Parquet consta do planejamento anual daquela unidade para o corrente exercício, bem como sobre a conveniência e oportunidade da realização da inspeção "in loco" no Município de Guaratuba, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 1452/11, esclarecendo que a referida inspeção constava do planejamento anual para o

corrente exercício, conforme quadro demonstrativo abaixo:

ENTIDADE	PROCESSO	RELATÓRIO	PAF/2011
Creche Recanto Paulo VI	430783/07	23/2007	-
APAE – Assoc. de Pais e Amigos dos Excepcionais	430783/07	23/2007	-
APMI – Assoc. de Proteção à Maternidade à Infância	430783/07	23/2007	-
Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba	430783/07	23/2007	-
IBRASC – Inst. Brasileiro Pró-Cidadão - Santa Catarina	50803/10 183830/09	03/2010 01/2011	- Sim

Segundo a DAT, "considerando que a inspeção correspondente ao Relatório nº 23/2007, foi realizada no período de 28 a 30/08/2007, abrangendo informações do 1º semestre de 2007, resta, portanto, caracterizada a conveniência de nova fiscalização "in loco", que contribuirá subsidiariamente na conclusão do processo em epígrafe".

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o Município de Guaratuba transferiu recursos de valores consideráveis a entidades privadas no exercício de 2007, especialmente à entidade IBRASC – Instituto Brasileiro Pró-Cidadão de Santa Catarina, à Creche Recanto Paulo VI e à Santa Casa de Misericórdia de Guaratuba, cuja ausência de documentação impede a análise da correta utilização dos recursos para os fins avençados.

Isto posto, acatando a sugestão contida no Parecer Ministerial nº 982/09, e considerando os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Análise de Transferências em sua Informação de nº 1452/11, determino, nos termos do art. 259-A, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, a instauração de inspeção junto ao Município de Guaratuba, nos moldes estabelecidos no art. 255, do RI, para apuração das questões apontadas nos itens "2", "3" e "4", da Instrução nº 6897/08 da Diretoria de Análise de Transferências, visando à subsidiar o julgamento do processo de Prestação de Contas sob comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar, nos termos do art. 259-A, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, a instauração de inspeção junto ao Município de GUARATUBA, nos moldes estabelecidos no art. 255, do Regimento Interno, para apuração das questões apontadas nos itens "2", "3" e "4", da Instrução nº 6897/08 da Diretoria de Análise de Transferências, visando à subsidiar o julgamento do processo de Prestação de Contas sob comento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2086/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 240108/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Universidade Federal do Paraná, exercício de 2009/2010. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Universidade Federal do Paraná em função de Convênio nº 270/2009, celebrado com o Estado do Paraná, através da Fundação Araucária, no valor de R\$ 1.870,00 (um mil, oitocentos e setenta reais), referente ao exercício de 2009/2010, tendo por objeto a execução do Projeto nº 16.602 – II Curso de Inverso de Genética UFP, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2009 – Chamada de Projetos 05/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, após exame do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, manifestou-se conclusivamente por meio da Instrução nº 4986/11, pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na apresentação da Prestação de Contas.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6197/11, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas, com a aplicação da multa sugerida.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Universidade Federal do Paraná em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná através da Fundação Araucária, objeto deste protocolado, foram aplicados no objeto avençado, tendo as impropriedades apontadas pela DAT, unidade técnica competente para exame da matéria, sido sanadas durante a instrução do processo, com exceção do atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na apresentação da documentação a este Tribunal.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná - UFPR em função do Convênio nº 270/2009, de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, ordenador das despesas, com RESSALVA em razão do atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na protocolização da Prestação de Contas, e determino: i) a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Zaki Akel Sobrinho, representante legal da Instituição à época da protocolização das contas, e ii) em caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná - UFPR em função do Convênio nº 270/2009, de responsabilidade do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, ordenador das despesas, com ressalva em razão do atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias na protocolização da Prestação de Contas, e determinar:

a) a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Zaki Akel Sobrinho, representante legal da Instituição à época da protocolização das contas, e

b) em caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2087/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 320296/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Certidão liberatória. Instrução favorável. Recomendações do Ministério Público de Contas. Deferimento do pedido, com atendimento das recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de JARDIM OLINDA, Sr. Juraci Paes da Silva, para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos estaduais, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1042/2011, noticia que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, pelos quais se verifica o cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2011.

Destaca que, na análise da Gestão Fiscal no exercício de 2010, as aplicações no Ensino atingiram 33,87% e as ações de Saúde alcançaram 17,43%, cumprindo os requisitos constitucionais.

Informa, também, que o Município atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 53/2011 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações.

Opina, assim, pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Jardim Olinda, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Informação nº 29/11, noticia que o Município está apto a receber a certidão requerida, uma vez que a pendência existente naquela Unidade, protocolada sob nº. 167450/06 (Acórdão nº 854/09 – 2ª Câmara), restringe-se à figura do ex-gestor Sr. Fernando Jorge Siroti.

A Diretoria de Execuções, após juntada de documentos para regularizar as pendências apontadas em instrução anterior (Informação nº 760/11), informa que não mais consta, em seus registros, apontamentos negativos relativos ao Município de Jardim Olinda, conforme Informação nº 1204/11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com base nas informações prestadas pelas Unidades Técnicas, opina pelo deferimento da emissão da Certidão Liberatória, recomendando a fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município proceda à regularização e readequação da estrutura do seu Quadro de Cargos, com base nas diretrizes fixadas nos Acórdãos nº 1.718/08 e nº 1111/08 (Prejulgado nº 06), ambos do Tribunal Pleno desta Corte, de aplicação geral e vinculante, assim como observância às cinco condicionantes fixadas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigos 11, 23, 25, 31 e 51) para a emissão de novas certidões liberatórias.

VOTO

Considerando as instruções técnicas favoráveis e o Parecer Ministerial no mesmo sentido, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Jardim Olinda, devendo o Município atender as recomendações feitas pelo "Parquet" e providenciar, no prazo sugerido, a regularização e readequação da estrutura do seu Quadro de Cargos, com base nas diretrizes fixadas nos Acórdãos nº 1.718/08 e nº 1111/08 (Prejulgado nº 06), ambos do Tribunal Pleno desta Corte, assim como observar às cinco condicionantes fixadas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigos 11, 23, 25, 31 e 51) para obtenção de novas certidões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de JARDIM OLINDA, devendo o Município atender as recomendações feitas pelo "Parquet" e providenciar, no prazo sugerido, a regularização e readequação da estrutura do seu Quadro de Cargos, com base nas diretrizes fixadas nos Acórdãos nº 1.718/08 e nº 1111/08 (Prejulgado nº 06), ambos do Tribunal Pleno desta Corte, assim como observar às cinco condicionantes fixadas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigos 11, 23, 25, 31 e 51) para obtenção de novas certidões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2088/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 473858/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Certidão liberatória. Não atendimento da Agenda de Obrigações. Indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de RIO BRANCO DO IVAÍ, Sr. Rui Manoel Lopes Louro, para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1128/2011, noticia que o Município não enviou todos os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, não havendo condições para verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2011.

Informa, também, que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 53/2011 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, apresentando as seguintes pendências:



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
RGF	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	Bimestre 3 de 2011
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2011
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2011
Diários	Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 2 de 2011
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 3 de 2011
AP	Faltou a entrega do Módulo de Atos de Pessoal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2011
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2011
Diários	Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2011

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 1 de 2011
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 2 de 2011
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 3 de 2011
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2011
Diários	Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 1 de 2011
Diários	Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 2 de 2011
Diários	Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 3 de 2011
Diários	Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais	Bimestre 4 de 2011
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2010	Mês 01 de 2010
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 02/2010	Mês 02 de 2010
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 03/2010	Mês 03 de 2010
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 04/2010	Mês 04 de 2010
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 05/2010	Mês 05 de 2010
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 06/2010	Mês 06 de 2010
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 07/2010	Mês 07 de 2010
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 08/2010	Mês 08 de 2010
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 09/2010	Mês 09 de 2010
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 10/2010	Mês 10 de 2010
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 11/2010	Mês 11 de 2010
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 12/2010	Mês 12 de 2010
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de	Mês 01 de 2011

	Licitações para o mês de 01/2011	
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 02/2011	Mês 02 de 2011
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 03/2011	Mês 03 de 2011
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 04/2011	Mês 04 de 2011
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 05/2011	Mês 05 de 2011
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 06/2011	Mês 06 de 2011
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 07/2011	Mês 07 de 2011
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 08/2011	Mês 08 de 2011

Opina, assim, pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Rio Branco do Ivaí.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Informação nº 100/11, noticia que o Município está apto a receber a certidão requerida, uma vez que as pendências existentes naquela Unidade, protocoladas sob nº. 260125/09 e nº 8729/2001, restringem-se às figuras dos ex-gestores Sr. Pedro Taborda Desplanches e Sr. Edgard Lemes Gonçalves, respectivamente.

A Diretoria de Execuções, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores e multas administrativas aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal, atesta que não há, em seus registros, apontamentos negativos relativos ao Município de Rio Branco do Ivaí, conforme Informação nº 1309/11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com base nas informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, opina pelo indeferimento da emissão da Certidão Liberatória, uma vez que há pendências quanto ao cumprimento da Agenda de Obrigações do exercício financeiro de 2011, conforme Parecer nº 6749/11.

VOTO

O conjunto probatório dos autos revela o descumprimento pelo Município da Agenda de Obrigações do exercício financeiro de 2011, prevista na Instrução Normativa nº 53/2011 desta Corte, que é fato impeditivo ao recebimento de Certidão Liberatória.

Assim, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo indeferimento da certidão pleiteada pelo Município de Rio Branco do Ivaí.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de expedição de certidão liberatória pleiteada pelo Município de RIO BRANCO DO IVAÍ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2089/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 78680/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO MOURA SANTOS

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de averbação de tempo de serviço. Atendidos os pressupostos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por Paulo Sérgio Moura Santos, servidor desta Corte, ocupante do cargo de Técnico de Controle – TC-C/04, solicitando a averbação do tempo de serviço atestado por meio de Certidão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 200/11, noticia que o tempo requerido é de 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias, prestados sob o Regime Geral da Previdência Social à COPEL Distribuidora S.A., de 12/06/2006 a 15/02/2007.

De acordo com a DGP, nada consta nos assentamentos funcionais do servidor, nomeado neste Tribunal em 07 de agosto de 2007, referente à contagem de tempo de serviço do período solicitado, motivo pelo qual a unidade técnica se manifesta pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 4996/11 opina, com fundamento no § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias para fins de aposentadoria, ressaltando que, nos termos do art. 8º, da Lei Estadual nº 10.296/1993, o referido tempo poderá



ser contado também para fins de adicionais, conforme jurisprudência desta Corte, citando a título de exemplo os Acórdãos nº 3.862/06 – 1ª Câmara, nº 1.024/08 – 2ª Câmara e nº 774/07 – Pleno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 5796/11 da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, confrontando a documentação constante dos autos com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, entendeu que o pedido merece acolhida, e, com fulcro no disposto no art. 130, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970 e demais legislação citada pela DIJUR, opina pela averbação do tempo pleiteado para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

VOTO

Considerando a instrução do processo, o contido no Parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor Paulo Sérgio Moura Santos, com fundamento no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal e art. 8º da Lei Estadual nº 10.296/1993, a fim de ser averbado o tempo de 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias atestado por meio de Certidão fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido formulado pelo servidor PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS, com fundamento no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal e art. 8º da Lei Estadual nº 10.296/1993, a fim de ser averbado o tempo de 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias atestado por meio de Certidão fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2090/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 229957/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA BEATRIZ DE PINHO TEIXEIRA MOCELLIN

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Servidor público. Abono de permanência. EC nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos previstos na regra de transição. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela interessada acima nominada, servidora efetiva desta Corte, ocupante do cargo de Analista de Controle - AC-H/11, solicitando a implantação do abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com previsão na Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 130/11, noticia que a servidora fez 48 anos de idade em 06/09/2005 e completou em 25/03/2011 o tempo de serviço acrescido do respectivo pedágio para a obtenção da aposentadoria com proventos reduzidos, fazendo jus, portanto, ao abono de permanência, conforme previsão contida no artigo 2º, da EC nº 41/03.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 2864/11, opina pelo deferimento do pedido, conclusão que foi corroborada pelo ente previdenciário estadual ParanáPrevidência, ouvido em diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas e deferida por esta Relatoria através do despacho nº 1009/11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de igual forma, opina pelo deferimento do pedido por entender preenchidos os requisitos do artigo 2º, da EC nº 41/03, conforme Parecer nº 5790/11.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Considerando a instrução do processo e o contido nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido para conceder o abono permanência à servidora Maria Beatriz de Pinho Teixeira Mocellin, a partir de 25 de março de 2011, quando preencheu os requisitos para a inativação, na forma do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme jurisprudência desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido para conceder o abono permanência à servidora Maria Beatriz de Pinho Teixeira Mocellin, a partir de 25 de março de 2011, quando preencheu os requisitos para a inativação, na forma do art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme jurisprudência desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2091/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 209441/11

ENTIDADE: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO: ROGERIO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Biblioteca Pública do Paraná. Exercício financeiro de 2010. Pareceres favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 134/11, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, face aos exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como aos relatórios emitidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

"a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5325/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 134/11, manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que na análise da Prestação de Contas Anual apresentada pela Biblioteca Pública do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Rogério Pereira, foram considerados os aspectos de execução orçamentária, financeira e patrimonial do período, tendo a Diretoria de Contas Estaduais, unidade competente para exame da matéria, se baseado, ainda, nos relatórios quadrimestrais elaborados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do órgão, que atestou a observância das normas e preceitos legais, bem como a regularidade das operações realizadas.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 134/11 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 5325/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Biblioteca Pública do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 2092/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 248579/11

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão. Exercício financeiro de 2010. Pareceres favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da UNESPAR –



Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, através da Instrução nº 129/11, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, face aos exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como aos relatórios emitidos pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

- a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;
- c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
- d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;
- e) a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2010, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5353/11, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 129/11, manifesta-se pela aprovação das contas sob comentário.

VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que na análise da Prestação de Contas Anual apresentada pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo, foram considerados os aspectos de execução orçamentária, financeira e patrimonial do período, tendo a Diretoria de Contas Estaduais, unidade competente para exame da matéria, se baseado, ainda, nos relatórios quadrimestrais elaborados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização do órgão, que atestou a observância das normas e preceitos legais, bem como a regularidade das operações realizadas.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 129/11 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 5353/11, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 – Sessão nº 40.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 167346/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 210/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE URAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. IRREGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Susumo Itimura, Prefeito do Município de Uraí no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 15.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução nº 2542/10 (peça nº 15).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 1039/11-DCM (peça nº 46), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

- i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (fls. 04/06): a análise preliminar detectou um déficit no exercício referente aos recursos das fontes livres conforme discriminado no quadro abaixo, destacando que o fato é "passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.":

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	5.751.768,75
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	5.751.768,75
Despesas Correntes	5.417.658,55
Despesas de Capital	690.296,12
SOMA DA DESPESA	6.107.954,67
Resultado - DÉFICIT	-356.185,92
Interferências Financeiras	-404.627,96
Resultado Financeiro do Exercício	-760.813,88
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	237.449,82
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-523.364,06
Percentual do Resultado sobre a Receita	-9,10

- O contraditório apresentado e sua correspondente análise técnica constam da instrução técnica nos seguintes termos:

"DA DEFESA

O defendente informa que: "Tal situação foi prontamente regularizada pelo município no exercício seguinte, onde o município realizou o cancelamento de restos a pagar prescritos, conforme demonstra o Decreto Nº 64/2010 (anexo II), no valor de R\$ 888.358,00. Portanto não ocorreu o déficit financeiro acumulado e sim após o cancelamento dos restos a pagar prescritos, Superávit Financeiro de R\$ 364.993,94."

DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme se verifica nos dados municipais transmitidos pelo sistema SIM-AM de 2010, foram cancelados R\$ 737.820,97 de Restos a Pagar dos exercícios de 2005 a 2009. Logo, não podem ser considerados como valores prescritos. Verifica-se, ainda, que a maior parte refere-se a valores devidos da parte patronal do município junto ao INSS, não devendo, portanto, ser enquadrados como "decorrentes de culpas unilaterais dos credores titulares dos mesmos", conforme o Decreto nº 64/2010, folhas 18 da Peça 22, apresentado como justificativa para tais cancelamentos.

Diante do exposto, carecendo de maiores explicações sobre parte dos cancelamentos de Restos a Pagar, ratificamos a conclusão da análise anterior que foi pela irregularidade do item."

ii) ausência de encaminhamento das leis de alterações orçamentárias (fls. 06/07): a análise preliminar detectou a ausência das seguintes leis dispostas sobre alterações orçamentárias: n.º 1115/2009, n.º 1141/2009, n.º 1143/2009 e n.º 1169/209.

- O responsável alegou em sua defesa que já havia encaminhado tais leis juntamente com a prestação de contas anual.

- A Diretoria de Contas Municipais, analisando os argumentos apresentados pelo responsável, mantém o apontamento pela irregularidade em face da ausência de publicações das leis referidas, que trataram de alterações orçamentárias.

iii) falta de encaminhamento de Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos (fls. 08/09): a análise preliminar detectou a ausência do "Demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da L.C. 101/00;"

- O contraditório apresentado e sua correspondente análise técnica constam da instrução técnica nos seguintes termos:

"DA DEFESA

Diz: "Constam em nossos controles o envio magnético da referida Lei... apresentamos novamente o "CD" com a Lei Orçamentária e todos os seus anexos na forma de arquivos magnéticos gravados e ainda o Demonstrativo da evolução da receita nos últimos 3 anos e da projeção para os 2 seguintes nos termos do art. 12 da LC 101/00."

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em virtude da afirmação da parte, onde informa ter reencaminhado os documentos apontados como ausentes em primeira análise, procedemos nova verificação no contido às peças 23 a 42 (Arquivo Constante do CD) do presente processo.

Constata-se que os documentos apresentados possuem caráter executivo do orçamento municipal, não sendo, portanto, instrumentos de planejamento conforme preconiza o artigo 12 da Lei Complementar nº 101/00, qual seja:

- Demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da L.C. 101/00;"

iv) falta do encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos (fls. 10/12): no primeiro exame das contas foi constatado a falta dos seguintes documentos: "- Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/00; - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00;"

- O contraditório apresentado e sua correspondente análise técnica constam da



instrução técnica nos seguintes termos:

"DA DEFESA

Diz: "Constam também em nossos controles o envio magnético da referida Lei... encaminhamos novamente a LDO e todos os seus anexos na forma de arquivos magnéticos gravados e ainda as receitas desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e a programação de desembolso".

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em virtude da afirmação da parte, onde informa ter reencaminhado os documentos apontados como ausentes em primeira análise, procedemos nova verificação no contido às peças 23 a 42 (Arquivo Constante do CD) do presente processo.

Constata-se que os documentos apresentados possuem caráter executivo do orçamento municipal, não sendo, portanto, instrumentos de planejamento conforme preconizam os artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/00, quais sejam:

- Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

- Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;"

v) movimentação de recursos em instituição financeira privada (fls. 12/13): o primeiro exame das contas indicou desconformidade a dispositivos legais (art. 164, § 3º, da Constituição Federal e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal) concernente à movimentação bancária feita em banco não oficial, conforme quadro abaixo transcrito:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO ITAU S.A.	3865	00335-8
BANCO ITAU S.A.	3865	0135-2
BANCO ITAU S.A.	3865	02514-6
BANCO ITAU S.A.	3865	05308-0
BANCO ITAU S.A.	3865	1589-9
BANCO ITAU S.A.	3865	2794-4
BANCO ITAU S.A.	3865	3148-2
BANCO ITAU S.A.	3865	3155-7
BANCO ITAU S.A.	3865	3400-7
BANCO ITAU S.A.	3865	968-6

- A instrução manteve a irregularidade, uma vez que o responsável não apresentou justificativas quanto ao apontamento.

vi) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 (fls. 15/17): o primeiro exame constatou, conforme quadro abaixo transcrito, a ausência de apresentação dos extratos bancários comprobatórios dos saldos contábeis informados pela Tesouraria da entidade e constantes no sistema SIM-AM. A unidade destaca que a "inexistência de comprovação do saldo bancário implica em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício."

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	Saldo em C/C	Saldo Aplicado
BANCO DO BRASIL S.A.	0400	010400-0	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0400	07588-4	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0400	10400-0	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3865	00335-8	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3865	02514-6	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3865	05696-8	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3865	2794-4	0,00	0,00
BANCO ITAU S.A.	3865	3148-2	0,00	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0388	82017-5	0,00	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0388	83778-7	0,00	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	3888	03077-8	0,00	0,00

- Não havendo manifestação do interessado, a unidade concluiu nos seguintes termos:

"DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que não houve apresentação de documentos que possibilitassem a regularização do item e que, conforme pesquisas aos dados contidos no sistema SIM-AM, a única conta desativada até a presente data foi a 82017-5 da Caixa Econômica Federal, ratificamos a conclusão da análise anterior pela irregularidade do item."

vii) omissão de conta corrente no sistema (fls. 19/21): o exame preliminar indicou que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente mantida pela Tesouraria.

- Não havendo manifestação do interessado, a unidade concluiu nos seguintes termos:

"DA ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que não houve apresentação de documentos, verificamos que foram incluídas algumas das contas apontadas no sistema SIM-AM durante o exercício de 2010. Porém, permanecem pendentes as contas listadas abaixo."

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	0400-6	10497-3	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0400-6	10799-9	957,29
BANCO DO BRASIL S.A.	0400-6	10863-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0400-6	10926-6	0,00

BANCO DO BRASIL S.A.	0400-6	10966-5	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0400-6	5268-X	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0400-6	6458-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0400-6	6478-5	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0400-6	6542-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0400-6	6742-3	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0400-6	8938-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0400-6	8999-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0400-6	9092-1	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0400-6	9446-3	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0388	304-2	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0388	647011-7	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0388	647043-2	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0388	647051-3	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0388	647053-0	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0388	647058-0	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0388	647066-1	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0388	80130-8	0,00
BANCO ITAU S.A.	3865	968-6	0,00

viii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 22/24): a análise preliminar informou falta de correspondência entre as confirmações dos saldos da dívida fundada e os registros do balanço patrimonial e anexos contábeis informados no sistema, conforme quadro abaixo transcrito:

Descrição da Dívida	Valor Contabilizado	Valor Constatado no Extrato
Precatórios	465.444,57	116.512,20

- O quadro acima apresenta a seguinte composição:

- Sérgio Boscardin: R\$ 5.000,00;
- Lucia Maria Aiub: R\$ 48.851,96;
- Ataliba Alves Terra: R\$ 20.749,22;
- Dirceu Nunes: R\$ 41.911,02.

- O contraditório apresentado e sua correspondente análise técnica constam da instrução técnica nos seguintes termos:

"DA DEFESA

O defendente alega que: "Os valores devidos de precatórios são de R\$ 116.512,20, portanto a divergência apurada refere-se a valores contabilizados erroneamente no Balanço Patrimonial de anos anteriores e que foram devidamente regularizados em período subsequente com os ajustes contábeis, corroborado com as informações contidas do Sistema SIM-AM. (Anexo VIII)".

DA ANÁLISE TÉCNICA

Embora a defesa alegue ter feito a regularização do saldo da dívida fundada no período subsequente, de maneira que o saldo tenha consistência com o valor dos extratos apresentados pelas Instituições Credoras, os valores contidos no sistema SIM-AM de 2010 não são compatíveis com a tela apresentada às folhas 65 da Peça 22.

De acordo com a tela do sistema SIM-AM apresentada pelo defendente, a regularização do saldo ocorreria no mês de novembro/2010, sendo que R\$ 348.932,37 seriam baixados da Dívida Fundada com o lançamento da contra partida em Mutação Ativa Acumulada.

O lançamento narrado no parágrafo anterior não está registrado no sistema SIM-AM, nesse constata-se que o valor total da Dívida Fundada, R\$ 465.444,57, foi baixado como Valor de Variação Ativa no mês de dezembro/2010, logo, o saldo ao final de 2010 foi zero.

Sendo assim, considerando a divergência nas informações apresentadas pelo ente em comparação com as constadas no sistema SIM-AM, além dos valores não consistirem com os extratos das Instituições Credoras, ratificamos a conclusão da análise anterior que foi pela irregularidade do item."

ix) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 25/27): segundo quadro abaixo transcrito da instrução, a comparação entre os valores de despesa de pessoal e da base de cálculo, informados no sistema SIM-AM, evidencia incorreção nos valores devidos, com contribuição a menor.

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	376.384,23	353.793,36	22.590,87
Fevereiro	440.868,45	398.372,36	42.496,09
Março	425.811,08	343.946,30	81.864,78
Abril	427.108,30	323.570,29	103.538,01
Mai	428.411,91	362.319,82	66.092,09
Junho	429.890,36	379.267,24	50.623,12
Julho	431.657,16	462.428,07	-30.770,91
Agosto	430.777,52	363.876,97	66.900,55
Setembro	433.430,56	354.821,90	78.608,66
Outubro	452.008,98	10.467,81	441.541,17
Novembro	454.881,82	786.273,56	-331.391,74
Dezembro	867.561,76	1.329.309,21	-461.747,45
TOTAL	5.598.792,13	5.468.446,89	-130.345,24

- O contraditório apresentado e sua correspondente análise técnica constam da instrução técnica nos seguintes termos:

"DA DEFESA



Conforme esclarecimentos apresentados: "Trata-se tão somente inconsistência de dados em virtude de digitação incorreta no Sistema AM do TCE-PR. Para tanto anexamos os novos demonstrativos com os valores corretos. (anexo VII)".

DA ANÁLISE TÉCNICA

Embora o defendente informe falha na digitação das informações declaradas no SIM-AM, o documento apresentado como ANEXO VII, folhas 67 da peça 22, não demonstra a origem da falha e tampouco comprova quais seriam os verdadeiros valores a serem declarados."

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos (peça n.º 46):

i) legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (fls. 01/03): a análise preliminar detectou a abertura de créditos adicionais no percentual de 55,59%, acima do limite autorizado, de 50,00%.

- O contraditório apresentado e sua correspondente análise técnica constam da instrução técnica nos seguintes termos:

"DA DEFESA

A parte alega que:

"... abriu créditos adicionais no montante de R\$ 5.879.146,97, conforme consta na folha 243 da Instrução nº 2542/10 - DCM - Primeiro Exame, apontando uma provável extrapolação de R\$ 879.146,97, do autorizado pelo legislativo. Tal fato NÃO ocorreu, considerando o dispositivo constante na Lei Orçamentária em seu Art. 8º, que exclui deste percentual os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida, as de dotações oriundas do Provável excesso de Arrecadação no exercício de 2009 e ainda, conforme consta no Art.9º, as suplementações que atendam insuficiência de dotações do grupo de pessoal e de precatórios judiciais. Estes dispositivos apurados conforme demonstramos no Anexo 1 apresentam um montante somente em Suplementações por excesso de arrecadação de R\$ 3.873.956,17, portando abaixo do limite autorizado pelo legislativo através da Lei Municipal Nº1154/2008, não cabendo assim qualquer Irregularidade Material, portanto tomando-se inaplicável a multa."

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em consulta à Lei Orçamentária Anual do Município, nº 1154/2008, de acordo com o Parágrafo II do artigo 8º, as suplementações de dotações oriundas de excesso de arrecadação não devem ser computadas para o limite estabelecido.

As informações contidas no sistema SIM-AM evidenciam que R\$ 3.873.956,17 são provenientes de excesso de recursos arrecadado no exercício.

Assim, reconsiderando o valor do parágrafo anterior como valor não condicionado ao limite, entende-se que o item possa ser considerado regularizado."

ii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 14/15). o primeiro exame indicou divergência entre os dados informados no sistema SIM-AM e os registrados nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da entidade.

- Diante da análise de composição extra-contábil e dos extratos bancários dos meses 12/2009 e 01/2010 apresentados pelo responsável, a instrução entendeu demonstrada a compatibilidade entre os saldos declarados e os constantes em sistema, opinando pela regularização do item.

iii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas (fls. 17/19): a análise preliminar detectou a ausência de documentos comprobatórios da regularização das conciliações realizadas pela Tesouraria da entidade.

- A Diretoria de Contas Municipais, após o encaminhamento dos extratos que comprovam as conciliações regularizadas, entendeu sanado o item, ressaltando, porém, "a necessidade de correção na identificação da conta 05842-2, onde, no sistema SIM-AM está classificada dessa forma e no extrato bancário como 58042-2".

iv) ausência de encaminhamento do Sistema SIM – Atos de Pessoal (fls. 24/25): a análise preliminar indicou que não houve o envio do Sistema SIM – Atos de Pessoal.

- O contraditório apresentado e sua correspondente análise técnica constam da instrução técnica nos seguintes termos:

"DA DEFESA

A parte alega o encaminhamento de todos os bimestres do SIM-AP do exercício de 2009.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Conforme a documentação apresentada, corroborada pelos dados contidos no sistema SIM-AP, verifica-se o encaminhamento dos arquivos de 2009 a partir de 17/11/2010.

Muito embora o item esteja regularizado, permanece a indicação de multa anteriormente proposta. Entretanto para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. Susumo Itimura, CPF nº 003.400.149-20, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, do referido diploma legal, visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão."

v) o questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade (fls. 27/30): segundo o exame preliminar, o questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde enviado indicou obscuridades que exigiam esclarecimentos adicionais por parte da administração pública.

- A defesa apresentou os esclarecimentos necessários aos pontos suscitados pela unidade instrutiva, resultando, nos termos da DCM, na análise abaixo transcrita:

"DA ANÁLISE TÉCNICA

Relativamente à questão tratada no item 8 (Quanto à procedência do Presidente do Conselho Municipal de Saúde), esta Unidade Técnica já se manifestou nos termos do Ofício Circular nº 001/2010 de 13/08/2010, no sentido de não ser procedente a recomendação constante da Instrução referente ao primeiro exame da prestação de contas. Assim, a DCM entende que a questão apontada deverá ser desconsiderada.

Quanto às demais questões as justificativas apresentadas pela Administração foram apreciadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde, fato que consideramos apropriado, uma vez que o Conselho foi o avaliador na primeira análise. Desta forma, entende-se que o item possa ser considerado regularizado."

vi) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso (fls. 31/32): o primeiro exame indicou atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica relativa ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, efetuado em 29/05/2010.

- Considerando que o interessado não apresentou esclarecimentos quanto ao item, e que na primeira análise o item foi tido como regular com imputação da multa prevista no artigo 87, inciso III, letra "b" da Lei 113/05, a instrução conclusiva manteve o apontamento e indicou como agente diretamente responsável pela falha o senhor Susumo Itimura, CPF 003.400.149-20, uma vez que na data limite para cumprimento da obrigação o mesmo respondia pela administração do Município.

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados, com exceção do item entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005. No caso dos itens desconsiderados como irregulares no contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção, com exceção do item ausência de encaminhamento do Sistema SIM – Atos de Pessoal.

6. Quanto às multas mantidas, a instrução apresentou o seguinte quadro (pág. 34 – peça 46):

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Irregularidades indicadas nesta instrução

Descrição do Item de Análise	Critério Lega
Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal.	Multa L.C.E. 113/05, art. 87, III, § 4º
Ausência de encaminhamentos das Leis de Alterações Orçamentárias.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.	Multa - Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º

B - Decorrentes de atraso na entrega da Prestação de Contas em papel ou eletrônica

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2683/11 (peça n.º 47), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina "no sentido de que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela desaprovação das contas ora sob exame."

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve ser pela irregularidade das contas do responsável, tendo em vista que, por ocasião do contraditório, não foram apresentadas justificativas e documentos suficientes para a descaracterização dos seguintes tópicos:

- resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias;
- falta de encaminhamento de Lei Orçamentária do exercício e/ou de seus anexos;
- falta do encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou de seus anexos;
- movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12;
- omissão de conta corrente no sistema;
- inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, e



ix) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

2. No tocante à imputação de multas ao gestor em razão de diversas falhas indicadas na instrução, necessário informar que o senhor Susumo Itimura faleceu recentemente, no dia 29/09/2011, conforme divulgado na imprensa estadual, razão pela qual deixou de ser possível tal espécie de apenamento.

3. Porém, em razão do óbito, entendendo relevante que sejam identificados os herdeiros do senhor Susumo Itimura, a fim de que os mesmos sejam comunicados da decisão que vier a ser tomada, para que possam, querendo, tomar as medidas que julgarem cabíveis quanto à apreciação das contas.

4. Outrossim, conforme informado pelo procurador Gabriel Guy Léger durante a sessão em que houve a apreciação destas contas, tramita na Comarca de Uraí Ação Civil Pública n.º 905/2010 intentada contra o gestor em referência. Desconhecendo o teor da referida ação, acolho proposta do douto procurador para que seja dada ciência desta decisão desde logo ao promotor da Comarca.

5. Do exposto, com amparo nos opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas referidos na instrução processual, voto para que, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, “b”, ambos da Lei Complementar nº 113/05, este Tribunal:

I) emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Susumo Itimura, CPF 003.400.149-20, relativas ao Município de Uraí, exercício financeiro de 2009, em razão dos seguintes apontamentos: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias; (iii) falta de encaminhamento de Lei Orçamentária do exercício e/ou de seus anexos; (iv) falta do encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou de seus anexos; (v) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (vi) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; (vii) omissão de conta corrente no sistema; (viii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, e (ix) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;

II) determine que a Diretoria de Execuções identifique os herdeiros do senhor Susumo Itimura e expeça ofícios comunicando-os da decisão que vier a ser tomada, para que possam, querendo, tomar as medidas que julgarem cabíveis;

III) determine que a Diretoria de Execuções dê ciência desta decisão ao promotor da Comarca de Uraí, tendo em vista o trâmite da Ação Civil Pública n.º 905/2010 intentada contra o senhor Susumo Itimura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Susumo Itimura, CPF 003.400.149-20, relativas ao Município de Uraí, exercício financeiro de 2009, em razão dos seguintes apontamentos: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias; (iii) falta de encaminhamento de Lei Orçamentária do exercício e/ou de seus anexos; (iv) falta do encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou de seus anexos; (v) movimentação de recursos em instituição financeira privada; (vi) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; (vii) omissão de conta corrente no sistema; (viii) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, e (ix) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, “b”, ambos da Lei Complementar nº 113/05;

II) determinar que a Diretoria de Execuções identifique os herdeiros do senhor Susumo Itimura e expeça ofícios comunicando-os desta decisão para que possam, querendo, tomar as medidas que julgarem cabíveis;

III) determinar que a Diretoria de Execuções dê ciência desta decisão ao promotor da Comarca de Uraí, tendo em vista o trâmite da Ação Civil Pública n.º 905/2010, intentada contra o senhor Susumo Itimura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2011 - Sessão nº 38.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165975/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 221/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS RECOMENDANDO AO MUNICÍPIO QUE OBSERVE A EFETIVIDADE NO CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS ESTABELECIDOS NO PPA E NA LOA.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, Srs. Marcos Eusébio Dias Sobreira (gestão 01/01/09 a 30/11/10), e Celso Antonio Barbosa (gestão 01/12/10 a 31/01/11).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, emitiu a Instrução nº 2.015/11 (peça 4), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo que a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2010, encontra-se regular.

Contudo ressaltou a necessidade de recomendação ao Município quanto a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente as projeções contidas no PPA e na LOA, constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, ficando, desta forma, prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 6.734/11 (peça 6), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

DO VOTO

Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 2.015/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 6.734/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, Srs. Marcos Eusébio Dias Sobreira (CPF 634.977.009-91), gestão 01/01/09 a 30/11/10, e Celso Antonio Barbosa (CPF 778.323.029-68), gestão 01/12/10 a 31/01/11, recomendando ao Município que observe a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, Srs. Marcos Eusébio Dias Sobreira (CPF 634.977.009-91), gestão 01/01/09 a 30/11/10, e Celso Antonio Barbosa (CPF 778.323.029-68), gestão 01/12/10 a 31/01/11, recomendando ao Município que observe a efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011 - Sessão nº 40.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2126/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 389148/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Certidão liberatória. Pedido de retificação do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de obtenção “on line”. Pareceres favoráveis da DCM e DAT. Comprovado o cumprimento das determinações apontadas pela DEX e colocadas como impeditivas pelo órgão ministerial. Deferimento do pedido de retificação do índice e da Certidão. Expedição “on line” condicionada ao atendimento da Agenda de Obrigações.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2010, apurado no procedimento de Análise de Gestão Fiscal do Município de SARANDI, para fins de obtenção de certidão liberatória.

O Município apresenta esclarecimentos e documentos sobre despesas que foram glosadas e anexa parecer do Conselho Municipal de Educação de Sarandi, considerando atingido o percentual constitucional de recursos aplicados na educação.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1468/11, informa que, diante dos esclarecimentos prestados e dos documentos anexados pelo Município, o valor das despesas anteriormente glosadas e o valor do superávit financeiro do exercício de 2009 devem ser levados em consideração no recálculo do índice de recursos aplicados na educação no exercício de 2010, elevando-o de 23,69% para 25,06%, o que atende a exigência constitucional.

Informa, ainda, que o Município não está atendendo a Agenda de Obrigações prevista na Instrução Normativa nº 53/2011, o que bloqueará automaticamente a emissão “on line” da certidão liberatória.

Opina, assim, pelo deferimento da Certidão Liberatória, em razão do novo cálculo efetuado, devendo o expediente retornar àquela Unidade para permitir a sua retificação na página da internet, condicionada a obtenção “on line” da certidão liberatória ao atendimento das disposições da Agenda de Obrigações vigente.



A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Informação nº 40/11, noticia que o Município está apto a receber a certidão requerida.

A Diretoria de Execuções informa que o Município de Sarandi não comprovou o cumprimento das decisões desta Corte, proferidas nos protocolos nº 515.602/06 (Acórdão nº 814/09-S1C) e nº 340.257/08 (Acórdão nº 972/09-DG), não estando apto a obter a certidão liberatória, nos termos consignados no artigo 95, da LC nº 113/05, conforme Informação nº 803/11.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com base nas informações prestadas pela Diretoria de Execuções, opina pelo indeferimento da emissão da Certidão Liberatória e sugere, em vista da economia processual, seja franqueado contraditório ao interessado para esclarecimentos acerca do cumprimento ou não das mencionadas decisões desta Corte, conforme Parecer nº 4197/11.

Pelo Despacho nº 1565/11 desta Relatoria, foi concedido prazo ao interessado para prestar esclarecimentos ou comprovar o cumprimento das mencionadas decisões, o que foi imediatamente atendido através do protocolo nº 638512/11.

Para verificar o saneamento das questões, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica - DIJUR e à Corregedoria Geral desta Casa.

Por meio do Parecer nº 7414/11, a Diretoria Jurídica - DIJUR informa que houve a correta alimentação do SIM-AP no tocante aos servidores admitidos no Prot. 51560-1/06. Por outro lado, noticia a existência de outras questões que devem ser regularizadas pela Municipalidade.

No que diz respeito aos autos afetos à competência da Corregedoria Geral (340257/08 – TC), foi possível verificar por meio do sistema eletrônico que, por meio do Despacho nº 1153/2011, a referida unidade atestou o cumprimento da decisão, nos seguintes termos: "Neste contexto, verifico que o aproveitamento do local para servir de depósito de resíduos cumpre adequadamente a determinação deste Tribunal, visto que na própria decisão constou a possibilidade de se dar outro fim ao imóvel. Por conseguinte, determino a baixa de responsabilidade do atual Prefeito de Sarandi..."

VOTO

Conforme acima apontado, a pendência relativa aos atos de admissão, mencionada pela Diretoria de Execuções como razão para o indeferimento da Certidão, foi sanada na forma noticiada pela Diretoria Jurídica - DIJUR.

Portando, considerando os pareceres favoráveis da Diretoria de Contas Municipais - DCM, da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e, ainda, diante da regularização das duas questões apontadas pelo órgão ministerial como impeditivas para o deferimento da certidão, entendo que o Município encontra-se apto a receber a certidão requerida, motivo pelo qual VOTO pelo seu deferimento.

Conforme solicitação da Diretoria de Contas Municipais - DCM, retornem os autos àquela Unidade Técnica para proceder à respectiva retificação do índice aplicado na educação, inclusive perante a página da internet, a fim de viabilizar a expedição "on line" da certidão liberatória, cuja emissão está automaticamente condicionada ao cumprimento pelo Município da Agenda de Obrigações prevista na Instrução Normativa nº 53/2011 desta Corte e demais instrumentos congêneres.

Por fim, levando-se em consideração que outras pendências foram apontadas pela Diretoria Jurídica - DIJUR que implicam na necessidade de providências que venham dar cumprimento às decisões desta Casa, determino:

a) A intimação da Municipalidade para que se manifeste expressamente acerca de cada um dos processos relacionados na instrução da Diretoria Jurídica - DIJUR, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinárias com o intuito de apurar responsabilidades;

b) Que a DIJUR comunique à Diretoria de Execuções acerca de todas as pendências semelhantes às aqui identificadas, a fim de que sejam apontadas em futuros pedidos de certidão;

Para as medidas acima, os autos deverão encaminhados à Diretoria Jurídica - DIJUR para que tome ciência da presente deliberação e possa tomar as providências ora determinadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido de expedição de certidão liberatória ao Município de SARANDI.

II – Encaminhe-se o os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para proceder à respectiva retificação do índice aplicado na educação, inclusive perante a página da internet, a fim de viabilizar a expedição "on line" da certidão liberatória, cuja emissão está automaticamente condicionada ao cumprimento pelo Município da Agenda de Obrigações prevista na Instrução Normativa nº 53/2011 desta Corte e demais instrumentos congêneres.

III – Considerando que outras pendências apontadas pela Diretoria Jurídica implicam na necessidade de providências que venham dar cumprimento às decisões desta Casa, determinar:

a) A intimação da Municipalidade para que se manifeste expressamente acerca de cada um dos processos relacionados na instrução da Diretoria Jurídica - DIJUR, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinárias com o intuito de apurar responsabilidades;

b) Que a DIJUR comunique à Diretoria de Execuções acerca de todas as pendências semelhantes às aqui identificadas, a fim de que sejam apontadas em futuros pedidos de certidão;

IV – Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR para ciência da presente deliberação e as providências ora determinadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e

HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2011 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Atas

Acórdãos

PROCESSO Nº: 661618/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILMA BORN BORGES DE MACEDO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº: 2018/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 12584 (fl. 35 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8332, de 27/10/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5871/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5831/11 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À minguia de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.



III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravamento interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à Sra. Wilma Born Borges de Macedo, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 699259/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMADA MATOS MEDRADO VANCO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº: 2019/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, lotada na Secretaria Estadual de Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 12407 (fl. 34 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8327, de 20/10/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6306/11 - peça processual nº 07) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6489/11 - peça processual nº 08), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexistente. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre

que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravamento interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à Sra. Amada Matos Medrado Vanco, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 703671/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBITATÁ

INTERESSADO: APARECIDA EMÍDIA DE CARVALHO MOTOMURA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº: 2020/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Ubitatá, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n 41/03 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal e Lei Municipal nº 1487/2006, pelo Decreto nº 108/08 (fl. 42 da peça processual nº 02), publicada no Jornal Oficial do Município de Ubitatá edição nº 187, de 22/11/2008.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5584/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5642/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.



PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexistente. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada.

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à Sra. Aparecida Emidia de Carvalho Motomura, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 708916/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CORDOVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº: 2021/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à formalização do processo e à ausência de parecer do controle interno. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar em epígrafe, no posto de Subtenente, conforme Resolução nº 12566/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8332, de 27/10/2010 (fl. 18 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6300/11 – peça processual nº 06) aduz que o beneficiário contava, ao tempo da concessão do benefício, com 31 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de serviço militar prestados para todos os fins (fl. 02 da peça processual nº 02) e que o cálculo (fl. 14 da peça processual nº 02) de seu respectivo provento integral totaliza R\$ 4.361,26 (quatro mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos).

Ao final, a unidade técnica pugna pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6486/11 - peça processual nº 07) não se opõe ao registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço.

Ressalvo, entretanto, minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também vejo com reservas que possa ser suprimida a atuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica.

Outro ponto que merece menção é a ausência de parecer do controle interno.

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade dos atos sujeitos a registro.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexistente. Assim, como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada.

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público



pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravado interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, e com a ressalva de opinião quanto à atuação do processo e à ausência de parecer do controle interno, proponho que este Colegiado aprecie como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de transferência para reserva remunerada, concedendo-lhe o registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40560/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ALVINA DOS SANTOS DESBESSEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº: 2022/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Prefeitura de Medianeira, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e na Lei Municipal nº 81/05, pelo Decreto nº 393/10 (fl. 40 da peça processual nº 02), publicada no Jornal O Paraná nº 10546, de 24/12/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5168/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5345/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988 , pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas na Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I -À minguia de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravado interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à Sra. Alvina dos Santos Desbessel, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 66976/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ANGELICA BRAGA CARRARO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº: 2023/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio Educacional, lotada na Escola Estadual Gotlieb Mueller, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Resolução nº 12054/10 (fl. 40 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8308, de 21/09/2010, retificada pela Resolução nº 138, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011 (fl. 54 da peça processual nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6469/11 - peça processual nº 09) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 6498/11 - peça processual nº 10), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da



apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexistente. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À minguia de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressaltando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu a aposentadoria à interessada em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu a aposentadoria à Sra. Maria Angelina Braga Carraro, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 689288/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO PUPO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº: 2024/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida ao interessado acima em razão do falecimento da servidora Leoni Spnholz Pupo, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/98 c/c art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67615/10 (fl. 22 da peça processual nº 02, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8342, de 12/11/2010).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5728/11 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5733/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexistente. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À minguia de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo



que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo. Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu o pensionamento ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu o pensionamento ao Sr. Francisco Pupo, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 707987/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCI RIBEIRO DE CAMPOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº: 2025/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ausência de parecer do controle interno. Ressalva de opinião do relator. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão concedida ao interessado, em razão do falecimento da servidora Walkyria Ady Ribeiro de Campos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56, art. 60, §4º e §5º da Lei Estadual nº 12.398/98 c/c art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 67645/10 (fl. 19 da peça processual nº 02), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8344, de 17/11/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5730/11 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 5731/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Instrução Normativa nº 046/2010 (art. 10, inciso XVIII, art. 11, inciso XVI, art. 12, inciso VIII, e art. 13, inciso VIII) impõe aos entes previdenciários a necessidade da apresentação da certidão expedida pelo controle interno acerca da legalidade do ato aposentatório ou de concessão de pensionamento.

A referida exigência baseou-se no art. 74 da Constituição Federal de 1988, pelo qual os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter de forma integrada do controle interno que deverá prestar apoio ao controle externo.

No requerimento formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA (protocolo nº 710309/10), o Presidente desta Corte, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhendo os opinativos da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a suspensão das exigências contidas da Instrução Normativa nº 046/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Ressalvo a minha opinião de que a suspensão não desobrigou o ente previdenciário de trazer aos autos o parecer do controle interno, em que pese os pareceres terem sido pela apreciação da legalidade sem esse requisito formal inexorável. Como, a meu ver, não foi integralmente cumprida a Instrução Normativa nº 046/2010, deixo de analisar o ato mediante decisão monocrática, para submetê-la ao descortino deste Colegiado.

Isso em homenagem ao princípio da colegialidade das decisões, posto que as decisões monocráticas são fruto de regra excepcional, e, nesse diapasão, sempre que não forem atendidas todas as exigências legais e regulamentares, devem ser tais atos apreciados de forma colegiada:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data:02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À minguia de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma

de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Convém ressaltar que a possibilidade de se expedir decisões definitivas monocráticas (art. 134 da Lei Orgânica) conflita com o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual remete somente aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º).

Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

Face ao exposto, ressalvando a minha opinião quanto ao trâmite processual, mas considerando que os autos permitem aferir a legalidade do ato submetido a registro, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato que concedeu o pensionamento ao interessado em epígrafe, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato que concedeu o pensionamento a Darci Ribeiro de Campos, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 245375/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 2048/11 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Legal. Lei Pelé. Inscrição indevida nas pendências do Município. Pela baixa da pendência - Aplicação do artigo 232 do RITCE/PR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de recursos recebidos pelo Município de Campina Grande do Sul, da Paraná Esporte, em face do disposto no art. 6º, §3º da Lei nº 9615/98, em favor do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, no valor de R\$ 16.076,07, referente ao exercício de 2010, tendo por finalidade o pagamento de despesas com taxa de arbitragens para os jogos da Liga Municipal das séries A e B, e aquisição de materiais esportivos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na informação nº 885/11-DAT - (doc. 4), opina pela baixa da pendência, visto que o valor em comento não é transferência voluntária estadual, mas sim, transferência federal, Lei 9615/98 (Lei Pelé).

Ocorreu que os repasses inscritos nas pendências do Município de Campina Grande do Sul, se deu em função de decisão judicial, visto que, os recursos da referida Lei ficaram retidos pela Paraná Esporte, não tendo sido destinados aos municípios paranaenses que tinham direito, o que motivou a interposição de uma Ação Cível Pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da Paraná Esporte (autos nº 2008.70.00.004197-0), cuja sentença obrigou a Paraná Esporte a repassar tais recursos a quem de direito.

Diante do exposto, ainda que não se trate de pedido de baixa, mas considerando-se a natureza dos repasses que são legais e federais, há a falta de competência à DAT em apreciar a conta em apreço, pelo que opina-se pela baixa da pendência dos recursos inscritos indevidamente em razão de contabilização em modalidade de aplicação e elemento de despesas impróprios junto a DAT, nos exatos termos do artigo 232 do RITCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 4745/11, acompanha a proposta de baixa de pendência da inscrição no sistema de controle de recursos da DAT, porém com remessa à DCM.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência, informação nº



885/11, que demonstra que a origem dos recursos referente ao presente processo, é federal, e que a transferência ao município se deu por ordem judicial, visto que não houve o repasse pela Paraná Esporte, conforme determina a legislação, entendendo que deve ser aplicado o artigo 232 – RITCE/PR, que determina a baixa da pendência junto a esta Corte de Contas.

Quanto ao opinativo do MPJTC, que corrobora com o opinativo da DAT, pela baixa da pendência, porém, solicita o encaminhamento a DCM para análise, entendendo não ser necessário, visto que, quando da prestação de contas anual do Município de Campina Grande do Sul, os valores referente a esta transferência serão conferidos com os repasses recebidos da esfera federal.

Isto posto, acompanho a Instrução nº 885/11 da DAT, e parcialmente o Parecer nº 4745/11 do MPJTC, e voto pela baixa da pendência do Município de Campina Grande do Sul, referente ao repasse do Valor de R\$ 16.076,07 (dezesseis mil, setenta e seis reais e sete centavos), cujo repasse é de origem federal (Lei 9615/98 – Lei Pelé).

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar pela baixa da pendência do Município de Campina Grande do Sul, referente ao repasse do valor de R\$ 16.076,07 (dezesseis mil, setenta e seis reais e sete centavos), cujo repasse é de origem federal (Lei 9615/98 – Lei Pelé).

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 130608/11

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 2049/11 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do TC. Abono de Permanência - atendimento dos requisitos. Pelo Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente de Processo interposto pelo Servidor Luiz Carlos Gomes, ocupante do cargo de Técnico de Controle deste Tribunal de Contas – TC-E/09, visando a concessão do abono de permanência, na forma do § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Submetidos os autos à análise, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), informa através da Instrução nº98/11, que o requerente conta com 37 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, sendo 17 anos, 06 meses e 09 dias de efetivo exercício no cargo, bem ainda, que completou em 29 de agosto de 2010, o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio necessários para aposentadoria.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº6662/11, confirma que o interessado faz jus à percepção do abono de permanência estabelecido no § 5º do art. 2º da EC nº 41/03 e, portanto, pugna pela concessão do benefício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), mediante o Parecer nº 6890/11, opina pelo deferimento do Abono de Permanência ao servidor, na esteira do posicionamento sustentado pela unidade técnica e uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas, a partir do dia em que o interessado implementou os requisitos à aposentadoria com proventos reduzidos, mas deixou de exercer seu direito à inativação – o que demonstra inequivocamente sua “opção” por manter-se em atividade.

É o relatório.

2. VOTO

Compulsando os autos, observadas as manifestações uniformes da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento do Pedido do Abono de Permanência, de conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da EC 41/2003, ao servidor Luiz Carlos Gomes, a partir de 21/03/2011.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o Pedido do Abono de Permanência, de conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da EC 41/2003, ao servidor Luiz Carlos Gomes, a partir de 21/03/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 207040/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES, DANIEL PARO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 2050/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas municipal. Exercício de 2010. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão (Art. 23, da Lei Orgânica c/c Art. 224, do Regimento Interno) relativa ao exercício de 2010, cujo gestor era o Sr. Francisco de Assis Alves.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2325/11-DCM (peça nº 04), opinou pela regularidade das contas. Atestou que a documentação apresentada cumpriu o determinado na Instrução Normativa nº 52/11-TC, assim como não constatou qualquer situação que pudesse ser objeto de ressalva nas contas apresentadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 6540/11 (peça nº 05), também se manifestou favorável à regularidade das contas.

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 52/2011-TC e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública.

A partir do exposto, as contas devem ser consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05).

É o relatório.

2. VOTO

Desse modo, acompanho a Instrução nº 2325/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 6540/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de Francisco de Assis Alves, CPF nº 776.676.979-49.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de Francisco de Assis Alves, CPF nº 776.676.979-49;

II – Determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 192952/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: LEOCIL GALVAN, JOAO MARIA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 2052/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Coronel Domingos Soares. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Coronel Domingos Soares, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Leocil Galvan, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1877/11 (peça nº 13), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 5930/11, (peça nº 14), opina igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.



CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Coronel Domingos Soares, exercício de 2009.

Após certificado o trânsito em julgado, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, fica autorizado o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Coronel Domingos Soares, exercício de 2009;

II - Determinar o encerramento do processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento, após certificado o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 109650/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 2053/11 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência voluntária. Cumprimento parcial dos objetivos do convênio e atraso na prestação de contas. Regularidade com ressalvas.

1. Versa o presente processo da prestação de contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná (Fundo da Infância e Adolescência/CEDCA-FIA), referente ao Convênio nº 159/2007, destinado à Construção de Imóvel (Central de Medidas Sócio Educativas) e Aquisição de Equipamentos, para o Programa de Medidas Sócio Educativas (L.A e P.S.C) e Conselho Tutelar (Sipla), em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, segundo o estatuto da criança e do adolescente – ECA.

O Convênio foi celebrado em 28/09/2007, e, por conta dos aditivos celebrados, teve vigência até 30/12/2010.

O valor do repasse foi fixado inicialmente em R\$ 31.057,00 (trinta e um mil e cinquenta e sete reais), e o valor da contrapartida em R\$ 39.119,93 (trinta e nove mil, cento e dezoito reais e novecentos e três centavos). Contudo, após a alteração do plano de aplicação, nos termos do 2º Termo Aditivo (Peça 2, p. 34 e p. 39/40) o valor da contrapartida foi reduzido para R\$ 7.111,90 (sete mil, cento e onze reais e noventa centavos).

Em análise à prestação de contas contida à Peça 2, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1291/11, pela desaprovação das contas, apontando as seguintes irregularidades: “Inexecução quase que total do objeto pactuado, podendo caracterizar omissão do repassador e do tomador dos recursos quanto ao cumprimento de seu dever fundamental de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social; Redução significativa e injustificada do valor da contrapartida que correria, conforme o pactuado, à conta do Município de Palmeira; Ausência de peças dos procedimentos licitatórios realizados, de acordo com as disposições do art. 33 da Resolução nº 03/2006 TC/PR; Ausência de protocolização de prestação de contas parcial no prazo fixado pelo art. 35 da Resolução nº 03/2006, capaz de ensejar multa com base no art. art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.”

Frente às irregularidades apontadas, foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, da ex-secretária de Estado da Criança e da Juventude, Sra. Thelma Alves de Oliveira, e do Município de Palmeira, para prestarem os esclarecimentos devidos acerca da execução do convênio sob sua responsabilidade.

A Secretaria de Estado da Criança e da Juventude apresentou defesa constante de Peças 16 e 17, prestando esclarecimentos acerca da inexecução de parte do objeto pactuado, referente à obra de construção da Central de Medidas Sócio Educativas, e também quanto à redução no valor da contrapartida pactuado à conta do Município de Palmeira.

O Município de Palmeira, nos termos da manifestação e da documentação acostados à Peça 20, também apresentou defesa, prestando esclarecimentos acerca da inexecução da obra da Central de Medidas Sócio Educativas, acerca da alteração substancial do plano de aplicação, e ainda juntando as peças dos procedimentos licitatórios realizados, de acordo com as disposições do art. 33 da Resolução nº 03/2006 TC/PR. Por fim, anexou o comprovante de recolhimento da multa prevista no art. art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do atraso na prestação de contas.

Em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 4664/11 (Peça 22), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade das contas apresentadas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer 5647/11 (Peça 23).

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Analizada a documentação trazida aos autos tem-se que restou comprovada a regularidade na realização das despesas com os recursos objeto da transferência voluntária, os quais foram utilizados em consonância com o previsto no Termo de Convênio e no respectivo Plano de Aplicação, e em conformidade com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006.

Em análise ao plano de aplicação alterado (Peça 2, p. 39/40 e seguintes) observa-se que, dos recursos financeiros repassados, conforme DAT 03 (Peça 2, p. 7), no valor total de R\$ 24.417,75 (vinte e quatro mil e quatrocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), somente foram utilizados os recursos destinados a aquisição de equipamentos, no valor de R\$ 4.319,80 (quatro mil e trezentos e dezoito reais e oitenta centavos). O restante foi devidamente devolvido ao concedente, conforme demonstrado pelo comprovante de devolução do saldo de Convênio, constantes de Peça 2, p. 80/81 (devolução de R\$ 21.461,95, em 21/12/2010).

Os recursos de contrapartida do Município, no montante de R\$ 7.111,90 (sete mil, cento e onze reais e noventa centavos) foram utilizados na aquisição de equipamentos (R\$ 6.215,20) e de material de consumo (R\$ 896,70).

Os demonstrativos das despesas realizadas encontram-se na DAT 05 (Peça 2, p. 09/10), e as alterações procedidas no plano de aplicação foram devidamente aprovadas pelo ente concedente, conforme atesta o documento acostado à Peça 2, p. 39/40.

No que tange ao atraso no repasse de recursos, as justificativas apresentadas pelo órgão repassador e pelo município tomador dos recursos dão conta de que tal impropriedade decorreu da falta de certidões necessárias, por parte do Município, que o habilitassem ao recebimento dos recursos. Como os convenientes estão sujeitos à observância das normas que regulam a formalização de convênios e termos congêneres, que condicionam o aporte financeiro e, por consequência, o cumprimento das obrigações assumidas, não poderiam dar continuidade ao Convênio enquanto não houvessem regularizado pendências existentes.

De fato, conforme se depreende dos documentos apresentados, a conta corrente para o aporte financeiro conveniado somente foi informada pelo prefeito do município em 17 de agosto de 2009, momento em que apresentou as certidões exigidas pela legislação correlata à matéria (Peça 16, p. 6).

Nesse sentido, esclareceu a SECJ que, “embora o convênio tenha sido celebrado em 2008, apenas no final de 2009, com a apresentação das certidões negativas de débitos e a certidão liberatória do Tribunal de Contas pelo conveniente, é que esta Pasta pôde liberar a primeira parcela conveniada, em cumprimento ao que prevê a Resolução nº 03/2006-TC/PR, Decreto Estadual nº 89712007 e Lei Estadual nº 15608/2007” (Peça 16, p. 2).

E, em decorrência do atraso na obtenção da documentação, e consequentemente no repasse dos recursos financeiros, deu-se a inexecução parcial do objeto do convênio, consistente na construção de imóvel para abrigar a Central de Medidas Socioeducativas.

Segundo esclarecem os responsáveis pelas contas, a redução do valor pactuado, decorreu do excessivo aumento do custo da obra, em razão do decurso de aproximadamente dois anos entre a data da formalização do Termo e a data do repasse, tornando a execução da obra inviável naquele momento.

A esse respeito esclareceu o Município:

“O plano de aplicação inicial do convênio 159/07, que tinha por objeto a construção da Central de Medidas Socioeducativas e a aquisição de equipamentos para o Conselho Tutelar, previa a aplicação do recurso no valor total de R\$ 70.176,93, sendo R\$ 31.057,00 do Concedente e R\$ 39.119,93 do Município de Palmeira. A construção da Central de Medidas Socioeducativas seria realizada a través da aplicação de recurso no valor de R\$ 64.776,93, sendo R\$ 26.557,00, transferidos pelo FIA e R\$ 38.219,93 da Contrapartida do Município, na data de 13 de abril de 2007, quando foi feito o Plano de Aplicação do Convênio. A transferência de recursos do convênio foi efetuada em agosto de 2009, ou seja, mais de dois anos depois que foi realizada a Proposta de Aplicação do Convênio. Desse modo, houve um reajuste dos valores da planilha de serviços padrão da SEOP para a realização da obra que custaria o valor total de R\$ 101.046,93 no exercício de 2009 e caberia ao Município o pagamento de uma contrapartida no valor de R\$ 74.489,93 para a construção da Central de Medidas Socioeducativas, visto que não haveria alteração nos recursos que seriam transferidos pelo FIA, permanecendo o valor de R\$ 26.557,00. (...)”

Nessa ocasião, em virtude do aumento considerável do valor da contrapartida a ser paga pelo Município e considerando a diminuição da arrecadação do Município no exercício de 2009, não havia recursos orçamentários e financeiros suficientes para a construção da obra, por isso foi solicitado ao Concedente alteração no plano de aplicação inicial do convênio com uma redução da contrapartida para R\$ 7.111,90, com a proposta de aquisição de mais 3 computadores para serem utilizados pelo Conselho Tutelar para acesso ao programa SIPIA Web e que seria um valor de contrapartida de aproximadamente 26,78% do valor recebido, estando de acordo com o valor mínimo de contrapartida a ser aplicado conforme prevê a legislação.” (Peça 20, p. 3/4)



Portanto, em face das razões apontadas, foi requerida pelo Município, e deferida pelo órgão concedente, a redução do valor da contrapartida para R\$ 7.111,90 (sete mil, cento e onze reais e noventa centavos), valor este destinado então à aquisição de equipamentos de informática e material de consumo para o Conselho Tutelar. As informações prestadas pelo agente concedente e pelo Município tomador dos recursos, bem como o conjunto da documentação acostada, justificam, de fato, a modificação do plano de aplicação, e a inexecução da obra inicialmente prevista. Além disso, a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude certificou a instalação e funcionamento dos equipamentos destinados a atender as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, segundo o estatuto da criança e do adolescente – ECA, o que demonstra que o Município efetivamente providenciou outro imóvel para atender às finalidades as quais se destinaria o imóvel a ser construído.

O Termo de objetivos parcial, concedido em 03 de fevereiro de 2011, atesta que os equipamentos Micro Computadores Samsung (05) e No Break Fordline (05) 700VA e os materiais de consumo foram adquiridos de acordo com o Plano de Aplicação Aprovado, e ainda, que os recursos destinados para Obras foram devolvidos corretamente. O Termo de Instalação e funcionamento emitido na mesma data e constante de Peça 2, p. 43, atesta que os equipamentos adquiridos se encontravam instalados e em funcionamento.

Portanto, no que tange à aplicação dos recursos do Convênio, acompanho a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

Contudo, no que tange ao atraso na prestação de contas, pertinente a emissão de ressalva, eis que as contas iniciais, que deveriam ter sido prestadas até 30/04/2010, somente foram prestadas em 10/03/2011, com atraso, portanto, com 314 (trezentos e quatorze) dias de atraso, devendo ser destacado que o gestor responsável, Sr. Altamir Sanson, em face do apontamento dessa irregularidade na Instrução nº 1291/11 - DAT (Peça 4), promoveu antecipadamente o recolhimento da multa, conforme comprovado à Peça 20, p. 50.

Diante do acima exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 VOTO,

I - pela regularidade das contas, ressalvado o atraso na prestação de contas perante esta Corte;

II - pela aplicação de multa do art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Sr. Altamir Sanson, em razão do atraso indicado no item anterior, destacando que a multa já foi recolhida pelo responsável, conforme comprovado em peça 20, p. 50.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, ressalvado o atraso na prestação de contas perante esta Corte;

II - Aplicar a multa do art. 87, III, "c", da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Sr. Altamir Sanson, em razão do atraso indicado no item anterior, destacando que a multa já foi recolhida pelo responsável, conforme comprovado em peça 20, p. 50.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 66941/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACEMA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 2055/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Decisão Judicial. Aposentadoria de Policial Civil. Lei Complementar nº 93/02. Acórdão nº 564/09, do Tribunal Pleno. Registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria, da senhora IRACEMA FERREIRA, ocupante do cargo de Papiloscopista de 4ª Classe, LF-01, DA SESP, concedida pela Resolução nº 899/2003/SEAP, cujos efeitos foram restabelecido, com base na decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 443.892-0, por meio da Resolução nº 174/2011/SEAP, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8390, de 24/01/2011.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 5839/11, opina pela legalidade e registro da presente inativação, fundamentada no cumprimento de deliberação do Poder Judiciário, a qual restabelece os efeitos da Resolução nº 899/2003/SEAP. Ressalta, ainda, a necessidade da comunicação nas sessões ordinárias sobre a decisão judicial que reformou a decisão do Colegiado, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer nº 5842/11. É o relatório.

2. Com base nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, assim como em cumprimento a decisão do Poder Judiciário, encontra-se em condições de registro o presente ato aposentatório.

A decisão proferida no Mandado de Segurança nº 443.892-0 baseou-se no julgamento da ADI 2904/PR, que, inobstante tenha julgado inconstitucional a Lei Complementar Estadual nº 93/02, por vício de iniciativa, atribuiu a essa decisão efeitos ex nunc, de modo a garantir o direito à aposentadoria especial aos servidores que satisfizerem seus requisitos até a data desse julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 15.04.2009.

Acrescente-se que essa orientação já vem sendo adotada por esta Corte, conforme decisão contida no Acórdão nº 564/09, pelo qual esta Corte deliberou:

"Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia "ex nunc" dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;

Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009".

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conceder o registro ao ato de aposentadoria da Senhora IRACEMA FERREIRA;

II - Determinar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 171530/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ADVOGADO: SÉRGIO LUIZ CHAVES (OAB/PR 19328)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 213/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Agudos do Sul. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e a não inscrição de precatório da dívida fundada. Remanejamento de recursos de fontes livres para áreas de saúde e educação.

As contas do Executivo Municipal de Agudos do Sul, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Antonio Gonçalves da Luz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 1370/11 (peça nº 11), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Agudos do Sul, exercício de 2009, tendo em vista o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Ressalva que o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde possui indicação de irregularidades e a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 a 01/07/2008.

Em face da irregularidade apresentada, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, III e § 1º da Lei 10.028/00.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4141/11, (peça nº 12), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT REINER, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Agudos do Sul, exercício de 2009, com o envio de cópias ao Ministério Público Estadual e à Justiça Eleitoral (para fins de inelegibilidade), em face do dever-poder de representar deste Tribunal (art. 71, XV c/c art. 75 da CF/1988).

Pelo Despacho nº 869/11 (peça nº 13) os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais para informar, se era possível comprovar, mediante verificação dos dados constantes do SIM-AM, as realocações de recursos para as áreas de saúde e educação e, se essas mesmas realocações no valor informado pelo Prefeito (R\$ 360.410,33), contribuíram para a formação do déficit no resultado das fontes livres.

Pela Informação nº 919/11, a Diretoria de Contas Municipais prestou os esclarecimentos solicitados.

Com nova oportunidade de manifestação, o Ministério Público, no Parecer nº



5516/11 (peça nº 16), ratifica seu posicionamento anterior, opinando pela irregularidade das contas.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, pode ser convertida em ressalva a irregularidade relativa ao déficit do resultado das fontes livres.

Na defesa apresentada (peça nº 09), o responsável apresenta como justificativa a queda da arrecadação, em virtude de o governo federal ter adotado medidas e dado incentivos fiscais, como a redução do IPI, imposto que é a base para formação do Fundo de Participação dos Municípios, fato que comprometeu a manutenção dos serviços básicos de saúde e educação, agravados pela gripe suína que requeriam maiores recursos de prevenção na população, aumentando os gastos que não estavam previstos no orçamento.

Aduz que, com a inauguração do Centro de Saúde da Criança e da Mulher, pelo governo do Estado, a partir de julho de 2009 o município teve que arcar com o ônus da manutenção do mesmo, fato que aumentou as despesas em gastos com a saúde em torno de R\$ 50.000,00 mensais (contratações de médicos, enfermeiras e material de consumo).

Acrescenta que, com o intuito de amenizar a situação, o Município com a finalidade de adequar suas despesas às receitas, editou o Decreto nº 173/2009 para redução de empenhos – recursos livres.

Diante dos fatos acima descritos, o Executivo Municipal se viu obrigado a recolocar recursos da fonte livre para as fontes 103 e 104 (Educação) e 303 (Saúde), num montante de R\$ 360.410,33, provocando o resultado deficitário nos recursos livres.

Na Instrução nº 1370/11, a Diretoria de Contas Municipais entende que, muito embora o responsável demonstre, mediante o decreto 173/09, que tomou medidas no sentido de conter as despesas, as medidas não foram suficientes para impedir a situação de déficit, opinando pela manutenção da irregularidade.

Em atendimento ao Despacho nº 869/11, a unidade técnica prestou a Informação nº 919/11, da qual consta a seguinte análise:

“Conforme pesquisas efetuadas junto aos dados do SIM-AM 2009 – Receita Arrecadada e também ao site do Banco do Brasil – Transferências, conforme abaixo demonstrado, verifica-se que o valor da receita informado pelo Município confere com o transferido, com exceção do ISS referente ao mês de setembro que apresentou uma pequena diferença (R\$ 252,50) em relação ao contabilizado, bem como pode-se aferir que a receita foi registrada na contabilidade em percentual maior para as fontes 103, 104 e 303, ou seja, educação e saúde, conforme informado pelo responsável na sua defesa, folhas 08, da Peça 9.

Face ao exposto cabe informar que foi possível confirmar que houve a realocação de recursos da fonte livre (000) para fontes de educação (103 e 104) e para a fonte da saúde (303) e que essas realocações contribuíram para a formação do déficit.”

Ressalta, contudo, que “a medida foi tomada por iniciativa do responsável, sendo que os índices de Educação e Saúde em 2009 foram de 28,63% e 24,04%, respectivamente, superiores ao mínimo exigido por lei de 25% e 15%, e uma vez reduzido o valor da fonte livre deveria ter sido observado o contido nos arts. 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal”.

A questão, contudo, merece outra solução.

Além da redução de receita e do fato de ter o Município comprovado a adoção de medidas para a contenção de empenhos das fontes livres, conforme faz prova o Decreto 173/09, restou comprovado que houve a realocação de recursos para as áreas da saúde e educação, num valor de R\$ 360.410,33, o que supera o montante do déficit, de R\$ 343.973,44, equivalente a 8,36% da Receita.

Acrescente-se que, ainda que a metodologia empregada pela Diretoria de Contas Municipais, ao limitar a apuração do resultado orçamentário aos recursos de fontes livres, no presente caso, há que se ressaltar que o remanejamento de parte desses recursos foi adequadamente justificado em virtude das áreas a que se destinaram, corroborado pela construção da unidade de saúde, que exigiu maiores gastos mensais nessa área.

Deve-se levar em conta, ainda como atenuante, o fato de ser esse o primeiro ano do mandato, não podendo ser atribuída ao gestor eventual deficiência na previsão de gastos para saúde e educação, na lei orçamentária, elaborada e aprovada em 2008.

Ressalte-se ainda, o fato certificado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 7 da peça nº 14, no sentido de que “os índices de Educação e Saúde em 2009 foram de 28,63% e 24,04%, respectivamente, superiores ao mínimo exigido por lei de 25% e 15%”.

Aceitas as justificativas do gestor, deve ser excluída a multa proposta pela Diretoria de Contas Municipais.

Quanto ao questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, o responsável esclarece que a administração entrou em contato com o Conselho Municipal da Saúde, revendo as respostas do Questionário, com vários equívocos no preenchimento, o que foi prontamente detectado pelo Conselho ao rever suas respostas. Por esse motivo, o Conselho reuniu-se novamente com o objetivo de corrigir as respostas, enviando as respostas corretas.

Diante do acima exposto, e, principalmente pelo fato de que a atuação do Conselho

não pode ser de responsabilidade do Prefeito, fica excluída e ressalva apontada pela Unidade Técnica.

Com relação à ausência de inscrição de precatórios na Dívida Fundada, o responsável comprova que empenhou no exercício de 2009 o precatório no valor de R\$ 15.169,89, em favor da Sra. Rosana Aparecida Dias Trema. Muito embora o mesmo não tenha sido registrado na dívida fundada, a anomalia pode ser ressalvada, recomendando-se, entretanto, que as dívidas sejam registradas devidamente para maior transparência, controle e análise das informações apresentadas nos demonstrativos contábeis.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Agudos do Sul, exercício de 2009, ressaltando o resultado deficitário das fontes não vinculadas e ausência de inscrição de precatório na dívida fundada.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Agudos do Sul, exercício de 2009, ressaltando o resultado deficitário das fontes não vinculadas e ausência de inscrição de precatório na dívida fundada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

CORREGEDORIA GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276390/06 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI – OAB/PR Nº. 23.836)

DESPACHO Nº. 1150/2011

1. Por meio do Ofício nº 122/2011, a Promotora de Justiça da Comarca de Paranaguá, Dra. ANA PAULA PINA GAIO requer informações sobre o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 340/09 - Pleno, que julgou procedente a Representação proposta em face do Município de Paranaguá, sob a responsabilidade do Prefeito José Baka Filho, e fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação das providências tomadas para corrigir as irregularidades detectadas no quadro funcional, relativamente aos cargos de provimento em comissão. Ainda, a requerente solicita cópias dos documentos comprobatórios respectivos. 2. Informo que a decisão supracitada foi cumprida, conforme reconhecido no despacho nº 1330/2009 do então Corregedor, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. Assim, defiro o pedido de cópias dos autos para que a Excelentíssima Promotora tenha acesso aos decretos de exoneração dos ocupantes dos cargos considerados indevidamente providos. 3. Com essas informações, remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício à requerente. 4. Após, considerando que estes autos já se encontravam arquivados desde 11/08/2009 (fls. 47 – peça 8), devolvam-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO. GCG, em 25 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 259767/11 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº. 1152/2011

1. O Promotor de Justiça, Doutor Kele Cristiani Diogo Bahena, notícia o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR 0130.03.00016-5, instaurado em razão do envio por este Tribunal de Contas, de cópia da Resolução nº 11.717/93 ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis. 2. Considerando que já se passaram 18 (dezoito) anos desde a decisão desta Corte e que os autos nº 1.708/92 já se encontram arquivados, encaminhe-se o presente requerimento à Diretoria de Protocolo (DP) para apensamento à referida denúncia e arquivamento. GCG, em 25 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.



ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 340257/08 - TC

ENTIDADE: LUIZ CARLOS APARECIDO KLICHOWSKI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI

DESPACHO Nº. 1153/2011

O Município de Sarandi, em atendimento ao despacho nº 1053/11 e com o intuito de comprovar a destinação dada ao matadouro municipal, como determinou a decisão materializada no Acórdão nº 972/09, apresenta cópia da Autorização Ambiental nº 32.545, emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), que permitiu a “disposição de resíduos da limpeza de terrenos e poda de árvores” no local do antigo matadouro. Ainda, junta fotos e cópia do edital do pregão presencial nº 51/2011, que tem por objeto a aquisição de um triturador de galhos e resíduos florestais. Neste contexto, verifico que o aproveitamento do local para servir de depósito de resíduos cumpre adequadamente a determinação deste Tribunal, visto que na própria decisão constou a possibilidade de se dar outro fim ao bem imóvel. Por conseguinte, determino a baixa da responsabilidade do atual Prefeito do Município de Sarandi, Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno (RI). Remeta-se o feito à DIRETORIA GERAL para emissão de certidão de quitação da obrigação e, após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro do cumprimento da decisão.

Na sequência, encerre-se o processo (artigo 398, §1º, do RI) e encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 26 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 582070/11 - TC

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIATÃ

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIATÃ

DESPACHO Nº. 1155/2011

Trata-se de requerimento apresentado pelo Dr. Rafael Luís Brasileiro Kanayama, Juiz de Direito da Comarca de Ubitatã, solicitando informações sobre a participação da empresa COLT LAN HOUSE INFORMÁTICA LTDA – ME, em licitações irregulares e/ou com suspeitas de irregularidades, para instrução dos autos nº 317/2011 de Ação Civil Pública que o Ministério Público do Estado move em face dos Srs. Neri Wanderlind, Vitor Mayer Wanderlind, Fábio de Oliveira D'Alécio e Rubem Pedro do Amaral. Inicialmente, o expediente foi remetido à Diretoria de Contas Municipais (DCM), a qual noticiou que não possui a informação solicitada, mas que tramitou naquela unidade a denúncia nº 656017/08 que continha fatos envolvendo a empresa citada (informação nº 1173/11). Em razão do exposto pela DCM, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhou o feito a este Gabinete para informar. Em consulta ao sistema desta Corte, verifiquei que, em 18 de dezembro de 2008, foi protocolado sob o nº 656017/08, requerimento encaminhado pelo Sr. José Décio Castanho Dias acerca de supostas irregularidades no Município de Ubitatã, envolvendo a empresa referida. Entretanto, uma vez que o requerimento não atendia o disposto no artigo 276, §1º, do Regimento Interno, por não ter sido apresentada cópia do documento de identificação pessoal do requerente, mesmo após a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para juntada, foi determinado o arquivamento do feito pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (despacho nº 1753/09). Com essas informações, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções, conforme Despacho nº 2829/11-GP. GCG, em 27 de outubro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 108840/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 555/11

Prestação de contas transferência Estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 8.038,27 para o exercício de 2011.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado de Educação ao Município de Xambre, CNPJ nº 76.247.360/10001-54, relativa à gestão do Sr. Lucas Campanholi, CPF nº 414.064.199-15, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 28.099,66 (vinte e oito mil, noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto Programa Estadual de Transportes Escolar – PETE.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5180/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6790/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e

aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 8.038,27 (oito mil, trinta e oito reais e vinte e sete centavos), para o exercício de 2011, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 108971/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 556/11

Prestação de contas transferência Estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 24,00 para o exercício de 2011.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado de Educação ao Município de Guaratuba, CNPJ nº 76017474/0001-08, relativa à gestão da Sra. Evani Cordeiro Justus, CPF nº 007.474.159-43, no cargo de Prefeito, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 474.304,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e trezentos e quatro reais), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a prestação de serviços de Transporte Escolar da rede de ensino público estadual, residentes na área rural. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 5531/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7009/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), para o exercício de 2011, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 185000/09

ORIGEM: APPF ESCOLA MUNICIPAL ITACELINA BITTENCOURT

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH, MOACIR GONCALVES JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 557/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Curitiba à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL ITACELINA BITTENCOURT, CNPJ nº 00.056.880/0001-18, relativa à gestão do Sr. Moacir Gonçalves Junior, CPF nº 779.350.049-00, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 354.790,98 (trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e noventa e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, tendo por objeto o pagamento de despesas de custeio, manutenção, material permanente, obras e serviços.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 4835/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 6912/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO N.º: 243321/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 558/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Norte do Paraná de Cornélio Procópio, CNPJ nº 08.885.100/0003-16, relativa à gestão da Sra. Fatima Aparecida da Cruz Padoan, CPF nº 601.810.109-25, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 7.350,00 (sete mil e trezentos e cinquenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob nº 19751 – Chamada projetos 03/2010.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5459/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7009/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 348790/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ MAURI BARLATE

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 559/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Atos Previdenciários de nº 66.081/10 e o de nº 66.082/10, publicado no DOE. nº 8.184, datado de 22/03/10, referente a Pensão de Luiz Mauri Barlate, CPF nº 471.779.189-49, viúvo da ex-servidora Maria Luiza Paiva Barlate, no cargo de Professora Estadual, falecida em 07/01/10, com proventos mensais no valor de R\$ 3.756,41 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), correspondente as duas linhas funcionais de R\$ 1.803,08 e R\$ 1.953,33, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.799/11, e ratificado pelo Parecer nº 6.322/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7.093/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 472831/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 560/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 180/2009, publicado no Órgão Oficial de 07/10/09, referente a pensão municipal deferida a Terezinha de Jesus Silva, CPF nº 022.326.139-41, companheira do ex-servidor Luiz dos Santos Oliveira, falecido em 24/01/08, no valor total de R\$ 419,65 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinco centavos), sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15.088/09, ratificado pelo Parecer nº 5.009/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4.999/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 522766/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROMILDA DE SOUZA DA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 561/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.866, publicado no D.O.E. nº 8.291 de 24/08/10, referente a Aposentadoria da servidora Romilda de Souza da Costa, CPF nº 697.519.279-00, no cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, com tempo total de contribuição de 31 anos, 11 meses e 17 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.134,65 (três mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), e com 64 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6.714/11, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6.953/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 572704/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ZENI SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 562/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 356/10, publicado no jornal Tribuna da Fronteira, Edição nº 2.527, datado de 09/10/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Zeni Silva dos Santos, CPF nº 254.623.939-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais “B”, com tempo de contribuição de 23 anos, 03 meses e 05 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 416,71 (quatrocentos e dezesseis reais e setenta e um centavos), e com 60 anos de idade na época, sendo lhe garantido lhe um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 985/11, ratificado pelo Parecer nº 5.645/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6.017/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 220344/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELZI JUSSARA DE SOUZA TEIXEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 563/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.936, publicado no D.O.E. nº 8.295 de 30/08/10, referente a Aposentadoria a Pedido da servidora Nelzi Jussara de Souza Teixeira, CPF nº 355.036.379-68, no cargo de Professora, Classe 11, NI, com tempo total de contribuição de 28 anos, 06 meses e 15 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.072,76 (dois mil e setenta e dois reais e



setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11.430/11, ratificado pelo Parecer nº 7.163/11e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.330/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 259007/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 564/11

Prestação de contas transferência Estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 2.098,47 para o exercício de 2011.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado de Educação ao Município de Jataizinho, CNPJ nº 76.245.042/0001-54, relativa à gestão do Sr. Wilson Fernandes, CPF Nº 446.664.119-68, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 134.602,82 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto o Transporte Escolar – PETE.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3785/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7215/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para inscrição do saldo de R\$ 2.098,47 (dois mil, noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), para o exercício de 2011, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 449260/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLEIDE MAGALHAES PENTEADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 565/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.443, publicado no D.O.E. nº 8.267 de 21/07/10, referente a Aposentadoria a pedido da servidora Marleide Magalhães Penteado, CPF nº 199.214.389-72, no cargo de Professora, classe 11, nível NII, LF 21, com tempo total de contribuição de 30 anos e 04 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.026,53 (dois mil e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.162/11, ratificado pelo Parecer nº 12.507/10e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.329/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 521026/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALDIR MEDRI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 566/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.601, publicado no D.O.E. nº 8.280 de 09/08/10, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Waldir Medri, CPF nº 190.292.509-25, no cargo de Professor de Ensino Superior, na Classe de Professor Associado Nível AC C, LF-01, na UEL, com tempo total de contribuição de 40 anos, 01 mês e 11 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 10.143,71 (dez mil e cento e quarenta e três reais e setenta e um centavos), com 59 anos na época da concessão do benefício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 439/11, ratificado pelo Parecer nº 7.164/11e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.333/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 541485/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO GIMENEZ MOURA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 567/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.936, publicado no D.O.E. nº 8.295 de 30/08/10, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Francisco Gimenez Moura, CPF nº 199.214.389-72, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Manutenção, LF 01, do DER, com tempo total de contribuição de 36 anos, 02 meses e 06 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.564,05 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), com 61 anos, a idade mínima exigida, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.156/11, ratificado pelo Parecer nº 685/11e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7.322/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 504105/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 568/11

Admissão de Pessoal. Município de Pato Branco. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro de ato complementar de Admissão de Pessoal oriundo de Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº 1/2009, realizado pelo Município em epígrafe, para os cargos de Assistente Contábil, Assistente Administrativo I, II e III, Auxiliar de Serviços Gerais e Procurador Legislativo; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6107/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6198/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de novembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 512590/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 569/11

Admissão de Pessoal. Município de Sertaneja. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do ato de Admissão de Pessoal no Município de Sertaneja, que trata da contratação temporária de Pedreiro e Servente de Pedreiro, para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – PROJOVEM ADOLESCENTE, através do Edital nº 01/2009 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6549/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7085/11 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de novembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 104844/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 570/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE PINHAIS, CNPJ nº 95423.00010001-00, relativa à gestão do Senhor Luiz Goularte Alves, CPF nº 536.011.069-49, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 33.374,85 (trinta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino público.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3706/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 7222/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de novembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 137696/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2608/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5372/11, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 454892/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2609/11

Tendo em vista a solicitação do Parecer nº 203/11, peça nº 101, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s),

no rol de interessados deste processo, conforme Parecer.

Após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para seguimento de regular trâmite.

Gabinete, em 26 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 121747/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2610/11

Tendo em vista a Instrução nº 220/11 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 27 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 243330/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2611/11

Tendo em vista a Informação nº 1854/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 27 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 118280/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: DARLENE DO PRADO MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2614/11

Diante da Informação nº 1402/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 27 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 241163/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2615/11

Considerando o contido na Informação nº 5748/11, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 27 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 607349/07

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ALBANICE RIBEIRO DAS NEVES, KETLIN CAROLINA DAS NEVES, STEFFANY NAIR DAS NEVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2617/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 3690/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno



desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 221304/08

ORIGEM: REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIANO DE MATOS MACEDO, JULIO CESAR FELIX, EMANUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALDAIR TARCISIO RIZZI, CELSO ROMERO KLOSS, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2618/11

Tendo em vista o Protocolo nº 62763-4/11 (peça 94), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 28 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 212701/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

INTERESSADO: FRANCISCO CANUTO MEDEIROS, SIDNEY CANDIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2619/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 208763/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SERGIO DE SOUZA, ELVIO ALBINO BIAVATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2620/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 64879/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2621/11

Tendo em vista o Despacho nº 1381/11, (peça nº 25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento do item 3 da Decisão Definitiva Monocrática nº 133/11, (peça nº 17).

Gabinete, em 28 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 207759/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2622/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 221304/08

ORIGEM: REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIANO DE MATOS MACEDO, JULIO CESAR FELIX, EMANUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, ALDAIR TARCISIO RIZZI, CELSO ROMERO KLOSS, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2623/11

Tendo em vista o Protocolo nº 630678/11, (peça nº 97), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 495220/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2624/11

Tendo em vista o Despacho nº 887/11 da Diretoria de Execuções (DEX), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 161817/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2625/11

Tendo em vista a solicitação dos Protocolos nº 640928/11, 640936/11, 640944/11, 641754/11 e 641690/11 - (peças processuais nº 28 a 33), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 32) e após à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para regular trâmite.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 94734/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2626/11

Diante do Despacho nº 867/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 236976/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2627/11

Examinado o teor do Protocolo nº 63726-5/11, (peça nº 20) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 600043/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2628/11

Observada o Parecer nº 7337/11 - DIJUR, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para que os remeta ao PARANAPREVIDÊNCIA para as providências cabíveis conforme Parecer.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 243808/10

ORIGEM: INSTITUTO AGROFLORESTAL BERNARDO HAKVOORT DE TURVO

INTERESSADO: JOAO NERI KUASNHAKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2629/11

Tendo em vista a Informação nº 1882/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 501559/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2630/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer 7247/11, da Diretoria Jurídica.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 563784/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA - NÚCLEO REGIONAL DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIO SOCHODOLAK, BEATRIZ ANSELMO OLINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2631/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5725/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 222749/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2634/11

Tendo em vista a Instrução nº 5913/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 183040/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2635/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5995/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 239274/10

ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2636/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5764/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 221308/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2637/11

Tendo em vista a Instrução nº 5870/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 475329/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELI GHELLERE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2638/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 5888/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro



eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 640878/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2639/11

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 1 de novembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 334820/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2640/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 7244/11, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de novembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 265364/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2641/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 6731/11, da DIJUR. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de novembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 230315/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2642/11

Tendo em vista o Protocolo nº 598162/11, (peça 27), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 1 de novembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 90430/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2643/11

Considerando o contido no Parecer nº 7224/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO da peça 12, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Após, encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11177/10, da DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de novembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 28603/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RENATO ARTUR SCHWAB

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2645/11

Considerando o contido no PROTOCOLADO Nº 487590/11 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, efetuado após os Pareceres nº 3446/11 da DIJUR e 3095/11 do MPJTC, que opinavam pelo baixa do processo, solicita a entidade, a suspensão da análise temporariamente, em vista de que o interessado trouxe novos dados sobre a contagem de tempo (judicial), que poderá culminar na perda do objeto, reversão da aposentadoria ou mesmo, continuar com o presente pedido.

Isto posto, de conformidade com o art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente protocolado na Diretoria Jurídica pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prazo este que o IPMC deverá apresentar os documentos complementares para a análise; não ocorrendo a apresentação de novos documentos no prazo estipulado, retorne o presente a este Relator para prosseguimento do feito.

Encaminhe-se à DIJUR para sobrestamento.

Gabinete, em 1 de novembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 232065/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: JOAO FULGENCIO NETO, CELSO TEIXEIRA NOGUEIRA JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2646/11

I - Trata-se de Relatório de Auditoria realizada na Câmara Municipal do Município de Piraquara em cumprimento ao Ofício n.º 152/2003 da Presidência deste TCE-PR. A auditoria compreendeu o período entre 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002 e verificou apenas os empenhos que se relacionavam com pagamentos a fornecedores e os processos de Licitação, não tendo sido analisados os demais itens. Dentre os itens listados em Achados de Auditoria do relatório emitido, foram apontadas irregularidades quanto à validade e idoneidade de notas fiscais emitidas pelos fornecedores da Prefeitura Municipal, conforme síntese abaixo:

- Empresa Toner New's Ltda.: declaração unilateral da contadora da empresa declarando a inexistência de notas fiscais série D1 emitidas pela empresa;
- Reform Line Comércio de Manufaturados Ltda.: declaração unilateral do sócio da empresa e envio de cópia de nota fiscal supostamente adulterada;
- Paper Office Com. E Serviços de Artes Gráficas Ltda.: declaração unilateral do contador da empresa das disparidades entre as notas realmente emitidas pela empresa e aquelas apresentadas pelo Município;
- ADD Atlanta Detetização e Desentupimento S/C Ltda.: declaração unilateral da proprietária da empresa, em que aponta o desconhecimento das notas fiscais que lhe foram apresentadas pelo Ofício n.º 66/03;
- Sidmar Eletro Ltda.: declaração unilateral da contadora, em que atesta a suposta falsidade da nota fiscal apresentada pelo Município;
- Gráfica RG Ltda.: Declaração do contador da empresa, na qual atesta que a nota fiscal apresentada pela Prefeitura não condiz com a via arquivada na empresa;
- América Decorações: Declaração do contador da empresa que atesta que não são emitidas notas fiscais série D1;
- Auto Estofaria Marques Ltda.: supostos erros grosseiros na confecção das notas;
- Papelaria e Brinquedos Santa Cândida Ltda.: informações da empresa de falsificação dos documentos referentes às notas fiscais apresentadas;
- Papelaria XV: Falsificação da nota fiscal apresentada pelo Município.

II – Visto que as afirmações de falsidade documental das notas estão baseadas em contatos telefônicos e cópias enviadas via fax, é necessária uma diligência junto aos órgãos da Receita Municipal/Estadual competentes. Desta forma, torna-se possível haver a presunção de veracidade das informações prestadas, assim como a prova definitiva da veracidade/idoneidade das notas relacionadas acima, o que já foi realizado no caso das empresas Novakara Distribuidora de Embalagens e Produtos de Limpeza Ltda.; Supermercado Ki Legal Ltda. e Base Prestadora de Serviços Ltda.



III – Assim, determino o envio dos autos à unidade técnica, para que oficie os órgãos da Receita Municipal/Estadual competentes, para que prestem informações das notas fiscais referidas no relatório preliminar das empresas enumeradas acima. Gabinete, em 1 de novembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 485/11

PROCESSO Nº: 239738/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR RICKLI, RINALDO PERES ASSUNÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária municipal, na modalidade de convênio sob nº 13, recebida do Município de Carambeí, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 147.477,10 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais, dez centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.499/11, peça 11) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 4.740/11, peça 13). O termo teve por objeto a manutenção da Creche Betel por parte da Associação de Assistência Social Evangélica de Carambeí.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Rinaldo Peres Assunção, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 486/11

PROCESSO Nº: 181420/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

3. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 232, celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, em 24/09/2008, com prazo de vigência até 24/12/2009, no valor de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.783/11, peça 37) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 7.252/11, peça 39). O termo teve por objeto a execução dos projetos protocolados sob os nº 12816, 13324 e 13534, contemplados no Programa de Apoio ao Pesquisador Visitante.

4. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

c) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, atual gestora, e do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, gestor no período de 10/06/2006 a 09/06/2010;

d) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 92568/99

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2711/11

I – Em que pese este relator tenha tomado ciência do conteúdo do protocolo nº 7510-0/1, peça 30, somente nesta data, extemporaneamente, nos termos do disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1], defiro o pedido de cópias formulado pelo Sr. Alceste Iwanaga de Santana, Prefeito Municipal, as quais devem ser disponibilizadas ao Município de Nova América da Colina.

II – Após, devolva-se à Diretoria de Protocolo para providências.

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 261834/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2737/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 12), bem como o Despacho nº 115/11 (peça 13), da Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 26 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 75975/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2739/11

Deixo de conhecer da juntada do protocolo nº 60116-3/11, peça 14, uma vez que a prestação de contas já foi julgada pelo Acórdão nº 1.279/11-Primeira Câmara, e os autos encerrados por força do despacho nº 2.072/11, peça 12.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 26 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 13649/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELENIR ANGELA CORREIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2741/11

Considerando o decurso do prazo concedido através do despacho nº 2.154/11, peça 18, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Sra. Elenir Angela Correia, CPF nº 253.074.109-30, no seu endereço pessoal, sito a Rua Hugo Kinzelmann, nº 406, Bairro Campina do Siqueira nº 406, Curitiba/Pr, CEP 80.740-100, conforme comprovante residencial apresentado pela servidora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em razão dos apontamentos constantes do Parecer nº 1.173/11, peça 9, do Ministério Público de Contas.

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutifera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retorne.

Gabinete, 26 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 603880/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2742/11

I – Mediante o despacho nº 2487/10 determinou-se, por medida de economia processual, a emenda da inicial, no sentido de trazer-se a lume a prova do trânsito em julgado da decisão definitiva, o que não ocorreu, conforme instrução do processo, acarretando a edição de novo despacho deste Relator (nº 2596, de 02.12.10), que deixou de receber a presente rescisória.

II – Entretanto, por intermédio do protocolado sob o nº 66697-0/10, em 30 de novembro, o ora Requerente buscou atender o primeiro despacho supra-referido (peça 8), que só foi juntado aos autos em 01 de fevereiro de 2011 e remetido a este gabinete, em 24 de outubro de 2011.

III – Procedida a análise dos elementos carreados ao processo ora em comento verifica-se que a certidão juntada é de Quitação de Obrigação (nº 249/09) e não de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

IV – Destarte, oportuniza-se ao Requerente prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar certidão de trânsito em julgado da decisão que busca rescindir.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205098/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2743/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:



I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Joseney Vicente, CPF nº 554.231.599-20, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 do Município de Braganey, CNPJ nº 78.121.902/0001-73, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2449/11-DCM, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212604/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

INTERESSADO: CELESTINO DENARDIN, ERCALI PEDRO FRISON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2744/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Ercali Pedro Frison, CPF nº 663.506.389-72, gestor responsável pelas contas do exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Braganey, CNPJ nº 01.551.484/0001-20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2442/11-DCM, peça 4, e ao Parecer Ministerial nº 7210/11, peça 5, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; deverá ser citado também, para ciência, o atual gestor, Sr. Celestino Denardin, CPF nº 335.711.399-68;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352390/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 2746/11

Ao manusear os autos verifiquei que a citação objeto do ofício nº 770/10 foi infrutífera, uma vez que foi devolvido conforme se verifica as peças 29. Desta forma para que futuramente não seja alegado cerceamento de defesa, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, determina-se:

I – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal em nome do Sr. José Maria de Paula Duarte, CPF nº 027.518.109-00, à época na condição de Prefeito Municipal (Interventor), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os periódicos ou documento hábil que comprove a divulgação dos avisos de licitação objetos da impugnação em tela, conforme solicitação contida no despacho nº 1.612/2010, peça 25, sob pena sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se instrução conclusiva.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 635544/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ROSELY FRESCHI PAVAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2747/11

Considerando o decurso de prazo para o atendimento de diligência determinada pelo despacho nº 1.577/11, peça 7, nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – ~~derradeira~~ citação do Município de Sarandi, CNPJ nº 78.200.482/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, CPF nº 668.320.639-20 (atual Prefeito), por meio de ofício, acompanhado de AR, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe o processo original onde conste a admissão da Sra. Rosely Freschi Pavan, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo

sem manifestação, elabore-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235350/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2753/11

I – O Reitor da Universidade Federal do Paraná, Prof. Dr. Zaki Akel Sobrinho, por meio do protocolo nº 61348-0/11, peça 10, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 2.279/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 04/11/2011.

III – Publique-se.

Gabinete, 28 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76273/09

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI, CELIO PINTO DE CARVALHO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2755/11

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1], defiro o pedido de cópias formulado através do protocolo nº 63893-8/11, peça 64, as quais devem ser disponibilizadas ao Sr. Silvio Gabriel Petrassi, CPF nº 041.949.518-59, conforme solicitado.

II – Salienta-se que o requerente já possui acesso eletrônico aos autos, mediante credenciamento, pelo menu “e-Contas PR”, no endereço www.tce.pr.gov.br.

III – Após a disponibilização das cópias, devolva-se à Diretoria de Execuções.

IV – Publique-se.

Gabinete, 28 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 200592/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: WALMIR WELLINGTON DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2756/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Walmir Wellington da Silva, CPF nº 618.843.249-91, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Japira, CNPJ nº 77.774.461/0001-46, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2524/11-DCM, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 167072/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2757/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, gestor das contas relativas ao exercício de 2010 do Município de Japira, CNPJ nº 75.969.881/0001-52, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e



à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2498/11-DCM, peça 4, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200734/09

ORIGEM: AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, VALDIR ARJONA GASPAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2758/11

I – Deixo de apreciar as solicitações de dilação de prazo, peças 48, 49 e 50, uma vez que as partes apresentaram novos documentos em atendimentos aos Ofícios nºs 1.986/11 e 1.987/11. Ato contínuo conheço da juntada dos protocolos nºs 61658-6/11 (peça 52) e 62374-4/11 (peça 54).

II – Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Gabinete, 28 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218866/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: RUBENS AMORIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2759/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Rubens Amorim, CPF nº 024.184.609-91, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2011 do Município de Itaguajé, CNPJ nº 76.970.359/0001-53, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2497/11-DCM, sob pena de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220860/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: ANTONIO DE SOUZA RAMALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2760/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Sr. Antonio de Souza Ramalho, CPF nº 046.353.538-34, gestor das contas relativas ao exercício financeiro de 2011 da Câmara Municipal de Itaguajé, CNPJ nº 74.163.718/0001-35, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2510/11-DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218874/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: HAROLDO OHNO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2761/11

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão, no campo “interessado”, do nome de Leide Cordeiro Ninelo, CPF nº 581.694.159-34, ex-Presidente da entidade.

Após, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Contas Municipais:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, a citação de Leide Cordeiro Ninelo, CPF nº 581.694.159-34, e Haroldo Ohno, CPF nº 668.967.549-15, gestores das contas no exercício de 2010 do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, CNPJ nº 04.886.232/0001-40, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 2512/11-DCM, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666857/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: FUAD KKFURI, LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2764/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 22), bem como a Informação nº 1385/11 (peça 29), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 31 de outubro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 417/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 521000/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA ALICE ZAMPAR

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação – SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 11.580, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8279 de 06/08/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres nºs 724/11 e 6470/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 6970/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 418/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 311340/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Admissão de Pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, para provimento do cargo de Educador Infantil, regulamentado pelo Edital nº 057/2007.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer nº. 6197/11, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº. 6417/11.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros;

Curitiba, 26 de outubro de 2011

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 419/11 - GCHGH
PROCESSO Nº: 377596/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTER MARIA LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional - Médico Veterinário, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentaria n.º 10.348, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8198 de 12/04/2010, retificada pela Resolução 11.064, publicada no D.O.E. n.º 8748 de 24/06/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 10290/10 e 6754/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7028/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 420/11 - GCHGH
PROCESSO Nº: 540101/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AZONI DE JESUS BUENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução de Aposentaria n.º 11.933, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8295 de 30/08/2010.

A Diretoria Jurídica, por meio dos Pareceres n.ºs 662/11 e 6743/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7046/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 421/11 - GCHGH
PROCESSO Nº: 125582/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 10.469,66 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), tendo por objeto transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5520/11, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 1.319,94 (mil, trezentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 6955/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. MOACIR ANDREOLLA, gestor das contas/ordenador das despesas e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 27 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 422/11 - GCHGH
PROCESSO Nº: 138790/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor

de R\$ 11.245,00 (onze mil, duzentos e quarenta e cinco reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 11.837 - Chamada Projetos 03/2010.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3767/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 7296/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 27 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 423/11 - GCHGH
PROCESSO Nº: 219692/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, GERALDINO RODRIGUES DE PROENÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 66.901,56 (sessenta e seis mil, novecentos e um reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto o transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5545/11, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 152,96 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 6957/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, GERALDINO RODRIGUES DE PROENÇA, gestor das contas/ordenador das despesas e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 27 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 424/11 - GCHGH
PROCESSO Nº: 566682/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 94.475,35 (noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental regular e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede pública estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3499/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 4698/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. GERALDO GARCIA MOLINA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 27 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 425/11 - GCHGH
PROCESSO Nº: 268111/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CLAUDIO APARECIDO SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 288.695,01 (duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e um centavo), tendo por objeto transporte escolar.



A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5463/11, opina pela regularidade das contas, recomendando a inscrição do saldo de R\$ 50.454,90 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 6963/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CLAUDIO APARECIDO SILVA, gestor das contas/ordenador das despesas e determino a inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Curitiba, 27 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 227938/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2541/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2427/11 – DCM (Peça n.º 7) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209808/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2542/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2093/11 – DCM (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160078/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, ROSÉLIA PINTO MARTINS, HAMILTON MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2543/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2418/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. LAUIR DE OLIVEIRA, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 619542/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 2544/11

I. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 569521/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2545/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 5657/11 – DP (Peça n.º 20) autorizo o desentranhamento parcial da peça nº 15 e a sua regularização com a

complementação do arquivo.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 556792/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO BARGAS GOMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2546/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 7124/11, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235864/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2547/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução n.º 5690/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233411/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2548/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 306/11 – DCE, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 389148/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2549/11

I. Tendo em vista as informações prestadas por intermédio do protocolo nº 63851-2/11 (peça nº 14), encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que verifique se houve a correta alimentação do SIM-AP e após, à Corregedoria Geral desta Casa para que se manifeste acerca do cumprimento da determinação contida nos autos sob nº 340257/08;

II. Após, retorne.

Curitiba, 27 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 225790/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2550/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2400/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 156860/07

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2551/11

I. Tendo em vista as informações contidas na Informação n.º 1391/11 – DEX, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240850/10

ENTIDADE: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2552/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 631534/11 (Peça n.º 17);

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 350205/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2553/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 922/11 DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 238693/10;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 30335/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2554/11

I. Em atendimento ao Despacho nº 862/11 – DEX e, conforme apontado na Informação anterior da mesma unidade, sob o nº 772/11, a restituição da multa recolhida pode ser pleiteada diretamente à Secretaria de Estado da Fazenda, através de procedimento próprio de pedido de restituição;

II. O Requerimento ora juntado (peça nº 58) revela que o interessado já adotou as medidas necessárias junto à Delegacia Regional da Receita Estadual, que se manifestou no expediente pela prévia análise por parte deste Tribunal (p. 14, peça 58);

III. Desta forma, cumpre-nos informar que assiste razão à parte no que se refere ao pedido de restituição posto que esta Casa, por meio do Acórdão nº 897/11, excluiu a multa administrativa então aplicada, a qual havia sido antecipadamente recolhida;

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 86187/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RICARDO RÜPPELL PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 2555/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 634720/11 (Peça n.º 20);

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202196/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS, SALVADOR DIEGO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2556/11

I. Após, Considerando o contido na Instrução n.º 2523/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. GETÚLIO CARDOSO DOS SANTOS, gestor responsável à época.

II. Dar ciência também ao atual gestor, Sr. SALVADOR DIEGO DE OLIVEIRA, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

III. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169950/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2557/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, na pessoa do seu representante legal.

b) Vitor Hugo Zanette gestor das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518190/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: YARA CONCEICAO DE SOUZA CASTRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2558/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7154/11 - DIJUR, para encaminhamento e/ou esclarecimentos acerca do processo de admissão da servidora, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247315/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2559/11

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO (para retificar a autuação – inclusão do nome do Sra. Fatima Aparecida da Cruz Pandoan, como interessada no processo).

II. Após, Considerando o contido na Instrução n.º 5847/11 – DAT (Peça n.º 14) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) Universidade Estadual do Norte do Paraná, na pessoa do seu representante legal.

b) Sra. Fatima Aparecida da Cruz Pandoan, Sr. Onofre Ribeiro de Almeida gestor das contas.

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 320104/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2560/11

I. Tendo em vista o Acórdão n.º 1756/11 – 1ª Câmara e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.



II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237798/11
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2561/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução n.º 5847/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
II. À Primeira Câmara para a devida anotação;
III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
IV. Curitiba, 31 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 351015/10
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DINIZ, REGINA DLUGASZ FERRAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2562/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 878/11 – DEX, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 612644/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2563/11

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida envolve análise de mérito;
II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.
Curitiba, 31 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212015/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2564/11

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7169/11 – DIJUR (Peça n.º 19), nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 31 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235309/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2565/11

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para retificar a autuação – inclusão do nome do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, como interessado no processo.
II. Após, Considerando o contido na Instrução n.º 5912/11 – DAT (Peça n.º 24) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) Fundação Araucária, na pessoa do seu representante legal.
b) Sr. Zaki Akel Sobrinho e Sr. Paulo Roberto Slud Brofman gestor das contas.
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292450/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: IVANOR DACHERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2566/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6929/11 – DIJUR (Peça n.º 13), concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, considerando que a remessa de dados para o SIM-AP desta Corte é realizada bimestralmente pelo Município.
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 31 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 84109/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2567/11

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para retificar a autuação – inclusão dos nomes do Sr. Flávio José Arns e Sra. Tania Mara de Oliveira Costa, como interessados no processo.
II. Após, Considerando o contido na Instrução n.º 5985/11 – DAT (Peça n.º 10) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:
a) Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa do seu representante legal.
b) Sr. Claudio Leal, Sr. Flávio José Arns e Sra. Tania Mara Gabriel de Oliveira Costa gestores das contas.
III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166398/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2568/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2473/11 – DCM (Peça n.º 25) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. MARCO ANTÔNIO BOGAS DE OLIVEIRA, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166084/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOAO PEDA SOARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2569/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2491/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa ao gestor responsável, Sr. JOÃO PEDA SOARES, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88.
II. Dar ciência também ao atual gestor, Sr. MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.
III. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 150889/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
INTERESSADO: LUIS CARLOS DE SOUZA, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2570/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2508/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, ao Sr. LUIS CARLOS DE SOUZA, gestor responsável à época.
II. Dar ciência também ao atual gestor, Sr. MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.
III. Caso seja infrutífera a citação postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de outubro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 310939/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA

INTERESSADO: MOISES PEDRO BETONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2571/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para retificar a autuação – inclusão do nome do Sr. Valdir Bernardi Zerbini, como interessado no processo.

II. Após, Considerando o contido na Instrução n.º 5649/11 – DAT (Peça n.º 10) encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) Fundação do Ensino Técnico de Londrina, na pessoa do seu representante legal.

b) Sr. Valdir Bernardi Zerbini gestor das contas.

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 323406/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, CLAUDIA APARECIDA

GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2572/11

I. Examinado o teor dos protocolos n.ºs 591800/11 e 608273/11 (Peças n.ºs 45 e 46), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126283/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: ISMAEL FERNANDES QUEIROGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2573/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 6974/11, da *Diretoria Jurídica - DIJUR* (Peça n.º 16);

II. Após, à *Diretoria Jurídica* para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173485/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2574/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 7028/11, da *Diretoria Jurídica - DIJUR* (Peça n.º 46);

II. Após, à *Diretoria Jurídica* para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 55066/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA

INTERESSADO: RITA MARIA SCHIMDT, HARRI GURTH MERTZ, GIOVANI MAFFINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2575/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 635670/11 (Peças n.º 33 a 36);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207449/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO LANZANA, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2576/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 636730/11 (Peça n.º 8), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 143250/09

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2577/11

I. Tendo em vista o Acórdão 1211/11 – 1ª Câmara e a Informação n.º 1419/11 – DEX (Peça n.º 50), determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235880/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2578/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5828/11 - DAT (Peça n.º 16), nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236356/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2579/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1878/11 - DAT (Peça n.º 11), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 636173/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para o regular trâmite.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 296653/07

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: VERA LÚCIA LOPES JUSTEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2580/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 1307/10 – DIJUR (Peça n.º 46) e Parecer n.º 6283/11 – MPJTC (Peça n.º 52), determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666890/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2581/11

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7226/11 - DIJUR (Peça n.º 5), nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 313621/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2582/11

I. Revendo o teor do Despacho n.º 2450/11 – GCHGH (peça n.º 92), solicito o cancelamento da execução, conforme apontado no Despacho n.º 854/11 – GAJTL



(peça 87);

II. Após, em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJT para as devidas manifestações.

Curitiba, 1 de novembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184410/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARA A VIDA E SOLIDARIEDADE DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CHIUIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2583/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1881/11 - DAT (Peça nº 6), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 225455/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 1 de novembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239359/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2584/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução n.º 5945/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 1 de novembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242880/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2585/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução n.º 5899/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 1 de novembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400749/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, VALDIR BERNARDI ZERBINATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2586/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução n.º 5560/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Primeira Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 1 de novembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 569359/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN

INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2587/11

I. Considerando o contido na Instrução n.º 5973/11 - DAT (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do

contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, na pessoa do seu representante legal.

b) DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, Diretor Executivo e gestor das contas.

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de novembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236780/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2588/11

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do nome do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF n.º 019.011.588-29, como interessado no processo.

II. Após, Considerando o contido na Instrução n.º 5361/11 - DAT (Peça n.º 25) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa do seu representante legal.

b) DECIO SPERANDIO, gestor das contas à época.

c) JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, Reitor e atual gestor das contas.

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de novembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243267/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA - CAMPUS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2589/11

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para a inclusão do nome do Sr. FERNANDO JOSÉ PENTEADO, CPF n.º 090.159.228-53, como interessado no processo.

II. Após, Considerando o contido na Instrução n.º 5528/11 - DAT (Peça n.º 13) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, aos seguintes interessados:

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANA - CAMPUS DE JACAREZINHO, na pessoa do seu representante legal.

b) EDUARDO MENEGHEL RANDO, gestor atual das contas.

c) FERNANDO JOSÉ PENTEADO, ex-gestor.

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de novembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 345856/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: RUBENS EUGENIO DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2492/11

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 6977/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III - À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 26 de outubro de 2011.

Auditor Ivens Zschoerper Linhares

Em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 262098/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2495/11

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6881/11, da Diretoria Jurídica;

II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;



III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 27 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 611840/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2496/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7079/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 27 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 263225/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA
INTERESSADO: MAURECI GOMES DA SILVA, JOAQUIM FRANCISCO CANEVER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2500/11
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 59611-9/11-TC (peça 8), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 27 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 43160/04
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA RAMOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2501/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7195/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 27 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 183694/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2502/11

I – Na forma dos arts. 32, IX, 477 e § 1.º, do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 64110-6/11-TC (peça 49), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
Gabinete, 31 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 250731/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DINIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2503/11
I – Tendo em vista a Informação n.º 1410/11 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 31 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 158901/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2505/11

I – De acordo com a Instrução nº 2472/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edita, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 31 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 224289/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: JOANIS PEREIRA FERREIRA, AROLD CONCEIÇÃO RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2506/11

I – De acordo com a Instrução nº 2504/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edita, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Cientificar o gestor atual da Câmara Municipal;
IV – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 31 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 165517/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2507/11

I – De acordo com a Instrução nº 2520/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edita, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 31 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 251100/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2509/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6931/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 31 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 128553/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2510/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6982/11, da Diretoria Jurídica;



II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 31 de outubro de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 155426/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ECLAIR RAUEN, MARCIO LEANDRO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2511/11

I – De acordo com a Instrução nº 2507/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por editais, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Cientificar o Prefeito atual;

IV – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 31 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 222120/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: WILIAM VERGILIO, PAULO ROBERTO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2512/11

I – De acordo com a Instrução nº 2527/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por editais, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – Cientificar o atual gestor da Câmara Municipal;

IV – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 31 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 248269/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VALDIR PICCOLOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2517/11

I – De acordo com a Instrução nº 5703/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 31 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 236313/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2518/11

I – De acordo com a Instrução nº 5672/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 31 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 228426/10

ORIGEM: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2519/11

I – De acordo com a Instrução nº 5639/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 31 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 267280/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2520/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 31/12/2011, conforme a Instrução nº 6015/11-DAT.

Gabinete, 31 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 249334/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2521/11

I – De acordo com a Instrução nº 5902/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 31 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 236984/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2522/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 31/12/2011, conforme a Instrução nº 5895/11-DAT.

Gabinete, 31 de outubro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 181489/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2523/11

I – De acordo com a Instrução nº 6033/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de



recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 31 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 188564/09

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2524/11

I – De acordo com a Instrução nº 6004/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 31 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 211357/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ OSVALDO TOGNATO, LEONEL ALVES FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2527/11

I – Tendo em vista a Informação n.º 5729/11 da Diretoria de Protocolo, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias. Gabinete, 1 de novembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 244093/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ, JOANA ESTELA DEFANI GULIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2537/11

I – De acordo com a Instrução nº 5484/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 1 de novembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 646198/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2538/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 31/12/2011, conforme a Instrução nº 5518/11-DAT.

Gabinete, 1 de novembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 61842/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2539/11

I – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, também como interessado, o Senhor Flávio José Arns, CPF n.º 185164409-15;

II – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo ao órgão repassador dos recursos, para os fins do Parecer nº 4203/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

IV – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 1 de novembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 261826/11

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE

INTERESSADO: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2540/11

I – De acordo com a Instrução nº 5658/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 1 de novembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 183384/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2541/11

I – De acordo com a Instrução nº 5550/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 1 de novembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 255512/10

ORIGEM: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BARBIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2542/11

I – De acordo com a Instrução nº 5565/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação. Gabinete, 1 de novembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares



PROCESSO Nº: 527885/11

ORIGEM: PATRONATO SANTO ANTONIO

INTERESSADO: LUIZA DEON, CLICERIA NORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2543/11

I – De acordo com a Instrução nº 5876/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 1 de novembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 285970/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2544/11

I – De acordo com a Instrução nº 5216/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 1 de novembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 243542/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2545/11

I – De acordo com a Instrução nº 5778/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 1 de novembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 527907/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2546/11

I – De acordo com a Instrução nº 5843/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 1 de novembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 85679/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2547/11

I – De acordo com a Instrução nº 5920/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 1 de novembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 245200/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2548/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 31/12/2011, conforme a Instrução nº 5918/11-DAT.

Gabinete, 1 de novembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 236682/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2549/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 31/12/2011, conforme a Instrução nº 5917/11-DAT.

Gabinete, 1 de novembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 231494/10

ORIGEM: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P

INTERESSADO: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2550/11

I – De acordo com a Instrução nº 5271/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 1 de novembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº: 281100/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2551/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins da Instrução nº 5623/11, da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de novembro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares



Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 236739/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 493/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da Universidade Estadual de Maringá, relativa à gestão de Decio Sperandio, CPF nº. 190.640.719-34, na qualidade de Reitor e ordenador de despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 25.100,00(vinte e cinco mil e cem reais), tendo por objeto a implementação dos Projetos nº14.568 e 16.916, contemplados no Programa de Apoio à Organização e Eventos Técnico-Científicos 2009- Chamada de Projetos 04/2009, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº5217/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº6875/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 628673/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 495/11

Certidão Liberatória.Pareceres favoráveis.

Pelo deferimento da Certidão.

Tratam os autos de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, do Município de Ibaity, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos. Submetido o feito à Instrução, a Diretoria de Contas Municipais, (Informação nº 1209/11 – DCM); a Diretoria de Análise de Transferências (Informação 105/11 CL– DAT), a Diretoria de Execuções (Informação nº 1388/11 – DEX); a Diretoria Jurídica, (Parecer nº 7410-DIJUR) e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer nº 7458/11), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais para a concessão.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;
2. determinar:

- a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
- b) a publicação no Atos Periódicos do Tribunal de Contas;
- c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, conforme o § 1º do Art.398/ RI-TC.

É a decisão.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 208950/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 496/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Salto do Itararé, relativa à gestão de Israel Domingos, CPF nº. 481.834.159-20, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas (período de 01/01/09 a 31/12/12) referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação,

exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 3.584,00 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), tendo por objeto atender as despesas com transporte escolar para alunos matriculados no Programa Pro jovem Campo Sabores da Terra, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº3809/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº.4672/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 1 de novembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189617/09

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO Nº: 2393/11

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais – DCE, para que se atualize (se for o caso), o contido na Instrução 77/11 –DCE.

É o despacho.

Curitiba, em 5 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 405530/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 2488/11

Acolho o contido no Parecer nº 6884/11 – DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais – a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 25 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 136599/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 2504/11

I - Acolho o contido no Parecer nº 7024/11 – DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize, nos termos e prazos regimentais, a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220433/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 2511/11

1.Acolho parcialmente o contido no Parecer nº 4291/11– DIJUR, determinando derradeira diligência à origem para que se indique o embasamento legal das contratações de pessoal em análise;

2. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231974/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 2514/11

1.Acolho parcialmente o contido no Parecer nº 4294/11– DIJUR, determinando derradeira diligência à origem para que se indique o embasamento legal das contratações de pessoal em análise;

2. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e



prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201394/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: RITA MARIA SCHIMDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 2515/11

I - Acolho o contido na Instrução nº 1956/11 - DCM e determino o encaminhamento do feito à DCM para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277296/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CELSO FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 2520/11

Acolho o contido no Parecer nº 6949/11 – DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223495/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY

INTERESSADO: VALDERI JANUARIO DE LIMA, EDWAGNO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 2522/11

I - Acolho o contido na manifestação ministerial (parecer nº7287/11) e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados, Valderi Januário de Lima e Edwagno Pereira sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação dos interessados.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235252/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2523/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2190/11/DAT-PJ, na forma do art. 389, parágrafo único, da norma regimental;

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 271147/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SESTAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2524/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2015/11/DAT-PJ, na forma do art. 389, parágrafo único, da norma regimental;

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218742/11

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO MARALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 2525/11

I - Acolho o contido na Instrução n. 2347/11-DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160716/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 2527/11

Acolho o contido no Parecer n. 6600/ 11 – DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 137886/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 2529/11

I - Acolho o contido na Instrução nº 1951/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169920/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO: MOACYR PAULO SÊGA, PAULO VITOR PORTELA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 2531/11

I - Acolho o contido na Instrução nº 2088 /11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226583/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIA

INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 2532/11

I - Acolho o contido na Instrução nº 2121/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 288503/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA

INTERESSADO: VALDIR BERNARDI ZERBINATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2533/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1468/11- DAT – PF, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho;

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219196/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: SILVIA ESPINDULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2535/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 5114 /11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264426/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2536/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 5201/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236089/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2537/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 5197/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267731/10

ORIGEM: CRECHE SAGRADA FAMÍLIA DE UMUARAMA

INTERESSADO: VALDEVINO ANACLETO DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2539/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 4766/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 125493/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2540/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 5314 /11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 103520/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2549/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 5403/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246495/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2550/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 5446/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 16494/10

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOSA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 2552/11

1. Encaminhe-se à DIJUR para que – em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno deste Tribunal – proceda a CITAÇÃO POR EDITAL da entidade Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, e da sua Diretora Previdenciária, Sra. Sandra Mara Bontorin, para que se manifestem acerca do suscitado no Ofício nº 171/11 que trata do processo de Aposentadoria da Sra. Neuza Barbosa Rodrigues, sendo que a ausência de manifestação no prazo de 15 (quinze) acarretará nas medidas punitivas legalmente adequadas.

2. Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DIJUR do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206663/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 2557/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 2452 /11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 447225/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO ALBERTO BERTAGNOLLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO Nº: 2560/11

Acolho o contido no Parecer nº 6858/11-DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize, nos termos e prazos regimentais, a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164340/11

ORIGEM: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 2565/11

Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 62203-9/11 (Peça n.º 08), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à DCM para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205063/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: GERSON MARCIO NEGRISOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 2567/11

I – Em atenção à Instrução nº 2413/11 da Diretoria de Contas Municipais, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno, a citação do Município de Alto Piquiri, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gerson Marcio Negrissoli para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art. 389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

IV – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170936/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 2569/11

I – Em atenção à Instrução nº 2455/11 da Diretoria de Contas Municipais, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa do seu representante legal, Sr. Vilson Rogério Goinski, atual Prefeito, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Em caso de eventual recomendação de aplicação de multa ao gestor, o ofício de citação deve conter menção expressa sobre o item, sob pena de improcedência.

III – Nos termos do art. 389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DCM para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 149566/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: MOISES GOMES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 2570/11

I – Acolho o contido na Instrução n. 2513/11- DCM e determino o encaminhamento

do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 214291/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 2571/11

I – Acolho o contido na Instrução n. 2489/11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234760/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 2572/11

Acolho o contido no Parecer nº 6377 /11 – DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais – a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208852/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 2573/11

I – Em atenção à Instrução nº 2516/11 da Diretoria de Contas Municipais, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Município de Clevelândia, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ademir José Gheller, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Em caso de eventual recomendação de aplicação de multa ao gestor, o ofício de citação deve conter menção expressa sobre o item, sob pena de improcedência.

III – Nos termos do art. 389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DCM para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220500/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 2574/11

I – Em atenção à Instrução nº 2475/11 da Diretoria de Contas Municipais, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, na pessoa de seu representante legal, José Carlos de Macedo para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Em caso de eventual recomendação de aplicação de multa ao gestor, o ofício de citação deve conter menção expressa sobre o item, sob pena de improcedência.

III – Nos termos do art. 389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

IV – À DCM para os devidos fins.

V – Publique-se.

É o despacho.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 214983/07

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2577/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1968/11/DAT-PF, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166815/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: RUBENS DE SOUZA PEREIRA, ADRIANO POLLI TAVERNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 2579/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 2474 /11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao Sr. Rubens de Souza Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, bem como, a preconizada cientificação do Sr. Adriano Polli Taverna, atual Chefe do Poder Legislativo Municipal;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595801/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2580/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado nos Ofícios nº(s) 2022/11, 2023/11 e 2024/11 da DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental;

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165665/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO: SILVIO LARA, ADEMIR APARECIDO MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 2581/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 2506/11 - DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 287353/11

ORIGEM: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARINHO RODRIGUES DA SILVA, ONERON BRUSTOLONI PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2582/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 4544/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos Interessados ali indicados: Movimento para Libertação de Vidas de Cascavel, na pessoa de seu representante legal; do Sr. Marinho Rodrigues da Silva, Presidente da entidade e gestor das contas e da Sra. Thelma Alves de Oliveira, Secretária da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, concedente dos recursos em análise;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202552/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, ORLEU BRAVIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 2583/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 2481/11 - DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 258710/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2584/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2337/11/DAT-PJ, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental;

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 376514/10

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE

INTERESSADO: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2586/11

I – Acolho o contido na Instrução nº5894/11 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao Interessado sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 36040/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2588/11

I – Defiro, por derradeiro, a prorrogação solicitada em mais 15 (quinze) dias a partir da publicação do presente.

II – À DAT para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159070/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO: OSVALDO PAULINO DE FREITAS, SÉRGIO LUIZ SEVIGNANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 2589/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 2536 /11- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200622/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 2590/11

I – Acolho o contido na Instrução nº 2533/11- DCM e determino o encaminhamento



do feito à Diretoria de Contas Municipais para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 411372/11

ORIGEM: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA, JOSE ARY DA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2591/11

I - Acolho o contido na Instrução nº 5978 /11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245880/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: SONIA ROZARIA JOHNSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2592/11

I - Acolho o contido na Instrução nº 6020/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de outubro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395179/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO Nº: 2601/11

I - Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 603360/11 (Peça n.º 65), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE , pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III - Encaminhe-se à DCM para o regular trâmite.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 1 de novembro de 2011.

SOLANGE SÁ FORTES FERREIRA ISFER

POR DELEGAÇÃO, IS Nº 01/2011,

PUBLICADA NO AOTC Nº 291 DE 18/03/11.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 21/11 - GCILB

PROCESSO Nº: 241922/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, nos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do

projeto protocolado sob o número: 19.692.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 5505/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 6962/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF Nº: 019.011.588-29, no cargo de Reitor, e do Sr. MARCELO SONCINI RODRIGUES, CPF Nº: 590.283.519-49, ordenador das despesas.

Curitiba, 27 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 22/11 - GCILB

PROCESSO Nº: 623604/11

ENTIDADE: FRATERNITAS DE PIRAQUARA

INTERESSADO: VALTER CRISTOFOLLI, DANILO VALENTIN TONETTI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis

Pelo deferimento da Certidão.

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos, encaminhado pela entidade FRATERNITAS DE PIRAQUARA, neste ato representado pelo Sr. VALTER CRISTOFOLLI.

Analisado o pedido pelas unidades competentes deste Tribunal, a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 108/11 – DAT) e a Diretoria de Execuções (Informação nº 1386/11/11 – DEX) opinaram pelo deferimento da Certidão Liberatória à Entidade diante do cumprimento dos requisitos legais e por estar em dia com suas obrigações perante este Tribunal.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7327/11, propugna pela expedição da certidão requerida.

É o relatório.

Do exposto, considerando as Instruções favoráveis das Unidades Técnicas e do Parecer Ministerial em idêntico sentido, JULGO pela CONCESSÃO da certidão liberatória à entidade FRATERNITAS DE PIRAQUARA, CNPJ 75.173.674/0001-97, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173549/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: ADALBERTO BICUDO QUEVEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 322/11

I. Trata-se de requerimento do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, representado pelo Prefeito Municipal CELSO WENSKI, relatando que lhe foi obstada a emissão de certidão liberatória *on line*, em razão do descumprimento das decisões deste Tribunal, nos processos n.º 173549/03 e 46210/05, de responsabilidade de outro gestor.

O Município requerente anotou que já tomou as medidas administrativas e judiciais para reparação do dano ao erário, porém, permanece o impeditivo à obtenção da certidão liberatória, o que o impossibilita de receber transferências voluntárias, repasses e convênios com o Governo Estadual e Federal.

Acrecentou ainda que a tramitação de pedido de certidão liberatória, apesar de seu regime de urgência, não satisfaz a necessidade do Município, pelo que requereu a concessão liminar da certidão liberatória, diante dos fundamentos acima sintetizados.

Diante do historiado, observa-se que o presente requerimento deve ser tratado como um pedido de certidão liberatória, aonde as alegações trazidas deverão ser analisadas, merecendo, assim, desentranhamento e autuação em expediente próprio.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para o desentranhamento da peça 45 e seguintes e autuação em apartado como processo de “Certidão Liberatória”, com a conseqüente distribuição, nos termos do Artigo 332, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266941/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA

INTERESSADO: MARIA CLARICE ARAUJO DE MATTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 323/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome da Sr.ª Matilde Tomas Pereira Martins, CPF Nº: 017.377.689-25, no cargo de Presidente à época (01/01/2008 a 31/12/2010), como interessada no presente processo;

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do



contraditório e da ampla defesa às interessadas, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 5850/10 (peça n.º 07) da referida Unidade Técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 528370/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 324/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 112/11 – STP, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281754/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 325/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 626530/11 (peça n.º 10);

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

Curitiba, 27 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 623604/11

ENTIDADE: FRATERNITAS DE PIRAQUARA

INTERESSADO: VALTER CRISTOFOLLI, DANILO VALENTIN TONETTI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 327/11

I. Trata o presente processo de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos, formulado pela entidade Fraternitas de Piraquara.

II. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Informação n.º 103/11 (peça n.º 04), opina por diligência interna à Diretoria de Execuções – DEX, solicitando informações acerca do cumprimento da decisão do Acórdão n.º 414/08 - Primeira Câmara, para que fosse comprovada a realização de parcelamento da dívida e sua regularidade ou eventual quitação do débito.

III. A Diretoria de Execuções, através da Informação n.º 1386/11 (peça n.º 05), informa que a entidade encontra-se em dia com o parcelamento da dívida ativa.

IV. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova manifestação.

V. Após, retorne.

Curitiba, 28 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239030/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 330/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 613447/11 (peça n.º 09), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 28 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249605/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: JOANIR SOARES MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 331/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 6016/11 (peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a

citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244018/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO INICIATIVA DE CURITIBA

INTERESSADO: VALDÉLIA BRUSTOLIN DE MELO TROMBINI, MARIA

AUGUSTA GOMES DE OLIVEIRA VOLPI, DENISE VOLPI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 332/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 60289-5/11 (peça n.º 12), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 28 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 564985/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 333/11

I. Inicialmente, recebo a procuração juntada à peça 17 dentro do prazo fixado pelo Despacho n.º 287/11, item IV.

II. Já a petição apresentada à peça 14 trata de Recurso de Agravo, com pedido de reconsideração, interposto por HUSSEIN BAKRI, em face do Despacho n.º 287/11 desta Relatoria, que recebeu o Pedido de Rescisão por ele proposto, porém, indeferiu o pedido cautelar de sobrestamento da apreciação das contas reprovadas pelo Acórdão rescindendo, do exercício financeiro de 2006, pelo Poder Legislativo Municipal, através do envio de ofício àquela Casa de Leis, a fim de que aguarde o julgamento definitivo do presente Pedido de Rescisão.

A medida cautelar incidental pleiteada foi negada, por ausência de plausibilidade jurídica.

No entanto, para justificar a reconsideração (e reforma) do despacho recorrido, o Agravante reforçou que o *periculum in mora* reside no fato da Câmara Municipal de União da Vitória apreciar e julgar as contas do exercício de 2006, com base no Acórdão de Parecer Prévio atacado pelo presente Pedido de Rescisão.

Também, asseverou a competência do Tribunal de Contas em deferir medidas cautelares, quando reproduziu ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal (MS 24.510) e os Artigos 400 e 401, do Regimento Interno desta Casa.

Mencionou, ainda, que a plausibilidade jurídica se confirma pelos fundamentos do Pedido de Rescisão: fatos novos, julgamento das contas contrariamente ao entendimento pacífico das próprias Câmaras desta Corte e violação literal de lei.

No mais, ressaltou que o Agravante encontra-se em iminente risco de ter suas contas apreciadas pela Câmara Municipal de União da Vitória, sendo que o referido julgamento pode implicar em lesão irreparável do seu direito político de elegibilidade.

Passo a decidir.

III. É fácil perceber que o Agravante busca com a medida cautelar evitar eventual desaprovação das suas contas pela Casa de Leis do Município de União Vitória, diante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 63/2011, do Tribunal Pleno desta Corte, que, em sede de Recurso de Revisão, apesar de excluir uma das irregularidades (ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005), manteve a decisão do Acórdão 1135/08, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2006.

Da mesma forma, entende-se que o responsável, ora Agravante, pretende se eximir da lista dos inelegíveis, em razão da desaprovação das suas contas, do exercício de 2006.

Entretanto, a medida cautelar pleiteada não pode ser deferida.

Não há dúvida de que esta Corte de Contas tem poder geral de cautela e que o Agravante tem legitimidade para solicitar a medida cautelar nominada, nos termos do Artigo 53 da Lei Orgânica e Artigos 401 e 403 do Regimento Interno. Todavia, o pedido em reexame extrapola a atuação desta Corte, pois além de desassociado do interesse público, exige a interferência na atuação do Poder Legislativo do Município de União da Vitória, no exercício de suas funções constitucionais.

Além disso, a concessão da medida cautelar pleiteada não implicaria na suspensão do Acórdão rescindendo, permanecendo o gestor como potencial integrante da Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

Isto porque integram a referida relação os responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas desaprovadas ou rejeitadas por irregularidade insanável, por decisão irrecorrível deste Tribunal. O Pedido de Rescisão, por si só, não impede que o Agravante a integre.

Por oportuno, anoto que em razão do teor do seu pedido, a medida cautelar solicitada não pode ser recebida como o pedido liminar de suspensão da decisão rescindendo, previsto no §1º, do Artigo 495 – A, do Regimento Interno, cujos pressupostos são a existência de prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Face ao exposto, mantenho o Despacho n.º 287/11, que indeferiu a medida cautelar pleiteada.



IV. De outra ponta, verifico que o Recurso foi interposto por parte legítima e, tempestivamente, no prazo estabelecido pelo Artigo 75 da Lei Orgânica desta Corte, e Artigo 489 do Regimento Interno.

Assim, recebo o recurso, no seu efeito devolutivo.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para autuação do expediente como Recurso de Agravado, nos termos do § 2º, do artigo 477 do Regimento Interno – TC.

Após, retorne a este Relator.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 549870/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: NENEU JOSE ARTIGAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 334/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão da advogada do interessado, Flávia Iracema Gimenes, conforme procuração à peça n.º 26.

II. Em seguida, retorne à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para exame de mérito do presente recurso.

III. Após, dê-se seqüência no atendimento ao Despacho n.º 285/11 (peça n.º 19). Curitiba, 28 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 504536/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: HELIO BELTER

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 335/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 571779/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E VELHOS DE CURITIBA

INTERESSADO: NELSON FARET FILHO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 336/11

I. Em nova análise do expediente verificou-se o impedimento deste Relator em apreciar o presente Pedido de Rescisão, nos termos do Artigo 52, da Lei Orgânica desta Corte e Artigo 134, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão dos documentos de fls. 24-25 e 72-75 à peça n.º 03.

II. Desta forma, solicito a redistribuição do presente recurso, sugerindo ao novo Relator o aproveitamento do ato instrutivo da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, tendo em vista a urgência própria do pedido liminar e em homenagem ao princípio da economia processual.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias. Curitiba, 31 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277986/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA

INTERESSADO: CIRLEI APARECIDA GONÇALVES DA MAIA, RUDINEI AGUSTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 337/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa à interessada, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 5738/11 (peça n.º 04) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236139/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ELISETTE DE FATIMA JOEKEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 338/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa à interessada, conforme disposto no art. 5º, LV,

da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 6022/11 (peça n.º 04) da referida unidade técnica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 191662/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: RONALDO LUIS DINIZ

DESPACHO: 892/11

1. Defiro o pedido de cópia constante do protocolo nº 3756-9/11 (peça nº 29), subscrito pelo Sr. Izanis Dias Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí.

2. Por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone “TC em um clique”, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste despacho. Destaque-se que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1] do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição do relator

¹ Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO Nº: 109354/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MANOEL KUBA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO

DESPACHO: 894/11

Por meio do protocolo nº 473592/11, o Prefeito Municipal de Guaíra, Dr. Manoel Kuba, requer a juntada do instrumento da procuração de fl. 01 da peça nº 26

Conheço do protocolado e encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, no campo “interessado”, do nome do Sr. Antonio Carlos Alves, arrolado na procuração.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição do relator

PROCESSO Nº: 171424/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: GISELLE APARECIDA TABORDA, ISMAEL CESAR PADILHA

DESPACHO: 896/11

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1838/11, da 2ª Câmara que julgou regulares as contas da entidade e do conteúdo do Ofício nº 1415/11-GP que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição do relator

PROCESSO Nº: 687455/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ROSALIA TEIXEIRA PORTELA

DESPACHO: 897/11

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1476/11, da 2ª Câmara, que julgou pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67137/10, datado de 19 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8301, datado de 10 de setembro de 2010, em favor da Sra. Rosalia Teixeira Portela, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição do relator



PROCESSO Nº: 132046/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSE ARLINDO SEHN

DESPACHO: 898/11

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 197/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas da entidade, e do conteúdo do Ofício nº 1416/11-GP, que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição do relator

PROCESSO Nº: 594929/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA

DESPACHO: 899/11

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1315/11, da 2ª Câmara, que julgou pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67291/10, datado de 13 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8308, datado de 21 de setembro de 2010, em favor do Sr. Italo Augusto Dittrich Zappa, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição do relator

PROCESSO Nº: 587047/11

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU

DESPACHO: 901/11

1. Com base nos disposto nos artigos 370 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias constante do protocolo nº 58704-7/11 (peça nº 02) as quais devem ser disponibilizadas a Promotora de Justiça Srª. Fábila Teixeira Fritegotto Gimenez.

2. Por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste despacho.

3. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 288367/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

DESPACHO: 903/11

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 3605/11- Tribunal Pleno, que julgou regulares as contas da entidade, e do conteúdo do Ofício nº 1417/11-GP, que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 27 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição do relator

PROCESSO Nº: 247692/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

DESPACHO: 904/11

Autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

GAJTL, em 27 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor em substituição do relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 33997/11

INTERESSADO: ZÉLIA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 205/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o §5º do art. 40 da Constituição Federal, concedida pela Resolução nº 12.929, publicada no D.O.E. nº 8365, em 16.12.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6876/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7122/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 42384/11

INTERESSADO: JANILDA APARECIDA ROCHA DA CRUZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 206/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c com art. §5º do art. 40 da Constituição Federal, concedida pela Portaria nº 654, publicada no D.O.M. nº 88, em 25.11.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6918/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7133/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 411514/10

INTERESSADO: ORLANDO FERREIRA DELGADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 207/11.

RESERVA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Cabo da Polícia Militar do Estado, concedida mediante a edição da Resolução nº 10871, publicada no Diário Oficial nº 8235, em 07/06/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6888/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7150/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 27 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator



PROCESSO Nº: 41698/11

INTERESSADO: ROSE MARIE CLEA DE FATIMA POTT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 208/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Educadora, locado na Prefeitura Municipal de Curitiba, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante a edição da Portaria nº 664, publicada no Diário Oficial nº 98, em 25/11/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7071/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7264/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 4478/11

INTERESSADO: JOSE DO CARMO MAZARO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 209/11

RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de 2º Sargento QPM 1-0 LF 01 da Polícia Militar do Estado, com base no art. 46, §6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 157, §4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943/54, concedida pela Resolução nº 12217, publicada no D.O.E. nº 8320, em 07.10.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7177/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7335/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 663505/10

INTERESSADO: MARIA CANDIDA DA CRUZ RAFAEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 210/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, função Auxiliar Operacional, classe I, referência 1, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Resolução nº 12226, publicada no D.O.E. nº 8320, em 07.10.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6588/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7320/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 41302/11

INTERESSADO: LEYLA MARA PERINI TARACHUK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 211/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida pela Portaria nº 656, publicada no D.O.M. nº 88, em 25.11.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7041/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7379/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 482268/10

INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 212/11.

ADMISSÃO DE PESSOAL. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município de Ortigueira, para o provimento do cargo de Assistente Social, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2009.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6218/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6825/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de outubro de 2011.

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 151950/08

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 213/11.

ADMISSÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pela Universidade Estadual de Londrina, para a contratação de professor de fisiologia, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 004/2006.

Após manifestação da Universidade, em sede de contraditório, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4241/11 (Peça 30), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7317/11 (Peça 31), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o ato de admissão de pessoal objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 28 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 297894/10

INTERESSADO: BERNADETE DOS SANTOS BACH

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 214/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.



1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 54 da Lei Municipal 2183/08, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/03, concedida pelo Decreto nº 15.719/010, publicado no Boletim Oficial 0985.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3895/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7279/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 584516/10

INTERESSADO: JOSE ANTONIO FRANCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 215/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria estadual voluntária por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, Linha Funcional 21, junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante edição da Resolução nº 12084/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8308, de 10.09.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5435/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6106/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Preliminarmente, no que tange a ausência de certificação pelo controle interno, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, a matéria restou superada, após a emissão do Despacho nº 1999/11, do Gabinete da Presidência, que determinou "a suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa".

No mérito, em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 41426/11

INTERESSADO: JUREMA GUIMARAES ROCHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 216/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedida mediante edição da Portaria nº 648, publicada no Diário Oficial Municipal nº 87, em 23/11/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6988/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7346/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 17320-6/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1175/11

1. Face ao conteúdo da Informação nº 1387/11, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 190/2011, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 16345-6/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1181/11

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação o nome da advogada do Município de Barra do Jacaré, Dra. Flávia Iracema Gimenes, conforme instrumento de Procuração constante de Peça 20 e 22.

2. Após, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise e manifestação a respeito dos documentos contidos no Protocolo nº 47100-6/11 (peça 16).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 277605/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: DEVANIL ANTÔNIO FRANCISCO

DESPACHO: 1185/11

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão na autuação, no rol dos interessados, da Fundação Araucária e de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman.

2. Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que promova a citação da Fundação Araucária, através de seu representante legal, e também nova intimação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade tecnológica Federal do Paraná, e do Sr. Devanil Antônio Francisco, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito do contido na Instrução 5737/11 – DAT (Peça 11), devendo a Fundação Araucária, nessa oportunidade, justificar a não emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos, e ainda informar de que forma foi feito o acompanhamento da execução do convênio, mediante juntada da documentação pertinente, alertando-se acerca da possibilidade de aplicação das sanções previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de outubro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 91890/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1189/11

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Justifique a incorporação cumulativa de duas vantagens denominadas "Premio Produtividade", identificadas no demonstrativo de f. 46 da peça nº 2 pelos códigos 1168 e 1170;

2. Com relação ao "Premio Produtividade", identificado pelo código 1170, demonstrar que foi cumprido o requisito de 10 anos de seu recebimento, a que se refere o art. 52 da LC 97/02, bem como, que o cálculo obedeceu ao disposto no art. 54 da mesma lei.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de novembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 121145/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN LUIZA BALZER PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 178/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor estadual Antonio Adolfo Pereira, com



base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário nº 68279/11, publicado no Diário Oficial nº 8394 em 28/01/2011, segundo informação da fl. 17 da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6449/11, peça nº 04, e do Ministério Público de Contas, nº 7147/11, peça nº 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 64850/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ANIBAL SANTOS LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 181/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida ao interessado em epígrafe, em virtude do falecimento da servidora do Município de Almirante Tamandaré Terezinha Santos Lima, com fundamento nos arts. 8º, I, 27, II, "a" e 40, I, da Lei Municipal nº 891/2002 e nos arts. 40, §7º, II, e §8º da Constituição Federal, conforme Portaria nº 308 de 30 de junho de 2010, publicada na Folha de Tamandaré nº 654, de 15/07/2010, segundo consta na fl. 25 da peça processual nº 2.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4958/11, e do Ministério Público de Contas, nº 4907/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino o registro do presente ato de pensão, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 26 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 696071/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA HELENA FRANCO SILVERIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 182/11

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo do Município de Curitiba, com fundamento no art. 113, Parágrafo único da Lei Municipal nº 1656/98 e art. 4º da Lei Municipal nº 3498/69, conforme a Portaria nº 592 de 29 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba nº 82 na data de 04/11/2010, segundo informação da fl. 17 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6441/11, e do Ministério Público de Contas, nº 7148/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 26 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 121196/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUELINA SCHREIBER NIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 183/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor estadual Valentim Niro, com fundamento nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário nº 67724/10, publicado no Diário Oficial nº 8349 em 24/11/2010, segundo informação da fl. 18 da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5546/11, peça nº 04, e do Ministério Público de Contas, nº 7190/11, peça nº 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 670765/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE JESUS LOPES FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 184/11

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à interessada em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, no art. 15, I, II, da Lei 13666/02 c/c os arts. 156, 170 e 171 da Lei 6174/70, no art. 18 da Lei 13666/02 e no art. 6º da Lei 15044/06, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12200, publicada no Diário Oficial nº 8317, em 04/10/2010, segundo informação de fl. 53 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4986/11, peça 06 e do Ministério Público de Contas, nº 5787/11, peça 07, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 67050/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCY TALHETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 185/11

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Motorista, com base no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12524, publicada no Diário Oficial nº 8333, em 28/10/2010, segundo informação de fl. 64 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 6012/11, peça 06 e do Ministério Público de Contas, nº 6074/11, peça 07, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 697469/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIZILEY MAIOLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 186/11

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária especial de Policial Civil com proventos integrais concedida à servidora Soniziley Maioli, ocupante do cargo de Investigadora de Polícia, com base no art. 1º da Lei Complementar nº 93/02 c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI nº 2904-5 e Acórdão nº 1421/06 do Tribunal de Contas do Paraná, alterado pelo Acórdão nº 564/09, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12309, publicada no Diário Oficial nº 8324, em 15/10/2010, segundo informação de fl. 36 da peça nº 2.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5644/11, peça nº 04 e do Ministério Público de Contas, nº 6054/11, peça nº 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 696993/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS CESAR DE BARROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 187/11

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária especial de Policial Civil com proventos integrais concedida ao servidor Marcos Cesar de Barros, ocupante do cargo de Papiloscopista, com base no art. 1º da Lei Complementar nº 93/02 c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI nº 2904-5 e Acórdão nº 564/09.



1421/06 do Tribunal de Contas do Paraná, alterado pelo Acórdão n.º 564/09, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 12288, publicada no Diário Oficial n.º 8324, em 15/10/2010, segundo informação de fl. 27 da peça n.º 2.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5642/11, peça n.º 06 e do Ministério Público de Contas, n.º 6052/11, peça n.º 07, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 11969/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARLENE MENDES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 188/11

Trata o presente processo de aposentadoria municipal por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Marlene Mendes da Silva, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem do Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no artigo 40, §1º, III, b, da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 3.765, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 14/07/2010, segundo informação de fl. 18 da peça n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6247/11, peça n.º 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 7183/11, peça n.º 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 21 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 557497/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA DA GRAÇA EVANGELISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 189/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em virtude do falecimento do servidor estadual Getúlio Barbosa Evangelista, com fundamento nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme Ato de Benefício Previdenciário n.º 67134/10, publicado no Diário Oficial n.º 8294 em 27/08/2010, segundo informação da fl. 14 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 7055/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 7262/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 27 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 95372/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZA KAZUE YAMANOUCHI SALUM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 190/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe, em virtude do falecimento do ex-servidor estadual Jose Salum, com fundamento nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 67524/10, publicado no Diário Oficial n.º 8329 em 22/10/2010, segundo informação da fl. 15 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6916/11, e do Ministério Público de Contas, n.º 7107/11, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 27 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 667020/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 191/11

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria Aparecida Pereira dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com base no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 12301, publicada no Diário Oficial n.º 8324, em 16/10/2010, constante da fl. 38 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5712/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 7211/11, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 26745/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZA MARIA DO PRADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 192/11

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por invalidez com proventos integrais concedida à servidora Elza Maria do Prado, ocupante do cargo de Telefonista, com base no art. 40, § 1º, I e § 8º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Resolução n.º 12377, publicada no Diário Oficial n.º 8326, em 19/10/10, que retificou a Resolução de Aposentadoria n.º 10843, publicada no Diário Oficial n.º 8235, em 07/06/2010, recalculando a média das remunerações, incluindo o reajuste de 5% concedido pela Lei n.º 16468/10, segundo informação de fls. 67 e 68 da peça n.º 2.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 6791/11, peça n.º 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 7115/11, peça n.º 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 212716/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 193/11

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Jundiá do Sul em razão de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 01/2008, para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, para o qual foi nomeada, pela Portaria n.º 064/2009 de 19/02/2009 (fl. 05, peça n.º 02), a candidata Sandra Regina Mazzaro Rodrigues, a qual tomou posse em 20/02/2009, conforme informação da fl. 09 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica (n.º 4855/11 - peça n.º 22), e do Ministério Público de Contas (n.º 7298/11 - peça n.º 24), são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal complementar.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 431000/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSEMARY DE FÁTIMA MALINOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 194/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento do servidor estadual Enio Jorge Malinoski, com base nos arts. 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual n.º 13.443/02, conforme Ato de Benefício Previdenciário n.º 66801/10, publicado no Diário Oficial n.º 8264 em 16/07/2010, segundo informação da fl. 13 da peça processual n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5444/11, peça 11 e do Ministério Público



de Contas, n.º 6298/11, peça 12, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 1 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 707626/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: MARINA RUFINO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 196/11

Trata o presente processo de aposentadoria municipal por idade com proventos proporcionais concedida à servidora Marina Rufino da Silva, ocupante do cargo de Zeladora do Município de Amaporã, com fundamento no artigo 40, §1º, III, b, da Constituição Federal, conforme Decreto n.º 084/2010, publicado no Diário do Noroeste em 07/12/2010, segundo informação de fl. 32 da peça n.º 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 4926/11, peça n.º 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 7281/11, peça n.º 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 1 de novembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 666261/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AURÁLIA GUERRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 197/11

Trata o presente processo de aposentadoria estadual por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Aurália Guerra, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c art. 40, § 5º, da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 12419, publicada no Diário Oficial n.º 8327, em 20/10/2010, segundo informação de fl. 63 da peça n.º 2.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5715/11, peça n.º 06, e do Ministério Público de Contas, n.º 7208/11, peça n.º 07, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 661243/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUZIA CARLOS MAGALHAES LUCIANO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1393/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 2023/11 (peça 10), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 662878/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLARISMUNDO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1394/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria ao interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 2024/11 (peça 11), da

Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 688621/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: VERA LUCIA PAIVA DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1395/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 2025/11 (peça 09), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 694540/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CANDIDA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1396/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 2026/11 (peça 09), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 699682/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DOS REIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1397/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria ao interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 2027/11 (peça 11), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 708444/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONEL PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1398/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria ao interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 2028/11 (peça 10), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.



2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 453950/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILMAR MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1399/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 2029/11 (peça 15), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 254013/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: LEONICE GRACIANO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1400/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 2030/11 (peça 09), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 189455/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1404/11

Por meio do Despacho nº 2029/11 (peça nº 48), a Diretoria de Contas Municipais informa a juntada de novos elementos, realizada por intermédio do protocolo nº 621427/11 (peças nºs 40 a 47).

2. Em face do princípio da verdade material, *conheço* da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2011.

ANTONIO PAULO LEMOS[1]

Analista de Controle

¹. Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC nº 307 – 08/07/2011.

PROCESSO Nº: 180989/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1407/11

Vem os autos a este gabinete para elaboração de parecer prévio sobre contas do senhor Arquimedes Zirolde, Prefeito do Município de Astorga no exercício financeiro

de 2009, conforme indicado a fls. 1 da peça processual nº 13.

2. Inicialmente, observo que no lapso temporal existente entre as manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 25) e Ministério Público de Contas (peça nº 36), foi juntada documentação complementar por intermédio dos protocolos nºs 354518/11 (peças 26 a 30) e 354585/11 (peças 31 a 35), a qual não foi submetida à apreciação de admissibilidade.

3. Nestes termos, em face do princípio da verdade material, e considerando a natureza das irregularidades havidas como remanescentes e o art. 357, § 1º, do Regimento Interno, *conheço* da documentação apresentada.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2011.

ANTONIO PAULO LEMOS[1]

Analista de Controle

¹. Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC nº 307 – 08/07/2011.

PROCESSO Nº: 506230/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1417/11

Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 163/11 – GATBC (peça 22), relativa à Decisão Definitiva Monocrática nº 168/11 (peça nº 20), determino o encerramento do presente processo, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso VIII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº: 641790/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MARIA MADALENA DE MELO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 65/11

O art. 134 da Lei Orgânica[1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º)[3].

Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar:



"Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravamento interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Toledo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, pela Portaria nº 343/10, publicada no Órgão Oficial do Município em 08/10/10 (fl. 25 da peça processual nº 02).

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 26 da peça processual nº 02) pugnando pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5831/11 - peça processual nº 05) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5871/11 - peça processual nº 07), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

². Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

³. Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 45138/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: TEREZA PORTES DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 66/11

O art. 134 da Lei Orgânica[1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º)[3].

Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público

pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravamento interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 na redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 c/c art. 24 da Lei Municipal nº 838/07, pelo Decreto nº 1571/11, publicado no jornal "Agora Paraná" nº 2052 em 18/01/11 (fl. 24 da peça processual nº 02).

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 28 da peça processual nº 02) pugnando pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6094/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6184/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

². Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstos no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

³. Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 45146/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MARIA ALICE MAYER AMBOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 67/11

O art. 134 da Lei Orgânica[1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º)[3].

Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.



III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravamento interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 c/c art. 45 da lei Municipal 838/07, pelo Decreto nº 1570/11, publicado no jornal "Agora Paraná" nº 2052 em 18/01/11 (fl. 22 da peça processual nº 02).

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 26 da peça processual nº 02) pugnando pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5936/11 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6037/11 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

². Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

³. Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 47289/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA E GERALDO ALVES DUTRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 75/11

O art. 134 da Lei Orgânica[1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º)[3].

Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos

Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar n.º 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravamento interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.

Trata-se de aposentadoria do servidor em epígrafe, no cargo de agente de gestão pública, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047/2005 e art. 7º da Emenda Constitucional nº 041/2003, pelo Decreto Municipal nº 796/10, publicado em 27/08/2010 (fl. 034 da peça processual nº 002).

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 037 da peça processual nº 002) pugnando pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5912/11 - peça processual nº 005) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6260/11 - peça processual nº 006), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 31 de outubro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

². Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

³. Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 279497/09

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: FLORI DOMINGUES

DESPACHO 1088/11

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo nº 46715-7/11 (peça processual nº 46), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva incluindo a análise da peça processual nº 47.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO Nº: 167276/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

DESPACHO 1119/11

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradora nos autos o nome da advogada Flávia Iracema Gimenes (OAB/PR nº 26.684) conforme procuração juntada aos autos (peça processual nº 42).

Após a providência acima, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para esclarecimento à parte interessada quanto ao prévio credenciamento (art. 359-A, caput, do Regimento Interno[2]) para obtenção das cópias requeridas (petição intermediária nº 548169/11 - peças processuais nº 40 e 41).

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

². Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº: 05/2011

Súmula: Dispõe sobre a distribuição de processos no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, e considerando as deliberações da 9ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores do ano de 2011, realizada em 28 de outubro, resolve:

Artigo 1º. Os expedientes relativos ao Município de Matinhos serão distribuídos à 2ª Procuradoria de Contas, sob a responsabilidade do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, e os expedientes relativos ao Município de Rio Branco do Sul, serão distribuídos à 10ª Procuradoria de Contas, titularizada pelo Procurador Gabriel Guy Léger.

Artigo 2º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos de distribuição realizados a partir de sua edição.

Curitiba, 01 de novembro de 2011.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

EDITAIS

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 261520/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO

INTERESSADO: ROGERIO ANTONIO MAURO (CPF: 881.404.239-04)

EDITAL Nº: 45/11

Em cumprimento ao Despacho nº 2486/11 (peça nº 34), do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, pelo presente Edital fica CITADO ROGÉRIO ANTONIO MAURO, CPF nº 881.404.239-04, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 26 de outubro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 261520/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO

INTERESSADO: LAURECI CORADACE LEAL (CPF: 786.836.299-53)

EDITAL Nº: 46/11

Em cumprimento ao Despacho nº 2486/11 (peça nº 34), do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, pelo presente Edital fica CITADO(A) LAURECI CORADACE LEAL, CPF nº 786.836.299-53, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 26 de outubro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 428056/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO LEMOS DE CAMARGO (CPF: 365.636.256-49)

EDITAL Nº: 47/11

Em cumprimento ao Despacho nº 1356/11 (peça nº 49), do Relator do processo, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo presente Edital fica CITADA A M.M.FORTE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - ENGEFORTE, CNPJ nº 04.392.484/0001-12, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Análise de Transferências, em 28/10/2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 428056/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO LEMOS DE CAMARGO (CPF: 365.636.256-49)

EDITAL Nº: 48/11

Em cumprimento ao Despacho nº 1356/11 (peça nº 49), do Relator do processo, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo presente Edital fica CITADO JOSE CLAUDIO LEMOS DE CAMARGO, CPF nº 365.636.256-49, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Análise de Transferências, em 28/10/2011

Elias Gandour Thomé

Diretor – matrícula nº 50.467-0

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 206880/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO

FERREIRA COSTA DE MARIALVA

INTERESSADO: JORGE KATSUNORI IRIGUTI (CPF: 062.483.069-15)

EDITAL Nº: 49/11

Em cumprimento ao Despacho nº 2457/11 (peça nº 25), do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, pelo presente Edital fica CITADO JORGE KATSUNORI IRIGUTI, CPF nº 062.483.069-15, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 30 de outubro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 211365/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF (CPF: 382.998.440-53)

EDITAL Nº: 69/11

Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 2176/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO EDSON MANDELLI STUMPF, CPF nº 382.998.440-53, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 2022/11, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei



Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 28 de outubro de 2011.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 202315/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA (CPF: 186.901.576-20)

EDITAL Nº: 70/11

Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 2218/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CPF nº. 186.901.576-20, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2084/11, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 31 de outubro de 2011.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 157522/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI (CPF: 453.559.759-68)

EDITAL Nº: 71/11

Por ordem do Relator, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 2456/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO LUCIO DE MARCHI, CPF nº. 453.559.759-68, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 2004/11, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 31 de outubro de 2011.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 140006/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇÁ

INTERESSADO: RUBENS MARANGONI (CPF: 335.407.999-15), ERCÉLI PEDRO FRISON (CPF: 663.506.389-72), JOEL CRUZ MENDONÇA (CPF: 682.013.209-30), AMBRÓSIO WRONSKI (CPF: 775.777.109-97), JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS (CPF: 994.741.909-68), MARIA ILMA FERREIRA (CPF: 994.744.339-68) e LUCAS MILOUSKI (CPF: 005.510.649-86)

EDITAL Nº: 72/11

Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 470/10 do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS RUBENS MARANGONI, ERCÉLI PEDRO FRISON, JOEL CRUZ MENDONÇA, AMBRÓSIO WRONSKI, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, MARIA ILMA FERREIRA e LUCAS MILOUSKI, CPF nº. 335.407.999-15 663.506.389-72, 682.013.209-30, 775.777.109-97, 994.741.909-68, 994.744.339-68 e 005.510.649-86, respectivamente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 218/10, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 01 de novembro de 2011.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 352390/04

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (CPF: 027.518.109-00)

EDITAL Nº: 73/11

Por ordem do Relator, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 2746/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, CPF nº 027.518.109-00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar os periódicos ou documento hábil que comprove a divulgação dos avisos de licitação objetos da impugnação, conforme solicitação contida no despacho nº 1.612/2010, peça 25, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 01 de novembro de 2011.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

ATOS DE ALERTA

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº: 29/11

Regulamenta a reconstituição de autos físicos não convertidos em meio eletrônico, conforme disposto no art. 525-E, do Regimento Interno.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c os arts. 16, XXXVIII e 525-E, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º A reconstituição de autos físicos não convertidos em meio eletrônico será ordenada pelo Relator, por iniciativa própria, a pedido do interessado, da unidade administrativa ou do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º Se os autos tiverem sido devolvidos à origem e o Relator não estiver no exercício do cargo, o Presidente determinará à Diretoria de Protocolo as providências contidas no § 3º e a redistribuição do feito na forma do art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

§ 2º O relator poderá determinar a intimação das partes, para, querendo, acompanhar o procedimento, prestando informações e juntando documentos que se fizerem necessários.

§ 3º A Diretoria de Protocolo, após deferido pelo Relator, providenciará a conversão para o meio digital das cópias de instruções, informações, pareceres, ofícios, decisões e outros atos disponíveis no sistema de trâmite, com as devidas certificações, com os quais serão compostos os autos, mediante a utilização do número anteriormente registrado no sistema.

§ 4º Para a tramitação do processo reconstituído deverão ser observadas as normas previstas para o assunto.

§ 5º Se encontrados os autos originais, estes serão digitalizados e juntados aos autos reconstituídos, com o nome de "Cópia dos autos físicos encontrados", devidamente certificados.

§ 6º As cópias digitalizadas serão identificadas com a expressão "Reconstituição de Documentos".

Art. 2º Os requerimentos, em meio físico, não convertidos em meio eletrônico serão reconstituídos mediante autorização do Presidente.

Art. 3º Caso não seja possível a reconstituição de autos extraviados ou destruídos nas dependências do Tribunal, o Relator solicitará ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio ou destruição dos autos em entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal, o Relator poderá determinar a realização de tomada de contas para apuração dos fatos, na forma deste Regimento Interno e dos atos normativos do Tribunal.

Art. 4º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de outubro de 2011.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Presidente

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº: 05/2011

Súmula: Dispõe sobre a distribuição de processos no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, e considerando as deliberações da 9ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores do ano de 2011, realizada em 28 de outubro, resolve:

Artigo 1º. Os expedientes relativos ao Município de Matinhos serão distribuídos à 2ª Procuradoria de Contas, sob a responsabilidade do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, e os expedientes relativos ao Município de Rio Branco do Sul, serão distribuídos à 10ª Procuradoria de Contas, titularizada pelo Procurador Gabriel Guy Léger.

Artigo 2º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos de distribuição realizados a partir de sua edição.

Curitiba, 01 de novembro de 2011.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO Nº: 24/2010

Altera as Resoluções nºs 1 e 2, de 2006, que tratam do Regimento Interno.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e do art. 188, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Os artigos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

...



II – julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

III – julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro;

...
XII – dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

...
XV – aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

...
XXII – decidir a respeito, se a Assembléia Legislativa, as Câmaras Municipais ou os Poderes estaduais ou municipais, inclusive o Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no § 2º, do art. 75, da Constituição Estadual;

XXIII – emitir parecer prévio sobre a proposta orçamentária, por solicitação da Assembléia Legislativa, nos termos do § 8º, do art. 134, da Constituição Estadual;

...
XXV – decidir sobre as medidas cautelares, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 e sobre a concessão de liminar, de que trata o art. 495-A.

XXXIX – aprovar o Plano Anual de Fiscalização até a última sessão ordinária do mês de fevereiro do respectivo exercício;”

...
XLI – homologar as propostas do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação previstas no art. 186-B, § 3º.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XXVII será encaminhada cópia do projeto aos Conselheiros, Auditores, quando convocados e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, no mínimo, 10 (dez) dias antes da sessão de julgamento que a proposta for apresentada.

“Art. 6º

...
§ 4º Cada Câmara terá um Secretário, a quem competirá preparar a pauta das sessões, elaborar as atas, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno.

§ 5º Integrarão as Câmaras os Auditores, conforme disposto no art. 50-A, parágrafo único.”

“Art. 9º

§ 1º Nos casos em que os processos em pauta estejam sob vistas, adiados ou com nova audiência do órgão ministerial, o Presidente da Câmara determinará a retirada de pauta e o retorno dos autos ao Gabinete do Relator que não mais compõe o respectivo órgão colegiado.

§ 2º Será cancelado o julgamento de processos que tenha sido iniciado, quando o Relator não integrar a nova composição da respectiva Câmara.”

“Art. 10.

...
III – julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta dos municípios, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais;”

“Art. 12.

I – elaborar e assinar as atas da sessão, encaminhando para aprovação do respectivo órgão colegiado, bem como as retificações, se houver, providenciando o devido registro;

...
III – encaminhar as pautas, atas e acórdãos para publicação, conferindo a exatidão do texto a ser publicado com o teor do julgamento;

...
V – registrar o resultado das decisões e o quorum dos julgamentos, proclamado pelo Presidente do órgão colegiado;”

...
IX – certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado;

X – proceder a redistribuição dos processos em que o relator originário tenha sido vencido na sessão de julgamento;

XI – encaminhar ao Presidente do Pleno ou da Câmara, conforme o caso, e ao relator os pedidos de sustentação oral;

XII – comunicar às Inspetorias de Controle Externo quando da inclusão em pauta de Tomada de Contas Extraordinária, oriundas destas unidades;

Parágrafo único. A Secretaria da Câmara poderá emitir os respectivos acórdãos, conforme definido em Instrução de Serviço, da Diretoria Geral.”

“Art. 13.

I – eleição será realizada antes da deliberação dos processos constantes da pauta, com um intervalo a critério do Presidente;”

“Art. 16.

...

IX – celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

...

XV – realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno;

...

XXII – votar, quando apreciados, projetos de atos normativos, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgados, uniformizações de jurisprudência e súmulas;

...

XXXVI – convocar Auditor para a substituição de que trata o art. 50-A;

...

XLI – autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo, submetendo o seu resultado à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão na pauta de julgamento;

XLIV – celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento;

XLV – autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

XLVI – ...

...

f) exoneração de servidor;

...

k) auxílio funeral;

l) decidir, na hipótese de divergência, em matéria de atribuição originária da Diretoria de Gestão de Pessoas;

m) decidir sobre o recurso de que trata o art. 24, da Lei nº 15.854, de 16/06/2008, relativo à decisão do pedido de reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho;

...

L – encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano Anual de Fiscalização, coordenado pela Diretoria Geral;

...

LI – autorizar o cancelamento da distribuição, nas hipóteses previstas neste Regimento;

LIV – comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A;

...

LVI – decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante;

b) diárias;

c) auxílio funeral.

LVII – determinar a restauração dos autos prevista no art. 396-A, quando não for possível a identificação da relatoria;

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

“Art. 19.

I – organizar e executar atividades administrativas inerentes ao desempenho das atribuições de representação do Presidente e de relacionamento interinstitucional;”

“Art. 20. A Assessoria de Cerimonial, subordinada ao Gabinete da Presidência, tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente, os Conselheiros e demais autoridades do Tribunal em assuntos de relações institucionais.”

“Art. 22. A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada ao Corregedor-Geral, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Tribunal Pleno, atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade.”

“Art. 24.

...

II – instaurar e presidir o Processo Administrativo Disciplinar contra servidor do Corpo Instrutivo, aplicando as penalidades, nos termos do art. 107, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 113/2005;

...

VI – decidir, em qualquer fase, nos processos da competência da Corregedoria, a respeito dos pedidos de cópia e de vista de autos;

...

IX – apresentar ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, o relatório das atividades da Corregedoria e o relatório das atividades dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no § 4º, do art. 75, da Constituição Estadual, que incluirá as informações constantes do relatório previsto no art. 125, VI e VII, da Lei Complementar nº 113/2005;

...

XII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as



decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral.

XIII – efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício;”

“Art. 29.

...

§ 2º Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Conselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal, pelo empossado e pelos demais Conselheiros e Auditores convocados presentes, dele constando a inexistência de impedimento legal.”

“Art. 32.

...

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

V – determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento;

...

VII – determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

...

XI – requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos.

...

§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador Geral de Justiça e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator.

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

...

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.”

“Art. 46.

...

III – receber e transmitir aos Conselheiros processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema;”

...

VII-A – elaborar os acórdãos ou encaminhar ao órgão colegiado competente;

VII-B – controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos às decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações;

“Art. 47. Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público.”

“Art. 48.

§ 1º Será lavrado pelo Diretor Geral o termo de posse do Auditor, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.”

“Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros.”

...

§ 4º Durante as férias e demais afastamentos legais, o Auditor ausente será substituído por outro que componha a mesma Câmara, mediante Portaria da Presidência.

§ 5º A substituição de que trata o parágrafo anterior se dará na mesma forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 53-A.

“Art. 62. Os Auditores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões e órgãos auxiliares, a critério do Presidente.”

“Art. 64. Os Gabinetes dos Auditores, diretamente subordinados aos Auditores respectivos, têm como atribuições:”

...

III – receber e transmitir aos Auditores processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema;

...

VII – controlar os prazos em processos de competência dos Auditores, relativos às decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão, e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações

“Art. 66.

...

V – elaborar seu Regimento Interno, observadas as especificidades de suas competências, submetendo-o ao conhecimento e deliberação do Tribunal Pleno, mediante quorum qualificado;”

“Art. 74.

...

Parágrafo único. Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Procurador-Geral.”

“Art. 75. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador que designar para a função ou, nas ausências deste, pelo Procurador mais antigo em exercício, sendo assegurado, nestas substituições, os vencimentos do cargo exercido.”

“Art. 98.

Parágrafo único. As atribuições e funções dos cargos serão regulamentadas por Resolução.”

“Art. 147.

...

V – Gabinete dos Auditores – GA;

...

XXII – Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP;

XXIII – Diretoria de Finanças – DF;

...

XXVII – Ouvidoria de Contas – OC;

XXVIII – Controladoria Interna – CI.

...

§ 2º Ficam subordinadas exclusivamente ao Presidente as unidades mencionadas nos incisos II, VIII e XXVIII.”

“Art. 149. Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por:”

I – executar as atribuições regimentais da respectiva unidade;

II – criar e manter mecanismos de controle interno das unidades sob sua gestão;

III – controlar e zelar pelo patrimônio e materiais em uso;

IV – indicar as especificações técnicas de bens e serviços necessários a consecução das atividades da respectiva unidade, para subsidiar o processo de contratação;

V – acompanhar os contratos administrativos e propor eventuais aditivos, conforme disciplinado em Instrução de Serviço;

VI – informar os afastamentos legais dos servidores, sem prejuízo dos procedimentos específicos;

VII – implementar os objetivos estratégicos sob sua responsabilidade e acompanhar o cumprimento de metas, avaliando os resultados na sua área de atuação;

VIII – atender as solicitações de informação originárias da Ouvidoria de Contas, na forma requerida;

IX – organizar, dirigir e controlar, as atividades das áreas subordinadas, provendo-as de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho de suas atividades;

X – subsidiar a elaboração da proposta orçamentária;

XI – indicar servidores para comporem comissões e órgãos auxiliares, relativamente às atribuições, ao funcionamento e aos projetos inerentes de sua área;

XII – gerenciar as ações de sua competência necessárias ao alcance de metas de outras unidades;

XIII – colaborar na definição dos cursos, seminários, treinamentos, encontros de dirigentes, pesquisas e outras atividades relacionadas à sua área de competência;

XIV – assessorar o Presidente em matéria de sua área de competência;

XV – prestar apoio à Diretoria Geral, participando do planejamento e da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos especializados ou específicos de sua área de atuação;

XVI – fornecer subsídios para a proposição de programas de intercâmbio de conhecimentos ou de ação conjunta com órgãos e entidades cujas competências se correlacionem com as matérias pertinentes à sua área de atuação;

XVII – encaminhar à Diretoria Geral as informações para o registro em homepage sob responsabilidade do Tribunal, de ações, programas, projetos e atividades de interesse coletivo ou geral, da sua área de competência;

XVIII – promover e fomentar ações de comunicação interna, visando o seu aperfeiçoamento;

XIX – propor o aperfeiçoamento de sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;

XX – realizar visitas técnicas observada a sua área de atuação.

“Art. 150. À Diretoria Geral compete:

I – coordenar as atividades de natureza técnico-administrativa das unidades do Tribunal, ressalvadas as referentes aos Gabinetes da Presidência, dos Conselheiros, dos Auditores, da Corregedoria-Geral, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, das Secretarias das Câmaras, da Coordenadoria Geral e das Inspetorias;

V – coordenar os serviços das sessões dos órgãos colegiados;

VI – proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores;

VIII – baixar Instruções de Serviço de caráter geral;

IX – proceder à lotação de servidores;

...

XII – coordenar o Plano Anual de Fiscalização;

XIII – manifestar-se nos atos relativos a servidores, referente às matérias de competência do Presidente;

XIV – autorizar e indicar a tramitação inicial nos processos de despesas, de que trata o art. 522;

XV – coordenar os trabalhos relativos à edição do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, nos termos previstos no art. 207;

XVI – consolidar a redação e providenciar o encaminhamento e acompanhamento



da proposta de projeto de lei de iniciativa do Tribunal junto à Assembleia Legislativa;

XVII – proceder aos atos de comunicação por oficial de intimação;

XVIII – fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente;

...

§ 2º A Diretoria Geral poderá emitir os acórdãos do Tribunal Pleno, conforme definido em Instrução de Serviço."

"Art. 151. A Coordenadoria Geral tem por finalidade prestar apoio e assessoramento ao Presidente no desempenho de suas atribuições, coordenando e organizando as atividades técnicas, jurídicas, administrativas e de representação da Presidência."

"Art. 152.

I – elaborar os despachos interlocutórios necessários à instrução ou ordenamento de processos encaminhados ao Gabinete da Presidência;

...

V – elaborar e implementar acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres a serem firmados pelo Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades e acompanhar sua execução;

VI – revisar e consolidar os atos normativos de competência do Tribunal, observando a padronização adotada;"

...

"Art. 153.

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

...

V – proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso;"

"Art. 155.

I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

...

V – formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;

...

VII – realizar a fiscalização da receita arrecadada, com o apoio da Inspeção de Controle Externo responsável pela área, emitindo relatório que deverá ser juntado à prestação de contas anual do órgão responsável pelos registros e controles da receita;

...

IX – instruir os processos afetos à sua área de atuação, incluindo a homologação das cotas do ICMS;

X – encaminhar para publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal os relatórios semestrais emitidos pelas Inspetorias;

...

XV – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências estaduais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal;

XVI – instruir os requerimentos de certidões de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal."

"Art. 156.

§ 1º As entidades mencionadas no caput, serão divididas em 6 (seis) Grupos, respeitada a proporcionalidade orçamentária e a vinculação de nível hierárquico da estrutura organizacional do Estado, mediante proposta de Portaria da Presidência, submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na sessão ordinária anterior à eleição do Presidente, a cada 4 (quatro) anos."

"Art. 157. Competirá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:

I – exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada;

...

IV – propor comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262;

V – emitir e encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais os relatórios semestrais de fiscalização, que deverão ser publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

VII – solicitar os documentos e informações para o exercício de sua função fiscalizadora, inclusive perante as unidades do Tribunal;

...

IX – comunicar ao Presidente sempre que verificar irregularidade em despesa ou ato cuja fiscalização não seja de sua atribuição;

...

XIII – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de

atuação;

...

§ 2º A fiscalização das despesas realizadas em regime de adiantamento e a fiscalização dos contratos ou instrumentos congêneres de parceria público-privada, celebrados por entidades estaduais, serão exercidas pelas respectivas Inspetorias.

§ 3º O prazo para a entrega dos relatórios semestrais pelas Inspetorias será disciplinado em Instrução Normativa.

§ 4º Os Inspetores coordenarão os trabalhos, mediante relatórios de acompanhamento, emitidos pelas respectivas equipes de fiscalização, conforme regulamentado em Instrução Normativa.

§ 5º As comunicações de irregularidades, nos termos do inciso IV, relativo ao quadriênio fiscalizado, deverão ser propostas pelas Inspetorias, observando-se os prazos previstos em Instrução Normativa."

"Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais:

I – analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes;

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;

III – apresentar subsídios visando a manutenção e atualização dos sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;

...

V – realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência;

...

VII – instruir os requerimentos de certidão de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal;

VIII – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

...

X – formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;

...

XII – propor o escopo de análise das prestações de contas municipais, mediante projeto de instrução normativa, encaminhando ao Presidente até o dia 31 de outubro de cada ano;

XIII – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências municipais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal;

XIV – fiscalizar os atos concernentes às parcerias público-privadas.

XV – disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados;"

"Art. 159. A Diretoria Jurídica compõe-se da área de assessoria e da área de atos de pessoal."

"Art. 162. Compete à Diretoria de Análise de Transferências:

I – instruir os processos de prestações de contas de transferências;

II – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados por entidade pública estadual ou municipal às organizações sociais, organizações civis de interesse público e organizações não governamentais, mediante acordos ou instrumentos congêneres, em regime de colaboração;

...

IV – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

V – subsidiar, coordenar, manter e atualizar sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;

...

VII – realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência;

...

IX – disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados;

...

§ 2º As atribuições da Diretoria nas ações de acompanhamento e de fiscalização na aplicação dos recursos repassados a título de transferência estadual e municipal, e ainda, os repasses de que trata o inciso II, serão regulamentadas mediante Resolução."

"Art. 163. Compete à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura:

I – planejar, coordenar e executar os procedimentos de fiscalização em obras públicas municipais, bem como atuar na fiscalização de obras públicas estaduais, quando solicitado pelo Presidente e Conselheiros;

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

...

IV – desenvolver métodos, técnicas, padrões e manuais para fiscalização das obras públicas;

V – planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção das instalações do Tribunal;

VI – definir e propor as características técnicas de equipamentos, materiais e mobiliários, conforme padrão a ser estabelecido em Instrução Normativa, utilizados nas instalações do Tribunal;



IX – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas, em obras públicas;

X – realizar os procedimentos de fiscalização na área de sua competência;

XI – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

XII – acompanhar e zelar pelo cumprimento de convênios e instrumentos congêneres firmados com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria em obras públicas."

"Art. 164.

I – realizar as auditorias em programas co-financiados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência;

...

VI – realizar os procedimentos de fiscalização na sua área de competência quando determinadas pelo Presidente ou previstas no Plano Anual de Fiscalização;

VII – consolidar o Plano Anual de Fiscalização, proposto pelas unidades, submetendo-o à Diretoria Geral;

VIII – propor em relatório a instauração de tomada de contas extraordinária, decorrente dos pontos de auditoria apontados, quando for o caso, a ser aprovada pelo órgão colegiado;

IX – apoiar os trabalhos da equipe de auditoria operacional e procedimentos correlatos;

X – realizar o monitoramento das auditorias operacionais, de programas e procedimentos correlatos, na sua área de atuação.

XI – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;"

"Art. 165. Compete à Coordenadoria de Planejamento visando à modernização administrativa e a melhoria contínua do desempenho institucional:

I – coordenar o processo de planejamento estratégico do Tribunal, incluindo:

a) orientar o desdobramento dos objetivos estratégicos das unidades organizacionais;

b) monitorar o alcance das metas, por meio dos indicadores estratégicos, relatando os resultados institucionais ao Presidente;

c) desenvolver e implantar metodologia e processos adequados de elaboração e gerenciamento de projetos;

d) monitorar os projetos corporativos em todas as suas disciplinas;

e) manter e divulgar o painel de projetos, mediante relatórios de situação e o repositório de informações e documentos do portfólio de projetos assim como compilar e divulgar as lições aprendidas.

II – elaborar estudos e analisar proposições relativas à estrutura, organização e funcionamento das unidades do Tribunal;

III – planejar, em conjunto com a Escola de Gestão Pública, os treinamentos necessários ao aprimoramento da gestão do Tribunal;

...

"Art. 166. Compete à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca:

I – compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação de periódicos informativos;

...

IV – organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos;

V – manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;

...

VIII – constituir acervo mediante política de seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro e controle;

...

X – prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias, e demais processos, dentro de sua área de competência;

...

XIII – pesquisar e sistematizar a legislação dos entes jurisdicionados e decisões dos Tribunais Judiciais ou de Contas que interessem ao Tribunal, disponibilizando em meio eletrônico;

XIV – subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, de natureza doutrinária, jurisprudencial, legislativa e documental, em base de dados internas ou externas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação;

...

XIX – gerenciar a documentação bibliográfica e arquivística em qualquer suporte, para consulta mediante demanda informacional respeitada a política de acesso aos documentos;

XX – padronizar os processos de classificação, catalogação, indexação e arquivamento, observando-se a tipologia, a natureza e o suporte dos documentos, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental;

XXI – promover a conservação do acervo documental, além de proceder a restauração, quando necessário, visando a preservação da memória institucional, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental.

XXII – estabelecer diretrizes gerais para a estruturação e organização das publicações técnicas do Tribunal;

XXIII – uniformizar os procedimentos de editoração e padronização das produções

técnicas;

XXIV – primar pela qualidade dos textos editados;

XXV – criação de novas publicações técnicas, de conformidade com o interesse institucional."

"Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

I – registrar mediante protocolo os documentos recebidos;

II – acompanhar a distribuição eletrônica dos processos e proceder à distribuição enquanto não implementada a regra prevista no art. 323-E;

II-A – registrar os impedimentos de Conselheiros e Auditores, de que trata o art. 343;

II-B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento;

...

XII – digitalizar as petições processuais encaminhadas ao Tribunal, nas hipóteses em que for admitida, autenticando o respectivo documento;

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;

XIV – encaminhar para publicação os respectivos extratos de distribuição;

XV – acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados.

XVI – dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B.

"Art. 169. Compete à Diretoria de Administração do Material e Patrimônio:

...

III – acompanhar, junto aos fornecedores e prestadores de serviços, o atendimento das solicitações e providenciar junto às unidades que receberam os bens e serviços fornecidos a certificação referente a esse recebimento;

...

V – manter cadastro das solicitações não atendidas;

VI – manter registro de preços e cadastro de fornecedores, prestando informações sobre a idoneidade técnica, destes, quando solicitado;

...

XI – acompanhar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal;

XII – elaborar o planejamento anual das aquisições de bens e serviços e submetê-lo à aprovação superior;

XIII – auxiliar a unidade gestora dos contratos à boa gestão dos mesmos, aferindo preços, qualidade, eficiência, mudanças mercadológicas impactantes na sua execução e seleção das melhores soluções de contratação."

"Art. 170.

I – desenvolver e manter sistemas de informação para o desempenho das atividades do Tribunal de Contas, mantendo a documentação respectiva;

II – propor, divulgar e monitorar o cumprimento das normas e procedimentos que disciplinem a utilização e a segurança dos recursos de tecnologia de informação, conforme diretrizes propostas pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação;

III – prestar suporte à infra-estrutura de software e hardware, de modo a garantir o adequado funcionamento da rede de computadores e sua mais alta disponibilidade, assim como providenciar assistência técnica e demais procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da infra-estrutura tecnológica do Tribunal;

IV – criar, manter e gerenciar os bancos de dados corporativos e setoriais, para assegurar a disponibilidade e a proteção das informações armazenadas;

V – prover o treinamento e prestar suporte aos usuários e orientar o gerenciamento e a disseminação de boas práticas na utilização dos recursos de tecnologia de informação;

VI – disponibilizar ferramentas para gerenciamento e controle de acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos, bases de dados e demais serviços inerentes à tecnologia da informação, guardando os princípios de segurança da informação;

VII – planejar, implementar e gerenciar ambiente de rede corporativo de modo a assegurar alto grau de operacionalidade, disponibilidade e segurança das informações;

...

IX – prospectar continuamente novas tecnologias que potencializem a aplicação da tecnologia da informação no ambiente corporativo do Tribunal;

...

XII – zelar, manter e assegurar a integridade e a mais alta disponibilidade do e-Tribunal, abrangendo o endereço eletrônico, a página oficial do Tribunal e seus serviços na rede mundial de computadores, na rede interna e intranet;

...

XIV – projetar necessidades, planejar capacidades, coordenar e supervisionar a renovação e atualização dos recursos de tecnologia de informação do Tribunal, bem como manter sob sua guarda e controle as licenças, os certificados de garantia e os manuais;

XV – garantir a origem, a autenticidade, a integridade, a inviolabilidade e a segurança das informações armazenadas em meio eletrônico e dos procedimentos de certificação digital;

XVI – propor ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e respectivas alterações e atualizações;

XVII – prestar informações ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação sobre a execução do respectivo Plano, inclusive sobre as ações da sua área de Segurança da Informação;

XVIII – integrar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação.



§ 1º Integra a Diretoria de Tecnologia da Informação, a área de Segurança da Informação, com o objetivo de prover soluções de segurança ao Tribunal, competindo-lhe:

- I – propor e revisar a Política de Segurança da Informação e Comunicações e o Plano de Continuidade de Negócios;
- II – fornecer subsídios para as atividades do Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação;
- III – promover palestras e treinamentos para conscientização dos usuários e atualização das ações de segurança;
- IV – realizar análises periódicas de riscos no que tange à tecnologia, ambientes, processos e pessoas;
- V – manter registros sobre o uso dos recursos de tecnologia;
- VI – realizar inspeções e auditorias sobre o uso dos recursos de tecnologia no âmbito do Tribunal, apontando, quando existentes, irregularidades e não-conformidades na utilização;
- VII – encaminhar, por intermédio do gestor da unidade, à Diretoria Geral, as comunicações de descumprimento das normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações e resultados de auditorias, instruindo-as com elementos necessários e apresentar parecer à autoridade competente para a devida apreciação;
- VIII – executar a política de segurança e realizar as ações, projetos e programas para tal finalidade;
- IX – atuar de forma coordenada com as áreas do Tribunal nos assuntos de Segurança da Informação;
- X – observar o ambiente externo, avaliando níveis globais de ameaça e antecipando-se a eventuais incidentes de segurança;
- XI – coordenar ações de resposta a incidentes de segurança.

...
§ 2º Disponibilizar ao Presidente, Conselheiros, Relatores, ao Corregedor-Geral, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, toda e qualquer informação solicitada, bem como apoio, assistência e acesso aos sistemas informatizados, assegurando-se a integridade dos dados."

"Art. 171. A Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

- I – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias a sua área de competência, inclusive sobre os registros funcionais dos membros do Tribunal e servidores, efetuando os assentamentos respectivos e prestando as informações pertinentes, abrangendo:

- a) alteração de nome;
- b) anotação em ficha funcional de diploma de curso de graduação e de pós-graduação, de que não decorram efeitos financeiros;
- c) licenças gestante e adotante, paternidade, casamento, luto e júri;
- d) inclusão ou exclusão de nome de dependente para fins de desconto na Declaração de Rendimentos para o Imposto de Renda.

- II – iniciar e instruir os expedientes e processos de sua competência, inclusive o registro de admissão de servidores e membros;
- III – alimentar o sistema para a elaboração da folha de pagamento;

...
V – organizar os concursos públicos e testes seletivos e colaborar na supervisão dos mesmos quando realizados por entidades especializadas;

- ...
VII – acompanhar e divulgar atos referentes à área de recursos humanos, bem como orientar as unidades quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;
- VIII – identificar e definir políticas de treinamento e capacitação dos servidores;

- ...
X – operacionalizar a assistência médica, odontológica e psicossocial aos servidores do Tribunal;
- XI – supervisionar as atividades da Comissão de Acompanhamento do Programa do Estágio;
- XII – preparar as carteiras funcionais a serem expedidas pelo Presidente do Tribunal;
- XIII – definir políticas eficientes de gestão de pessoas, por meio de projetos, pesquisas e ações;
- XIV – atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores."

"Art. 172. Compete à Diretoria de Finanças:

- ...
II – registrar, controlar e acompanhar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, elaborando os respectivos demonstrativos;

...
VII – acompanhar orçamentária e financeiramente os contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados com outros entes;

- VIII – aplicar as decisões de ordem funcional que produzam efeitos financeiros, processando a folha de pagamento dos servidores deste Tribunal;

- ...
XVI – elaborar a prestação de contas anual do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR;
- XVII – expedir declarações referentes aos registros funcionais de natureza financeira;
- XVIII – promover a contabilização do Fundo Especial do Controle Externo do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR;"

"Art. 173. À Coordenadoria de Apoio Administrativo compete:

- I – prestar apoio administrativo às demais unidades deste Tribunal;
- II – executar os serviços de transporte;
- III – supervisionar e controlar o abastecimento e a manutenção dos veículos do Tribunal;
- IV – supervisionar a correta utilização pelos usuários dos veículos do Tribunal, nos termos da Instrução de Serviço da Presidência;
- V – registrar a movimentação dos veículos do Tribunal;
- VI – supervisionar e controlar os serviços audiovisuais, de telefonia, copa, limpeza, segurança, portaria, e manutenção das instalações do Tribunal;
- VII – manter os equipamentos de segurança contra incêndio em perfeitas condições de uso;
- VIII – supervisionar os serviços necessários a manutenção e limpeza do Tribunal."

"Art. 175.

- I – propor, planejar, coordenar, executar e supervisionar políticas, diretrizes, programas e projetos relacionados com a comunicação interna, externa e interinstitucional do Tribunal de Contas;

- II – propor o Plano de Comunicação interna, externa e interinstitucional, em consonância com o Planejamento Estratégico, com as políticas e diretrizes de comunicação social e submetê-lo à aprovação do Presidente;

- III – zelar pelo relacionamento profissional com a imprensa e viabilizar os meios necessários ao atendimento da demanda de informações jornalísticas dos veículos de comunicação;

- IV – disseminar informações adequadas e pertinentes sobre assuntos que sejam de interesse público para os diferentes segmentos sociais e que envolvam ações do Tribunal;

- V – coordenar e executar os trabalhos jornalísticos, relativos a eventos oficiais internos e externos do Tribunal de Contas;

- VI – produzir material de divulgação sobre atividades, ações, projetos e programas institucionais e de eventos produzidos pelo Tribunal, com a uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual, quando for o caso, respeitados os símbolos e brasões do Estado e da República;

- VII – promover relacionamento entre o Tribunal de Contas e a sociedade, por intermédio da imprensa, sobre a missão exercida pelo órgão de controle externo, como instrumento de cidadania, controle e fiscalização;

- ...
VIII-A – planejar, coordenar e executar as ações e atividades de assessoria de imprensa do Presidente, Conselheiros, demais membros e servidores;

- ...
X – orientar as unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal sobre as diretrizes básicas para a comunicação digital no sítio virtual do Tribunal de Contas e realizar ações de aperfeiçoamento em comunicação para os servidores do Tribunal de Contas;

- XI – organizar, gerenciar e manter os contratos de transmissão para os meios de comunicação das sessões dos órgãos colegiados;

- XII – divulgar a atuação do Tribunal, veiculando matérias na intranet e no sítio do Tribunal, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Diretoria Geral;

- XIII – preservar a identidade visual e memória histórica do Tribunal, por meio de filmes, fotografias e outras mídias, com a guarda dos respectivos documentos;

- XIV – responsabilizar-se pela preservação dos espaços de exposição da memória institucional;

- XV – promover exposição, divulgação e aperfeiçoamento do acervo organizado mediante a criação de uma linha de tempo do Tribunal;

- XVI – executar outras atividades correlatas."

"Art. 176. O Tribunal constituirá órgãos auxiliares para o desempenho das atribuições do Tribunal, assim designados:

- I – comissões permanentes e temporárias;
 - II – comitê e conselho.
- § 1º São permanentes as comissões de:
- a) Licitação;
 - b) Avaliação de Desempenho;
 - c) Sindicância;
 - d) Processo Administrativo Disciplinar;
 - e) Acompanhamento do Programa de Estágio;
 - f) Avaliação Documental.

...
§ 3º Ficam instituídos, ainda, os seguintes órgãos:

- a) o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação;
- b) o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, de que trata o art. 109, da Lei Complementar nº 113/2005.

"Art. 177. Os órgãos auxiliares indicados nos §§ 1º e 3º terão mandato de 2 (dois) anos, exceto a Comissão Permanente de Licitação que terá periodicidade anual, e serão instituídos até a data da segunda sessão ordinária do início do mandato do Presidente.

§ 1º Os órgãos auxiliares estarão diretamente vinculados à Presidência do Tribunal de Contas, excetuados os do § 2º, do art. 176 e a Comissão Permanente de Licitação que ficará subordinada à Diretoria Geral. nova redação do antigo parágrafo único

§ 2º As comissões permanentes compõem-se de no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, designados pelo Presidente, entre servidores estáveis



ocupantes de cargos de provimento efetivo do Tribunal.

§ 3º Os integrantes dos órgãos colegiados poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante decisão do Presidente."

"Art. 178. As comissões temporárias serão criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente.

§ 1º As comissões temporárias compõem-se de 2 (dois) ou mais membros, dentre servidores efetivos, Conselheiros, Auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados pelo Presidente.

§ 2º As comissões temporárias serão consideradas extintas, com o atingimento de seus objetivos, mediante entrega de relatório de conclusão dos trabalhos realizados.

§ 3º O presidente da comissão temporária, responderá pelas pendências e questionamentos suscitados após a sua extinção."

"Art. 182. São facultados aos órgãos auxiliares, entre outras atribuições, as seguintes:"

"Art. 184.

I – executar as atividades relativas aos procedimentos licitatórios, inclusive os de dispensa e inexigibilidade;

...

II-A – encaminhar para publicação os atos decorrentes dos procedimentos licitatórios, inclusive os relativos a dispensa e inexigibilidade;

III – numerar e manter o arquivo cronológico dos procedimentos realizados e respectivos contratos;

...

V – controlar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal;

VI – propor mediante provocação do gestor da unidade responsável pela execução contratual, a aplicação de penalidades decorrentes de inexecução total ou parcial do contrato;

VII – alimentar as informações relativas às licitações, contratos, termos aditivos e demais dados requeridos no Sistema Estadual de Informações;

VIII – manter atualizada as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e de cadastro de licitantes inidôneos no sítio do Tribunal;

IX – elaborar os termos de convênio e instrumentos congêneres que envolvam movimentação financeira. "

"Art. 185....

...

III – sugerir servidores para participarem de cursos de especialização;"

"Art. 186.

I – recrutar e selecionar candidatos, mediante teste seletivo, para contratação de estagiários de nível superior;

...

Parágrafo único. Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão serão supervisionados pelo Diretor de Gestão de Pessoas."

"Art. 196.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento."

"Art. 197. Instrução de Serviço é o ato pelo qual o Presidente, os Conselheiros, o Corregedor-Geral, os Auditores, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal e o Diretor Geral, expedem orientações, gerais ou especiais, aos seus subordinados relativas ao ordenamento administrativo interno das respectivas áreas e a forma de execução das atribuições de sua competência."

"Art. 206. O periódico ATOS OFICIAIS do Tribunal de Contas do Estado do Paraná constitui o meio oficial de suas publicações, veiculado no sítio www.tce.pr.gov.br e acessado gratuitamente por qualquer interessado, sempre às sextas-feiras, às 9h00, ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 1º Cabe ao Tribunal a preparação e organização dos atos a serem publicados.

...

§ 3º Quando determinado o fechamento do Tribunal ou o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal, será feita a publicação do ocorrido, prévia ou posteriormente, conforme o caso, para conhecimento dos interessados.

§ 5º Os atos processuais serão identificados mediante número do processo, do assunto, da entidade, das partes, interessados e seus procuradores, se houver, com a íntegra do seu conteúdo, excetuadas as denúncias que terão tratamento diferenciado, por força do disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005."

"Art. 207. A programação das datas e horários de encaminhamento das matérias, o formato do periódico com a definição de seu conteúdo e das respectivas unidades responsáveis pela gestão das informações, serão fixados por Portaria da Presidência."

"Art. 208. O Tribunal de Contas manterá sistema de controle interno, integrado por conjunto de métodos e medidas coordenados para possibilitar o alcance de seus objetivos, dentro dos preceitos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade.

...

§ 1º Compõem o sistema de controle interno: nova redação do antigo parágrafo único

I – as unidades da estrutura organizacional do Tribunal e respectivos sistemas de natureza operacional, administrativo, patrimonial, de pessoal, financeiro e contábil;

II – a Controladoria Interna, constituída por ocupantes de cargo efetivo, designados pelo Presidente, que não estejam em estágio probatório e que tenham

conhecimento técnico inerente à função a ser desempenhada.

§ 2º O Presidente nomeará, servidor efetivo, com mais de 10 (dez) anos de serviço no âmbito do Tribunal, para exercer o cargo de Controlador Interno.

§ 3º O mandato do responsável pelo Controle Interno coincidirá com o biênio do mandato do Presidente."

"Art. 211.

§ 1º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio.

§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual."

"Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa."

"Art. 215.

§ 1º O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio.

...

§ 2º-A As contas de governo consistirão nos balanços gerais e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º, somente será considerado como atendido depois de recebida a documentação e validada a remessa de dados por meio eletrônico por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM.

§ 5º A Diretoria de Contas Municipais comunicará ao Relator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de validação de dados por meio eletrônico, conforme dispõe o § 4º, que poderá determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, comunicando o fato ao Legislativo Municipal.

§ 6º A Diretoria de Contas Municipais observará, conforme escopo definido para análise da prestação de contas anual, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, além da manifestação do controle interno dos Poderes, firmada nas respectivas prestações de contas, os comunicados recebidos pelo Tribunal de Contas, previstos no art. 6º e parágrafos da Lei Complementar nº 113/2005."

"Art. 216.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelo Sistema de Informações Municipais – SIM, constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal.

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa."

"Art. 223.

§ 1º As informações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa."

"Art. 226.

§ 1º As informações coletadas, periodicamente, pelo SIM – Sistema de Informações Municipais constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa."

"Art. 227.

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação."

"Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

§ 1º Constará da autuação a identificação do órgão repassador e do seu representante legal, e será de sua responsabilidade a apresentação de relatório circunstanciado sobre o acompanhamento da execução do convênio ou instrumento congêneres, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da aplicação dos recursos, dentre outros elementos, observada a legislação que rege a matéria.

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 3º Quando o repasse envolver prestação de serviços de terceiros, que devam ser incluídos nas despesas de pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a análise será realizada pelas unidades técnicas competentes. "

"Art. 231.

Parágrafo único. Ficará sujeito à multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005 a



autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, recursos a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.”

“Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências. Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato, denúncia pelas partes ou sua inexecução, serão objeto de prestação de contas.”

“Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.”

“Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.”

“Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

...
§ 3º A Tomada de Contas Ordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas das entidades estaduais ou municipais, conforme seja o caso.”

“Art. 236.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. nova redação do antigo parágrafo único

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas.”

“Art. 237. Nas prestações de contas ou tomadas de contas referidas neste Título devem ser incluídos todos os recursos utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade.”

“Art. 243. Os pareceres prévios, julgamentos de gestão anual e avaliação da gestão fiscal, bem como as instruções técnicas e opinativos integrantes, serão objeto de ampla divulgação, por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado, após o trânsito em julgado.”

“Art. 248.

...
§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

...
§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

...
§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional.”

“Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.”

“Art. 253. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o

exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais, efetuado concomitantemente ou posteriormente à sua execução com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e a correspondente opinião.”

“Art. 254-A. As auditorias de cunho operacional e procedimentos correlatos serão realizados anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetas ao seu objeto, previstas no Plano Anual de Fiscalização, conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das atividades próprias das Inspetorias de Controle Externo.

“Art. 256.

...

II – identificar objetos e procedimentos de fiscalização;”

“Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização coordenado pela Diretoria Geral, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A forma de acompanhamento e a supervisão do Plano Anual de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em Resolução.”

“Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

§ 1º O Presidente, quando oriunda de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspetoria, determinarão a autuação da comunicação de irregularidade, para a conseqüente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

...

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspetoria de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender.

§ 5º A unidade técnica que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

§ 6º A equipe técnica deverá reportar ao dirigente da unidade as eventuais irregularidades detectadas em procedimentos de fiscalização, sob pena de responsabilização.”

“Art. 265. Os procedimentos de auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento deverão estar amparados em registro documental, sistematicamente ordenado em meio eletrônico.

“Art. 266.

...

III – fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, a título de transferências e demais repasses.”

“Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:

I – determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações;

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão;

IV – determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária.”

“Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.”

“Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo.

§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá a Coordenadoria de Auditoria instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas.”

“Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos



recursos.”
“Art. 276.

...
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator.”

“Art. 280.

Parágrafo único. O denunciante e o denunciado deverão acompanhar as publicações após a citação, no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, ressalvada a comunicação por meio eletrônico.”

“Art. 282.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

§ 1º-A A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente.”

“Art. 286.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, do qual deverá constar:

I – o nome do responsável pela entidade;

II – os motivos do alerta;

III – a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.”

“Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.”

“Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.”

“Art. 291. Os dados constantes do relatório de gestão fiscal serão utilizados para apuração da despesa total com pessoal e dívida consolidada, para fins de concessão da certidão liberatória.”

“Art. 295. A concessão de certidão liberatória às entidades não abrangidas pelo art. 289, fica vinculada ao cumprimento das condições estabelecidas em atos normativos próprios do Tribunal.”

“Art. 296. Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos:

I – encaminhamento das prestações de contas devidas;

II – atendimento à Agenda de Obrigações;

III – comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas.”

“Art. 297.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Diretorias de Execuções, de Contas Estaduais, de Contas Municipais, Jurídica e de Análise de Transferências, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§ 4º Deferida a certidão por decisão definitiva monocrática esta será disponibilizada eletronicamente e, após a publicação e o decurso do prazo recursal, o Relator encaminhará o processo à unidade técnica competente, para as medidas cabíveis.

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.”

“Art. 301. Uma vez julgado o feito, expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado para registro.”

“Art. 305. O requerimento de aposentadoria de servidor do Tribunal, devidamente instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Diretoria de Finanças e pela Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação.

§ 1º Após a manifestação do órgão previdenciário será expedida a portaria, encaminhando-se o processo à Diretoria de Protocolo, para autuação como Aposentadoria de Servidor, e sorteio de relator.

§ 2º Deferido o registro da portaria, os autos serão encaminhados à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e disponibilização ao órgão previdenciário.”

“Art. 309.

Parágrafo único. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal intimará o órgão fazendário do Estado, para saneamento das irregularidades apontadas, no prazo fixado no julgado.”

“Art. 312.

...

“IV – O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.”

“Art. 313.

...

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

...

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.”

“Art. 330. Serão autuados como processo os assuntos referidos neste Regimento Interno e nas demais Resoluções, consolidados na Tabela de Assuntos, mediante Instrução Normativa proposta pela Diretoria Geral.

...

§ 3º Considera-se assunto, para os fins deste Regimento, a matéria de que trata o processo, consideradas as distintas competências atribuídas por lei ao Tribunal de Contas.”

“Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

...

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.

§ 3º A qualificação de que trata o inciso II, do art. 323-E, abrangerá o nome, o cadastro perante a Secretaria da Receita Federal e o endereço.”

“Art. 332. A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores.”

“Art. 333.

...

IV – por substituição;

V – por designação do Presidente.

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 2º Quando verificada hipótese de impedimento de membro do Tribunal, de que trata o § 2º, do art. 43, da Lei Complementar nº 113/2005, será ele excluído da distribuição, mediante compensação.

...

...

§ 5º-A A distribuição será por substituição, aos Auditores, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente, na hipótese de que trata o inciso II, do art. 51-A, e não gera compensação ao Conselheiro afastado, para efeito das subseqüentes distribuições por sorteio ou por dependência, sendo excluídos os Auditores impedidos.

§ 6º Os atos normativos serão distribuídos na forma prevista nos arts. 189, 194 e 195.”

“Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.”

“Art. 335. A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico, após a sua autuação.”

“Art. 336. O extrato da distribuição será publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.”

“Art. 337. Da distribuição será extraído o respectivo termo, que conterá os dados de autuação, o nome do Relator e a modalidade da distribuição, consignando-se os processos que originaram a prevenção, bem como eventual impedimento para relatar e votar.”

“Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.

§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência.

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.”



“Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.”

“Art. 346.

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

...

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro;

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção.”

“Art. 347. São sujeitos do processo:

I – as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II – os interessados, assim denominados:

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro;

b) o denunciante e o autor de representação;

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

...

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes.

§ 7º O pedido de ingresso de interessado será indeferido quando formulado após o pedido de inclusão do processo em pauta.

§ 8º Quando o ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no § 5º.”

“Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. nova redação do antigo parágrafo único

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.”

“Art. 350. São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais.”

“Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.”

“Art. 352.

...

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

...

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

“Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios, necessários ao saneamento do processo.”

“Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação.”

“Art. 356. Todos os atos serão emitidos digitalmente ou quando produzidos em meio físico serão digitalizados e autenticados, ficando disponíveis às unidades e as respectivas partes credenciadas no processo.”

“Art. 357.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

...

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

...

§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem.

...

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório.

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.”

“Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.”

“Art. 359. As provas que a parte pretende produzir perante o Tribunal deverão ser preferencialmente apresentadas por meio eletrônico, conforme regulamentado em Instrução de Serviço, nos termos do § 5º, do art. 525.”

“Art. 361. É facultado o exame dos autos de qualquer processo, nas dependências do Tribunal, exceto os de denúncia, em local e equipamento apropriado.”

“Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

...

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

...

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

§ 5º Quando os processos tratarem de parcelas de convênio ou de subvenção social e também de admissões de pessoal complementares, ainda não instruídos pelas unidades competentes, o ato de apensamento, devidamente autorizado pelo relator, deverá ser encaminhado a Diretoria de Protocolo.

...

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.

§ 8º Cada processo apenso terá sua numeração de peças própria, não sendo renumeradas quando do ato de apensamento.

“Art. 365. O desapensamento é a desvinculação dos processos, determinado pelo Relator, observado a regra do § 4º, do art. 364.

§ 1º Além dos casos de erro no apensamento, o desapensamento será autorizado quando resultar prejuízo para a tramitação dos processos, determinando-se, quando necessário, a reprodução das peças de um processo para a juntada no outro.”

“Art. 367. A juntada é a anexação automática de documentos a um processo em tramitação.

§ 1º Os atos processuais serão juntados ao respectivo processo observada a ordem cronológica de apresentação.

...

§ 4º Os atos instrutivos e decisórios serão considerados juntados a partir da respectiva assinatura digital.”

“Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.”

“Art. 370. Os pedidos de certidões ou informações procedentes dos órgãos ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, relativos a processos em andamento ou encerrados serão apreciados pelo Relator, em caráter de urgência.

Parágrafo único. Os pedidos não abrangidos no caput e os que envolvam diversos processos serão apreciados pelo Presidente.”

“Art. 380.

...

§ 3º A Diretoria de Protocolo expedirá as comunicações de que trata o art. 168, XIII, conforme normas internas de padronização dos atos processuais que estabeleçam forma e requisitos essenciais.

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

§ 5º A qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas.”

“Art. 381.

...



III – por meio eletrônico;

...
§ 1º ...

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando, no dia e hora registrado no sistema;

...
§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

...
§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão.

§ 5º Realizada a citação e caracterizada a revelia, as intimações serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

§ 6º Independente da modalidade de citação, os respectivos documentos, se produzidos em meio físico, serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico e devidamente validados.

§ 7º A citação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.

“Art. 382. A citação realizar-se-á preferencialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, para os credenciados.”

“Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel;

§ 1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, será de 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento de suas disposições, contados da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

...
§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador.

§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, sem prejuízo da intimação eletrônica.”

“Art. 386.

...
III – da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

...
V – do término do prazo fixado em edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

...
§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:

I – considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;

II – na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III – a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília.

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.”

“Art. 391.

...
VII – 5 (cinco) dias, para apreciação de certidão liberatória.”

“Art. 392. Concluída a instrução e proferida a manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados da data do recebimento dos autos no gabinete.”

“Art. 395. As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso na unidade competente:

I – Recursos em geral: 60 (sessenta) dias;

...
VII – Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias;

...
IX – Atos de Pessoal sujeitos a registro: 90 (noventa) dias;

X – Certidão Liberatória: 2 (dois) dias;

XI – Alerta: 5 (cinco) dias;

XII – Tomada de Contas: 30 (trinta) dias;

...
XV – Demais processos: 30 (trinta) dias;

...
XVII – Atos de Despesa: 5 (cinco) dias.

§ 1º Na expedição dos demais atos, como ofícios, editais e diligências internas, o prazo é de até 10 (dez) dias, salvo disposição em contrário.

§ 2º A distribuição aos servidores será feita por compensação, de forma equitativa.

...
§ 6º O prazo da Diretoria de Execuções para a prática de seus atos, salvo disposição em contrário, é de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.”

“Art. 397. Caso não seja possível a restauração de autos, o Relator solicitará ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.”

“Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

“Art. 399. A Diretoria de Protocolo manterá o arquivo físico dos processos.”

“Art. 400.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

§ 1º-A No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado.”

“Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

...
§ 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o relator, de ofício, por sugestão de unidade técnica, ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, observado o § 1º, do art. 400.”

“Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação.”

“Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.”

“Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

...
§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de desconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejudicado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade.”

“Art. 410.

...
§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

“Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejudicado, sempre que o



Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejudgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado.”

“Art. 423. O Tribunal manterá registro específico das sanções aplicadas com fundamento nos artigos anteriores, observadas as prescrições legais pertinentes.”

“Art. 427.

...
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

...
§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades.

“Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

I – em transferências, quando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas;

II – em atos de pessoal, quando a instrução da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato;

III – em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

IV – em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.

...
§ 2º O prazo do Relator para proferir decisão definitiva monocrática é de 15 (quinze) dias.

§ 3º Nos processos de transferência, a determinação de inscrição de saldo na lista de pendência da Diretoria de Análise de Transferências não impede a emissão de decisão definitiva monocrática, desde que atendidos os requisitos previstos no caput.

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e do trânsito em julgado.

“Art. 429.

...
§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

§ 3º Serão disponibilizados em meio eletrônico pelo gabinete do Relator, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão de julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os arquivos dos relatórios dos processos relativos à proposta de ato normativo, ou dos incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula ou uniformização de jurisprudência.

§ 4º ...

...
I - A liminares em pedido de rescisão;

VI – processo de membro do Tribunal relativo a licenças e férias;

...
XI – concurso público ou teste seletivo do Tribunal.

§ 5º Antes de iniciar a sessão do órgão colegiado, o Relator deverá distribuir aos Conselheiros, Auditores, representante do Ministério Público junto ao Tribunal e Secretário da sessão, breve relato dos processos de que trata o § 4º.”

“Art. 430.

§ 1º ...

...
e) tomadas de contas extraordinárias quando objeto de conversão de denúncias e representações.

§ 2º ...

...
II – ...

...
a) tomadas e prestações de contas de transferências;”

“Art. 436.

...
II – expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata;

...
Parágrafo único. ...

...
III – pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembléia Legislativa ou de suas comissões;”

“Art. 438.

§ 1º Os Auditores tomarão assento nos lugares destinados aos respectivos Conselheiros que estiverem substituindo ou na ordem de antiguidade, nos termos do caput.”

“Art. 446.

...
§ 4º Caso o pedido de vista haja sido feito por Auditor convocado, ser-lhe-á

facultado usar da palavra quando do julgamento do processo, mesmo após cessada a convocação ou substituição.”

“Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.”

“Art. 449. Relatado o processo e apresentada a proposta de voto, não mais havendo quem queira discutir a matéria, o Presidente encerrará a fase de discussão e abrirá, a seguir, a fase de votação, sendo vedados, a partir desse momento, pedidos de vista ou adiamento.”

“Art. 452.

...
§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se o impedimento for de Conselheiro, será convocado o Auditor designado, nos termos do art. 50, II-A, e, se o impedimento for deste último, o Presidente convocará para a votação o Auditor mais antigo, que não esteja em substituição.”

“Art. 456.

...
§ 1º Ocorrerá a apuração por voto médio quando forem apresentadas mais de 2 (duas) propostas de julgamento, mediante votações sucessivas das propostas que tiveram o maior e o menor número de votos, ou, quando idêntico o número de votos, as propostas que em maior grau diferirem, ficando eliminada a menos votada entre elas, e assim, sucessivamente, até que uma delas reúna a maioria de votos.”

“Art. 457.

...
IV – nas Tomadas de Contas, Consultas, Recursos, Denúncias e Representações;
V – nos casos de julgamento pela regularidade com ressalva, que deverá ser expressamente apontada;

...
VII – de atos normativos e incidentes processuais.

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente: nova redação do antigo parágrafo único

...
§ 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.

§ 3º Após o julgamento, o voto escrito deverá ser disponibilizado no sistema informatizado interno, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva sessão.”

“Art. 458.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria.

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor.”

“Art. 461.

§ 1º É obrigatória a presença na sessão dos Auditores que integrem o colegiado, ainda que não convocados para substituição.

§ 2º Caso o quorum indicado no caput venha a ser comprometido em virtude de declarações de impedimento de um ou mais Conselheiros ou Auditores convocados, o Presidente da Câmara respectiva poderá adiar o julgamento e solicitar à Presidência do Tribunal a convocação, para uma próxima sessão, de auditores em número suficiente à recomposição do quorum, inclusive, da outra Câmara, quando se dará início a nova discussão e votação acerca da matéria.

...
§ 5º Na hipótese de afastamento de Auditores, com comprometimento do quorum, será convocado Auditor integrante da outra Câmara, para compor o quorum.”

“Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal.”

“Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.”

“Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (antigo parágrafo único)

§ 2º Encontrando-se em afastamento legal o Procurador que atuou nos autos, a intimação será feita na pessoa do Procurador-Geral.

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no periódico Atos Oficiais do Tribunal, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”



“Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

...
§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.”
“Art. 486.

...
§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.”
“Art. 490.

...
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

...
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.”

“Art. 492. Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias previstas no art. 16, XL, XLVI e XLVII.”
“Art. 494.

...
§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.”

“Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão.”

“Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 1º Havendo desistência ao pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, suspendendo-se a decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Execuções, para as devidas comunicações e providência no que tange à execução da decisão rescindenda.

§ 2º Homologada a desistência da rescisão, é vedado ao requerente ingressar com outro pedido, com fundamentos idênticos ou semelhantes.”

“Art. 506.

...
§ 3º Os processos permanecerão na Diretoria de Execuções até cumprimento final das decisões.

§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo.”

“Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º Para fins do disposto no caput, será fixado anualmente o teto do valor do débito, por Portaria da Presidência.

...
§ 3º Os processos serão encerrados quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, dando-se-lhe quitação, se o valor recolhido estiver atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais.

§ 4º Na hipótese do caput serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual.”

“Art. 513.

§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Diretoria de Execuções após o seu trânsito em julgado.

§ 2º Caberá, ainda, à Diretoria de Execuções o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencial.”

“Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal

protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.”

“Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

...
§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal.”

“Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.”

“Art. 521. As certidões de quitação e as de baixa de responsabilidade, serão emitidas eletronicamente na página do Tribunal, independentemente de requerimento, conforme modelos definidos em Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os pedidos para a emissão de certidões para contratação de operação de crédito serão objeto de requerimento e expedidas pela Diretoria Geral, após a instrução da unidade competente.”

“Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.”

“Art. 523.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.”

“Art. 525. O sistema e-Contas Paraná contemplará todos os atos e hipóteses processuais previstos neste regimento e demais atos normativos e será disponibilizado nas unidades administrativas e as partes credenciadas no processo.

§ 1º Os atos emitidos pelo Tribunal serão padronizados, mediante Instrução de Serviço do Presidente.

§ 2º As peças processuais e documentos endereçados ao Presidente ou ao Relator, atenderão padrão, informação e requisitos mínimos, inclusive de qualificação, regulamentados por Instrução Normativa.

§ 3º Para fins de tramitação processual o sistema contemplará individualizadamente os órgãos auxiliares.

§ 4º Instrução Normativa, observada a Política de Segurança da Informação e Comunicações, regulamentará o acesso dos servidores ao sistema e-Contas Paraná e aos demais sistemas.

§ 5º Instrução de Serviço da Diretoria Geral definirá as mídias, o tamanho e formatos dos arquivos digitais.

§ 6º A manutenção dos sistemas dar-se-á preferencialmente nos finais de semana e feriados, e quando recair em dias úteis entre às 0h30min e 6h30min.

§ 7º Se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, serão disponibilizadas e registradas as seguintes informações:

I – data e hora de início;

II – data e hora de término;

III – serviços que ficaram indisponíveis;

IV – o tempo total da inacessibilidade.

§ 8º O sistema manterá o controle de temporalidade dos processos e requerimentos, conforme definido em Resolução; dos prazos processuais, incluindo o tempo total de sua tramitação; das decisões dos órgãos colegiados e das definitivas monocráticas; provendo os dados estatísticos para o diagnóstico das atividades desenvolvidas pelo Tribunal, inclusive para subsidiar o alcance dos objetivos estratégicos.

§ 9º O e-Contas Paraná contemplará ferramentas que disponibilizem aos gestores informações gerenciais.”

“Art. 526. As Resoluções, Instruções Normativas e as de Serviço, serão numeradas em ordem sequencial, iniciada após a edição da Lei Complementar nº 113/2005.”

“Art. 535. As comprovações de adiantamentos a servidores deste Tribunal serão encaminhadas à apreciação do Presidente do Tribunal, para decisão sobre baixa de responsabilidade, nos termos da legislação e conforme regulamentado em Resolução.”

Art. 2º Ficam acrescidos ao Regimento Interno os seguintes artigos:

“Art. 50-A. Compete ao Auditor:

I – presidir a instrução e relatar com proposta de voto os processos que lhe forem distribuídos;

II – substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente, durante o período de férias, licenças e outros afastamentos legais;

III – substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente do respectivo órgão colegiado, durante as sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão de ausências declaradas, impedimentos para votar, afastamentos judiciais e na hipótese de vacância;

IV – atuar, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e à Câmara para a qual for designado;

V – compor comissões e órgãos auxiliares;

Parágrafo único. A designação dos Auditores às Câmaras, para efeito do disposto no inciso IV, será feita mediante sorteio, na sessão em que ocorrer a eleição do Presidente e será válida durante o biênio seguinte, desde a posse do eleito.”

“Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores:

I – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta;



II – os processos que seriam distribuídos aos Conselheiros por ocasião de suas férias, licenças e outros afastamentos legais, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente.

§ 1º Serão redistribuídos aos Auditores os processos em que ocorrer a vacância do cargo de Auditor.

§ 2º A distribuição aos Auditores obedecerá as mesmas regras de que trata o Capítulo I, do Título IV, deste Regimento, inclusive, quanto à compensação a que se refere o art. 333, § 1º, excluindo-se os Auditores impedidos.

§ 3º Serão distribuídos exclusivamente aos Conselheiros os processos relativos, aos prejudgados, conflito de competência e projeto de resolução."

"Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto.

§ 1º O Auditor relator, ainda que não convocado, na hipótese de ausência de um Conselheiro, integrará o quorum de votação, ficando excluído o Auditor convocado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando mais de um Conselheiro estiver ausente, será excluído do quorum de votação o Auditor convocado menos antigo."

"Art. 53-A. Será designado, mediante Portaria da Presidência, para a substituição de que trata o inciso II, do art. 50-A, um dos Auditores que compuserem a Câmara do Conselheiro que se afastar, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º A substituição de que trata o caput dar-se-á, exclusivamente, para a composição de quorum de votação, emissão de despachos, inclusive em pedidos de liminares, nos processos conclusos ao Gabinete do Conselheiro afastado, que permanecerão sob a relatoria do titular.

§ 2º Os processos que prescindem de publicação em pauta, conforme previsto no art. 429, § 4º, desde que conclusos para julgamento, serão redistribuídos ao Auditor convocado."

"Art. 159-A. Compete à área da assessoria:

I – instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a:

- a) prestação das contas do Governador do Estado;
- b) projeto de resolução;
- c) processo de membros e servidores;
- d) atos de despesas do Tribunal;
- e) recursos oriundos de processos por ela instruídos;

II – instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente;

III – prestar as informações necessárias em sede de Mandado de Segurança;

IV – instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente;

V – acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora;

VI – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;

VII – acompanhar servidores e membros do Tribunal, quando instados a comparecer em audiências para prestar esclarecimentos e/ou informações em processos judiciais ou administrativos, em decorrência da sua atividade funcional."

"Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal:

- I – instruir os seguintes processos:
- a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos;
- b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência;
- c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originadas em matéria de sua competência;
- d) recursos oriundos de processos por ela instruídos.

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência;

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência;

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal;

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma;"

"Art. 171-A. Integra a Diretoria de Gestão de Pessoas o serviço da Escola de Gestão que tem por finalidade:

- I – elaborar o Plano Anual de Capacitação em consonância com a política de capacitação dos servidores;
- II – executar as atividades decorrentes da política de capacitação e treinamento interno e externo do Tribunal;
- III – promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos semelhantes;
- IV – promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação *latu sensu*, mediante ajuste celebrado com instituições de ensino superior, exclusivamente para servidores do Tribunal."

"Art. 175-A. Compete à Ouvidoria de Contas:

I – promover a co-participação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo uma maior transparência e visibilidade das ações do Tribunal de Contas;

II – atender e orientar o público relativamente ao acesso de informações;

III – divulgar, junto à sociedade, a missão da Ouvidoria, seus serviços e formas de

acesso como instrumento de controle social;

IV – receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes, os atendimentos realizados;

V – informar ao cidadão, às unidades e às entidades interessadas os resultados dos atendimentos encaminhados ao Tribunal de Contas, visando o fortalecimento da imagem institucional, a aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social;

VI – manter sistema e banco de dados que possibilitem ao Tribunal, utilizar as manifestações dos cidadãos, em suas ações, sempre que possível;

VII – elaborar seu manual de procedimentos e submetê-lo à aprovação, na forma estabelecida em ato normativo;

VIII – executar ações correlatas, estabelecidas em ato normativo próprio.

Parágrafo único. Quando os atendimentos necessitarem de informações das unidades técnicas, estes serão encaminhados diretamente aos respectivos setores; quando necessitarem de informações das Inspetorias de Controle Externo, serão encaminhados ao respectivo Superintendente."

"Art. 175-B. Compete à Controladoria Interna:

I – coordenar o sistema de controle interno, sob a supervisão do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, XLIII;

II – elaborar, planejar e submeter à apreciação do Presidente, até o final do primeiro trimestre de cada exercício seu Plano Anual de Atividades;

III – acompanhar e avaliar o cumprimento das metas orçamentárias, limites legais e dos atos de geração de despesas;

IV – avaliar as práticas operacionais das unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal;

V – executar atividades de controle relativas à gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional do Tribunal;

VI – manifestar-se na prestação de contas anual do Tribunal e nos demais processos de competência do Presidente, conforme ato normativo próprio;

VII – assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com os demais gestores responsáveis;

VIII – subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos, previstos neste Regimento;

IX – propiciar a integração e interação das unidades organizacionais e respectivos sistemas de controle;

X – executar outras atividades correlatas descritas em atos normativos próprios."

"Art. 186-A. A Comissão Permanente de Avaliação Documental compete:

I – emitir parecer conclusivo sobre propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal;

II – submeter, por intermédio da Diretoria Geral, as propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos à aprovação da Presidência do Tribunal;

III – orientar e supervisionar a aplicação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos pelas unidades do Tribunal;

IV – orientar a classificação de documentos históricos com base nas normas e regras emanadas ou sugeridas pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ;

V – promover continuamente a gestão arquivística de documentos nos arquivos do Tribunal;

VI – deliberar sobre a gestão arquivística de documentos digitais;

VII – elaborar cronograma para os procedimentos de gestão que impliquem em eliminação, transferência ou recolhimento de documentos;

VIII – propor soluções tecnológicas, de informação e de adequada conservação documental qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos produzidos no original.

Parágrafo único. A Comissão será composta pelos gestores da Diretoria Geral, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, da Diretoria da Tecnologia da Informação, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Protocolo, da Diretoria de Finanças, e do Ministério Público junto ao Tribunal, além de 1 (um) servidor com formação jurídica."

"Art. 186-B. Fica criado o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação com o objetivo de garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área.

§ 1º O Comitê será constituído por 5 (cinco) membros, presidido pelo Diretor Geral e nomeados pelo Presidente.

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê:

I – propor o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação para promover o alinhamento das ações da área às diretrizes estratégicas do Tribunal;

II – propor prioridades de execução de projetos, considerando as demandas consolidadas e apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação;

III – propor o Plano de Ações e Investimentos, acompanhar o desenvolvimento e a implantação dos respectivos projetos;

IV – propor a Política de Segurança da Informação e Comunicações, bem como demais normas correlatas e encaminhar à Presidência do Tribunal para sua formalização;

V – dirimir dúvidas e deliberar sobre questões não contempladas na Política de Segurança da Informação e Comunicações e demais normas correlatas.

§ 3º O Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação, as propostas de prioridades de execução de projetos, o Plano de Ações e Investimentos e as



normas de Política de Segurança da Informação e Comunicações, estarão sujeitas à apreciação e homologação do Tribunal Pleno.”

“Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.”

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas.

§ 2º O parecer prévio será aprovado pelo órgão colegiado competente, mediante acórdão, que poderá limitar-se às conclusões do referido parecer, mencionando, porém, em qualquer caso, os membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, por matéria objeto de votação.

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Diretoria de Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução.

§ 5º O parecer prévio obedecerá à numeração seqüencial única, independente do órgão julgador, e será sempre publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, juntamente com o acórdão que aprovou sua emissão.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

“Art. 254-A. As auditorias de cunho operacional e procedimentos correlatos serão realizados anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetas ao seu objeto, prevista no Plano Anual de Fiscalização, conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das atividades próprias das Inspetorias de Controle Externo.”

“Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados:

- I – por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo;
- II – por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo;
- III – por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal;
- IV – mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260, nas demais hipóteses.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o relator do processo em que se deu a instauração do procedimento será também responsável por presidir sua instrução, inclusive, na hipótese de conversão em tomada de contas extraordinária.

§ 2º Na hipótese do inciso III, após emitido o relatório, pela Comissão designada, o procedimento será autuado e distribuído mediante sorteio de relator.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo, conforme disposto em Resolução.”

“Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

- I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,
- II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.”

“Art. 305-A. O requerimento de aposentadoria de membro do Tribunal, depois de autuado e sorteado relator, devidamente instruído pelas Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria de Finanças e Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação.

§1º Após a manifestação ministerial será julgado pelo Tribunal Pleno, mediante prévia inclusão em pauta.

§ 2º Deferido o pedido, caberá ao Presidente a expedição do ato de aposentadoria, mediante portaria, encaminhando-se os autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações, e disponibilização ao órgão previdenciário.”

“Art.305-B. O registro de admissão de membro do Tribunal obedecerá ao disposto nesta seção.”

“Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

§ 1º O sistema de processamento eletrônico e-Contas Paraná é o meio de tramitação de processos, comunicação de atos, transmissão de peças e

movimentação processual.

§ 2º Denomina-se de processo eletrônico o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, formando os autos eletrônicos.

§ 3º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

§ 4º As alterações ou atualizações no e-Contas Paraná serão realizadas mediante Resolução.”

“Art. 323-C. O acesso ao e-Contas Paraná será feito:

- I – no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil);
- II – via webservice, pelos entes conveniados, por meio da integração de sistemas;
- III – nos sistemas internos, por membros e servidores do Tribunal.

§ 1º O uso inadequado do e-Contas Paraná que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional do Tribunal importará bloqueio do cadastro do usuário.

§ 2º Consideram-se credenciados, para os fins do disposto no inciso I, as partes e seus procuradores, previamente cadastrados no sítio eletrônico do Tribunal, com o uso de sua assinatura digital.

§ 3º As informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização criminal daqueles que lhe deram causa.

“§ 4º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável.”

“Art. 323-D. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil) e serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu peticionário, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados:

- I – no momento da digitalização, para fins de autenticação;
- II – no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria.

§ 3º É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento.

§ 4º As peças dos autos eletrônicos serão numeradas observada a ordem cronológica de sua juntada.

§ 5º Após a digitalização e juntada ao processo, os originais dos documentos descritos no caput deste artigo deverão ser retirados pelo interessado, no prazo a ser fixado por Instrução de Serviço da Diretoria Geral, a qual determinará inclusive seu destino final caso não sejam retirados.

§ 6º É vedada a remessa duplicada da mesma peça processual, em meio físico ou eletrônico.”

“Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

- I – preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição;
- II – fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal;
- III – fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber;
- IV – carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

- a) na ordem em que deverão aparecer no processo;
- b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio,
- c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná.

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

“Art. 323-F. O protocolo, a autuação e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem intervenção da Diretoria de Protocolo.

Parágrafo único. As petições protocoladas em meio físico serão juntadas pela Diretoria de Protocolo.”

“Art. 323-G. Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no e-Contas Paraná.”

Parágrafo único. A petição enviada para atender a prazo processual será considerada tempestiva quando recebida até as 24h (vinte e quatro horas) do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília.”

“Art. 323-H. Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelas partes ou pelos peticionários, e que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza e à identificação do processo.”

“Art. 323-I. O e-Contas Paraná estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema.”

“Art. 323-J. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.”

“Art. 323-K. A Diretoria de Tecnologia da Informação manterá registro eletrônico de todas as consultas realizadas por meio do e-Contas Paraná, devendo constar a identificação do usuário, data e hora do acesso.”

“Art. 323-L. Será considerada original a versão armazenada no servidor do



Tribunal.”

“Art. 323-M. Instrução Normativa regulamentará as hipóteses de recepção de documentos em meio físico os quais serão convertidos em meio eletrônico pela Diretoria de Protocolo.

Parágrafo único. Realizada a conversão, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico.”

“Art. 323-N. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo interessado até o trânsito em julgado da decisão ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.”

“Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.”

“Art. 338-A. Não haverá distribuição:

- I – ao Conselheiro ou Auditor que estiver na iminência de ser aposentado compulsoriamente, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento;
- II – ao Conselheiro ou Auditor que requerer a aposentadoria, a partir da apresentação do protocolo do requerimento e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- III – ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não sendo deferido o pedido no prazo mencionado, será reiniciada a distribuição, mediante compensação.”

“Art. 346-A. Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos.

§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º No caso de indeferimento da instauração do incidente, o Tribunal Pleno manterá na relatoria do processo aquele que suscitou o conflito.

§ 3º Deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência, nos mesmos autos, devendo o Presidente designar relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente.

§ 4º Oportunizada a manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito.

§ 5º Lavrado o acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao relator indicado, que dará prosseguimento ao processo.”

“Art. 349-A. Para os efeitos deste Regimento, considera-se instância inicial aquela relativa à competência originária dos órgãos colegiados, e instância recursal os instrumentos previstos no art. 473.”

“Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

§ 1º Caso o requerente não seja parte ou interessado no processo, o pedido de cópia, devidamente motivado, será apreciado pelo Relator e, na hipótese de deferimento, será encaminhada eletronicamente ao requerente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se solicitada cópia em meio físico, para o recebimento a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento das custas.

§ 3º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o andamento processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço.”

“Art. 383-A. Quando por motivo técnico, tentativa de burla ao sistema ou casos urgentes, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação ou intimação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras gerais, digitalizando-se o documento físico que deverá ser posteriormente destruído.”

“Art. 396-A. A restauração de autos eletrônicos será determinada pelo relator, quando for o caso, devendo constar, em qualquer hipótese, termo de certificação emitido pela Diretoria da Tecnologia da Informação, registrando a causa do problema e a solução adotada.”

“Art. 398-A. Dentre os processos que tenham tramitado em meio físico serão arquivados os feitos originários do próprio Tribunal, as contas julgadas irregulares, as denúncias, representações e outros por determinação dos órgãos colegiados ou previsão em ato normativo.

Parágrafo único. Os processos que tenham tramitado em meio físico julgados regulares, contendo ressalvas, determinações e recomendações, bem como os de aposentadoria e pensão, permanecerão no Tribunal para as anotações e cumprimento das eventuais comunicações e, após, devolvidos à entidade de origem.”

“Art. 414-A. O Tribunal Pleno poderá, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após reiteradas decisões, aprovar súmula que consolide entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados.

§ 1º Aprovado o requerimento de sumulação de matéria pelo Tribunal Pleno, o Presidente designará na própria sessão o Relator do processo e determinará a sua autuação.

§ 2º A tramitação do projeto de súmula observará o rito do projeto de resolução.”

“Art. 414-B. Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração

cardinal de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.”

“Art. 414-C. Revogada ou modificada a lei ou entendimento em que se fundou a edição da súmula, o Tribunal Pleno procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus membros.”

Parágrafo único. A proposta de revisão ou cancelamento será encaminhada ao Relator originário para o seu processamento, sobrestando os processos que versarem sobre a matéria.”

“Art. 414-D. A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal Pleno, a indicação de julgados no mesmo sentido.”

“Art. 416-A. Sobre vindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejulgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem.

Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado ou da uniformização de jurisprudência.”

“Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congêneres.”

“Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I – diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

III – diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

IV – decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.

Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada.”

“Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória.

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator.

§ 5º A liminar não será concedida de forma autônoma.

§ 6º Lavrado o acórdão a Diretoria de Execuções tomará as providências devidas.

§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo.

§ 8º Cabe recurso de revisão da decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a liminar pleiteada.

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.”

“Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

I – julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem;

II – julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

III – julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

IV – quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria.

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

§ 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução



pertinentes.

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

"Art. 524-A. Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos:

- a) atos de contratação;
- b) alertas;
- c) certidões liberatórias;
- d) pedidos de rescisão cumulada com de concessão de medida de liminar;
- e) procedimentos de fiscalização, denúncias, representações, cumuladas ou não com pedido de medida de cautelar, de que trata o art. 401;
- f) representações da Lei nº 8.666/1993;
- g) os descritos no art. 69-A, da Lei nº 9.784/1999, com a redação dada pela Lei nº 12.008/2009."

"Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa."

"Art. 525-A. O Presidente baixará Instrução de Serviço regulamentando a fase de transição dos sistemas, dispondo sobre a conversão para o meio eletrônico dos processos em trâmite e a digitalização dos novos processos, submetendo a prévia autorização do Tribunal Pleno, ficando convalidados os atos praticados anteriores a vigência deste Regimento."

"Art. 525-B. O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Tribunal poderá se utilizar de cadastros de órgãos ou entidades públicas, que contenham informações indispensáveis ao exercício do controle externo."

"Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.

§ 2º As exclusões e correções de dados, antes de processada as informações, mediante geração do respectivo ato instrutivo, poderão ser realizadas diretamente pela unidade técnica responsável, por meio de solicitação do interessado pelo canal de comunicação."

"Art. 525-D. A partir do exercício de 2011, os Secretários Municipais que sejam ordenadores de despesas prestarão as respectivas contas anuais, conforme regulamentado em Instrução Normativa, que estabelecerá os Municípios abrangidos, a forma e composição da prestação de contas."

"Art. 525-E. O Presidente, mediante Instrução de Serviço, disciplinará a reconstituição de autos e a utilização de sistema de transmissão tipo fac-símile, para a prática de atos processuais em autos ainda em trâmite e não convertidos para o meio eletrônico, na forma anteriormente estabelecida na Resolução nº 2/2006."

"Art. 535-A. O Tribunal manterá em sua página oficial na internet, o Canal de Comunicação, que consiste em um sistema com a finalidade de dar atendimento aos seus jurisdicionados sobre eventuais dúvidas, prestar esclarecimentos técnicos, fornecer suporte aos sistemas de fiscalização, atendendo as necessidades de comunicação, exceto as de caráter processual, em substituição ao uso da telefonia e do correio eletrônico.

Parágrafo único. Instrução Normativa regulamentará o acesso e a forma de utilização das ferramentas disponibilizadas no Canal de Comunicação."

Art. 3º Ficam alteradas as seguintes denominações de agrupamento de artigos: no Título II, Capítulo V, Seção II, a Subseção I – Dos Gabinetes dos Auditores; no Título II, Capítulo IX, a Seção XVI – Da Diretoria de Gestão de Pessoas, a Seção XVII – Da Diretoria de Finanças e a Seção XX – Dos Órgãos Auxiliares; no Título III, Capítulo II, a Seção I – Das Prestações de Contas Anuais e a Seção II – Das Prestações de Contas de Transferências; no Título III, Capítulo III, a Seção I – Dos Procedimentos de Fiscalização e na Seção IV, a Subseção II – Da Fiscalização das Transferências e Demais Repasses de Recursos e a Seção VII – Dos Alertas; no Título IV, o Capítulo I – Do Processo Eletrônico, o Capítulo IV – Dos Sujeitos do Processo, o Capítulo VI – Das Instâncias Processuais, das Fases do Processo, Instrução e Andamento Processual, o Capítulo VIII – Do Acesso, Pedido de Vista e de Cópia dos Autos, o Capítulo XVI – Da Restauração dos Autos e o Capítulo XVII – Do Encerramento do Processo; e, no Título V, o Capítulo I – Das Medidas Cautelares, todos do Regimento Interno.

Art. 4º Ficam acrescidos no Título II, Capítulo IX, a Seção XIX-A – Da Ouvidoria de Contas e a Seção XIX-B – Da Controladoria Interna; no Título III, Capítulo I, a Seção III – Do Parecer Prévio; no Título III, Capítulo III, Seção I, a Subseção IV – Da Instauração dos Procedimentos de Fiscalização; e, no Título V, o Capítulo III-A – Das Súmulas, todos do Regimento Interno.

Art. 5º Ficam revogados os incisos XXIV e XXXVI, do art. 5º; o inciso VIII, do art. 12; o inciso XXXVIII, as alíneas "e", "g" e "h", do inciso XLVI e o parágrafo único do art. 16; o inciso VII, do art. 19; o parágrafo único do art. 23; os §§ 4º e 5º, do art. 32; o inciso II, do art. 46; os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 e seus dispositivos; o § 3º, do art. 58; os arts. 60 e 63; o inciso II e o parágrafo único do art. 64; o art. 65 e seus

dispositivos; o inciso II, do art. 73; o inciso XXVI e o § 3º, do art. 147; o inciso XI, do art. 150; os incisos VII e VIII, do art. 152; o inciso III, do art. 155; o inciso XI, do art. 158; os incisos de I a XI e o parágrafo único do art. 159; os arts. 160 e 161, com seus dispositivos; o inciso VIII e o § 1º, do art. 162; os incisos IV, V e VIII, do art. 165; os incisos II, III, VI, VII, IX, XI, XII e XVII, do art. 166; o art. 167 e seus dispositivos; os incisos III, VIII, X e XI, do art. 168; o inciso VIII, do art. 169; o inciso IX, do art. 171; o inciso I, do art. 172; os incisos VIII e IX, do art. 175; arts. 179 e 181, e seus dispositivos; o inciso II, do art. 184; o inciso IV, do art. 185; o inciso V e o parágrafo único, do art. 187; os arts. 199, 200, 201, 202, 203, 204 e 205, e seus dispositivos; os §§ 2º e 7º, do art. 206; os incisos I, II e III, do art. 208; § 2º, do art. 215; os arts. 229 e 230; o § 1º, do art. 235; o § 3º, do art. 262; o art. 263; os §§ 1º, 2º e 4º, do art. 267; o § 2º, do art. 270; os arts. 274, 287, 292, 294, 300-A, 317, 318, 319, e seus dispositivos; o § 1º, do art. 321; os arts. 323, 323-A, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e seus dispositivos; o § 2º, do art. 330; os §§ 1º e 4º, do art. 331; o § 4º, do art. 333; parágrafo único do art. 335; os arts. 338, 339 e 339-A, e seus dispositivos; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 347; o art. 349 e seus dispositivos; os §§ 2º e 3º, do art. 352; os §§ 1º e 3º, do art. 355; o § 7º, do art. 357; os arts. 360, 362 e 363, e seus dispositivos; os §§ 6º e 9º, do art. 364; os §§ 2º e 3º, do art. 365; art. 366 e seus dispositivos; o § 3º, do art. 367; o § 2º, do art. 383; o parágrafo único do art. 386; o art. 387 e seus dispositivos; o inciso XIV e o § 3º, do art. 395; o art. 396 e seus dispositivos; o parágrafo único do art. 397; os §§ 5º e 6º, do art. 398; o inciso IV e os §§ 2º e 3º, do art. 401; os arts. 402 e 407-A, e seus dispositivos; o parágrafo único do art. 411; o § 4º, do art. 416; o art. 419-A; os §§ 4º e 5º, do art. 427; os incisos II, VIII, IX e X, do § 4º, do art. 429; a alínea "d", do inciso I e a alínea "d", do inciso II, do § 2º, do art. 430; o parágrafo único do art. 431; o inciso III, do art. 436; o § 3º e seus incisos do art. 448; o art. 464 e seus dispositivos; o parágrafo único do art. 470; o § 2º, do art. 503; o § 2º e seus incisos do art. 511; o parágrafo único do art. 516; os arts. 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 536, 538, 538-A e 539, e seus dispositivos, todos do Regimento Interno.

Art. 6º Ficam revogados a Subseção II, da Seção II, do Capítulo V, do Título II; a Seção VI, do Capítulo X, do Título II; as Seções V e XII, do Capítulo III, do Título III; e os Capítulos V e X, do Título IV, do Regimento Interno.

Art. 7º Ficam revogados o Provimento nº 14/1987 e as Resoluções nºs 12 e 17 de 2009, devendo ser revisado todos os atos normativos frente às alterações desta Resolução.

Art. 8º Excepcionalmente, para efeito de distribuição, não será observada a regra de prevenção do art. 346, II e III, para Auditores das prestações de contas anuais de âmbito municipal referente ao exercício de 2010 e para os Conselheiros, dos atos sujeitos a registro, conforme previsto no art. 51-A, I.

Art. 9º O Regimento Interno passa a vigorar na forma reproduzida em anexo, contendo todas as alterações e acréscimos desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado por 7 (sete) Conselheiros e com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e em sua Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º Integram o Tribunal de Contas:

I – o Tribunal Pleno;

II – as Câmaras;

III – a Presidência;

IV – a Vice-Presidência;

V – a Corregedoria Geral;

VI – os Conselheiros;

VII – os Auditores;

VIII – o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IX – o Corpo Instrutivo, composto pelo Quadro de Pessoal do Tribunal.

§ 1º São órgãos deliberativos o Tribunal Pleno e as Câmaras, integrados pelos Conselheiros e Auditores, e de Administração Superior, a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral.

§ 2º São considerados membros do Tribunal de Contas os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 3º O Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, composto pelos 7 (sete) Conselheiros, será dirigido pelo Presidente e terá seu funcionamento e substituição de seus membros estabelecidos neste Regimento Interno, observadas as disposições da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Presidente, em caso de ausência ou impedimento, será



substituído pelo Vice-Presidente, ou, sucessivamente, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

Art. 4º Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto e de mais 6 (seis) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de quorum qualificado, previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.

Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal de Contas;

V – responder às consultas;

VI – apreciar e julgar as denúncias e representações;

VII – julgar os Recursos de Revista, de Revisão, os Recursos Inominados de que trata o art. 92, os Pedidos de Rescisão e os recursos contra atos e decisões administrativas do Presidente;

VIII – julgar o Recurso de Agravo, os Embargos de Declaração e os de Liquidação, nos processos de sua competência;

IX – decidir sobre prejuízos e incidentes de inconstitucionalidades, uniformizar a jurisprudência do Tribunal e expedir súmulas sobre matéria de sua competência;

X – aprovar a solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual;

XI – aplicar as penalidades propostas pela Comissão Ética e Disciplina, contra Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, e decidir sobre a instauração do processo, nos termos do § 2º do art. 87;

XII – dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

XIV – elaborar e aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta para fixação de subsídios dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XV – aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI – deliberar sobre solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão Técnica Permanente de Deputados, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Estadual;

XVII – deliberar sobre a lista tríplice dos auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma do art. 127 da Lei Complementar nº 113/2005;

XVIII – homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

XIX – homologar a composição das Câmaras, bem como eventuais alterações;

XX – assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

XXI – sustar, se não atendido o prazo do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XXII – decidir a respeito, se a Assembleia Legislativa, as Câmaras Municipais ou os Poderes estaduais ou municipais, inclusive o Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no § 2º, do art. 75, da Constituição Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIII – emitir parecer prévio sobre a proposta orçamentária, por solicitação da Assembleia Legislativa, nos termos do § 8º, do art. 134, da Constituição Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XXV – decidir sobre as medidas cautelares, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 e sobre a concessão de liminar, de que trata o art. 495-A. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXVI – apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

XXVII – aprovar proposta relativa a projeto de lei que o Tribunal de Contas deva encaminhar à Assembleia Legislativa;

XXVIII – decidir sobre conflitos suscitados sobre as competências das Câmaras ou

entre Relatores;

XXIX – deliberar sobre relatório de auditoria;

XXX – deliberar sobre relatório de auditoria e de inspeção realizadas em virtude de solicitação da Assembleia Legislativa do Estado e das respectivas comissões;

XXXI – aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

XXXII – deliberar sobre a avocação de processo de uma das Câmaras, em razão de sua relevância, por sugestão do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor convocado;

XXXIII – aprovar o funcionamento dos serviços de Ouvidoria;

XXXIV – sortear as áreas de fiscalização das Inspetorias, mediante proposta da Presidência;

XXXV – julgar os processos administrativos disciplinares contra os servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;

XXXVI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XXXVII – deliberar sobre os atos de despesas de que trata o Capítulo II, do Título X;

XXXVIII – deliberar sobre matérias administrativas de relevância, bem como as encaminhadas pela Presidência de interesse comum do Tribunal;

XXXIX – aprovar o Plano Anual de Fiscalização até a última sessão ordinária do mês de fevereiro do respectivo exercício; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XL – deliberar sobre os pedidos de exceção de suspeição ou impedimento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

XLI – homologar as propostas do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação previstas no art. 186-B, § 3º. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XXVII será encaminhada cópia do projeto aos Conselheiros, Auditores, quando convocados e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, no mínimo, 10 (dez) dias antes da sessão de julgamento que a proposta for apresentada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO III

DAS CÂMARAS

Seção I

Da Composição das Câmaras

Art. 6º O Tribunal de Contas dividir-se-á em 2 (duas) Câmaras deliberativas, compostas cada uma por 3 (três) Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, e a Segunda Câmara pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, adotando-se, para substituição em caso de falta ou impedimento, a ordem de antiguidade dos Conselheiros no Tribunal, dentro de cada Câmara.

§ 2º O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos de sua pauta, participará da votação de todas as matérias, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integrará obrigatoriamente as Câmaras, através do seu Procurador-Geral ou por Procuradores especialmente designados.

§ 4º Cada Câmara terá um Secretário, a quem competirá preparar a pauta das sessões, elaborar as atas, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Integrarão as Câmaras os Auditores, conforme disposto no art. 50-A, Parágrafo único. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 7º Para o funcionamento da Câmara, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados.

Art. 8º A composição das Câmaras será definida, alternadamente, pela ordem de antiguidade dos Conselheiros, excluídos o Presidente do Tribunal e os das próprias Câmaras.

§ 1º Caberá ao Tribunal Pleno homologar a composição das Câmaras e suas alterações, nos casos de nomeação de novos conselheiros ou de mudança de sua Presidência, pela vacância do cargo, observado o critério estabelecido no caput, resolvendo, excepcionalmente, as causas de impedimento de seus membros.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, a homologação será feita na sessão de eleição do Presidente do Tribunal, na de posse do novo Conselheiro ou na subsequente à vacância, quando esta implicar em alteração da Presidência da Câmara.

Art. 9º Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro e o Auditor levarão consigo os feitos a eles distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do órgão colegiado do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Nos casos em que os processos em pauta estejam sob vistas, adiados ou com nova audiência do órgão ministerial, o Presidente da Câmara determinará a retirada de pauta e o retorno dos autos ao Gabinete do Relator que não mais compõe o respectivo órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Será cancelado o julgamento de processos que tenha sido iniciado, quando o Relator não integrar a nova composição da respectiva Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção II

Da competência das Câmaras

Art. 10. Compete às Câmaras:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio;



II – julgar as contas prestadas anualmente pelos Presidentes das Câmaras Municipais;

III – julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta dos municípios, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – julgar os demais processos em que figurem como parte os administradores dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos anteriores;

V – deliberar, para fins de registro, sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI – julgar o recurso de agravo, os embargos de declaração e os de liquidação, nos processos de sua competência;

VII – assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

VIII – encaminhar ao Tribunal Pleno, se não atendido o prazo do inciso anterior, para as providências do art. 5º, XXI, deste Regimento Interno;

IX – encaminhar ao Tribunal Pleno proposta de solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, dentro de sua área de competência, nos termos do art. 20, §1º, da Constituição do Estado;

X – deliberar sobre relatório de auditoria e de inspeção realizadas em virtude de solicitação da Câmara de Vereadores ou de suas respectivas comissões, nas matérias de sua competência;

XI – (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

XII – decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;

XIII – julgar os demais processos não abrangidos na competência do Tribunal Pleno.

Seção III

Da competência do Presidente da Câmara

Art. 11. Ao Presidente da Câmara compete:

I – presidir as sessões, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

II – convocar as sessões extraordinárias da respectiva Câmara;

III – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

IV – proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da Câmara;

V – resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos;

VI – encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos de atribuição deste, bem como as matérias de competência do Tribunal Pleno;

VII – convocar Auditor para substituir Conselheiro na Câmara, nos casos de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos;

VIII – assinar os acórdãos em conjunto com o Relator, excetuada a hipótese em que ele mesmo for o Relator;

IX – assinar as atas das sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado;

X – apreciar os pedidos de preferência;

XI – determinar a publicação de ata e nova publicação na parte que tenha sido retificada, mediante aprovação do colegiado;

XII – comunicar à Comissão de Ética e Disciplina a ausência de Conselheiro e Auditor às sessões, na hipótese do § 2º, do art. 33;

XIII – comunicar o seu substituto legal no caso de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Seção IV

Da competência dos Secretários de Órgãos Colegiados

Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

I – elaborar e assinar as atas da sessão, encaminhando para aprovação do respectivo órgão colegiado, bem como as retificações, se houver, providenciando o devido registro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – elaborar a pauta para a sessão, submetendo-a à aprovação do respectivo Presidente do órgão colegiado;

III – encaminhar as pautas, atas e acórdãos para publicação, conferindo a exatidão do texto a ser publicado com o teor do julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – enviar aos Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal os memoriais entregue pelas partes ou procuradores;

V – registrar o resultado das decisões e o quorum dos julgamentos, proclamado pelo Presidente do órgão colegiado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – controlar, dentre outros, os prazos de lavratura dos acórdãos, adiamentos, pedidos de vistas de Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – proceder à redistribuição dos processos em que o relator originário tenha sido

vencido na sessão de julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – encaminhar ao Presidente do Pleno ou da Câmara, conforme o caso, e ao relator os pedidos de sustentação oral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XII – comunicar às Inspetorias de Controle Externo quando da inclusão em pauta de Tomada de Contas Extraordinária, oriundas destas unidades; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A Secretaria da Câmara poderá emitir os respectivos acórdãos, conforme definido em Instrução de Serviço, da Diretoria Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL

Seção I

Da Eleição e da Posse

Art. 13. A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral rege-se-á pelas regras do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005, além das seguintes disposições:

I – eleição será realizada antes da deliberação dos processos constantes da pauta, com um intervalo a critério do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – as cédulas de votação serão individualizadas para cada cargo, contendo o nome dos Conselheiros elegíveis;

III – o Conselheiro que estiver presidindo a Sessão chamará, na ordem de antiguidade, os Conselheiros que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucros fechados.

Art. 14. Para efeito do § 4º, do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005, o escolhido para vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma sessão em que for eleito e exercerá o cargo de Presidente, Vice-Presidente, ou de Corregedor-Geral, conforme o caso, no período restante.

Art. 15. No ato de posse, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral prestarão o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições da República e Estadual, as leis deste Estado e do País”.

Seção II

Do Presidente

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

I – representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;

II – velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Complementar nº 113/2005 e este Regimento Interno;

III – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras;

IV – dar posse aos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

V – prestar as informações sobre matérias sujeitas ao exame do Tribunal, incluindo o resultado das auditorias e inspeções que realizar, solicitadas pela Assembléia Legislativa e suas respectivas comissões e demais Poderes do Estado, inclusive pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e deste Regimento Interno, dando ciência ao Tribunal Pleno;

VI – comunicar à Assembléia Legislativa as impugnações de atos e despesas, propostas pelas Inspetorias de Controle Externo do Tribunal, após o julgamento pelo órgão colegiado, expondo os motivos e fundamentos legais, para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;

VII – encaminhar, para fins de controle externo, à Assembléia Legislativa os relatórios periódicos de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo;

VIII – comunicar e enviar cópia, no estágio em que se encontrarem, à Câmara Municipal, ao Prefeito e ao ex-Prefeito, dos processos de análises de contas e das inspeções e auditorias, realizadas nos respectivos municípios, bem como das impugnações de atos e despesas em até 6 (seis) meses após o encerramento do exercício financeiro a que se referem para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;

IX – celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os à aprovação do Tribunal Pleno;

X – elaborar a proposta orçamentária, bem como as referentes a créditos adicionais, nos termos e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a aos Poderes Executivo e Legislativo;

XI – elaborar a lista tripla a que se refere o § 3º, do art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005, e apresentar os nomes dos auditores ou a lista sêxtuplo dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a que se refere o § 4º, deste mesmo artigo;

XII – atender o pedido de informação decorrente de decisão do Tribunal ou de iniciativa de Conselheiro sobre questão administrativa;

XIII – submeter ao Tribunal Pleno as propostas relativas a projetos de lei, que serão encaminhadas ao Poder Legislativo;

XIV – expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor Geral;

XV – realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI – protocolar até 31 de março do ano subsequente, a prestação de contas anual;

XVII – aprovar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;



XVIII – encaminhar ao Corregedor-Geral expedientes em matéria disciplinar que lhe for endereçada;

XIX – deliberar sobre solicitação de pronunciamento, auditoria e inspeção formulada pela Comissão Técnica Permanente de Vereadores ou pela Câmara de Vereadores;

XX – presidir as sessões do Tribunal Pleno, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

XXI – convocar Auditor para substituição de Conselheiro no Tribunal Pleno, nos casos de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos;

XXII – votar, quando apreciados, projetos de atos normativos, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgados, uniformizações de jurisprudência e súmulas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIII – convocar sessão extraordinária do Tribunal Pleno;

XXIV – resolver no Tribunal Pleno as questões de ordem e os requerimentos formulados em sessão, sem prejuízo de recurso;

XXV – proferir voto de desempate no julgamento de processos;

XXVI – dar ciência, desde logo, ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes do Estado ou de quaisquer outras entidades;

XXVII – assinar os atos normativos previstos no art. 187, as deliberações do Tribunal Pleno e os acórdãos em conjunto com o Relator;

XXVIII – comunicar à Comissão de Ética e Disciplina a ausência de Conselheiro e Auditor às sessões, na hipótese do § 2º, do art. 33;

XXIX – apreciar os pedidos de preferência, nos julgamentos do Tribunal Pleno;

XXX – aprovar as atas do Tribunal Pleno, submetendo-as até a sessão seguinte para homologação;

XXXI – despachar os processos e documentos urgentes na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto;

XXXII – designar substituto para secretariar as sessões do Tribunal Pleno, nas faltas e impedimentos do Diretor Geral;

XXXIII – dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de suas unidades técnicas e administrativas;

XXXIV – administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal;

XXXV – criar e adotar metas, planos, programas, fundos e sistemas compatíveis com a sua autonomia e finalidade, dando ciência ao Tribunal Pleno;

XXXVI – convocar Auditor para a substituição de que trata o art. 50-A; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXXVII – constituir comissões e designar seus membros;

XXXVIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XXXIX – estabelecer o horário de funcionamento do Tribunal, declarar facultativo o ponto, quando for o caso, suspendendo o expediente, bem como determinar o período de recesso, excetuados em ambos os casos os serviços essenciais, através de Portaria;

XL – expedir atos de nomeação, posse, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e disponibilidade, cessão e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, facultado ao Diretor Geral a delegação da lotação dos servidores;

XLI – autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo, submetendo o seu resultado à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão na pauta de julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XLII – deliberar sobre a participação dos membros dos órgãos deliberativos, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Corpo Instrutivo, em cursos e treinamentos realizados fora da sede;

XLIII – exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;

XLIV – celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XLV – autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XLVI – decidir sobre matérias de servidores relativas a:

a) diárias;

b) gratificações, de caráter temporário, na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou em legislação específica;

c) licenças funcionais, de que trata a Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e a legislação eleitoral;

d) implantação de adicional por tempo de serviço, quando decorrente de tempo prestado exclusivamente ao Tribunal;

e) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

f) exoneração de servidor; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

g) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

h) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

i) cessão funcional, observado o disposto no art. 100;

j) frequência mensal;

k) auxílio funeral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

l) decidir, na hipótese de divergência, em matéria de atribuição originária da Diretoria de Gestão de Pessoas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

m) decidir sobre o recurso de que trata o art. 24, da Lei nº 15.854, de 16/06/2008, relativo à decisão do pedido de reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XLVII – aplicar as penalidades contra servidores do Tribunal, nos termos do art. 107;

XLVIII – expedir certidões de débito, para fins de execução;

XLIX – presidir o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal e designar os servidores efetivos para a sua composição;

L – encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano Anual de Fiscalização, coordenado pela Diretoria Geral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

LI – determinar a baixa de responsabilidade de servidor do Tribunal de despesas executadas em regime de adiantamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

LII – decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

LIII – autorizar o cancelamento da distribuição, nas hipóteses previstas neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

LIV – comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

LV – designar Relator para os incidentes de prejudicado e de projeto de Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

LVI – decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) diárias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) auxílio funeral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

LVII – determinar a restauração dos autos prevista no art. 396-A, quando não for possível a identificação da relatoria; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria de competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

Art. 17-A. Nos processos em arquivo provisório ou devolvidos à origem, conforme previsto no art. 398, em que o Relator não esteja no exercício do cargo, caberá ao Presidente atender aos requerimentos dos interessados, determinando a atuação e conseqüente redistribuição, em processo específico, quando a decisão demandar apreciação do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 18. As decisões administrativas e os despachos, exceto os de mero expediente, serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Subseção I

Do Gabinete da Presidência

Art. 19. O Gabinete da Presidência tem como atribuições:

I – organizar e executar atividades administrativas inerentes ao desempenho das atribuições de representação do Presidente e de relacionamento interinstitucional; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – receber e encaminhar ao Presidente o expediente que lhe é dirigido, com a devida triagem;

III – transmitir e controlar a execução das ordens emanadas do Presidente;

IV – assistir diretamente o Presidente no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, redigindo a correspondência de seu interesse;

V – organizar a agenda de compromissos do Presidente;

VI – desempenhar outras tarefas determinadas pelo Presidente;

VII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 20. A Assessoria de Cerimonial, subordinada ao Gabinete da Presidência, tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente, os Conselheiros e demais autoridades do Tribunal em assuntos de relações institucionais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 21. Compete à Assessoria de Cerimonial:

I – planejar, organizar, coordenar e executar atividades inerentes ao desenvolvimento e ampliação das relações internas e institucionais do Tribunal de Contas;

II – assistir o Presidente, as demais autoridades do Tribunal e as unidades técnicas e administrativas, quando solicitado, quanto ao protocolo a ser observado nas cerimônias e eventos oficiais e à organização e realização de eventos institucionais;

III – providenciar reservas de transporte, hospedagem e outros preparativos para viagens oficiais do Presidente, Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretores, Inspetores, Secretários e Coordenadores das unidades técnicas e administrativas;

IV – acompanhar o Presidente, Conselheiros, Auditores e autoridades visitantes durante o embarque e desembarque de suas viagens oficiais, bem como atuar na recepção de autoridades e dignitários em visita ao Tribunal;

V – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias ao desempenho da sua competência, especialmente o arquivo histórico-fotográfico do Tribunal, o rol de autoridades e dirigentes do Tribunal e de instituições de seu relacionamento;

VI – providenciar reservas de transporte, hospedagem e outros preparativos para viagens oficiais dos servidores do Tribunal para outros Estados da Federação, quando solicitado.

Subseção II

Da Ouvidoria

Art. 22. A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada ao Corregedor-Geral, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Tribunal Pleno, atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações



sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção III

Do Vice-Presidente

Art. 23. Compete ao Vice-Presidente:

- I – substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, na hipótese prevista no § 5º, do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005;
- II – presidir a Primeira Câmara;
- III – representar o Tribunal, por delegação do Presidente, em solenidade ou quaisquer outros atos públicos;
- IV – exercer outras atribuições, por delegação do Presidente;
- V – compor a Comissão de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Seção IV

Do Corregedor-Geral

Art. 24. Competem ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

- I – realizar, na forma deste Regimento, correições, com periodicidade prevista em ato normativo próprio, em todas as unidades e órgãos administrativos do Tribunal, por iniciativa própria, por solicitação do Presidente ou por deliberação do Tribunal Pleno, emitindo a competente conclusão que deverá ser submetida à apreciação deste último;
- II – instaurar e presidir o Processo Administrativo Disciplinar contra servidor do Corpo Instrutivo, aplicando as penalidades, nos termos do art. 107, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- III – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
- IV – interpor recursos das matérias administrativas do Tribunal;
- V – expedir as instruções normativas e de serviço, para organização de seus serviços externos e internos, nos termos deste Regimento;
- VI – decidir, em qualquer fase, nos processos da competência da Corregedoria, a respeito dos pedidos de cópia e de vista de autos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VII – requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções;
- VIII – requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência, bem como para subsidiar as atribuições da Corregedoria;
- IX – apresentar ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, o relatório das atividades da Corregedoria e o relatório das atividades dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no § 4º, do art. 75, da Constituição Estadual, que incluirá as informações constantes do relatório previsto no art. 125, VI e VII, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- X – instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
- XI – presidir as audiências realizadas em processos da competência do Corregedor-Geral; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
- XII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XIII – efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- XIV – determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;
- XV – comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. Na hipótese de término de mandato, o relatório a que se refere o inciso IX, será apresentado pelo Corregedor responsável, à época, na última sessão ordinária do mês de janeiro.

Art. 25. Os atos emitidos pelo Corregedor-Geral serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Art. 26. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal no exercício do cargo.

Subseção I

Do Gabinete da Corregedoria Geral

Art. 27. À Corregedoria Geral compete:

- I – receber os processos de sua competência e determinar a respectiva instrução; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
- II – executar os serviços de competência do Corregedor-Geral, inclusive os relativos à atividade correcional e de ouvidoria;

III – encaminhar para publicação os despachos, decisões monocráticas e editais de citação emitidos em processos da competência do Corregedor-Geral; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

IV – atender o público externo;

V – (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

Art. 28. A atividade correcional será disciplinada em ato normativo do Corregedor-Geral, que deverá ser submetido ao Tribunal Pleno.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHEIROS E DOS AUDITORES

Seção I

Dos Conselheiros

Art. 29. Os Conselheiros tomam posse em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, no horário de expediente do Tribunal, mediante publicação de pauta no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 44, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º No ato de posse, o Conselheiro prestará compromisso em termos idênticos aos constantes do art. 15.

§ 2º Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Conselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal, pelo empossado e pelos demais Conselheiros e Auditores convocados presentes, dele constando a inexistência de impedimento legal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

§ 4º Não se verificando a posse no prazo do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado e, se for o caso, realizará novo procedimento de provimento de vaga, nos termos do art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Aos Conselheiros compete o tratamento de Excelência e, ao deixarem o exercício do cargo, conservarão o título e as honrarias a ele inerentes.

Art. 31. São atribuições do Conselheiro:

- I – propor, discutir e votar matérias de competência do Tribunal;
- II – apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos, nos prazos estabelecidos em lei e neste Regimento;
- III – substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos e, da mesma forma, o Corregedor-Geral;
- IV – exercer as funções de superintendência de controle externo, desenvolvidas pelas Inspeções de Controle Externo, incluídas no Plano Anual de Fiscalização, com o objetivo de orientar o planejamento e a execução, a ser disciplinado em ato normativo, sugerindo à Presidência as medidas que se fizerem necessárias; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
- V – votar na eleição do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor-Geral.

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

- I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
- II – decidir sobre os incidentes relativos ao pedido principal;
- III – atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
- IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- V – determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VI – assinar as informações dos feitos em andamento e os ofícios expedidos pelo gabinete, em processos dirigidos a qualquer autoridade ou pessoa correlacionada com o processo a ele distribuído;
- VII – determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- VIII – pedir inclusão em pauta e relatar no órgão colegiado, propondo a decisão nos feitos que lhe forem distribuídos, inclusive os Recursos de Agravo, Embargos de Declaração e de Liquidação contra suas decisões;
- IX – receber ou rejeitar, liminarmente, os recursos interpostos que lhe sejam distribuídos, fundamentando sua decisão;
- X – exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;
- XI – requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-las.

§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os



dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador Geral de Justiça e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício;

II – não exceder injustificadamente os prazos para prolação de votos, acórdãos, inclusão em pauta, encaminhamentos ou despachos interlocutórios e de mero expediente;

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV – tratar com urbanidade os jurisdicionados, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os advogados, servidores e terceiros, e atender aos que os procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados;

VII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, velando pela autoridade da judicatura;

VIII – portar-se com lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

IX – organizar suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado;

X – zelar incondicionalmente pela coisa pública;

XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

XII – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras;

XIII – informar, na forma da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendias;

XIV – não opinar publicamente sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

XV – não criticar ou emitir juízo, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares;

XVI – ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

XVII – defender a competência da Instituição de Controle Externo;

XVIII – denunciar quaisquer atos ou fatos que venha sofrer ou conhecer que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

XIX – desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;

XX – denunciar qualquer infração a preceito deste Regimento da qual tiver conhecimento; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

XXI – manter boa conduta;

XXII – manter, no Tribunal de Contas, a ordem nas sessões plenárias e reuniões administrativas;

XXIII – não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XXIV – zelar pela celeridade de tramitação dos processos e pelo cumprimento deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º A ausência do Conselheiro à sessão, salvo motivo de força maior, deverá ser comunicada ao Presidente do órgão colegiado, de forma justificada, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, para convocação de substituto.

§ 2º A ausência injustificada a mais de 2 (duas) sessões consecutivas no mesmo órgão julgador será comunicada, obrigatoriamente, pelo Presidente do respectivo órgão, à Comissão de Ética e Disciplina, para que decida sobre a instauração de processo ético ou determine, de ofício, a concessão de licença para tratamento de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 34. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolve-se:

I – antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II – depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III – se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 35. A antiguidade do Conselheiro será determinada na seguinte ordem:

I – pela posse;

II – pela nomeação;

III – pela idade.

Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

§ 1º Não poderão estar em férias ao mesmo tempo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

§ 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.

§ 3º Após o deferimento do pedido de férias, não poderá haver interrupção das mesmas antes do 31º (trigésimo primeiro) dia, de conformidade com o § 2º, do art. 130, da Lei Complementar nº 113/2005, salvo se por determinação da Presidência dada à relevância de matéria a ser apreciada ou julgada. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 37. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Conselheiros dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 38. O processo de verificação de invalidez de membro do órgão colegiado, para o fim de aposentadoria, terá início a seu requerimento, ou em cumprimento de deliberação do Tribunal, quando por iniciativa de outro Conselheiro.

§ 1º Instaurado o processo de verificação de invalidez, o membro do órgão colegiado será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até decisão final, devendo ficar concluído e julgado o processo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao membro do órgão colegiado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 39. O membro do órgão colegiado será citado, por ofício do Presidente do Tribunal, ao qual será anexada cópia da ordem inicial, para alegar, em 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, o que entender a bem de seus direitos, mesmo mediante a juntada de documentos.

Art. 40. Decorrido o prazo previsto no artigo antecedente, atendida ou não a citação, o Presidente nomeará uma junta de 3 (três) médicos para proceder ao exame do membro do órgão colegiado e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único. A recusa do membro do órgão colegiado em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 41. Concluídas as diligências, poderá o membro do órgão colegiado, ou o seu curador, apresentar alegação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 42. O processo será instruído pelas unidades administrativas competentes do Tribunal e conduzido pelo Presidente até que seja sorteado o Relator.

Art. 43. O julgamento será feito pelo Tribunal Pleno, participando o Presidente da votação.

Art. 44. A decisão do Tribunal pela incapacidade do membro do órgão colegiado será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A decisão que concluir pela incapacidade do membro do órgão colegiado será imediatamente comunicada ao Poder Executivo e ao Presidente da Assembléia Legislativa, para os devidos fins.

Art. 45. O membro do órgão colegiado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez

Subseção I

Dos Gabinetes dos Conselheiros

Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

I – prestar apoio aos Conselheiros na execução das atribuições de sua competência;

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – receber e transmitir aos Conselheiros processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – receber e encaminhar aos Conselheiros a correspondência em geral;

V – desenvolver trabalhos de natureza técnica e assessoramento dos Conselheiros;

VI – encaminhar para publicação as decisões e despachos proferidos pelos Conselheiros;

VII – (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

VII – a – elaborar os acórdãos ou encaminhar ao órgão colegiado competente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – B – controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – executar outros encargos de apoio administrativo.

Seção II

Dos Auditores

Art. 47. Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 48. Os Auditores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, prestando compromisso na forma do art. 15.

§ 1º Será lavrado pelo Diretor Geral o termo de posse do Auditor, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da



publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

Art. 49. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última instância.

Art. 50. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 50-A. Compete ao Auditor: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – presidir a instrução e relatar com proposta de voto os processos que lhe forem distribuídos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente, durante o período de férias, licenças e outros afastamentos legais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente do respectivo órgão colegiado, durante as sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão de ausências declaradas, impedimentos para votar, afastamentos judiciais e na hipótese de vacância; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – atuar, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e à Câmara para a qual for designado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – compor comissões e órgãos auxiliares; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A designação dos Auditores às Câmaras, para efeito do disposto no inciso IV, será feita mediante sorteio, na sessão em que ocorrer a eleição do Presidente e será válida durante o biênio seguinte, desde a posse do eleito. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 51. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – os processos que seriam distribuídos aos Conselheiros por ocasião de suas férias, licenças e outros afastamentos legais, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Serão redistribuídos aos Auditores os processos em que ocorrer a vacância do cargo de Auditor. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A distribuição aos Auditores obedecerá as mesmas regras de que trata o Capítulo I, do Título IV, deste Regimento, inclusive, quanto à compensação a que se refere o art. 333, § 1º, excluindo-se os Auditores impedidos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Serão distribuídos exclusivamente aos Conselheiros os processos relativos, aos prejudgados, conflito de competência e projeto de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 52. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O Auditor relator, ainda que não convocado, na hipótese de ausência de um Conselheiro, integrará o quorum de votação, ficando excluído o Auditor convocado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando mais de um Conselheiro estiver ausente, será excluído do quorum de votação o Auditor convocado menos antigo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 53. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 53-A. Será designado, mediante Portaria da Presidência, para a substituição de que trata o inciso II, do art. 50-A, um dos Auditores que compuserem a Câmara do Conselheiro que se afastar, na forma do parágrafo único do mesmo artigo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A substituição de que trata o caput dar-se-á, exclusivamente, para a composição de quorum de votação, emissão de despachos, inclusive em pedidos de liminares, nos processos conclusos ao Gabinete do Conselheiro afastado, que permanecerão sob a relatoria do titular. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Os processos que prescindem de publicação em pauta, conforme previsto no art. 429, § 4º, desde que conclusos para julgamento, serão redistribuídos ao Auditor convocado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 54. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 55. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 56. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 57. Aos Auditores aplicam-se as mesmas incompatibilidades, deveres, vedações e causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Após o deferimento do pedido de férias, não poderá haver interrupção das mesmas antes do 31º (trigésimo primeiro) dia, de conformidade com o § 2º, do art. 130, da Lei Complementar nº 113/2005 do Tribunal.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Durante as férias e demais afastamentos legais, o Auditor ausente será substituído por outro que componha a mesma Câmara, mediante Portaria da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A substituição de que trata o parágrafo anterior se dará na mesma forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 53-A. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 59. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Auditores dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno.

Art. 60. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 61. O processo de verificação de invalidez de Auditor obedecerá ao mesmo procedimento previsto em relação a Conselheiro.

Art. 62. Os Auditores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões e órgãos auxiliares, a critério do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Subseção I

Dos Gabinetes dos Auditores

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 63. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 64. Os Gabinetes dos Auditores, diretamente subordinados aos Auditores respectivos, têm como atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – prestar apoio aos Auditores na execução de todas as atribuições de sua competência;

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – receber e transmitir aos Auditores processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – receber e encaminhar aos Auditores a correspondência em geral;

V – desenvolver trabalho de natureza técnica e de assessoramento aos auditores;

VI – encaminhar para publicação as decisões e despachos proferidos pelos Auditores;

VII – controlar os prazos em processos de competência dos Auditores, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão, e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – executar outros encargos de apoio administrativo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Subseção II

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 65. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO VI

DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Seção I

Das Atribuições dos Procuradores

Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

III – manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejudgados e entendimentos sumulados;

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

V – elaborar seu Regimento Interno, observadas as especificidades de suas competências, submetendo-o ao conhecimento e deliberação do Tribunal Pleno, mediante quorum qualificado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – interpor os recursos permitidos em lei;

VII – interpor o pedido de rescisão;

VIII – substituir o Procurador-Geral, quando designado para a função.

Parágrafo único. Se após a manifestação prevista nos incisos II e III, ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nova audiência no processo.

Art. 67. Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente.

Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

Art. 69. Os Procuradores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, prestando compromisso na forma do art. 15.

§ 1º Será lavrado pelo Diretor Geral, em livro próprio, o termo de posse do Procurador, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 2º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual



período, mediante solicitação escrita.

Art. 70. Os Procuradores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões temporárias, a critério do Presidente e mediante prévia anuência do Procurador-Geral.

Art. 71. Aplicam-se aos Procuradores o disposto nos Capítulos IX e X do Título III da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 72. Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. A interrupção das férias dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observará o que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná.

Seção II

Das Atribuições do Procurador-Geral

Art. 73. Além das atribuições previstas nos arts. 149 e 150, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Procurador-Geral:

I – comparecer às sessões do Tribunal;

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – organizar os serviços e coordenar os trabalhos técnico-jurídicos e administrativos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IV – enviar ao Corregedor-Geral os relatórios bimestrais a que se refere o art. 125, VI, da Lei Complementar nº 113/2005;

V – expedir os ofícios relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VI – designar os Procuradores para participarem das sessões dos órgãos colegiados;

VII – encaminhar à Presidência do Tribunal os relatórios a que se refere o art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, noticiando as providências por ele tomadas;

VIII – avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aditando-o, querendo, nos prazos regimentais;

IX – baixar instruções definindo as atribuições dos Procuradores e dos serviços internos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência;

X – compor as comissões de Ética e Disciplina e outras comissões temporárias, quando designado.

Art. 74. O Procurador-Geral tomará posse em sessão ordinária do Tribunal Pleno, prestando compromisso nos termos do art. 15.

Parágrafo único. Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Procurador-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 75. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador que designar para a função ou, nas ausências deste, pelo Procurador mais antigo em exercício, sendo assegurado, nestas substituições, os vencimentos do cargo exercido. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 76. Funcionará junto aos gabinetes dos Procuradores a Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, composta por servidores designados pela Presidência, cuja competência e funcionamento serão definidos em Regimento Interno próprio.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Seção I

Da Ética

Art. 77. Os membros do Tribunal de Contas observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta a elas inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, devendo adotar os seguintes princípios:

I – lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II – decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

Art. 78. Além dos impedimentos previstos na Lei Complementar nº 113/2005, da Lei da Magistratura Nacional e no Código de Processo Civil, é vedado aos Membros do Tribunal de Contas:

I – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II – exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos deliberativos, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

V – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VI – exercer a advocacia no Tribunal, antes de decorridos 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

VII – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após se desligamento do cargo;

VIII – utilizar para fins privados servidores, bens ou serviços exclusivos da

administração pública;

IX – discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;

X – descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis do País;

XI – manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

XII – aceitar participar de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;

XIII – manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

XIV – aceitar participar de Conselhos, Comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

XV – participar, a qualquer título, de organizações do terceiro setor;

XVI – dedicar-se à atividade político-partidária, incluindo qualquer ato, manifestação individual ou coletiva, e aparição pública de conotação partidária ou eleitoral.

Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

I – sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado do qual o Estado mantenha o controle acionário, concessionária de serviço público, fundações e autarquias de que tenha sido dirigente, cotista ou empregado;

II – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

III – gestor, responsável, denunciante, denunciado, interessado ou advogado que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

IV – interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, representante do Ministério Público ou como servidor do Tribunal.

§ 1º No caso do inciso I, o impedimento terá incidência pelo prazo de 4 (quatro) anos, após o desligamento.

§ 2º O impedimento deverá ser declarado de ofício, caracterizando a não declaração cometimento de falta grave.

§ 3º Quando não declarado de ofício, o impedimento poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responsável ou interessado no processo e ainda qualquer pessoa do povo, e da decisão que o reconhecer será dado conhecimento ao Ministério Público Estadual e à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 80. A inobservância, pelos membros do Tribunal, das vedações, deveres e impedimentos previstos na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, no Código de Processo Civil, na Lei Complementar nº 113/2005, no disposto nessa Seção e no art. 33, sujeita o membro deste Tribunal à instauração de processo administrativo perante a Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 81. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, os membros do Tribunal não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

Seção II

Da Comissão de Ética e Disciplina

Art. 82. A Comissão de Ética e Disciplina, destinada ao recebimento e instauração de processo administrativo contra os membros do Tribunal de Contas, será composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo, pelo Procurador-Geral e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.

Art. 83. Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

I – receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas, devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do Denunciante;

II – instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas;

III – dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IV – propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Regimento;

V – propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade da Lei Complementar nº 113/2005 e deste Regimento;

VI – zelar pela aplicação deste Regimento Interno e da legislação pertinente e pela imagem do Tribunal de Contas;

VII – zelar pelo cumprimento dos ditames previstos no art. 140, da Lei Complementar nº 113/2005, e dar conhecimento aos órgãos enumerados das informações previstas no § 3º do referido artigo;

VIII – determinar a concessão de licença para tratamento de saúde na hipótese do § 2º do art. 33, quando for o caso.

Art. 84. Aos integrantes da Comissão de Ética e Disciplina compete:

I – manter discríção e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II – participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Regimento será automaticamente desligado da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por esta



lei.

Art. 85. Nas hipóteses de afastamento por motivos de férias e licenças, impedimento e desligamento da Comissão, a substituição obedecerá à ordem de antiguidade dos Conselheiros ou dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso.

Seção III

Do Processo Ético

Art. 86. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a 3 (três).

Art. 87. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, citado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto.

§ 2º Havendo empate na votação dos membros da Comissão, a decisão de instauração do processo será submetida ao Tribunal Pleno, em sessão reservada, observado o quorum especial a que alude o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 88. Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

Art. 89. As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, cientes o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o membro do Tribunal ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam participar.

Art. 90. Finda a instrução, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o membro do Tribunal ou o procurador por ele constituído terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões finais.

Art. 91. Decorrido o prazo do artigo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, será o processo relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno, observado o quorum especial a que alude o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Caso o Presidente tenha sido vencido na votação da instauração do processo, será designado Relator o membro da Comissão que primeiro tenha apresentado o voto vencedor.

Art. 92. Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. Protocolado o recurso, será sorteado novo Relator e, após a manifestação do interessado, se houver, e a manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o processo será incluído em pauta, observado o prazo do art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e julgado em sessão reservada.

Art. 93. Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética e Disciplina, deverá a mesma recorrer da decisão Plenária, quando condenatória, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, com juntada de documentos.

Parágrafo único. O recurso de ofício observará o rito do recurso previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 94. As penas disciplinares aplicáveis são as previstas no art. 42, incisos I, II, IV, V e VI, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 95. Ao deliberar favoravelmente à instauração do processo, poderá a Comissão Ética e Disciplina recomendar o afastamento prévio do membro do Tribunal ao Tribunal Pleno, que decidirá sobre a matéria em sessão reservada, observado o quorum a que alude o art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 96. Nas sessões do Tribunal Pleno, de julgamento de Processo Ético, observada a ordem de antiguidade, será convocado Auditor para a substituição do Conselheiro que esteja sendo julgado.

CAPÍTULO VIII

DO CORPO INSTRUTIVO

Seção I

Das Atribuições

Art. 97. Ao Corpo Instrutivo, formado pelo conjunto de servidores integrantes do Quadro de Pessoal, é atribuído o exercício das atividades operacionais, dos serviços auxiliares e administrativos, necessários ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas.

Seção II

Do Quadro de Pessoal

Art. 98. Os cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas são de provimento efetivo, dependendo sua investidura de aprovação prévia em concurso público, observados os requisitos de escolaridade e demais exigências legais, e em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. As atribuições e funções dos cargos serão regulamentadas por Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 99. A progressão funcional se dará mediante avaliação de desempenho, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos atos fixados pelo Tribunal, aplicando-se subsidiariamente as normas pertinentes estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 100. Os servidores do Tribunal de Contas poderão ser cedidos a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta da União, Estado ou do Município, por ato da Presidência, sem ônus para origem ou mediante

ressarcimento, respeitada a legislação vigente.

Art. 101. A remuneração máxima dos servidores que compõem o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ativos e inativos, percebida a qualquer título, não poderá exceder o subsídio do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 102. No mínimo 2/3 (dois terços) das unidades técnicas integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na atividade fim de controle externo a que se referem os incisos IX a XVI, do artigo 147, serão dirigidas por Diretores, Inspetores e/ou Coordenadores nomeados dentre os ocupantes de cargos efetivos e de nível superior das carreiras técnicas do Tribunal.

Seção III

Das Vedações

Art. 103. Ao servidor do Tribunal de Contas, efetivo ou comissionado, é vedada a prestação de serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 104. Quando ocorrer a cessão de servidores a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta do Estado ou do Município, quando do seu retorno, ficarão impedidos de atuar em processos oriundos da entidade para os quais prestaram serviço, referentes ao período da gestão em que ocorreu a cessão.

Art. 105. Aplicam-se, no que couber, aos servidores, os impedimentos e deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

Seção IV

Do Regime Disciplinar

Subseção I

Das Penalidades

Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – multa;

V – destituição de função;

VI – demissão;

VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

Art. 107. A competência para a aplicação das penalidades de que tratam os incisos I e II do artigo anterior será do Corregedor-Geral e das demais, do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 108. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Subseção II

Da Apuração de Irregularidade

Art. 109. O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado, é obrigado, sob pena de se tornar co-responsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Presidente, que encaminhará ao Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Quando a notícia da irregularidade originar-se de pessoa estranha ao quadro de servidores do Tribunal, será ela registrada na Ouvidoria, conforme disposto em ato normativo próprio, para as providências de que trata esta Seção.

Art. 110. Ao receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral:

I – o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II – a instauração de Procedimento Sumário, se o fato noticiado for passível, apenas, de aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, do art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III – a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se o fato noticiado for passível de aplicação das demais penalidades previstas no art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

IV – a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.

Art. 111. Na hipótese do inciso II, do art. 110, o Procedimento Sumário observará os princípios da ampla defesa e do contraditório, cabendo ao Corregedor-Geral a decisão final e a aplicação da penalidade, com a subsequente comunicação ao Tribunal Pleno, na forma do art. 436, inciso II.

Subseção III

Da Sindicância

Art. 112. A sindicância será instaurada por despacho do Corregedor-Geral, que fixará prazo à Comissão Permanente de Sindicância para a apresentação do relatório final.

Art. 113. A Comissão Permanente de Sindicância, designada pelo Presidente do Tribunal no início de seu mandato, para o prazo de 2 (dois) anos, será composta de 3 (três) servidores estáveis, com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.

§ 1º Ao designar a Comissão, o Presidente do Tribunal indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º O Presidente da Comissão designará, para cada caso, o membro que deve secretariá-la.



§ 3º Não poderá participar de Comissão de Sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cabendo ao Presidente do Tribunal a nomeação de eventual substituto, quando constatado o impedimento.

Art. 114. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.

§ 2º A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço, durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 115. A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 116. Havendo indícios de autoria, os responsáveis serão citados pessoalmente, no local de trabalho, por membro designado da Comissão, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretendam produzir.

Parágrafo único. Frustrada a citação pessoal de que trata o caput, o responsável deverá ser procurado em sua residência, observando-se, na hipótese de novo insucesso, as disposições pertinentes do Regimento Interno.

Art. 117. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 118. Concluída a instrução, caso novas provas tenham sido produzidas, será aberto prazo para os responsáveis referidos no artigo anterior, para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 119. Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão encaminhará ao Corregedor-Geral relatório final, em que serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade da irregularidade, os dispositivos legais violados e a indicação da autoria.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 120. Na hipótese de não ser apresentado o relatório no prazo fixado pelo Corregedor-Geral, compete-lhe promover a responsabilização dos membros da Comissão.

Art. 121. Apresentado o relatório da Sindicância, o Corregedor-Geral poderá determinar:

I – o arquivamento, quando não comprovada a materialidade ou não houver indícios suficientes de autoria;

II – novas diligências a serem executadas pela Comissão de Sindicância;

III – a aplicação das penalidades dos incisos I e II do art. 106, quando os fatos apontados no relatório não ensejarem a aplicação das demais penalidades;

IV – a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, em termos do art. 436, II.

Subseção IV

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 122. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por despacho fundamentado do Corregedor-Geral, e conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Na decisão de que trata o caput, o Corregedor-Geral determinará o indiciamento do responsável, que constará da atuação do processo.

Art. 123. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar será designada pelo Presidente do Tribunal no início de seu mandato, para o prazo de 2 (dois) anos, será composta de 3 (três) servidores estáveis, com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final, aplicando-se a ela o que dispõe os arts 113 e 114.

Art. 124. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar determinará a citação pessoal do indiciado em seu local de trabalho, por um de seus membros, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, indicando as provas que pretenda produzir, arrolando, inclusive, as testemunhas, assegurada a vista do processo.

§ 1º Frustrada a citação pessoal de que trata o caput, o responsável deverá ser procurado em sua residência, observando-se, na hipótese de novo insucesso, as disposições pertinentes do Regimento Interno.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 5º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

§ 6º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 125. O indiciado que, no decorrer do processo, mudar de residência, fica

obrigado a comunicar à Comissão onde poderá ser encontrado.

Art. 126. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa prévia no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, com formação na área jurídica.

Art. 127. Apresentada a defesa, a Comissão fixará data para o interrogatório dos indiciados e decidirá sobre a produção de provas e diligências requeridas, podendo determinar, de ofício, outras que entender necessárias.

Art. 128. Concluída a fase instrutória, será elaborado relatório final no prazo de 15 (quinze) dias, que será encaminhado ao Corregedor-Geral.

Art. 129. O relatório de que trata o artigo anterior deverá ser minucioso, dele constando o resumo das peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes o u atenuantes.

Art. 130. Salvo motivo de força maior, explicitado em despacho fundamentado da Comissão, ratificado pelo Corregedor-Geral, o prazo para a conclusão da instrução do Processo Administrativo Disciplinar será de 90 (noventa) dias, contado desde a data da instauração do processo, até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A não observância do prazo não acarretará a nulidade do Processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

Art. 131. Ao receber o relatório, o Corregedor-Geral concederá prazo de 10 (dez) dias aos indiciados para as alegações finais, e, após a abertura de vistas ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, pedirá dia para julgamento, observado o prazo do art. 62, X, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 132. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que o Tribunal Pleno poderá, desde que motivado no acórdão, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 133. Verificada a existência de vício insanável, o Tribunal Pleno poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, pelo Presidente do Tribunal, para instauração de novo processo.

Subseção V

Do Afastamento Prévio

Art. 134. Como medida cautelar, se o servidor estiver comprovadamente dificultando a apuração da irregularidade, o Corregedor-Geral poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, comunicando essa decisão ao Tribunal Pleno, em termos do art. 436, II.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Subseção VI

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 135. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adivirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a Revisão do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 136. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 137. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 138. O requerimento de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar será dirigido ao Corregedor-Geral que, se autorizar a revisão, determinará sua atuação em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 139. Aplicam-se à Revisão do Processo Administrativo Disciplinar, no que couber, as normas e procedimentos próprios do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 140. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em Comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar não poderá resultar agravamento de penalidade.

Subseção VII

Das Disposições Gerais

Art. 141. Aplica-se a esta Seção, subsidiariamente, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná e, sucessivamente, no que couber, a Lei Federal nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 142. A prescrição observará os prazos e demais disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná, e seu reconhecimento, em qualquer fase do processo, implica no arquivamento.



Art. 143. Das decisões monocráticas do Corregedor-Geral de aplicação de penalidades, reconhecimento da prescrição, arquivamento de Sindicância e instauração de Processo Administrativo Disciplinar cabe Recurso de Agravo.

Art. 144. Quando a infração estiver capitulada como crime ou ato de improbidade administrativa, será remetido ofício ao Ministério Público para tomada das providências cabíveis.

Art. 145. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção V

Dos Atos Internos de Pessoal

Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

CAPÍTULO IX

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 147. Os serviços de natureza técnica e administrativa do Tribunal são executados pelas seguintes unidades:

I – Secretarias das Câmaras – SECAM;

II – Gabinete da Presidência – GP;

III – Gabinete da Corregedoria-Geral – GCG;

IV – Gabinete dos Conselheiros – GC;

V – Gabinete dos Auditores – GA; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPJTC;

VII – Diretoria Geral – DG;

VIII – Coordenadoria Geral – CG;

IX – Diretoria de Execuções – DEX;

X – Diretoria de Contas Estaduais – DCE;

XI – Inspetorias de Controle Externo – ICE;

XII – Diretoria de Contas Municipais – DCM;

XIII – Diretoria Jurídica – DIJUR;

XIV – Diretoria de Análise de Transferências – DAT;

XV – Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA;

XVI – Coordenadoria de Auditorias – CAD;

XVII – Coordenadoria de Planejamento – COPLAN;

XVIII – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB;

XIX – Diretoria de Protocolo – DP;

XX – Diretoria de Administração do Material e Patrimônio – DAMP;

XXI – Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI;

XXII – Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIII – Diretoria de Finanças – DF; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIV – Coordenadoria de Apoio Administrativo – CAA;

XXV – Coordenadoria de Comunicação Social – CCS;

XXVI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XXVII – Ouvidoria de Contas – OC; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXVIII – Controladoria Interna – CI. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para os fins do disposto no parágrafo único, do art. 154, da Lei Complementar nº 113/2005, constituem unidades técnicas as apontadas nos incisos IX a XVI.

§ 2º Ficam subordinadas exclusivamente ao Presidente as unidades mencionadas nos incisos II, VIII e XXVIII. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 148. As atribuições das unidades fixadas neste Regimento poderão ser acrescidas de outras, mediante Resolução.

Parágrafo único. As unidades contarão com serviços de apoio administrativo para a organização e desempenho de suas atribuições.

Art. 149. Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – executar as atribuições regimentais da respectiva unidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – criar e manter mecanismos de controle interno das unidades sob sua gestão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – controlar e zelar pelo patrimônio e materiais em uso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – indicar as especificações técnicas de bens e serviços necessários a consecução das atividades da respectiva unidade, para subsidiar o processo de contratação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – acompanhar os contratos administrativos e propor eventuais aditivos, conforme disciplinado em Instrução de Serviço; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – informar os afastamentos legais dos servidores, sem prejuízo dos procedimentos específicos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – implementar os objetivos estratégicos sob sua responsabilidade e acompanhar o cumprimento de metas, avaliando os resultados na sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – atender as solicitações de informação originárias da Ouvidoria de Contas, na forma requerida; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – organizar, dirigir e controlar, as atividades das áreas subordinadas, provendo-as de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho de suas atividades; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – subsidiar a elaboração da proposta orçamentária; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – indicar servidores para comporem comissões e órgãos auxiliares, relativamente às atribuições, ao funcionamento e aos projetos inerentes de sua área; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XII – gerenciar as ações de sua competência necessárias ao alcance de metas de outras unidades; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – colaborar na definição dos cursos, seminários, treinamentos, encontros de dirigentes, pesquisas e outras atividades relacionadas à sua área de competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV – assessorar o Presidente em matéria de sua área de competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XV – prestar apoio a Diretoria Geral, participando do planejamento e da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos especializados ou específicos de sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI – fornecer subsídios para a proposição de programas de intercâmbio de conhecimentos ou de ação conjunta com órgãos e entidades cujas competências se correlacionem com as matérias pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVII – encaminhar à Diretoria Geral as informações para o registro em homepage sob responsabilidade do Tribunal, de ações, programas, projetos e atividades de interesse coletivo ou geral, da sua área de competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVIII – promover e fomentar ações de comunicação interna, visando o seu aperfeiçoamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIX – propor o aperfeiçoamento de sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XX – realizar visitas técnicas observada a sua área de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção I

Da Diretoria Geral

Art. 150. A Diretoria Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – coordenar as atividades de natureza técnico-Administrativa das unidades do Tribunal, ressalvadas as referentes aos Gabinetes da Presidência, dos Conselheiros, dos Auditores, da Corregedoria-Geral, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, das Secretarias das Câmaras, da Coordenadoria Geral e das Inspetorias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – encaminhar para publicação os atos administrativos de sua competência;

III – quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito;

IV – elaborar e controlar os atos de investidura;

V – coordenar os serviços das sessões dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – executar atividades delegadas pelo Presidente;

VIII – baixar Instruções de Serviço de caráter geral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – proceder a lotação de servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – coordenar os serviços cadastrais do Tribunal;

XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XII – coordenar o Plano Anual de Fiscalização;

XIII – manifestar-se nos atos relativos a servidores, referente às matérias de competência do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV – autorizar e indicar a tramitação inicial nos processos de despesas, de que trata o art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XV – coordenar os trabalhos relativos à edição do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, nos termos previstos no art. 207; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI – consolidar a redação e providenciar o encaminhamento e acompanhamento da proposta de projeto de lei de iniciativa do Tribunal junto à Assembléia Legislativa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVII – proceder aos atos de comunicação por oficial de intimação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVIII – fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Cabe ao Diretor Geral secretariar as sessões do Tribunal Pleno, nos termos do art. 12 e lavrar os termos de posse dos membros do Tribunal. (Substitui parágrafo único)

§ 2º A Diretoria Geral poderá emitir os acórdãos do Tribunal Pleno, conforme definido em Instrução de Serviço. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção II

Da Coordenadoria Geral

Art. 151. A Coordenadoria Geral tem por finalidade prestar apoio e assessoramento ao Presidente no desempenho de suas atribuições, coordenando e organizando as atividades técnicas, jurídicas, administrativas e de representação da Presidência.



(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 152. Compete à Coordenadoria Geral:

I – elaborar os despachos interlocutórios necessários à instrução ou ordenamento de processos encaminhados ao Gabinete da Presidência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – providenciar a expedição de informações e expedientes a cargo da Presidência;

III – coordenar a edição e a publicação de portarias, ordens de serviço e demais atos normativos de iniciativa do Presidente;

IV – providenciar o atendimento de pedido de informações formulado ao Tribunal em razão de mandado de segurança impetrado contra seus atos;

V – elaborar e implementar acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres a serem firmados pelo Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades e acompanhar sua execução; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – revisar e consolidar os atos normativos de competência do Tribunal, observando a padronização adotada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – realizar estudos e emitir pareceres sobre questão suscitada na discussão de processo avocado pelo Presidente.

Seção III

Da Diretoria de Execuções

Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – elaborar os cálculos;

III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

IV – emitir o Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V – proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – realizar as intimações, na forma determinada pelo Relator;

VII – proceder a liquidação das decisões a que se refere o § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005;

VIII – acompanhar o parcelamento das multas previsto no §1º, do art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a atualização dos valores e o cálculo de juros moratórios;

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Terão registros próprios na Diretoria as seguintes sanções:

- a) multa administrativa;
- b) multa proporcional ao dano;
- c) restituição de valores;
- d) declaração de inidoneidade;
- e) inabilitação para o exercício de cargos em comissão;
- f) proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- g) sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;
- h) demais determinações dos órgãos colegiados.

Art. 154. A unidade será responsável pela manutenção e atualização dos sistemas de acompanhamento das atividades que lhe são inerentes, cabendo exclusivamente a servidores, designados pelo Diretor, com qualificação técnica apropriada, o registro e controle das sanções.

Seção IV

Da Diretoria de Contas Estaduais

Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:

I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV – analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Estado;

V – formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – analisar os relatórios de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, através do Sistema Estadual de Informações – SEI;

VII – realizar a fiscalização da receita arrecadada, com o apoio da Inspetoria de Controle Externo responsável pela área, emitindo relatório que deverá ser juntado à prestação de contas anual do órgão responsável pelos registros e controles da receita; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – coordenar e manter as atividades dos sistemas informatizados de fiscalização dos órgãos e entidades estaduais;

IX – instruir os processos afetos à sua área de atuação, incluindo a homologação

das cotas do ICMS; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – encaminhar para publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal os relatórios

semestrais emitidos pelas Inspetorias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

XII – realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência;

XIII – encaminhar ao Presidente os relatórios periódicos de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, inclusive os previstos no inciso X deste artigo;

XIV – analisar e formalizar os atos para fins de expedição de certidões requeridas pelos órgãos e gestores da Administração Estadual.

XV – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências estaduais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI – instruir os requerimentos de certidões de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção V

Das Inspetorias

Art. 156. As Inspetorias de Controle Externo, em número de 7 (sete), designadas por numerais ordinais, são unidades técnicas de fiscalização dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual. (República por errata no AOTC nº 62, de 18/08/06)

§ 1º As entidades mencionadas no caput, serão divididas em 6 (seis) Grupos, respeitada a proporcionalidade orçamentária e a vinculação de nível hierárquico da estrutura organizacional do Estado, mediante proposta de Portaria da Presidência, submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na sessão ordinária anterior à eleição do Presidente, a cada 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A distribuição será feita por sorteio, por área de atuação, na sessão ordinária de eleição do Presidente, não se admitindo a mesma área de fiscalização do período anterior.

§ 3º As atividades de fiscalização, a cargo das Inspetorias, objeto do Plano Anual de Fiscalização, serão superintendidas por Conselheiros, na escala decrescente, do primeiro ao último, observada a ordem de antiguidade, conforme disciplinado em ato normativo próprio. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente exercerá a Superintendência, interinamente, até a nomeação do novo Conselheiro, que assumirá a respectiva Inspetoria. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 5º O Conselheiro que assumir a Presidência passará automaticamente a Inspetoria para aquele que houver deixado a função. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 6º Compete a cada Superintendente a indicação do respectivo Inspetor. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 157. Competirá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

III – realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

IV – propor comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – emitir e encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais os relatórios semestrais de fiscalização, que deverão ser publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – informar todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores;

VII – solicitar os documentos e informações para o exercício de sua função fiscalizadora, inclusive perante as unidades do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – manter, em relação às entidades que lhe forem jurisdicionadas, as informações e atualizações requeridas pelo Sistema Estadual de Informações;

IX – comunicar ao Presidente sempre que verificar irregularidade em despesa ou ato cuja fiscalização não seja de sua atribuição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – conceder prazo para que irregularidades encontradas sejam sanadas ou justificadas convincentemente;

XI – adotar critérios padronizados de fiscalização;

XII – dar atendimento ao § 3º, do art. 153, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

XIII – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º A fiscalização das despesas realizadas em regime de adiantamento e a fiscalização dos contratos ou instrumentos congêneres de parceria público-privada, celebrados por entidades estaduais, serão exercidas pelas respectivas Inspetorias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O prazo para a entrega dos relatórios semestrais pelas Inspetorias será disciplinado em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os Inspetores coordenarão os trabalhos, mediante relatórios de acompanhamento, emitidos pelas respectivas equipes de fiscalização, conforme regulamentado em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º As comunicações de irregularidades, nos termos do inciso IV, relativo ao quadriênio fiscalizado, deverão ser propostas pelas Inspetorias, observando-se os prazos previstos em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção VI

Da Diretoria de Contas Municipais

Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – apresentar subsídios visando a manutenção e atualização dos sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

V – realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – encaminhar ao Presidente a relação dos municípios que não efetivaram as remessas do Sistema de Informações Municipais, no prazo fixado em ato normativo;

VII – instruir os requerimentos de certidão de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Município, com base nas informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal – SIM-AM; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

X – formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XII – propor o escopo de análise das prestações de contas municipais, mediante projeto de instrução normativa, encaminhando ao Presidente até o dia 31 de outubro de cada ano; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências municipais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV – fiscalizar os atos concernentes às parcerias público-privadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XV – disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção VII

Da Diretoria Jurídica

Art. 159. A Diretoria Jurídica compõe-se da área de assessoria e da área de atos de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 159-A. Compete à área da assessoria: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste

Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) processo de membros e servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) atos de despesas do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – prestar as informações necessárias em sede de Mandado de Segurança; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – acompanhar servidores e membros do Tribunal, quando instados a comparecer em audiências para prestar esclarecimentos e/ou informações em processos judiciais ou administrativos, em decorrência da sua atividade funcional. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 160. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originadas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 161. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Seção VIII

Da Diretoria de Análise de Transferências

Art. 162. Compete à Diretoria de Análise de Transferências: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os processos de prestações de contas de transferências; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados por entidade pública estadual ou municipal às organizações sociais, organizações civis de interesse público e organizações não governamentais, mediante acordos ou instrumentos congêneres, em regime de colaboração; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

IV – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – subsidiar, coordenar, manter e atualizar sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

VII – realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As atribuições da Diretoria nas ações de acompanhamento e de fiscalização na aplicação dos recursos repassados a título de transferência estadual e municipal, e ainda, os repasses de que trata o inciso II, serão regulamentadas mediante Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção IX



Da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura

Art. 163. Compete à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – planejar, coordenar e executar os procedimentos de fiscalização em obras públicas municipais, bem como atuar na fiscalização de obras públicas estaduais, quando solicitado pelo Presidente e Conselheiros; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – manter sistemática apropriada para atualização e gerenciamento do sistema de cadastramento e acompanhamento das obras públicas realizadas no Estado;

IV – desenvolver métodos, técnicas, padrões e manuais para fiscalização das obras públicas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção das instalações do Tribunal;

VI – definir e propor as características técnicas de equipamentos, materiais e mobiliários, conforme padrão a ser estabelecido em Instrução Normativa, utilizados nas instalações do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – participar das atividades da Coordenadoria de Auditorias que envolvam as matérias na sua área de atuação;

VIII – prestar apoio nas atividades de sua área de atuação, colocando à disposição técnicos de seu quadro, mediante requisição de qualquer das unidades administrativas, autorizada por Portaria da Presidência e por tempo determinado;

IX – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas, em obras públicas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – realizar os procedimentos de fiscalização na área de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XII – acompanhar e zelar pelo cumprimento de convênios e instrumentos congêneres firmados com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria em obras públicas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção X

Da Coordenadoria de Auditorias

Art. 164. Compete à Coordenadoria de Auditorias:

I – realizar as auditorias em programas co-financiados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – obedecer aos prazos fixados nos contratos de empréstimos e documentos similares para entrega dos relatórios, encaminhando-os à Presidência;

III – prestar apoio às atividades de fiscalização, mediante cessão de recursos humanos e suporte técnico;

IV – acompanhar e zelar pelo cumprimento do Convênio de Cooperação Técnica firmado com a União, com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria nos Programas e Projetos com recursos de doação ou co-financiados pelos Organismos Multilaterais de Crédito, conforme arranjos de auditoria constantes dos Termos de Referência destes organismos;

V – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

VI – realizar os procedimentos de fiscalização na sua área de competência quando determinadas pelo Presidente ou previstas no Plano Anual de Fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – consolidar o Plano Anual de Fiscalização, proposto pelas unidades, submetendo-o à Diretoria Geral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – propor em relatório a instauração de tomada de contas extraordinária, decorrente dos pontos de auditoria apontados, quando for o caso, a ser aprovada pelo órgão colegiado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – apoiar os trabalhos da equipe de auditoria operacional e procedimentos correlatos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – realizar o monitoramento das auditorias operacionais, de programas e procedimentos correlatos, na sua área de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. No desempenho da atribuição prevista no inciso I, a Coordenadoria dará cumprimento às normas e procedimentos de auditoria internacionalmente aceitos, compatíveis com os recomendados pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI e com os requisitos de auditoria contidos em normativos publicados pelos Organismos Multilaterais de Crédito, ficando, ainda, assegurada a independência técnica nos pareceres e relatórios elaborados.

Seção XI

Da Coordenadoria de Planejamento

Art. 165. Compete à Coordenadoria de Planejamento visando à modernização administrativa e a melhoria contínua do desempenho institucional: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – coordenar o processo de planejamento estratégico do Tribunal, incluindo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) orientar o desdobramento dos objetivos estratégicos das unidades organizacionais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) monitorar o alcance das metas, por meio dos indicadores estratégicos, relatando os resultados institucionais ao Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) desenvolver e implantar metodologia e processos adequados de elaboração e gerenciamento de projetos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) monitorar os projetos corporativos em todas as suas disciplinas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

e) manter e divulgar o painel de projetos, mediante relatórios de situação e o repositório de informações e documentos do portfólio de projetos assim como compilar e divulgar as lições aprendidas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – elaborar estudos e analisar proposições relativas à estrutura, organização e funcionamento das unidades do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – planejar, em conjunto com a Escola de Gestão Pública, os treinamentos necessários ao aprimoramento da gestão do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VI – prestar apoio para elaboração dos relatórios estatísticos de que trata o art. 125, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005;

VII – preparar os relatórios de que trata o art. 75, § 4º, da Constituição Estadual, compilando as informações administrativas e operacionais junto às unidades do Tribunal e consolidando-As em relatório único, de caráter gerencial e institucional;

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Seção XII

Da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Art. 166. Compete à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação de periódicos informativos;

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV – organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VIII – constituir acervo mediante política de seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro e controle; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X – prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias, e demais processos, dentro de sua área de competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XIII – pesquisar e sistematizar a legislação dos entes jurisdicionados e decisões dos Tribunais Judiciais ou de Contas que interessem ao Tribunal, disponibilizando em meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV – subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, de natureza doutrinária, jurisprudencial, legislativa e documental, em base de dados internas ou externas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XV – acompanhar publicações no Diário Oficial da União e do Estado nos atos de interesse do Tribunal;

XVI – reunir, selecionar, sistematizar e arquivar a documentação bibliográfica para consulta, empréstimo e referência;

XVII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XVIII – manter atualizado o cadastro dos usuários;

XIX – gerenciar a documentação bibliográfica e arquivística em qualquer suporte, para consulta mediante demanda informacional respeitada a política de acesso aos documentos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XX – padronizar os processos de classificação, catalogação, indexação e arquivamento, observando-se a tipologia, a natureza e o suporte dos documentos, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXI – promover a conservação do acervo documental, além de proceder a restauração, quando necessário, visando a preservação da memória institucional, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXII – estabelecer diretrizes gerais para a estruturação e organização das publicações técnicas do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIII – uniformizar os procedimentos de editoração e padronização das produções técnicas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIV – primar pela qualidade dos textos editados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXV – criação de novas publicações técnicas, de conformidade com o interesse institucional. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



Art. 167. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Seção XIII

Da Diretoria de Protocolo

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – registrar mediante protocolo os documentos recebidos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – acompanhar a distribuição eletrônica dos processos e proceder à distribuição enquanto não implementada a regra prevista no art. 323-E; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II-A – registrar os impedimentos de Conselheiros e Auditores, de que trata o art. 343; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II-B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV – centralizar a prestação de informações sobre o trâmite de processos e de documentos protocolados;

V – proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

VI – executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – responsabilizar-se pela execução dos serviços de recebimento e controle de entrega das correspondências;

X – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XII – digitalizar as petições processuais encaminhadas ao Tribunal, nas hipóteses em que for admitida, autenticando o respectivo documento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV – encaminhar para publicação os respectivos extratos de distribuição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XV – acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI – dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção XIV

Diretoria de Administração do Material e Patrimônio

Art. 169. Compete à Diretoria de Administração do Material e Patrimônio: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – efetuar o controle patrimonial dos bens do Tribunal, procedendo, inclusive, ao Inventário Anual, comunicando à Diretoria Geral eventuais diferenças apuradas para fins de responsabilização;

II – receber as solicitações de serviços e aquisição de bens, efetuar as compras e contratações, propondo as licitações nos termos da legislação própria e dos atos normativos do Tribunal;

III – acompanhar, junto aos fornecedores e prestadores de serviços, o atendimento das solicitações e providenciar junto às unidades que receberam os bens e serviços fornecidos a certificação referente a esse recebimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar o serviço de almoxarifado, que compreende o controle de estoque, a distribuição de materiais às unidades solicitantes e o recebimento de devoluções;

V – manter cadastro das solicitações não atendidas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – manter registro de preços e cadastro de fornecedores, prestando informações sobre a idoneidade técnica, destes, quando solicitado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – realizar serviços reprográficos de documentos oficiais;

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – proceder à entrega dos bens inservíveis e a respectiva baixa patrimonial;

X – prestar suporte técnico à Comissão de Licitações e à Coordenadoria de Apoio Administrativo, quando solicitado;

XI – acompanhar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XII – elaborar o planejamento anual das aquisições de bens e serviços e submetê-lo à aprovação superior; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – auxiliar a unidade gestora dos contratos à boa gestão dos mesmos, aferindo preços, qualidade, eficiência, mudanças mercadológicas impactantes na sua execução e seleção das melhores soluções de contratação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção XV

Da Diretoria de Tecnologia da Informação

Art. 170. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

I – desenvolver e manter sistemas de informação para o desempenho das

atividades do Tribunal de Contas, mantendo a documentação respectiva; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor, divulgar e monitorar o cumprimento das normas e procedimentos que disciplinem a utilização e a segurança dos recursos de tecnologia de informação, conforme diretrizes propostas pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – prestar suporte à infra-estrutura de software e hardware, de modo a garantir o adequado funcionamento da rede de computadores e sua mais alta disponibilidade, assim como providenciar assistência técnica e demais procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da infra-estrutura tecnológica do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – criar, manter e gerenciar os bancos de dados corporativos e setoriais, para assegurar a disponibilidade e a proteção das informações armazenadas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – prover o treinamento e prestar suporte aos usuários e orientar o gerenciamento e a disseminação de boas práticas na utilização dos recursos de tecnologia de informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – disponibilizar ferramentas para gerenciamento e controle de acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos, bases de dados e demais serviços inerentes à tecnologia da informação, guardando os princípios de segurança da informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – planejar, implementar e gerenciar ambiente de rede corporativo de modo a assegurar alto grau de operacionalidade, disponibilidade e segurança das informações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – propor padrões e diretrizes à aquisição e/ou contratação de bens e serviços de informática;

IX – prospectar continuamente novas tecnologias que potencializem a aplicação da tecnologia da informação no ambiente corporativo do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – desenvolver e implementar metodologias específicas para a realização de auditorias e inspeções na área de tecnologia da informação das entidades jurisdicionadas, visando o aprimoramento dos sistemas e a avaliação da qualidade e segurança das informações;

XI – definir padrões para a captação e transferência de informações entre o Tribunal de Contas e as entidades jurisdicionadas, visando a integração operacional das bases de dados e dos sistemas desenvolvidos;

XII – zelar, manter e assegurar a integridade e a mais alta disponibilidade do e-Tribunal, abrangendo o endereço eletrônico, a página oficial do Tribunal e seus serviços na rede mundial de computadores, na rede interna e intranet; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – prestar informações em requerimentos e processos, quando requisitados. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

XIV – projetar necessidades, planejar capacidades, coordenar e supervisionar a renovação e atualização dos recursos de tecnologia de informação do Tribunal, bem como manter sob sua guarda e controle as licenças, os certificados de garantia e os manuais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XV – garantir a origem, a autenticidade, a integridade, a inviolabilidade e a segurança das informações armazenadas em meio eletrônico e dos procedimentos de certificação digital; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI – propor ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e respectivas alterações e atualizações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVII – prestar informações ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação sobre a execução do respectivo Plano, inclusive sobre as ações da sua área de Segurança da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVIII – integrar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Integra a Diretoria de Tecnologia da Informação, a área de Segurança da Informação, com o objetivo de prover soluções de segurança ao Tribunal, competindo-lhe: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – propor e revisar a Política de Segurança da Informação e Comunicações e o Plano de Continuidade de Negócios; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – fornecer subsídios para as atividades do Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – promover palestras e treinamentos para conscientização dos usuários e atualização das ações de segurança; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar análises periódicas de riscos no que tange à tecnologia, ambientes, processos e pessoas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – manter registros sobre o uso dos recursos de tecnologia; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – realizar inspeções e auditorias sobre o uso dos recursos de tecnologia no âmbito do Tribunal, apontando, quando existentes, irregularidades e não-conformidades na utilização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – encaminhar, por intermédio do gestor da unidade, à Diretoria Geral, as comunicações de descumprimento das normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações e resultados de auditorias, instruindo-as com elementos necessários e apresentar parecer à autoridade competente para a devida apreciação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – executar a política de segurança e realizar as ações, projetos e programas para tal finalidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – atuar de forma coordenada com as áreas do Tribunal nos assuntos de Segurança da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



X – observar o ambiente externo, avaliando níveis globais de ameaça e antecipando-se a eventuais incidentes de segurança; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – coordenar ações de resposta a incidentes de segurança. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Disponibilizar ao Presidente, Conselheiros, Relatores, ao Corregedor-Geral, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, toda e qualquer informação solicitada, bem como apoio, assistência e acesso aos sistemas informatizados, assegurando-se a integridade dos dados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção XVI

Da Diretoria de Gestão de Pessoas

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 171. A Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias a sua área de competência, inclusive sobre os registros funcionais dos membros do Tribunal e servidores, efetuando os assentamentos respectivos e prestando as informações pertinentes, abrangendo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) alteração de nome; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) anotação em ficha funcional de diploma de curso de graduação e de pós-graduação, de que não decorram efeitos financeiros; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) licenças gestante e adotante, paternidade, casamento, luto e júri; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) inclusão ou exclusão de nome de dependente para fins de desconto na Declaração de Rendimentos para o Imposto de Renda. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – iniciar e instruir os expedientes e processos de sua competência, inclusive o registro de admissão de servidores e membros; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – alimentar o sistema para a elaboração da folha de pagamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – manter o registro de frequência mensal dos servidores;

V – organizar os concursos públicos e testes seletivos e colaborar na supervisão dos mesmos quando realizados por entidades especializadas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – manter o registro da avaliação funcional dos servidores e instruir os processos de progressão, conforme apontado pela Comissão de Avaliação e Desempenho, nos termos do art. 185, I; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

VII – acompanhar e divulgar atos referentes à área de recursos humanos, bem como orientar as unidades quanto ao cumprimento das normas estabelecidas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – identificar e definir políticas de treinamento e capacitação dos servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X – operacionalizar a assistência médica, odontológica e psicossocial aos servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – supervisionar as atividades da Comissão de Acompanhamento do Programa do Estágio; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XII – preparar as carteiras funcionais a serem expedidas pelo Presidente do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – definir políticas eficientes de gestão de pessoas, por meio de projetos, pesquisas e ações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV – atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 171-A. Integra a Diretoria de Gestão de Pessoas o serviço da Escola de Gestão que tem por finalidade: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – elaborar o Plano Anual de Capacitação em consonância com a política de capacitação dos servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – executar as atividades decorrentes da política de capacitação e treinamento interno e externo do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação *latu sensu*, mediante ajuste celebrado com instituições de ensino superior, exclusivamente para servidores do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção XVII

Da Diretoria de Finanças

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 172. Compete à Diretoria de Finanças: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II – registrar, controlar e acompanhar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, elaborando os respectivos demonstrativos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – registrar os atos de gestão fiscal, com a elaboração dos relatórios pertinentes e o controle de despesas, em atendimento aos limites estabelecidos, dando a respectiva publicidade;

IV – acompanhar os repasses financeiros das cotas mensais relativas ao teto

orçamentário fixado em lei;

V – gerenciar a movimentação das contas bancárias;

VI – efetuar as projeções de impacto financeiro das ações desenvolvidas pelo Tribunal, resultantes da criação de despesas de caráter continuado e outras que derivem da expansão da atividade;

VII – acompanhar orçamentária e financeiramente os contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados com outros entes; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – aplicar as decisões de ordem funcional que produzam efeitos financeiros, processando a folha de pagamento dos servidores deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – prestar informações em processos e expedientes nas matérias de sua competência;

X – processar e controlar informações funcionais destinadas a órgãos previdenciários e de tributação;

XI – registrar os fatos contábeis e manter atualizada a contabilidade do Tribunal, relativa à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XII – elaborar os instrumentos em matéria orçamentária;

XIII – elaborar e encaminhar mensalmente ao Presidente, os processos de execução orçamentária;

XIV – proceder aos atos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial decorrentes da gestão de despesas em regime de adiantamento;

XV – registrar, controlar e acompanhar os atos de consignações em folha de pagamento;

XVI – elaborar a prestação de contas anual do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVII – expedir declarações referentes aos registros funcionais de natureza financeira; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVIII – promover a contabilização do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção XVIII

Da Coordenadoria de Apoio Administrativo

Art. 173. A Coordenadoria de Apoio Administrativo compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – prestar apoio administrativo às demais unidades deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – executar os serviços de transporte; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – supervisionar e controlar o abastecimento e a manutenção dos veículos do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – supervisionar a correta utilização pelos usuários dos veículos do Tribunal, nos termos da Instrução de Serviço da Presidência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – registrar a movimentação dos veículos do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – supervisionar e controlar os serviços audiovisuais, de telefonia, copa, limpeza, segurança, portaria, e manutenção das instalações do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – manter os equipamentos de segurança contra incêndio em perfeitas condições de uso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – supervisionar os serviços necessários a manutenção e limpeza do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção XIX

Da Coordenadoria de Comunicação Social

Art. 174. A Coordenadoria de Comunicação Social vincula-se à Presidência do Tribunal e tem por finalidade o assessoramento em assuntos de comunicação social e de relacionamento do Tribunal de Contas com a imprensa.

Art. 175. Compete à Coordenadoria de Comunicação Social:

I – propor, planejar, coordenar, executar e supervisionar políticas, diretrizes, programas e projetos relacionados com a comunicação interna, externa e interinstitucional do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor o Plano de Comunicação interna, externa e interinstitucional, em consonância com o Planejamento Estratégico, com as políticas e diretrizes de comunicação social e submetê-lo à aprovação do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – zelar pelo relacionamento profissional com a imprensa e viabilizar os meios necessários ao atendimento da demanda de informações jornalísticas dos veículos de comunicação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – disseminar informações adequadas e pertinentes sobre assuntos que sejam de interesse público para os diferentes segmentos sociais e que envolvam ações do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – coordenar e executar os trabalhos jornalísticos, relativos a eventos oficiais internos e externos do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – produzir material de divulgação sobre atividades, ações, projetos e programas institucionais e de eventos produzidos pelo Tribunal, com a uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual, quando for o caso, respeitados os símbolos e brasões do Estado e da República; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – promover relacionamento entre o Tribunal de Contas e a sociedade, por intermédio da imprensa, sobre a missão exercida pelo órgão de controle externo, como instrumento de cidadania, controle e fiscalização; (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VIII-A – planejar, coordenar e executar as ações e atividades de assessoria de imprensa do Presidente, Conselheiros, demais membros e servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X – orientar as unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal sobre as diretrizes básicas para a comunicação digital no sítio virtual do Tribunal de Contas e realizar ações de aperfeiçoamento em comunicação para os servidores do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – organizar, gerenciar e manter os contratos de transmissão para os meios de comunicação das sessões dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XII – divulgar a atuação do Tribunal, veiculando matérias na intranet e no sítio do Tribunal, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Diretoria Geral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – preservar a identidade visual e memória histórica do Tribunal, por meio de filmes, fotografias e outras mídias, com a guarda dos respectivos documentos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV – responsabilizar-se pela preservação dos espaços de exposição da memória institucional; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XV – promover exposição, divulgação e aperfeiçoamento do acervo organizado mediante a criação de uma linha de tempo do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI – executar outras atividades correlatas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção XIX-A

Da Ouvidoria de Contas

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 175-A. Compete à Ouvidoria de Contas: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – promover a co-participação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo uma maior transparência e visibilidade das ações do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – atender e orientar o público relativamente ao acesso de informações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – divulgar, junto à sociedade, a missão da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes, os atendimentos realizados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – informar ao cidadão, às unidades e às entidades interessadas os resultados dos atendimentos encaminhados ao Tribunal de Contas, visando o fortalecimento da imagem institucional, a aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – manter sistema e banco de dados que possibilitem ao Tribunal, utilizar as manifestações dos cidadãos, em suas ações, sempre que possível; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – elaborar seu manual de procedimentos e submetê-lo à aprovação, na forma estabelecida em ato normativo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – executar ações correlatas, estabelecidas em ato normativo próprio. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Quando os atendimentos necessitarem de informações das unidades técnicas, estes serão encaminhados diretamente aos respectivos setores; quando necessitarem de informações das Inspetorias de Controle Externo, serão encaminhados ao respectivo Superintendente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção XIX-B

Da Controladoria Interna

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 175-B. Compete à Controladoria Interna: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – coordenar o sistema de controle interno, sob a supervisão do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, XLIII; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – elaborar, planejar e submeter à apreciação do Presidente, até o final do primeiro trimestre de cada exercício seu Plano Anual de Atividades; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – acompanhar e avaliar o cumprimento das metas orçamentárias, limites legais e dos atos de geração de despesas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – avaliar as práticas operacionais das unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – executar atividades de controle relativas à gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – manifestar-se na prestação de contas anual do Tribunal e nos demais processos de competência do Presidente, conforme ato normativo próprio; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com os demais gestores responsáveis; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos, previstos neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – propiciar a integração e interação das unidades organizacionais e respectivos sistemas de controle; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – executar outras atividades correlatas descritas em atos normativos próprios. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção XX

Dos Órgãos Auxiliares

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 176. O Tribunal constituirá órgãos auxiliares para o desempenho das atribuições do Tribunal, assim designados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – comissões permanentes e temporárias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – comitê e conselho. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º São permanentes as comissões de: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) Licitação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) Avaliação de Desempenho; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) Sindicância; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) Processo Administrativo Disciplinar; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

e) Acompanhamento do Programa de Estágio; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

f) Avaliação Documental. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar estão disciplinadas no Capítulo VIII, Seção IV, Subseções III e IV deste Título, subordinadas ao Corregedor-Geral.

§ 3º Ficam instituídos, ainda, os seguintes órgãos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, de que trata o art. 109, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 177. Os órgãos auxiliares indicados nos §§ 1º e 3º terão mandato de 2 (dois) anos, exceto a Comissão Permanente de Licitação que terá periodicidade anual, e serão instituídos até a data da segunda sessão ordinária do início do mandato do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os órgãos auxiliares estarão diretamente vinculados à Presidência do Tribunal de Contas, excetuados os do § 2º, do art. 176 e a Comissão Permanente de Licitação que ficará subordinada a Diretoria Geral. (Redação do antigo parágrafo único dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As comissões permanentes compõem-se de no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, designados pelo Presidente, entre servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Os integrantes dos órgãos colegiados poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante decisão do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 178. As comissões temporárias serão criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º As comissões temporárias compõem-se de 2 (dois) ou mais membros, dentre servidores efetivos, Conselheiros, Auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As comissões temporárias serão consideradas extintas, com o atingimento de seus objetivos, mediante entrega de relatório de conclusão dos trabalhos realizados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O presidente da comissão temporária, responderá pelas pendências e questionamentos suscitados após a sua extinção. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 179. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 180. Integrarão as comissões permanentes e temporárias, obrigatoriamente, servidores possuidores de conhecimentos técnicos, necessários ao fiel cumprimento dos seus trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá atribuir gratificação aos servidores efetivos, membros integrantes das comissões.

Art. 181. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 182. São facultados aos órgãos auxiliares, entre outras atribuições, as seguintes: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – sugerir normas de serviço ao Presidente do Tribunal;

II – requisitar ao Presidente os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

III – manter contato com outras autoridades ou instituições, no exercício de suas atribuições, dando conhecimento do que for tratado ao Presidente do Tribunal.

Art. 183. Em caso de impedimento temporário de membro da comissão permanente ou temporária e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência do Tribunal a designação de substituto.

Art. 184. Compete à Comissão Permanente de Licitação, entre outras atribuições previstas na legislação que rege a matéria, as seguintes:

I – executar as atividades relativas aos procedimentos licitatórios, inclusive os de dispensa e inexigibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II-A – encaminhar para publicação os atos decorrentes dos procedimentos



licitatórios, inclusive os relativos a dispensa e inexigibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – numerar e manter o arquivo cronológico dos procedimentos realizados e respectivos contratos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – elaborar as minutas de contratos. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

V – controlar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – propor mediante provocação do gestor da unidade responsável pela execução contratual, a aplicação de penalidades decorrentes de inexecução total ou parcial do contrato; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – alimentar as informações relativas às licitações, contratos, termos aditivos e demais dados requeridos no Sistema Estadual de Informações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – manter atualizada as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e de cadastro de licitantes inidôneos no sítio do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – elaborar os termos de convênio e instrumentos congêneres que envolvam movimentação financeiro. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 185. São atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho:

I – avaliar os servidores para a aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, e para progressão funcional, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários, nos termos do art. 155, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – propor e elaborar estudos e projetos, visando à capacitação técnica dos servidores;

III – sugerir servidores para participarem de cursos de especialização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 186. Compete à Comissão de Acompanhamento do Programa do Estágio:

I – recrutar e selecionar candidatos, mediante teste seletivo, para contratação de estagiários de nível superior; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – acompanhar o processo de inserção e as atividades desempenhadas pelo estagiário;

III – promover palestras bimestrais, visando o aprimoramento pessoal e profissional do estagiário.

Parágrafo único. Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão serão supervisionados pelo Diretor de Gestão de Pessoas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 186-A. A Comissão Permanente de Avaliação Documental compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – emitir parecer conclusivo sobre propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – submeter, por intermédio da Diretoria Geral, as propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos à aprovação da Presidência do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – orientar e supervisionar a aplicação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos pelas unidades do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – orientar a classificação de documentos históricos com base nas normas e regras emanadas ou sugeridas pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – promover continuamente a gestão arquivística de documentos nos arquivos do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – deliberar sobre a gestão arquivística de documentos digitais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – elaborar cronograma para os procedimentos de gestão que impliquem em eliminação, transferência ou recolhimento de documentos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – propor soluções tecnológicas, de informação e de adequada conservação documental qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos produzidos no original. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A Comissão será composta pelos gestores da Diretoria Geral, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, da Diretoria da Tecnologia da Informação, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Protocolo, da Diretoria de Finanças, e do Ministério Público junto ao Tribunal, além de 1 (um) servidor com formação jurídica. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 186-B. Fica criado o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação com o objetivo de garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O Comitê será constituído por 5 (cinco) membros, presidido pelo Diretor Geral e nomeados pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – propor o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação para promover o alinhamento das ações da área às diretrizes estratégicas do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor prioridades de execução de projetos, considerando as demandas consolidadas e apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação; (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)

III – propor o Plano de Ações e Investimentos, acompanhar o desenvolvimento e a implantação dos respectivos projetos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – propor a Política de Segurança da Informação e Comunicações, bem como demais normas correlatas e encaminhar à Presidência do Tribunal para sua formalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – dirimir dúvidas e deliberar sobre questões não contempladas na Política de Segurança da Informação e Comunicações e demais normas correlatas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação, as propostas de prioridades de execução de projetos, o Plano de Ações e Investimentos e as normas de Política de Segurança da Informação e Comunicações, estarão sujeitas à apreciação e homologação do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO X

DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Dos Atos Normativos em Geral

Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

I – Resoluções;

II – Instruções Normativas;

III – Instruções de Serviço;

IV – Portarias;

V – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Seção II

Das Resoluções

Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quorum especial a que se refere o art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 191. Com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria.

§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno.

Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá o quorum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para adequação aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quorum. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Seção III

Das Instruções Normativas

Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum



qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção IV

Das Instruções de Serviço

Art. 197. Instrução de Serviço é o ato pelo qual o Presidente, os Conselheiros, o Corregedor-Geral, os Auditores, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal e o Diretor Geral, expedem orientações, gerais ou especiais, aos seus subordinados relativas ao ordenamento administrativo interno das respectivas áreas e a forma de execução das atribuições de sua competência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A expedição de orientações relativas ao ordenamento administrativo interno poderá ser feita através de manuais, cuja estrutura, abrangência e funcionamento serão regulamentados em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Seção V

Das Portarias

Art. 198. Portaria é o ato pelo qual o Presidente do Tribunal expede determinações gerais ou especiais aos seus subordinados ou dispõe sobre atos de natureza organizacional relativos a servidores.

Seção VI

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 199. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 200. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 201. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 202. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 203. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 204. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 205. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO XI

DO PERIÓDICO "ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ"

Art. 206. O periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná constitui o meio oficial de suas publicações, veiculado no site www.tce.pr.gov.br e acessado gratuitamente por qualquer interessado, sempre às sextas-feiras, às 9h00, ou no primeiro dia útil subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Cabe ao Tribunal a preparação e organização dos atos a serem publicados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Quando determinado o fechamento do Tribunal ou o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal, será feita a publicação do ocorrido, prévia ou posteriormente, conforme o caso, para conhecimento dos interessados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º As seções do periódico serão compostas no sentido de indicar o Relator, o órgão colegiado ou a unidade administrativa responsável pela geração e conteúdo do respectivo ato publicado.

§ 5º Os atos processuais serão identificados mediante número do processo, do assunto, da entidade, das partes, interessados e seus procuradores, se houver, com a íntegra do seu conteúdo, excetuadas as denúncias que terão tratamento diferenciado, por força do disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Os acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados serão publicados na íntegra, deles constando a identificação do colegiado, do processo, observado o § 5º, a data da sessão de julgamento, o quorum, e os demais requisitos previstos em lei e neste Regimento.

§ 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 207. A programação das datas e horários de encaminhamento das matérias, o formato do periódico com a definição de seu conteúdo e das respectivas unidades responsáveis pela gestão das informações, serão fixados por Portaria da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL

Art. 208. O Tribunal de Contas manterá sistema de controle interno, integrado por conjunto de métodos e medidas coordenados para possibilitar o alcance de seus objetivos, dentro dos preceitos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Compõem o sistema de controle interno: (Redação do antigo parágrafo único dada pela Resolução nº 24/2010)

I – as unidades da estrutura organizacional do Tribunal e respectivos sistemas de natureza operacional, administrativo, patrimonial, de pessoal, financeiro e contábil; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – a Controladoria Interna, constituída por ocupantes de cargo efetivo, designados pelo Presidente, que não estejam em estágio probatório e que tenham conhecimento técnico inerente à função a ser desempenhada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Presidente nomeará, servidor efetivo, com mais de 10 (dez) anos de serviço

no âmbito do Tribunal, para exercer o cargo de Controlador Interno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O mandato do responsável pelo Controle Interno coincidirá com o biênio do mandato do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 209. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à Presidência ou à Corregedoria Geral sob pena de responsabilidade solidária, indicando as medidas administrativas necessárias para a correção de falhas ou ilícitos encontrados.

TÍTULO III

DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I

DA APRECIACÃO DAS CONTAS

Art. 210. As contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais serão apresentadas ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e em demais atos normativos do Tribunal, e serão objeto de parecer prévio.

Seção I

Das Contas do Governador do Estado

Art. 211. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento.

§ 1º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O Relator das contas do Governador será designado, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos.

§ 4º O acompanhamento compreende, também, a reunião de elementos de informação e prova para a elaboração, no exercício subsequente, na forma da legislação aplicável, do relatório final e parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente à Assembléia Legislativa, conforme restar estabelecido em ato normativo do Tribunal.

§ 5º Para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, a Relatoria terá o auxílio de uma equipe de trabalho de servidores do Tribunal.

Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à Diretoria de Contas Estaduais, a qual terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Após a análise preliminar e da formalização completa do procedimento, nos termos do caput deste artigo, o expediente será remetido ao Relator, que determinará as medidas necessárias à completa instrução do processo, com a anexação dos procedimentos e documentos elaborados ao longo do exercício financeiro.

§ 2º Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da Diretoria de Contas Estaduais, será enviada à Diretoria Jurídica, para emissão do parecer, no prazo de 5 (dias), seguindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º Os prazos previstos neste artigo poderão ser modificados por despacho fundamentado do Relator, que encaminhará o procedimento para análise técnica definitiva.

§ 4º Acompanhada da Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, bem como dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º Instruído o processo, o Relator elaborará o relatório e o seu parecer e solicitará dia para julgamento.

§ 6º Aprovado o parecer do Relator, será o processo encaminhado à Assembléia Legislativa para julgamento das contas do Governador.

§ 7º Se o parecer do Relator não for aprovado pelo Tribunal, a matéria será consubstanciada em parecer do Tribunal, constante do voto da maioria, caso em que, designado Relator para redigir a matéria decidida, será submetida a sua redação à aprovação do Tribunal Pleno e encaminhado o processo à Assembléia Legislativa.

Art. 213. A apreciação das contas prestadas pelo Governador do Estado far-se-á em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do término do prazo constitucional para a remessa do processo, acompanhado do parecer prévio, à Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º O Relator da prestação de contas disponibilizará a minuta do parecer prévio aos Conselheiros e aos Auditores convocados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

§ 2º É assegurado aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público



junto ao Tribunal o direito de vista do processo, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, que será concedido em comum quando solicitado por mais de um Conselheiro, permanecendo o processo na Diretoria Geral.

§ 3º O pedido de vista não obstará a que os demais Conselheiros profiram desde logo o seu voto, caso se sintam habilitados a fazê-lo.

§ 4º Será indeferido pelo Presidente qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional.

Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção II

Das Contas dos Prefeitos Municipais

Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

§ 1º O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º -A As contas de governo consistirão nos balanços gerais e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante o Tribunal, bem como não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação da despesa.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º, somente será considerado como atendido depois de recebida a documentação e validada a remessa de dados por meio eletrônico por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A Diretoria de Contas Municipais comunicará ao Relator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de validação de dados por meio eletrônico, conforme dispõe o § 4º, que poderá determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, comunicando o fato ao Legislativo Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º A Diretoria de Contas Municipais observará, conforme escopo definido para análise da prestação de contas anual, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, além da manifestação do controle interno dos Poderes, firmada nas respectivas prestações de contas, os comunicados recebidos pelo Tribunal de Contas, previstos no art. 6º e parágrafos da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelo Sistema de Informações Municipais – SIM, constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 217. Será indeferido pelo Relator qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal.

Seção III

Do Parecer Prévio

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O parecer prévio será aprovado pelo órgão colegiado competente, mediante acórdão, que poderá limitar-se às conclusões do referido parecer, mencionando, porém, em qualquer caso, os membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, por matéria objeto de votação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à

reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Diretoria de Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º O parecer prévio obedecerá à numeração sequencial única, independente do órgão julgador, e será sempre publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, juntamente com o acórdão que aprovou sua emissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 218. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas e submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação de contas ou tomada de contas.

Art. 219. Atos normativos do Tribunal estabelecerão a forma e os elementos de instrução e de prova das prestações de contas e os procedimentos de instauração da tomada de contas, obedecidas as regras estabelecidas neste Regimento Interno.

Seção I

Das Prestações de Contas Anuais

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Subseção I

Das Contas das Entidades Estaduais

Art. 220. As contas dos administradores das entidades da administração direta e indireta do Estado do Paraná deverão ser prestadas anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal, e julgadas separadamente em processos apartados.

Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 223. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta estadual, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Subseção II

Das Contas das Entidades Municipais

Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. As contas de que trata esta Subseção serão julgadas até o último dia do ano do seu recebimento, nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

§ 1º Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no § 1º, o Tribunal comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas, periodicamente, pelo SIM – Sistema de Informações Municipais constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção II

Das Prestações de Contas de Transferências

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se



transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constará da autuação a identificação do órgão repassador e do seu representante legal, e será de sua responsabilidade a apresentação de relatório circunstanciado sobre o acompanhamento da execução do convênio ou instrumento congêneres, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da aplicação dos recursos, dentre outros elementos, observada a legislação que rege a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Quando o repasse envolver prestação de serviços de terceiros, que devam ser incluídos nas despesas de pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a análise será realizada pelas unidades técnicas competentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 229. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 230. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 231. Para o cumprimento do disposto nesta Seção deverão ser verificados, em outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e as cláusulas pactuadas.

Parágrafo único. Ficará sujeito à multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, recursos a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção III

Da Baixa de Pendência

Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato, denúncia pelas partes ou sua inexecução, serão objeto de prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção IV

Das Tomadas de Contas

Subseção I

Da Tomada de Contas Especial

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

Subseção II

Da Tomada de Contas Ordinária

Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A Tomada de Contas Ordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas das entidades estaduais ou municipais, conforme seja o caso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Subseção III

Da Tomada de Contas Extraordinária

Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Redação do antigo parágrafo único dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção V

Das Disposições Comuns às Tomadas e Prestações de Contas

Art. 237. Nas prestações de contas ou tomadas de contas referidas neste Título devem ser incluídos todos os recursos utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 238. O Sistema Estadual de Informação – SEI, obrigatório no âmbito da administração pública estadual, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal.

Art. 239. O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anuais dos agentes públicos municipais.

Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 240. O Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais – SINTE, obrigatório para os órgãos da administração pública estadual direta e indireta repassadores de recursos públicos, a título de transferências voluntárias, bem como para as entidades públicas e privadas beneficiárias dos recursos, recepcionará e padronizará, através de meio eletrônico, os dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal.

Art. 241. O Tribunal poderá alterar os sistemas informatizados previstos na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno, ou criar novos sistemas, para o melhor desempenho de suas atribuições.

Art. 242. As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.

Art. 243. Os pareceres prévios, julgamentos de gestão anual e avaliação da gestão fiscal, bem como as instruções técnicas e opinativos integrantes, serão objeto de ampla divulgação, por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado, após o trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. As unidades competentes emitirão versões simplificadas desses instrumentos de transparência da gestão pública, nos termos dos atos normativos do Tribunal.

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I – recomendações;
- II – determinação legal;
- III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do



que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

Seção VI

Do Conteúdo das Decisões

Art. 245. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 250. O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a aplicação das demais sanções de que trata o art. 85 dessa mesma lei.

Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA

Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a

proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção I

Dos Procedimentos de Fiscalização

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Subseção I

Das Auditorias

Art. 253. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais, efetuado concomitantemente ou posteriormente à sua execução com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e a correspondente opinião. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 254. As auditorias serão realizadas com a finalidade de:

I – examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III – subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Art. 254-A. As auditorias de cunho operacional e procedimentos correlatos serão realizados anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetas ao seu objeto, previstas no Plano Anual de Fiscalização, conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das atividades próprias das Inspetorias de Controle Externo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Subseção II

Das Inspeções

Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

Subseção III

Dos Levantamentos, Acompanhamentos e Monitoramentos

Art. 256. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar objetos e procedimentos de fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Art. 257. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Art. 258. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I – pela publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, pela administração pública estadual e municipal;

II – da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais;

III – dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres;

IV – por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

V – por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Subseção IV

Da Instauração dos Procedimentos de Fiscalização

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

IV – mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o relator do processo em que se deu a instauração do procedimento será também responsável por presidir sua instrução, inclusive, na hipótese de conversão em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese do inciso III, após emitido o relatório, pela Comissão designada, o procedimento será autuado e distribuído mediante sorteio de relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo, conforme disposto em Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção II

Do Plano Anual de Fiscalização

Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização coordenado pela Diretoria Geral, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A forma de acompanhamento e a supervisão do Plano Anual de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Os levantamentos e acompanhamentos serão realizados por iniciativa das unidades técnicas, visando subsidiar as atividades que lhes são afetas, independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários.

Seção III

Da Execução da Fiscalização

Art. 261. Ao servidor, no exercício da atividade específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, ou pelos dirigentes das unidades técnicas, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II – acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III – competência para requerer, por escrito, na forma fixada em ato normativo próprio, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização, conforme estabelecido neste artigo, de auditorias, inspeções, monitoramentos, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o Presidente, o Relator, o Superintendente ou o dirigente da unidade assinará prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato à autoridade responsável, para as medidas cabíveis. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita na Lei Complementar nº 113/2005.

§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no parágrafo anterior, poderá o órgão colegiado adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento.

Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O Presidente, quando oriunda de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinará a atuação da comunicação de irregularidade, para a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A unidade técnica que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º A equipe técnica deverá reportar ao dirigente da unidade as eventuais irregularidades detectadas em procedimentos de fiscalização, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 263. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 264. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 265. Os procedimentos de auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento deverão estar amparados em registro documental, sistematicamente ordenado em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção IV

Do Objeto da Fiscalização

Subseção I

Das Disposições Gerais Sobre a Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 266. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e demais atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I – realizar fiscalizações, na forma estabelecida neste Capítulo;

II – fiscalizar as contas das empresas estaduais e municipais, de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta;

III – fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, a título de transferências e demais repasses. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II, do caput, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, as sanções previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização relativo a auditoria, inspeção e monitoramento não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

Art. 268. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal;

III – aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso V, do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal, ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I – determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II – comunicará o decidido à Assembleia Legislativa ou a Câmara Municipal e à autoridade de nível hierárquico competente.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá a Coordenadoria de Auditoria instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

Subseção II

Da Fiscalização das Transferências e Demais Repasses de Recursos

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e princípios que regem a Administração Pública.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

Subseção III

Da Fiscalização da Arrecadação da Receita

Art. 271. A fiscalização da arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem como dos fundos e demais instituições sob jurisdição do Tribunal, far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, incluindo a análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em ato normativo.

Subseção IV

Da Fiscalização da Renúncia de Receitas

Art. 272. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferentemente, mediante auditorias, inspeções ou acompanhamentos nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, entre outros, verificar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no caput, bem como o real benefício socioeconômico dessas renúncias.

Subseção V

Das Outras Fiscalizações

Art. 273. O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

I – a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, do cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios, das normas da Lei Complementar nº 101/2000;

II – o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela administração pública estadual, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, conforme disposto em ato normativo;

III – a fiscalização das declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, nos termos da legislação em vigor;

IV – outras fiscalizações determinadas em lei.

Seção V

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 274. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Seção VI

Das Denúncias e Representações

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I – solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II – determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral

poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria Geral para regular processamento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada e autuada; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Corregedor-Geral, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas a, b e c, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Corregedor-Geral para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º O Corregedor-Geral ou o Tribunal poderão converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

Art. 279. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.

Art. 280. Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, tanto para o acompanhamento da instrução processual, como para oferecimento dos recursos previstos na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O denunciante e o denunciado deverão acompanhar as publicações após a citação, no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, ressalvada a comunicação por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por ato normativo expedido pelo Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º - A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Seção VII

Dos Alertas

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações dos incisos I a V, do mesmo artigo.

Art. 284. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 285. O alerta será dirigido:

I – aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

II – ao Tribunal de Justiça;

III – ao Ministério Público Estadual;

IV – ao Tribunal de Contas.

Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta,



mediante despacho a ser publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, do qual deverá constar: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – o nome do responsável pela entidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – os motivos do alerta; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 287. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 288. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

Seção VIII

Das Certidões Liberatórias

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 291. Os dados constantes do relatório de gestão fiscal serão utilizados para apuração da despesa total com pessoal e dívida consolidada, para fins de concessão da certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A certidão liberatória poderá:

I – ser cassada, de ofício pelo Presidente, na constatação da utilização de informações falsas ou de fraude ao sistema utilizado por este Tribunal, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis nos termos do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005; (RI)

II – não ser autenticada eletronicamente, na constatação de fatos modificativos dos requisitos ensejadores da sua emissão, com comunicação ao interessado, conforme previsto em atos normativos próprios.

Art. 292. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 294. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 295. A concessão de certidão liberatória às entidades não abrangidas pelo art. 289, fica vinculada ao cumprimento das condições estabelecidas em atos normativos próprios do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 296. Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – encaminhamento das prestações de contas devidas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – atendimento à Agenda de Obrigações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Diretorias de Execuções, de Contas Estaduais, de Contas Municipais, Jurídica e de Análise de Transferências, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Deferida a certidão por decisão definitiva monocrática esta será disponibilizada eletronicamente e, após a publicação e o decurso do prazo recursal, o Relator encaminhará o processo à unidade técnica competente, para as medidas cabíveis. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção IX

Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I – a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II – a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio.

Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Diretoria Jurídica, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação.

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

Art. 300-A. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 301. Uma vez julgado o feito, expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado para registro. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Diretoria de Execuções, para providências. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

Art. 304. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este Capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente.

Art. 305. O requerimento de aposentadoria de servidor do Tribunal, devidamente instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Diretoria de Finanças e pela Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Após a manifestação do órgão previdenciário será expedida a portaria, encaminhando-se o processo à Diretoria de Protocolo, para autuação como Aposentadoria de Servidor, e sorteio de relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 2º Deferido o registro da portaria, os autos serão encaminhados à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e disponibilização ao órgão previdenciário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 305-A. O requerimento de aposentadoria de membro do Tribunal, depois de autuado e sorteado relator, devidamente instruído pelas Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria de Finanças e Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Após a manifestação ministerial será julgado pelo Tribunal Pleno, mediante prévia inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Deferido o pedido, caberá ao Presidente a expedição do ato de aposentadoria, mediante portaria, encaminhando-se os autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações, e disponibilização ao órgão previdenciário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 305-B. O registro de admissão de membro do Tribunal obedecerá ao disposto nesta seção. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção X

Da Homologação do ICMS

Art. 306. Compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação, dando ciência à Assembléia Legislativa.

Art. 307. O Órgão Fazendário do Estado, após publicação do quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá remetê-lo a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:

I – ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado bem como ao dos Municípios;

II – à fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do Município em relação à produção do Estado, número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial;

III – ao processamento e julgamento das impugnações administrativas;

IV – à inexistência de impugnações judiciais ao quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS.

§ 1º Deverá ser encaminhada a este Tribunal documentação comprobatória dos dados elencados nos incisos I, II e III.

§ 2º Caso ocorram impugnações administrativas, ainda que já apreciadas, o Tribunal manifestar-se-á sobre as mesmas.

Art. 308. O processo será instruído pela Diretoria de Contas Estaduais no prazo de 15 (quinze) dias, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O julgamento do feito caberá ao Tribunal Pleno, consoante o disposto neste Regimento, sendo homologatória a natureza da decisão.

Art. 309. Homologado o quadro definitivo de índices das quotas de ICMS, devidas aos Municípios, o Tribunal de Contas dará ciência de sua decisão à Assembléia Legislativa do Estado.

Parágrafo único. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal intimará o órgão fazendário do Estado, para saneamento das irregularidades apontadas, no prazo fixado no julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 310. Poderá a Presidência do Tribunal determinar, de ofício, a verificação in loco da correta distribuição do produto da arrecadação do ICMS, pelo banco oficial, referente à quota parte dos Municípios.

Seção XI

Das Consultas

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembléia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

IV – O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese de consulta concernente à matéria sujeita ao controle externo das Inspetorias, após a informação prestada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os autos seguirão à Inspeção de Controle Externo competente para instrução.

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalar a sua reapreciação.

Art. 315. Uma vez instruído, o processo de consulta sofrerá deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Não cabe recurso em processo de consulta, conforme o disposto no art. 74, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejudgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Seção XII

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 317. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 318. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 319. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 320. O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstas no art. 76, IV, da Constituição Estadual, e nos incisos VIII, XVIII, XIX e XXVIII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, que lhe forem endereçados pela Assembléia Legislativa ou pelas respectivas comissões.

Art. 321. Nos termos dos incisos IV e VII do art. 76, e § 1º do art. 77 da Constituição Estadual, são competentes para solicitar ao Tribunal a prestação de informações e a realização de auditorias e inspeções, o Presidente da Assembléia Legislativa e os presidentes de comissões, quando por essas aprovadas.

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Presidente não conhecerá de solicitações encaminhadas ao Tribunal por quem não seja legitimado.

Art. 322. Se a solicitação implicar na realização de auditoria, o Presidente decidirá sobre instauração, independentemente de sua inclusão no plano de fiscalização do Tribunal.

TÍTULO IV

DOS PROCESSOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ELETRÔNICO

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-A. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O sistema de processamento eletrônico e-Contas Paraná é o meio de tramitação de processos, comunicação de atos, transmissão de peças e movimentação processual. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Denomina-se de processo eletrônico o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, formando os autos eletrônicos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º As alterações ou atualizações no e-Contas Paraná serão realizadas mediante Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-C. O acesso ao e-Contas Paraná será feito: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil); (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



II – via webservice, pelos entes conveniados, por meio da integração de sistemas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – nos sistemas internos, por membros e servidores do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O uso inadequado do e-Contas Paraná que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional do Tribunal importará bloqueio do cadastro do usuário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Consideram-se credenciados, para os fins do disposto no inciso I, as partes e seus procuradores, previamente cadastrados no sítio eletrônico do Tribunal, com o uso de sua assinatura digital. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º As informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização criminal daqueles que lhe deram causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-D. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil) e serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu peticionário, como garantia da origem e de seu signatário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – no momento da digitalização, para fins de autenticação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º As peças dos autos eletrônicos serão numeradas observada a ordem cronológica de sua juntada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Após a digitalização e juntada ao processo, os originais dos documentos descritos no caput deste artigo deverão ser retirados pelo interessado, no prazo a ser fixado por Instrução de Serviço da Diretoria Geral, a qual determinará inclusive seu destino final caso não sejam retirados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º É vedada a remessa duplicada da mesma peça processual, em meio físico ou eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-F. O protocolo, a autuação e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem intervenção da Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. As petições protocoladas em meio físico serão juntadas pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-G. Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no e-Contas Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A petição enviada para atender a prazo processual será considerada tempestiva quando recebida até as 24h (vinte e quatro horas) do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-H. Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelas partes ou pelos peticionários, e que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza e à identificação do processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-I. O e-Contas Paraná estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-J. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-K. A Diretoria de Tecnologia da Informação manterá registro eletrônico de todas as consultas realizadas por meio do e-Contas Paraná, devendo constar a identificação do usuário, data e hora do acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-L. Será considerada original a versão armazenada no servidor do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-M. Instrução Normativa regulamentará as hipóteses de recepção de documentos em meio físico os quais serão convertidos em meio eletrônico pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Realizada a conversão, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-N. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo interessado até o trânsito em julgado da decisão ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 324. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 325. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 326. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 327. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 328. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 329. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO II

DA AUTUAÇÃO

Art. 330. Serão autuados como processo os assuntos referidos neste Regimento Interno e nas demais Resoluções, consolidados na Tabela de Assuntos, mediante Instrução Normativa proposta pela Diretoria Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os assuntos que não constarem do ato normativo próprio a que se refere o caput serão recebidos e protocolados como requerimentos.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se assunto, para os fins deste Regimento, a matéria de que trata o processo, consideradas as distintas competências atribuídas por lei ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutir a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º A qualificação de que trata o inciso II, do art. 323-E, abrangerá o nome, o cadastro perante a Secretaria da Receita Federal e o endereço. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 332. A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I – por sorteio;

II – por dependência;

III – (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

IV – por substituição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – por designação do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º -A A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Quando verificada hipótese de impedimento de membro do Tribunal, de que trata o § 2º, do art. 43, da Lei Complementar nº 113/2005, será ele excluído da distribuição, mediante compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)



§ 5º Os processos de denúncia e representação serão distribuídos ao Corregedor-Geral, na forma do art. 24, III. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 5º -A. A distribuição será por substituição, aos Auditores, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente, na hipótese de que trata o inciso II, do art. 51-A, e não gera compensação ao Conselheiro afastado, para efeito das subseqüentes distribuições por sorteio ou por dependência, sendo excluídos os Auditores impedidos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Os atos normativos serão distribuídos na forma prevista nos arts. 189, 194 e 195. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 335. A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico, após a sua autuação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 336. O extrato da distribuição será publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 337. Da distribuição será extraído o respectivo termo, que conterá os dados de autuação, o nome do Relator e a modalidade da distribuição, consignando-se os processos que originaram a prevenção, bem como eventual impedimento para relatar e votar. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 338. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – ao Conselheiro ou Auditor que estiver na iminência de ser aposentado compulsoriamente, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – ao Conselheiro ou Auditor que requerer a aposentadoria, a partir da apresentação do protocolo do requerimento e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não sendo deferido o pedido no prazo mencionado, será reiniciada a distribuição, mediante compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 339. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 339-A. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.

§ 1º A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos critérios da prevenção, será decidida pelo órgão julgador competente para apreciar o feito.

§ 2º Na hipótese deste artigo, caso reconhecida a prevenção, o processo será distribuído ao Relator preventivo, mediante compensação.

Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 343. Até a data de recesso das sessões de cada ano os Conselheiros e Auditores deverão declarar os impedimentos para fins do disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 344. O sistema informatizado disponibilizará automaticamente relatórios das distribuições, nos termos do art. 125, VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 346-A. Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º No caso de indeferimento da instauração do incidente, o Tribunal Pleno manterá na relatoria do processo aquele que suscitou o conflito. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência, nos mesmos autos, devendo o Presidente designar relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Oportunizada a manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Lavrado o acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao relator indicado, que dará prosseguimento ao processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO IV

DOS SUJEITOS DO PROCESSO

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – os interessados, assim denominados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) o denunciante e o autor de representação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subseqüentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º O pedido de ingresso de interessado será indeferido quando formulado após o pedido de inclusão do processo em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º Quando o ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no § 5º. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Redação do antigo parágrafo único dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO V

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 349. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO VI

DAS INSTÂNCIAS PROCESSUAIS, DAS FASES DO PROCESSO, INSTRUÇÃO E ANDAMENTO PROCESSUAL



(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 349-A. Para os efeitos deste Regimento, considera-se instância inicial aquela relativa à competência originária dos órgãos colegiados, e instância recursal os instrumentos previstos no art. 473. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 350. São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios, necessários ao saneamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 356. Todos os atos serão emitidos digitalmente ou quando produzidos em meio físico serão digitalizados e autenticados, ficando disponíveis às unidades e as respectivas partes credenciadas no processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO VII

DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA, DE DOCUMENTOS NOVOS E DAS PROVAS

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 359. As provas que a parte pretende produzir perante o Tribunal deverão ser preferencialmente apresentadas por meio eletrônico, conforme regulamentado em Instrução de Serviço, nos termos do § 5º, do art. 525. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO, PEDIDO DE VISTA E DE CÓPIA DOS AUTOS

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Caso o requerente não seja parte ou interessado no processo, o pedido de cópia, devidamente motivado, será apreciado pelo Relator e, na hipótese de deferimento, será encaminhada eletronicamente ao requerente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese do § 1º, se solicitada cópia em meio físico, para o recebimento a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento das custas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o andamento processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 360. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 361. É facultado o exame dos autos de qualquer processo, nas dependências do Tribunal, exceto os de denúncia, em local e equipamento apropriado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 362. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 363. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO IX

DO APENSAMENTO E DESAPENSAMENTO DE PROCESSOS

Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo divergência entre Relatores, poderá ser suscitado o conflito de competência, a ser decidido pelo Tribunal Pleno.

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Quando os processos tratarem de parcelas de convênio ou de subvenção social e também de admissões de pessoal complementares, ainda não instruídos pelas unidades competentes, o ato de apensamento, devidamente autorizado pelo relator, deverá ser encaminhado a Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º Cada processo apenso terá sua numeração de peças própria, não sendo renumeradas quando do ato de apensamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 365. O desapensamento é a desvinculação dos processos, determinado pelo Relator, observado a regra do § 4º, do art. 364. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Além dos casos de erro no apensamento, o desapensamento será autorizado quando resultar prejuízo para a tramitação dos processos, determinando-se, quando necessário, a reprodução das peças de um processo para a juntada no outro. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)



§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO X

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 366. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO XI

DA JUNTADA E DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 367. A juntada é a anexação automática de documentos a um processo em tramitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os atos processuais serão juntados ao respectivo processo observada a ordem cronológica de apresentação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Não serão juntadas aos autos meras reproduções de modelos de documentos, cujos campos para preenchimento estejam em branco, exceto se constituírem em prova específica, estando identificado pelo apresentante como documento numerado.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os atos instrutivos e decisórios serão considerados juntados a partir da respectiva assinatura digital. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO XII

DO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E DE INFORMAÇÕES

Art. 369. As certidões ou informações requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada a delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da atuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

Art. 370. Os pedidos de certidões ou informações procedentes dos órgãos ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, relativos a processos em andamento ou encerrados serão apreciados pelo Relator, em caráter de urgência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Os pedidos não abrangidos no caput e os que envolvam diversos processos serão apreciados pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO XIII

DAS NULIDADES

Art. 371. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.

Art. 372. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que devam ser decretadas de ofício pelo Relator, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Art. 373. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

II – ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

III – ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado,

ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Art. 378. Eventual incompetência do Relator decorrente da inobservância das regras de prevenção não é causa de nulidade dos atos por ele praticados.

Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

CAPÍTULO XIV

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa. § 2º Considera-se intimação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

§ 2º Considera-se intimação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

§ 3º A Diretoria de Protocolo expedirá as comunicações de que trata o art. 168, XIII, conforme normas internas de padronização dos atos processuais que estabeleçam forma e requisitos essenciais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

I – quando do comparecimento espontâneo da parte;

II – via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

V – por oficial designado pelo Tribunal.

§ 1º As citações consideram-se perfeitas:

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando, no dia e hora registrado no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no periódico Atos Oficiais do Tribunal, certificando-se nos autos;

e) por edital pelo curso do prazo nele fixado, contado da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, certificando-se nos autos;

f) por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º A citação por oficial designado pelo Tribunal somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação, não ostente a condição de agente público, ficando ao critério do Relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo desde logo determinar a citação ou intimação por edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Realizada a citação e caracterizada a revelia, as intimações serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Independente da modalidade de citação, os respectivos documentos, se produzidos em meio físico, serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico e devidamente validados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º A citação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 382. A citação realizar-se-á preferencialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, para os credenciados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Não se efetivando a citação na forma do caput, por estar a parte interessada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º A citação poderá ser realizada também por oficial designado pelo Tribunal, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.



Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, será de 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento de suas disposições, contados da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, sem prejuízo da intimação eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 383-A. Quando por motivo técnico, tentativa de burla ao sistema ou casos urgentes, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação ou intimação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras gerais, digitalizando-se o documento físico que deverá ser posteriormente destruído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 384. As funções de Oficial, para citação, deverão ser desempenhadas por servidor do quadro de pessoal, designado por portaria da Presidência do Tribunal.

§ 1º Restando frustrada a citação por oficial após 3 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital.

§ 2º As diligências do oficial deverão ser cumpridas em dias úteis, das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO XV

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Seção I

Dos Prazos das Partes

Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o início ou o término cair em finais de semana ou feriado, ou em dia que:

- a) for determinado o fechamento do Tribunal;
- b) o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal.

§ 3º No caso de ocorrência das alíneas a, e b, será de obrigação do Tribunal a publicação prévia do fechamento para conhecimento dos interessados, sendo que se decorrente de fato imprevisto é obrigatória a realização da publicação posterior.

§ 4º A ocorrência de recesso suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomparará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I – da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

III – da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – da data da juntada do instrumento de citação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V – do término do prazo fixado em edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – da certificação do comparecimento da parte.

Parágrafo único. (Revogado o antigo parágrafo único pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 387. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Art. 390. As retificações dos atos referidos neste Capítulo importam na devolução do prazo à parte interessada.

Seção II

Dos Prazos Próprios

Subseção I

Dos Prazos do Relator e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Art. 391. Após o recebimento dos processos, o Relator disporá dos seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, para os despachos de mero expediente;

II – 10 (dez) dias, para despacho liminar em denúncia;

III – 10 (dez) dias, para apreciar os pedidos de liminar, inclusive em medidas cautelares e outros de natureza urgente;

IV – 10 (dez) dias, para o juízo de admissibilidade de recursos, consultas, representações, denúncias e comunicações de irregularidades;

V – 15 (quinze) dias, para o juízo de retratação no Recurso de Agravo;

VI – 15 (quinze) dias, para acatar ou rejeitar o pedido de exceção. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

VII – 5 (cinco) dias, para apreciação de certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 392. Concluída a instrução e proferida a manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados da data do recebimento dos autos no gabinete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – Recursos em geral: 60 (sessenta) dias;

II – Recurso de Agravo: 30 (trinta) dias;

III – Embargos de Declaração: 30 (trinta) dias;

IV – Parecer prévio das contas dos Prefeitos Municipais: 60 (sessenta) dias;

V – Prestação e Tomadas de Contas: 60 (sessenta) dias;

VI – Denúncia: 30 (trinta) dias;

VII – Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias;

VIII – Consulta: 60 (sessenta) dias;

IX – atos de Pessoal, sujeitos a registro: 30 (trinta) dias;

X – demais processos: 30 (trinta) dias.

§ 1º Na apreciação das contas do Governador do Estado, mediante parecer prévio, as unidades, incluindo-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observarão os prazos de que trata a Seção I, Capítulo I, do Título III.

§ 2º Na apreciação para fins de registro da legalidade dos atos de aposentadoria, o Tribunal observará o prazo de que trata o art. 76, § 5º, da Constituição Estadual.

Art. 393. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de 10 (dez) dias para requerer as diligências que entender necessárias, e, para manifestação conclusiva, os mesmos prazos referidos no artigo anterior.

Art. 394. Nas hipóteses de afastamento legal, interrompe-se a contagem dos prazos referidos nesta Seção, pelo mesmo prazo do afastamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamentos legais, os prazos serão reiniciados para o substituto.

Subseção II

Dos Prazos das Unidades Administrativas

Art. 395. As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso na unidade competente: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – recursos em geral: 60 (sessenta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – recurso de agravo: 15 (quinze) dias;

III – prestação de contas anuais municipais: 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

IV – prestação de contas anuais estaduais: 120 (cento e vinte) dias;

V – prestação de contas em geral: 120 (cento e vinte) dias;

VI – denúncia e representação: 15 (quinze) dias;

VII – pedido de rescisão: 60 (sessenta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – consulta: 30 (trinta) dias;

IX – atos de Pessoal sujeitos a registro: 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – certidão liberatória: 2 (dois) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – alerta: 5 (cinco) dias;



XII – tomada de contas: 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – homologação de ICMS: 10 (dez) dias;

XIV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XV – demais processos: 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI – requerimentos: 10 (dez) dias.

XVII – atos de despesa: 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Na expedição dos demais atos, como ofícios, editais e diligências internas, o prazo é de até 10 (dez) dias, salvo disposição em contrário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A distribuição aos servidores será feita por compensação, de forma equitativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Após o contraditório, disporão as unidades técnicas, para a elaboração de nova instrução, da metade dos prazos referidos neste artigo, caso tenha havido manifestação da parte, excetuadas as contas municipais que terão o prazo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 5º No caso de retorno de processo à unidade técnica, por determinação do Relator, ou se a parte não tiver se manifestado por ocasião do contraditório, o prazo para nova instrução, em todos os casos, será de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 6º O prazo da Diretoria de Execuções para a prática de seus atos, salvo disposição em contrário, é de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º O prazo do inciso III, terá início após a validação de dados por meio eletrônico, observado o disposto no § 5º, do art. 215. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

CAPÍTULO XVI

DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 396. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 396-A. A restauração de autos eletrônicos será determinada pelo relator, quando for o caso, devendo constar, em qualquer hipótese, termo de certificação emitido pela Diretoria da Tecnologia da Informação, registrando a causa do problema e a solução adotada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 397. Caso não seja possível a restauração de autos, o Relator solicitará ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO XVII

DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 398-A. Dentre os processos que tenham tramitado em meio físico serão arquivados os feitos originários do próprio Tribunal, as contas julgadas irregulares, as denúncias, representações e outros por determinação dos órgãos colegiados ou previsão em ato normativo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Os processos que tenham tramitado em meio físico julgados regulares, contendo ressalvas, determinações e recomendações, bem como os de aposentadoria e pensão, permanecerão no Tribunal para as anotações e cumprimento das eventuais comunicações e, após, devolvidos à entidade de origem. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 399. A Diretoria de Protocolo manterá o arquivo físico dos processos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

TÍTULO V

DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS CAUTELARES

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de

que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º -A No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º -A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o relator, de ofício, por sugestão de unidade técnica, ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, observado o § 1º, do art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Não serão admitidas medidas cautelares autônomas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 402. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Ministério Público junto ao Tribunal, através de seu Procurador-Geral.

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese do caput.

Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do caput, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Antigo parágrafo único)

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, quando não tenha havido a intimação do responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, caput, contando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravo a partir data de sua intimação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 407-A. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO II

DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de



Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejudicado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 409. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

CAPÍTULO III

DOS PREJULGADOS

Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.

§ 2º Decidido o prejudicado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 411. O incidente do prejudicado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejudicado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejudicado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudicado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 413. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejudicados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Os prejudicados serão numerados e publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou, mencionando inclusive o respectivo número do acórdão, cabendo esta atribuição à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.

§ 2º A citação do prejudicado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 414. O prejudicado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

CAPÍTULO III-A

DAS SÚMULAS

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 414-A. O Tribunal Pleno poderá, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após reiteradas decisões, aprovar súmula que consolide entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Aprovado o requerimento de simulação de matéria pelo Tribunal Pleno, o Presidente designará na própria sessão o Relator do processo e determinará a sua autuação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A tramitação do projeto de súmula observará o rito do projeto de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 414-B. Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração cardinal de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 414-C. Revogada ou modificada a lei ou entendimento em que se fundou a edição da súmula, o Tribunal Pleno procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A proposta de revisão ou cancelamento será encaminhada ao Relator originário para o seu processamento, sobrestando os processos que versarem sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 414-D. A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal Pleno, a indicação de julgados no mesmo sentido. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO IV

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferido o julgamento, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa

da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou de sua indicação onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.

Art. 416. A Câmara, reconhecida a divergência, levará a matéria, pelo próprio Relator, ao Tribunal Pleno, após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar.

§ 1º Dirimida a divergência jurisprudencial, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento no órgão colegiado competente.

§ 2º Não sendo reconhecida pelo Relator a existência de divergência, levará seus fundamentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ao Tribunal Pleno que, ao acolhê-los, prosseguirá na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminhará à Câmara originária. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º Se o Tribunal Pleno, dissentindo do Relator, entender pela existência de divergência, prosseguirá no julgamento, passando a funcionar como Relator para o incidente o que primeiro proferir o voto dissidente.

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 416-A. Sobreindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejudicado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudicado ou da uniformização de jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 417. Da decisão do Tribunal Pleno sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão.

CAPÍTULO V

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Art. 417-A. É facultado às partes, aos Conselheiros, ao Auditor em substituição e ao Ministério Público junto ao Tribunal requerer, por meio de exceção, a suspensão ou o impedimento do Relator, observado o disposto no art. 391, VI. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Quando a exceção for requerida pelas partes, o pedido especificará o motivo da suspensão ou impedimento, devendo ser protocolado, autuado e distribuído ao Relator do processo.

§ 2º Acatado o pedido, o Relator determinará a remessa do processo à Diretoria de Protocolo, para proceder a redistribuição do feito.

§ 3º Rejeitada a exceção, o Relator submeterá à deliberação do Tribunal Pleno, sem inclusão em pauta de julgamento.

§ 4º Sendo o pedido de exceção aprovado, o Presidente designará novo Relator para redigir o acórdão, e o processo originário sofrerá nova distribuição.

Art. 417-B. Quando a exceção for requerida pelos Conselheiros, Auditor em substituição ou Ministério Público junto ao Tribunal, durante o curso do processo, o pedido constará nos próprios autos. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Na hipótese de exceção de suspeição ou impedimento argüida durante o julgamento, se reconhecida pelo Relator, o processo será encaminhado à Diretoria de Protocolo para redistribuição; no caso de rejeição pelo Relator, na Câmara, a matéria será levada ao Tribunal Pleno para deliberação, nos termos do § 4º, do art. 417-A.

Art. 417-C. Regula-se por este procedimento o disposto no § 3º, do art. 140, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Aplica-se aos representantes do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 152, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, no que couber, o disposto neste Capítulo.

TÍTULO VI

DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 418. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplicará aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções previstas no Título II, Capítulo IV, Seção I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas neste Título ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º, do art. 79, da Constituição Estadual, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

Art. 419. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa em decorrência de denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 419-A. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO II

DAS PENAS PECUNIÁRIAS

Art. 420. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato, e o da incidência de



juros moratórios, a data da publicação da decisão irrecurável.

§ 2º Os valores das multas, estabelecidos no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, serão revistos anualmente, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais, mediante Portaria da Presidência.

CAPÍTULO III

DAS OUTRAS SANÇÕES

Art. 421. Sem prejuízo das sanções referidas nos capítulos anteriores, aplicáveis por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual ou municipal, nos termos do art. 96, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º Aplicada a sanção referida no caput, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida, expressamente indicados no acórdão que decidir a matéria.

Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 423. O Tribunal manterá registro específico das sanções aplicadas com fundamento nos artigos anteriores, observadas as prescrições legais pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

TÍTULO VII

DOS JULGAMENTOS

CAPÍTULO I

DAS DECISÕES DO RELATOR

Seção I

Da Forma das Decisões

Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 425. As decisões preliminares serão:

I – interlocutórias, quando, no curso do processo, decidem sobre questão incidente; II – despachos, quando relativas aos demais atos no processo praticados pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Parágrafo único. São de mero expediente os despachos dos quais não resultam lesividade à parte.

Art. 426. Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.

Seção II

Do Sobrestamento

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. § 4º (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congênere. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção III

Da Decisão Definitiva Monocrática

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – em transferências, quando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – em atos de pessoal, quando a instrução da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Na hipótese do caput, não será o processo incluído em pauta nem submetido à apreciação do órgão colegiado, e o recurso cabível será o de Agravo.

§ 2º O prazo do Relator para proferir decisão definitiva monocrática é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos processos de transferência, a determinação de inscrição de saldo na lista de pendência da Diretoria de Análise de Transferências não impede a emissão de decisão definitiva monocrática, desde que atendidos os requisitos previstos no caput. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I

Das Pautas

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página www.tce.pr.gov.br, com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Serão disponibilizados em meio eletrônico pelo gabinete do Relator, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão de julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os arquivos dos relatórios dos processos relativos à proposta de ato normativo, ou dos incidentes de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula ou uniformização de jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Prescinde de publicação a inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

I – medidas cautelares;

I-A – liminares em pedido de rescisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo;

IV – processos de que trata o art. 522;

V – pedidos de certidão liberatória;

VI – processo de membro do Tribunal relativo a licenças e férias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – relatório de auditoria de que trata o art. 269-A, para ciência e encaminhamento ao ente auditado;

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XI – concurso público ou teste seletivo do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Antes de iniciar a sessão do órgão colegiado, o Relator deverá distribuir aos Conselheiros, Auditores, representante do Ministério Público junto ao Tribunal e Secretário da sessão, breve relato dos processos de que trata o § 4º. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 430. A pauta será elaborada de acordo com a ordem decrescente de antiguidade dos Relatores, inicialmente, os Conselheiros e, a seguir, os Auditores.

§ 1º A pauta do Corregedor-Geral, conterá os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

a) representação;

b) denúncia;

c) processo administrativo disciplinar; e,



d) sindicância;

e) tomadas de contas extraordinárias quando objeto de conversão de denúncias e representações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Será observada, preferencialmente, a seguinte ordem dos processos:

I – no Tribunal Pleno:

a) recursos;

b) consultas;

c) tomadas e prestações de contas;

d) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

e) auditorias e inspeções;

f) matérias remetidas pelo Relator ou pelas câmaras, na forma estabelecida neste Regimento;

g) (Revogada pela Resolução nº 2/2006)

h) demais processos.

II – nas Câmaras:

a) recursos;

b) tomadas e prestações;

c) tomadas e prestações de contas de transferências; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

e) auditorias, inspeções e outras matérias concernentes à fiscalização;

f) atos de admissão de pessoal;

g) concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

h) demais processos.

Seção II

Das Sessões do Tribunal Pleno

Art. 431. O Tribunal Pleno se reúne, anualmente, de janeiro a dezembro, entrando em recesso no período fixado em Portaria da Presidência, observado o disposto no art. 57, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 432. Tendo havido eleição no exercício anterior, a primeira sessão anual deverá ser a do Tribunal Pleno, para a posse dos eleitos.

Art. 433. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 6 (seis) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de quorum qualificado, previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.

§ 1º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.

§ 2º É obrigatória a presença dos Auditores na sessão, ainda que não convocados para substituição.

§ 3º Os Auditores poderão ser convocados para substituir os Conselheiros, para efeito de quorum, durante as sessões, em razão de ausências declaradas ou impedimentos.

§ 4º Somente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário.

Art. 434. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005, e do caput, o quorum qualificado será exigido no julgamento de: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

a) projeto de Resolução, excetuada a hipótese prevista no art. 192;

b) projeto de enunciado de Súmula;

c) proposta de prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência;

d) em matéria de processo ético nas hipóteses de instauração, julgamento e afastamento prévio, na forma do § 2º, do art. 87, e dos arts. 91 e 95, respectivamente;

e) resposta com força normativa em processo de Consulta, nos termos do art. 316.

Art. 435. As sessões ordinárias serão realizadas, preferencialmente, às quintas-feiras, com início às 14 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

I – homologação da ata da sessão anterior e aprovação de retificação, quando houver;

II – expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV – julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta;

V – considerações finais dos membros do órgão colegiado.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I – as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

II – o relatório de processos em atraso para a lavratura de acórdão;

III – pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembléia

Legislativa ou de suas comissões; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – arquivamento de denúncias, representações e comunicação de irregularidades em juízo de admissibilidade;

V – aplicação de sanções em procedimento sumário do art. 111, e na hipótese do art. 121, III;

VI – afastamento cautelar de servidor.

Art. 437. As sessões extraordinárias serão realizadas no horário de expediente do Tribunal e convocadas para os seguintes fins:

I – posse de Conselheiro;

II – apreciação das Contas do Governador do Estado;

III – acúmulo de pauta nas sessões ordinárias;

IV – necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;

V – elaboração da listra tríplice a que se refere o art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005;

VI – outros eventos, a critério do Plenário.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias, de que trata o inciso IV, serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas pelo Presidente, de ofício, ou por proposta de Conselheiro ou Auditor em substituição, dispensada nesta hipótese a publicação de pauta.

Art. 438. Nas sessões ordinárias e extraordinárias, o Conselheiro a quem couber a Presidência ocupará o centro da bancada superior do Plenário, tendo à sua direita o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou seu substituto designado, e, nas bancadas inferiores, os demais Conselheiros, que tomarão assento, alternadamente, pela ordem decrescente de antiguidade, iniciando-se pela bancada situada à direita do Presidente.

§ 1º Os Auditores tomarão assento nos lugares destinados aos respectivos Conselheiros que estiverem substituindo ou na ordem de antiguidade, nos termos do caput. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Durante as sessões, é obrigatório o uso de vestes talaras pelos Conselheiros, Auditores, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Secretário e auxiliares, que se fizerem presentes.

§ 3º O conteúdo integral das sessões deverá ser registrado e acessível pelo sistema informatizado deste Tribunal.

Art. 439. À hora prevista, o Presidente declarará aberta a sessão, mencionando os nomes dos Conselheiros, dos Auditores, referindo os que estejam convocados para substituição, e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e indicando os nomes dos ausentes.

§ 1º No julgamento e apreciação dos processos será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Presidente, de Conselheiro ou Auditor, formulado, oralmente, no início da sessão.

§ 2º Terá preferência para julgamento ou apreciação o processo incluído em pauta no qual deva ser produzida sustentação oral.

§ 3º Não havendo sustentação oral, os pedidos de preferência, que deverão ser formulados dentro dos 2 (dois) dias antecedente à sessão de julgamento, serão apreciados pelo Presidente do órgão julgador competente.

Art. 440. O julgamento compreende as fases de apresentação do voto pelo Relator, a discussão da matéria, a votação e a proclamação do resultado.

Parágrafo único. O início e o encerramento de cada fase do julgamento será declarado pelo Presidente.

Art. 441. O Relator fará a exposição da matéria objeto do processo e de seus fundamentos, inclusive, se for o caso, com a leitura das peças consideradas necessárias.

§ 1º O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.

§ 2º É facultado ao Relator limitar-se a enunciar a identificação do processo e a ler a parte dispositiva do voto, quando uniforme a instrução do processo e favorável à aprovação das contas e não houver sustentação oral.

§ 3º A simples leitura da parte dispositiva do voto não dá início à fase de votação, podendo, ainda, a matéria ser discutida.

§ 4º Mediante solicitação do Relator ou do Plenário, com antecedência de uma sessão, poderá ser convocado técnico pertencente ao corpo instrutivo do Tribunal para prestar esclarecimentos.

Art. 442. O Presidente, mesmo quando não votar, poderá participar da discussão, aduzindo informações que orientem o Plenário.

Parágrafo único. O Conselheiro ou Auditor em substituição, impedido ou suspeito, nos termos deste Regimento, não poderá participar da discussão nem votar a matéria.

Art. 443. No curso da discussão, o Relator, qualquer Conselheiro ou Auditor em substituição, poderá solicitar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 444. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá também usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

Art. 445. O Presidente concederá a palavra a Conselheiro ou Auditor em substituição que não será interrompido, sem licença de quem dela estiver usando.

§ 1º Será concedida a palavra, preferencialmente, a Conselheiro, a Auditor em substituição ou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver questão de ordem a levantar.

§ 2º Considera-se questão de ordem, para fins deste artigo, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivo deste Regimento, observado o seguinte:

II – a manifestação sobre questão de ordem deverá ser iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria que se pretenda elucidar;



III – apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro, Auditor em substituição ou Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, será ela decidida pelo Presidente na mesma sessão ou na subsequente;

IV – caso não se sinta em condições de decidir, o Presidente poderá submeter à questão ao Plenário, votando em caso de empate;

V – não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

§ 1º O processo será encaminhado pela secretaria do órgão colegiado a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Relator, até a quarta sessão seguinte, para julgamento, quando será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator, que, até a sessão seguinte, apresentará novamente a matéria, podendo falar, em seguida, conforme o caso, o Conselheiro, o Auditor convocado ou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver pedido vista.

§ 2º A vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá se dar em mesa, durante a sessão, ficando a discussão da matéria suspensa até seu pronunciamento.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º Caso o pedido de vista haja sido feito por Auditor convocado, ser-lhe-á facultado usar da palavra quando do julgamento do processo, mesmo após cessada a convocação ou substituição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Vencido o prazo do pedido de vistas, o Presidente do órgão colegiado deverá avocar os autos e determinará sua inclusão na próxima sessão plenária, com as devidas anotações na ata, vedado ao requerente da vista solicitar novas diligências, bem como votar no processo, ficando reduzido o quorum do respectivo julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 448. O Relator que der causa ao excesso, em relação ao prazo para inclusão em pauta ou de adiamento, ficará impedido de relatar, votar ou solicitar qualquer diligência, devendo o Presidente retirar de pauta o processo e determinar sua redistribuição eletrônica mediante compensação.

§ 1º Não caberá designação de Auditor, para o fim previsto no caput deste artigo, ficando reduzido o quorum do respectivo julgamento.

§ 2º Quando não atendido o prazo de devolução de nova vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Presidente requisitará o feito para a próxima sessão, ficando o Procurador-Geral impedido de solicitar, no respectivo processo, novas audiências ou diligências.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 449. Relatado o processo e apresentada a proposta de voto, não mais havendo quem queira discutir a matéria, o Presidente encerrará a fase de discussão e abrirá, a seguir, a fase de votação, sendo vedados, a partir desse momento, pedidos de vista ou adiamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 450. Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, e sobre elas houver divergência, cada uma deverá ser votada separadamente.

Art. 451. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação de mérito proposta pelo Relator.

Art. 452. Encerrada a discussão, e apresentado o voto do Relator, o Presidente tomará os demais votos, primeiramente dos Conselheiros e, depois, dos Auditores convocados, observada a ordem decrescente de antiguidade em ambos os casos.

§ 1º Ao emitir seu voto, o Conselheiro ou Auditor convocado terá tempo não excedente a 5 (cinco) minutos para expor suas razões.

§ 2º Antes de proclamado o resultado da votação, cada Conselheiro ou Auditor convocado, poderá modificar seu voto, sendo facultado ao Presidente reabrir a discussão.

§ 3º Nenhum Conselheiro ou Auditor convocado presente à sessão poderá deixar de votar, salvo se declarar impedimento, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se o impedimento for de Conselheiro, será convocado o Auditor designado, nos termos do art. 50, II-A, e, se o impedimento for

deste último, o Presidente convocará para a votação o Auditor mais antigo, que não esteja em substituição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 453. Na fase de discussão, o julgamento será suspenso quando houver pedido de vista solicitado por Conselheiro ou Auditor convocado ou Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, sem prejuízo de que os demais Conselheiros e Auditores convocados profiram seus votos na mesma sessão, desde que se declarem habilitados.

§ 1º Ao dar prosseguimento à votação, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou Auditores convocados, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, cabendo ao Presidente esclarecer a matéria e apresentar o resumo da votação até então procedida.

§ 2º O Relator, os Conselheiros ou os Auditores convocados que já tenham proferido seus votos poderão modificá-los até a conclusão do julgamento do processo.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

Art. 454. Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate.

§ 1º Se o Presidente ou o Conselheiro que estiver na Presidência do órgão colegiado declarar impedimento no momento do desempate, a votação será reiniciada com a convocação de um Auditor presente à sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de antiguidade no cargo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá continuar presidindo a sessão, durante a reapreciação do processo, aquele que declarou impedimento, somente não lhe sendo permitido votar.

§ 3º O Presidente poderá participar das discussões, votando, exclusivamente, em caso de empate, acolhendo uma das propostas de voto. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º Antes de proferir seu voto, é facultado ao Presidente pedir vista do processo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 455. A votação será:

I – simbólica, quando houver adesão tácita dos Conselheiros ao voto do Relator, por falta de manifestação em contrário;

II – nominal, quando feita pela chamada dos julgadores e será determinada pelo Presidente.

Art. 456. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, que poderá ser:

I – por unanimidade;

II – por maioria qualificada, nos casos em que a lei ou este Regimento Interno exigirem;

III – por maioria absoluta, se os votos concordantes forem mais da metade dos presentes;

IV – por voto médio, se houver mais de duas propostas de julgamento;

V – por voto de desempate do Presidente.

§ 1º Ocorrerá a apuração por voto médio quando forem apresentadas mais de 2 (duas) propostas de julgamento, mediante votações sucessivas das propostas que tiveram o maior e o menor número de votos, ou, quando idêntico o número de votos, as propostas que em maior grau diferirem, ficando eliminada a menos votada entre elas, e assim, sucessivamente, até que uma delas reúna a maioria de votos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Quando a votação for simbólica, mesmo que proclamado o resultado, a manifestação de qualquer dos julgadores ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal implicará automática abertura de discussão, devendo-se proceder, na mesma sessão, à votação nominal.

§ 3º Quando a votação for nominal, após a proclamação do resultado, não poderá ser reaberta a discussão, exceto se verificado a existência de julgamentos conflitantes na mesma sessão, hipótese em que qualquer Conselheiro ou Auditor convocado que componha o quorum poderá solicitar ao Presidente a reabertura da discussão de processo já julgado, sem prejuízo do incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se refere o art. 81, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

I – quando imputar sanções, débitos e outras responsabilidades;

II – quando divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo;

III – nas prestações de contas a que se referem os incisos I, II e III, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV – nas Tomadas de Contas, Consultas, Recursos, Denúncias e Representações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – nos casos de julgamento pela regularidade com ressalva, que deverá ser expressamente apontada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

VII – de atos normativos e incidentes processuais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente: (antigo parágrafo único)

I – a ementa;

II – o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

IV – dispositivo legal que embasou a decisão do voto;

V – a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver, bem como o termo inicial para fluência de juros e



atualização monetária.

§ 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Após o julgamento, o voto escrito deverá ser disponibilizado no sistema informatizado interno, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva sessão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 459. Por proposta de Conselheiro, Auditor ou de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal poderá:

I – determinar a supressão, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;

II – mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.

Art. 460. Esgotada a ordem de trabalho, o Presidente declarará encerrada a sessão e fará a convocação da próxima.

Seção III

Das Sessões das Câmaras

Art. 461. As sessões das câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados.

§ 1º É obrigatória a presença na sessão dos Auditores que integrem o colegiado, ainda que não convocados para substituição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Caso o quorum indicado no caput venha a ser comprometido em virtude de declarações de impedimento de um ou mais Conselheiros ou Auditores convocados, o Presidente da Câmara respectiva poderá adiar o julgamento e solicitar à Presidência do Tribunal a convocação, para uma próxima sessão, de auditores em número suficiente à recomposição do quorum, inclusive, da outra Câmara, quando se dará início a nova discussão e votação acerca da matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou, no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.

§ 4º Somente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário, até final da sessão.

§ 5º Na hipótese de afastamento de Auditores, com comprometimento do quorum, será convocado Auditor integrante da outra Câmara, para compor o quorum. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 462. As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras e às quartas-feiras, respectivamente, preferencialmente, com início às 14 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 463. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a sessão ordinária da câmara, se houver coincidência de data e de horário, poderá ser realizada, posteriormente, em data e horário estabelecidos pelo seu Presidente.

Art. 464. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 465. Os Presidentes das Câmaras relatarão os processos que lhes forem distribuídos, com direito a voto.

Art. 466. Caso ocorra empate nas votações das Câmaras, mediante a apresentação de 3 (três) propostas distintas, deverá o Conselheiro ou Auditor convocado que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente ao do Relator formalizar sua declaração de voto.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o processo será submetido à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta, observados os prazos de publicação.

Art. 467. As câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

Seção IV

Da Sustentação Oral

Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravio e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Diretoria Geral ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, mesmo quando opostos os interesses, o prazo previsto no caput será duplicado e dividido em frações iguais entre estes.

§ 2º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Auditor

convocado ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato, sem prejuízo do prazo para a sustentação oral previsto neste artigo. Art. 469. Na sessão de julgamento, os processos em que houver sustentação oral terão preferência, antecipando-se a todos os demais processos incluídos em pauta, ressalvados os casos de urgência, a critério do Presidente do órgão colegiado, e obedecida a ordem das respectivas inscrições a que se refere o caput do artigo anterior.

Seção V

Da Lavratura dos Acórdãos e das Atas

Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 472. As atas das sessões serão lavradas pelo secretário do órgão colegiado, delas constando:

I – o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da sessão;

II – o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do secretário desta;

III – os nomes dos Conselheiros, dos Auditores convocados e do representante do Ministério Público presentes;

IV – o expediente e as comunicações;

V – as deliberações que independam de lavratura de acórdão;

VI – os processos julgados;

VII – as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos, os pedidos de vista, de adiamento e de retirada de pauta.

Parágrafo único. Os Presidentes dos órgãos colegiados poderão homologar ad referendum as atas das sessões, submetendo-As na primeira sessão subsequente para a ratificação do colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

TÍTULO VIII

DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RESCISÃO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

I – Recurso de Revista;

II – Recurso de Revisão;

III – Recurso de Agravio;

IV – Embargos de Declaração;

V – Embargos de Liquidação;

VI – Recurso Administrativo.

Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (antigo parágrafo único) (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Encontrando-se em afastamento legal o Procurador que atuou nos autos, a intimação será feita na pessoa do Procurador-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no periódico Atos Oficiais do Tribunal, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova



autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 3º No caso de recurso impetrado contra decisão proferida em denúncia e representação, o juízo de admissibilidade será efetuado pelo Corregedor Geral. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Art. 480. Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 482. Cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contra-razões.

Seção II

Do Recurso de Revista

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Seção III

Do Recurso de Revisão

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Seção IV

Do Recurso de Agravo

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 5º Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Seção V

Dos Embargos de Declaração

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção VI

Dos Embargos de Liquidação

Art. 491. Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que julgar a liquidação, que obedecerá, no que couber, o rito estabelecido para o Recurso de Revista.

§ 1º Os embargos terão por objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas.

§ 2º Os Embargos de Liquidação serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e serão incluídos em pauta para julgamento no órgão competente.

Seção VII

Do Recurso Administrativo

Art. 492. Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias previstas no art. 16, XL, XLVI e XLVII.

Art. 493. Por ocasião da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, poderá o Presidente exercer o juízo de retratação, reformando total ou parcialmente a decisão recorrida.

Parágrafo único. Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, será feito sorteio do Relator, adotando-se o procedimento previsto para o Recurso de Revista.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V – violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Antigo parágrafo único)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos



do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A liminar não será concedida de forma autônoma. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Lavrado o acórdão a Diretoria de Execuções tomará as providências devidas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º Cabe recurso de revisão da decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a liminar pleiteada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Havendo desistência ao pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, suspendendo-se a decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Execuções, para as devidas comunicações e providência no que tange à execução da decisão rescindenda. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Homologada a desistência da rescisão, é vedado ao requerente ingressar com outro pedido, com fundamentos idênticos ou semelhantes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo. (Redação dada

pela Resolução nº 24/2010)

TÍTULO IX

EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO

Art. 497. O acórdão, devidamente publicado, das contas julgadas regulares constituir-se-á no certificado de aprovação da prestação de contas perante o Tribunal, com efeitos de quitação da obrigação de prestar contas objeto da decisão, se outro ato de gestão não for inquinado ao responsável.

Parágrafo único. No caso de contas regulares com ressalva, o certificado, de que trata o caput, conterá as determinações a que se referem o parágrafo único do art. 17, da Lei Complementar nº 113/2005, quando cabíveis.

Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I – obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

II – título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

III – fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar, previstas no art. 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 499. O valor do débito imputado ou da multa cominada pelo Tribunal será recolhido:

I – ao Tesouro do Estado, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual;

II – ao Tesouro do Município, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos seus Poderes Executivo e Legislativo;

III – à conta corrente em estabelecimento bancário, quando se tratar de recursos repassados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV – ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de aplicação de multa. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 500. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento.

§ 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir.

Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Diretoria de Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo discordância quanto ao montante, o Relator decidirá em caráter definitivo.

§ 4º Da decisão do Relator, caberá Embargos de Liquidação.

Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no artigo anterior, a Diretoria de Execuções emitirá a Certidão de Débito, dela constando:

I – a integral do acórdão;

II – a data de sua publicação e do trânsito em julgado;

III – a data do decurso do prazo de que trata o inciso I, do art. 498; (Redação dada



pela Resolução nº 2/2006)

IV – o demonstrativo da dívida, com a atualização monetária e os juros legais;

V – informações pessoais do responsável em que conste a sua qualificação civil, a identificação da entidade ou órgão em que praticou o ato causador do débito ou da multa;

VI – outras informações consideradas necessárias à execução judicial.

§ 1º As certidões de débito serão assinadas pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A Diretoria de Execuções procederá ao registro da expedição da certidão e a data de seu encaminhamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, contados do prazo fixado no caput deste artigo.

§ 3º Os processos permanecerão na Diretoria de Execuções até cumprimento final das decisões. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 507. Não se aplica o disposto neste Capítulo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Relator.

Art. 508. Os procedimentos de cálculo, os tipos de registro de sanção, a manutenção e as atualizações do sistema informatizado serão objetos de normatização própria.

CAPÍTULO II

DO ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES

Art. 509. A Certidão de Débito, com a extração das cópias dos documentos processuais, quando necessária, será enviada pelo Presidente ao órgão da unidade federativa competente para a execução judicial e/ou cumprimento da decisão.

Parágrafo único. Tratando-se de Município, bem como de empresa pública, sociedade de economia mista da administração pública estadual ou municipal que possuam serviço jurídico próprio, os documentos referidos no caput poderão ser remetidos diretamente à entidade interessada, que promoverá a execução da dívida, ou à Procuradoria de Justiça, caso o ente municipal ou os órgãos da administração indireta referidos neste parágrafo não tenham estrutura administrativa para esse efeito.

Art. 510. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas velar supletivamente, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, nos termos do inciso IV, do art. 149, da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas informará à Presidência, os dados que lhe forem noticiados nos termos do art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, ficando a Diretoria de Execuções responsável pelo acompanhamento das deliberações do Tribunal, o controle das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas, mantendo cadastro atualizado, que deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

I – nos casos de inscrição em dívida ativa:

- a) número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Receitas Estadual ou Municipal;
- b) valor do débito inscrito em dívida ativa;
- c) fase atualizada da execução do débito a cada semestre.

II – nos casos de execução judicial:

- a) número do processo, do Cartório, e a indicação da Comarca, quando de competência municipal;
- b) fase atualizada da execução judicial a cada semestre, se não disponível a informação em meio eletrônico.

III – para o acompanhamento das decisões que determinaram o envio de cópias de processos ao Ministério Público Estadual para medidas cabíveis no âmbito de sua competência, a fase atualizada de eventual procedimento adotado a cada semestre, com a devida identificação do ato.

Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins do disposto no caput, será fixado anualmente o teto do valor do débito, por Portaria da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Os processos serão encerrados quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, dando-se-lhe quitação, se o valor recolhido estiver atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Na hipótese do caput serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

- I – mediante o recolhimento integral;
- II – se adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer;
- III – por força de decisão em sede de pedido de rescisão;
- IV – por ordem judicial.

Art. 513. A Diretoria de Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Diretoria de Execuções após o seu trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Caberá, ainda, à Diretoria de Execuções o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencial. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO III

DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Diretoria de Execuções.

§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.

§ 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.

CAPÍTULO IV

DA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º As informações previstas no caput são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Diretoria de Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

TÍTULO X

DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS CERTIDÕES

Art. 521. As certidões de quitação e as de baixa de responsabilidade, serão emitidas eletronicamente na página do Tribunal, independentemente de requerimento, conforme modelos definidos em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Os pedidos para a emissão de certidões para contratação de operação de crédito serão objeto de requerimento e expedidas pela Diretoria Geral, após a instrução da unidade competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE DESPESAS

Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de



inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 524. Enquanto não disponíveis as certidões mencionadas no art. 514, o interessado deverá solicitar diretamente ao Relator a sua emissão, ficando a cargo da Diretoria de Execuções as relativas à baixa de responsabilidade por imputação de débito ou cominação de multa.

Art. 524-A. Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de contratação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) alertas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) certidões liberatórias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) pedidos de rescisão cumulada com de concessão de medida de liminar; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

e) procedimentos de fiscalização, denúncias, representações, cumuladas ou não com pedido de medida de cautelar, de que trata o art. 401; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

f) representações da Lei nº 8.666/1993; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

g) os descritos no art. 69-A, da Lei nº 9.784/1999, com a redação dada pela Lei nº 12.008/2009. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 524-B. O acesso as informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e as partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 525. O sistema e-Contas Paraná contemplará todos os atos e hipóteses processuais previstos neste regimento e demais atos normativos e será disponibilizado nas unidades administrativas e as partes credenciadas no processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os atos emitidos pelo Tribunal serão padronizados, mediante Instrução de Serviço do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As peças processuais e documentos endereçados ao Presidente ou ao Relator, atenderão padrão, informação e requisitos mínimos, inclusive de qualificação, regulamentados por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Para fins de tramitação processual o sistema contemplará individualizadamente os órgãos auxiliares. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Instrução Normativa, observada a Política de Segurança da Informação e Comunicações, regulamentará o acesso dos servidores ao sistema e-Contas Paraná e aos demais sistemas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Instrução de Serviço da Diretoria Geral definirá as mídias, o tamanho e formatos dos arquivos digitais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º A manutenção dos sistemas dar-se-á preferencialmente nos finais de semana e feriados, e quando recair em dias úteis entre às 0h30min e 6h30min. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º Se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, serão disponibilizadas e registradas as seguintes informações: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – data e hora de início; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – data e hora de término; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – serviços que ficaram indisponíveis; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – o tempo total da inacessibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º O sistema manterá o controle de temporalidade dos processos e requerimentos, conforme definido em Resolução; dos prazos processuais, incluindo o tempo total de sua tramitação; das decisões dos órgãos colegiados e das definitivas monocráticas; provendo os dados estatísticos para o diagnóstico das atividades desenvolvidas pelo Tribunal, inclusive para subsidiar o alcance dos objetivos estratégicos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º O e-Contas Paraná contemplará ferramentas que disponibilizem aos gestores informações gerenciais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 525-A. O Presidente baixará Instrução de Serviço regulamentando a fase de transição dos sistemas, dispondo sobre a conversão para o meio eletrônico dos processos em trâmite e a digitalização dos novos processos, submetendo a prévia autorização do Tribunal Pleno, ficando convalidados os atos praticados anteriores a vigência deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 525-B. O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas,

públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O Tribunal poderá se utilizar de cadastros de órgãos ou entidades públicas, que contenham informações indispensáveis ao exercício do controle externo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As exclusões e correções de dados, antes de processada as informações, mediante geração do respectivo ato instrutivo, poderão ser realizadas diretamente pela unidade técnica responsável, por meio de solicitação do interessado pelo canal de comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 525-D. A partir do exercício de 2011, os Secretários Municipais que sejam ordenadores de despesas prestarão as respectivas contas anuais, conforme regulamentado em Instrução Normativa, que estabelecerá os Municípios abrangidos, a forma e composição da prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 525-E. O Presidente, mediante Instrução de Serviço, disciplinará a reconstituição de autos e a utilização de sistema de transmissão tipo fac-símile, para a prática de atos processuais em autos ainda em trâmite e não convertidos para o meio eletrônico, na forma anteriormente estabelecida na Resolução nº 2/2006. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 526. As Resoluções, Instruções Normativas e as de Serviço, serão numeradas em ordem sequencial, iniciada após a edição da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 527. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 528. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 529. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 530. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 531. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 532. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 533. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 534. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

Art. 535. As comprovações de adiantamentos a servidores deste Tribunal serão encaminhadas à apreciação do Presidente do Tribunal, para decisão sobre baixa de responsabilidade, nos termos da legislação e conforme regulamentado em Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 535-A. O Tribunal manterá em sua página oficial na internet, o Canal de Comunicação, que consiste em um sistema com a finalidade de dar atendimento aos seus jurisdicionados sobre eventuais dúvidas, prestar esclarecimentos técnicos, fornecer suporte aos sistemas de fiscalização, atendendo as necessidades de comunicação, exceto as de caráter processual, em substituição ao uso da telefonia e do correio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Instrução Normativa regulamentará o acesso e a forma de utilização das ferramentas disponibilizadas no Canal de Comunicação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 536. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

Art. 538. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 538-A. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 539. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 540. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

JURISPRUDÊNCIAS

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 357670/11

ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº: 75/11

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 32/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ

77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: construtora roca ltda. - CNPJ/MF

76.033.653/0001-39. ACÓRDÃO Nº 2031/2011 DE 20/10/2011. PROCESSO Nº

357670/11 - TC. OBJETO: SUPLEMENTAR EM R\$ 138.168,29 (CENTO E TRINTA

E OITO MIL, CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)

O VALOR DO CONTRATO 32/2010, PASSANDO O MONTANTE DOS RECURSOS



A TOTALIZAR R\$ 2.107.908,29 (DOIS MILHÕES, CENTO E SETE MIL, NOVECIENTOS E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS). GESTOR DO CONTRATO: COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – CURITIBA, 27/10/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – MATRÍCULA – 50599-4.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 463151/11

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº: 76/11

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP - TCE/PR Nº 12/2011

Objeto: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, POR ITEM, para futura e eventual contratação de empresa para fornecer leite tipo “C”, pasteurizado e homogeneizado, na quantidade estimada diária de 60 (sessenta) pacotes de 1 (um) litro, com entrega em dias úteis, entre 05:00h e 06:00h, nas dependências deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, em Curitiba-PR, com estimativa total de 15.840 pacotes de 1 (um) litro no período de 12 (doze) meses, conforme estabelecido no Termo de Referência, Especificações e Quantitativos, Anexo I, deste Edital.

DATA DE ABERTURA: 21 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA. Sª. DA SALETE, S/Nº - CENTRO CÍVICO – CTBA. PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 21 DE NOVEMBRO DE 2011, ATÉ ÀS 09:30 HORAS.

INFORMAÇÕES: O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA SALA LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9:00 ÀS 12:00 HORAS E DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE www.tce.pr.gov.br. OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR.

CURITIBA, EM 31/10/2011. ÂNGELA MARIA BAGGIO PEREIRA - MATRÍCULA TC 50.177-8 - PREGOEIRA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 139059/10

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: BANCO DO BRASIL S.A EM CURITIBA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº: 77/11

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 10/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S.A - CNPJ/MF 00.000.000/5084-97. OBJETO: CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DE CRÉDITO PESSOAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, AOS SERVIDORES EFETIVOS, ATIVOS E INATIVOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. VIGÊNCIA: 60 (SESENTA) MESES, A PARTIR DE 16/09/2011. CURITIBA, 31/10/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO– MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 584072/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº: 78/11

EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2011

INEXIGIBILIDADE Nº 05/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: INDG – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/A - CNPJ/MF 05.485.279/0001-64. ACÓRDÃO Nº 2030/11. PROCESSO Nº 584072/11. INEXIGIBILIDADE COM BASE NO ART. 25, II E § 1º, C/C ART. 13, III DA LEI 8.666/93. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE GERENCIAMENTO PELAS DIRETRIZES – GPD, VISANDO À OPERACIONALIZAÇÃO E TRANSMISSÃO DE CONHECIMENTOS GERENCIAIS E METODOLÓGICOS AOS GESTORES DESTES TRIBUNAL A FIM DE PROPICIAR O ALCANCE DE METAS EM TODOS OS NÍVEIS HIERÁRQUICOS (EXECUÇÃO E CONTROLE). VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 1.663.980,00 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS MIL, NOVECIENTOS E OITENTA REAIS). VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES. GESTOR DO CONTRATO: COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO - COPLAN. CURITIBA, 01/11/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO– MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 534679/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº: 79/11

EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2011

INEXIGIBILIDADE Nº 06/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: JEXPERTS TECNOLOGIA LTDA. - CNPJ/MF 05.231.453/0001-42. ACÓRDÃO Nº 2029/11. PROCESSO Nº 534679/11. INEXIGIBILIDADE COM BASE NO ART. 25, I DA LEI 8.666/93. OBJETO: SERVIÇOS DE CONSULTORIA E TREINAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DO NOVO MODELO DE GESTÃO DE PROJETOS, UTILIZANDO A PLATAFORMA CHANNEL – MÓDULO DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS. VALOR: R\$ 6.300,00 (SEIS MIL E TREZENTOS REAIS). VIGÊNCIA: 06 (SEIS) MESES. GESTOR DO CONTRATO: COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO - COPLAN. CURITIBA, 01/11/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO– MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

COMUNICADOS

INFORMAÇÕES

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Informações referentes ao Concurso Público deste Tribunal de Contas, para os Cargos de Analista de Controle, estão disponíveis no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 8580, do dia 31 de outubro de 2011, suplemento Concurso Público, página 22, ou no site da Fundação Carlos Chagas (<http://www.concursosfcc.com.br>)

Despachos

PROCESSO Nº: 584196/11

ORIGEM: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº: 2869/11

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte, pelo Dr. Renato Cardoso de Almeida Andrade, Conselheiro Coordenador Adjunto do Setor de Processos Disciplinares da Ordem dos Advogados do Brasil, onde solicita o encaminhamento de cópias que atestem a mencionada omissão do dever de proteção ao erário, qual, seja, a ausência de contestação a ações formuladas em desfavor do Município de São Jorge D'Oeste/PR.

Por meio da Informação nº 1115/11, o Corregedor deferiu o pedido de cópias dos autos nº 568874/07, ao requerente.

Comunique-se à Ordem dos Advogados do Brasil.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo, conforme disposto no art. 16, LVIII.

Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 431446/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAURA SPENGLER ROSENAU

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO Nº: 2902/11

Trata o presente de requerimento proposto pela servidora Laura Spengler Rosenau, por meio do qual solicita o “enquadramento na referência 11 do nível I”, tendo por base o disposto no art. 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pela Lei nº 16.387/10.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da Informação nº 193/11, esclarecendo que a requerente até o advento da Lei nº 15.854/08, se encontrava no último nível/referência G/11, e que foi enquadrada no nível/referência H/1 em 06.03.2009, um nível acima do que ocupava, mantendo-se a mesma referência, contida no ato de seu enquadramento, observando-se para futuras progressões o disposto no Capítulo VII da Lei nº 15.854/2008, a teor do disposto no seu Artigo 4º, passando a ocupar o nível I/01.

Em seguida, foi recebendo as promoções, com observância do lapso temporal de 6 em 6 meses, ocupando atualmente o nível/referência I/05, tendo sido contemplado nas promoções o período de “congelamento de 12 meses”, de 06.03.2009 a 06.03.2010.

A Diretoria Jurídica pronunciou-se por meio do Parecer nº 5819/11, destacando que Inexiste amparo legal para a servidora ser guindada diretamente ao nível I-11, até



porque a Lei Estadual nº 15.854/2008 no seu § 1º do Artigo 15 menciona expressamente que, independentemente do tempo de serviço na carreira ocupada na data da publicação da lei, o servidor somente progredirá referência a referência, obedecendo o lapso temporal mínimo de seis meses.

A única concessão feita aos servidores que na data do enquadramento contavam com o tempo de serviço acima do exigido para o nível e referência em que se encontravam, foi o enquadramento na primeira referência subsequente, o que foi observado na situação em tela.

No entanto, o § 1º do art. 15, da Lei Estadual nº 15.854/2008, menciona que, independentemente do tempo de serviço na carreira ocupada na data da publicação da lei, o servidor somente progredirá referência a referência, em observância ao lapso temporal mínimo de seis meses. A única "concessão" feita aos servidores que na data do enquadramento contavam com tempo de serviço acima do exigido para o nível e referência em que se encontravam, foi o enquadramento na primeira referência subsequente, o que foi observado na situação em tela.

A partir do enquadramento, deve então ser observada a regra do § 1º, do art. 15, da Lei citada, havendo progressões funcionais a cada seis meses, dispensando-se os critérios estabelecidos no art. 16, §1º e art. 17, até que se esgote o tempo excedente, em conformidade ao disposto no §3º, da Lei nº 15.854/08, nos termos em que a Diretoria Jurídica encerrou seu parecer.

Dispõe expressamente o §2º, do art. 15, da Lei nº 15.854/08 que "o servidor que na data do enquadramento contar com tempo de serviço acima do exigido para o nível e referência em que se encontre, será enquadrado na primeira referência subsequente, devendo, a partir daí, ser observada a regra do § 1º deste artigo."

Disto, depreende-se que há norma expressa regulamentando o enquadramento dos servidores do Tribunal de Contas e que contavam com tempo de serviço superior ao nível de referência em que se encontravam.

Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há direito adquirido do servidor ao regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 23123 SP 2006/0249331-5

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GUARDA CIVIL METROPOLITANA. GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL (RETP). ALTERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.

I - Não viola a garantia de direito adquirido a edição da Lei Municipal nº 13.768/2004, que, ao instituir novo plano de carreira para os servidores do quadro funcional da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, alterou a fórmula de cálculo da Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial. A garantia do direito adquirido, no que se refere à remuneração dos servidores públicos, traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. III- Não resta violado, também, o princípio da isonomia pelo fato de a referida gratificação ser paga em percentual maior a servidores ocupantes de cargos de confiança, pois estes detêm atribuições funcionais de maior responsabilidade. IV- Revogado o Decreto nº 45.416 não subsiste o direito líquido e certo ao recebimento da gratificação no percentual máximo. Recurso ordinário desprovido.

(Relator(a): Ministro FELIX FISCHER - Julgamento: 19/11/2007 - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Publicação: DJ 07.02.2008)

RECURSO ESPECIAL: RESp 1209659 RS 2010/0151915-3

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO. PROMOÇÃO AO QUADRO ESPECIAL DE TERCEIRO-SARGENTO. ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO DA LEI. N. 10.951/04. PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE VAGA. DESCUMPRIMENTO.

1. A instância ordinária, tanto na sentença como no acórdão recorrido, proferiram julgamento no sentido de que a partir de 2004, com a entrada em vigor da Lei n. 10.951/2004, exige-se a previsão de vaga para fins de promoção à graduação de terceiro-sargento.

2. Em havendo alteração da legislação que previa a obrigatoriedade de paridade de vagas para os critérios de antiguidade e merecimento intelectual na promoção de militares ao cargo de terceiro sargento, não há que se falar em direito do recorrente à promoção postulada com base nos critérios estabelecidos pela legislação já revogada, porquanto, como se sabe, inexistia direito adquirido a regime jurídico.

3. O deferimento da pretensão alegada nas razões do especial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento do disposto no art. 2º da Lei n. 10.951/04, haja vista que o direito a promoção foi adquirido após a entrada em vigor da suscitada lei, razão pela qual a disponibilidade de vaga no quantitativo do quadro especial de terceiro-sargento é pressuposto para a concessão do benefício. Sendo assim, em não sendo cumprido os requisitos estabelecidos na legislação em vigor quando da promoção, esta mostra-se inviável.

4. Recurso especial não provido.

(Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Julgamento: 09/11/2010 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Publicação: DJe 19/11/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 29177 PR 2009/0054391-0

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº:

15.044/06 DO PARANÁ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A omissão no julgado que desafia os embargos declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. Não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses.

III - A jurisprudência deste e. STJ é uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos.

IV - Observada essa condição, é possível que se altere a composição dos vencimentos, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc.

V - In casu, a Lei Estadual nº 15.044/06 do Paraná, ao alterar a estrutura remuneratória dos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo daquele estado, inclusive extinguindo antigas vantagens, não só resguardou o princípio da irredutibilidade vencimental dos servidores, como aumentou-lhes os valores percebidos. Recurso ordinário desprovido.

(Relator(a): Ministro FELIX FISCHER - Julgamento: 23/06/2009 - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Publicação: DJe 17/08/2009)

Cabe, ainda, registrar que todos os atos praticados relativos ao enquadramento decorrente das leis nº 15854/2008 e 16387/2010 estão devidamente formalizados no Requerimento nº 201383/10, conferindo, quanto ao presente pleito, idêntico tratamento (peça nº 24, página 4, item 1.9, página 5, item 9.3 e último parágrafo da página 8).

Considerando que: I) O Administrador está adstrito ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal e o ato em tela é vinculado, ou seja, só cabe ao agente público agir em conformidade à lei, não cabendo atuação discricionária, II) como bem expôs a Diretoria Jurídica em seu parecer, é possível que o regime remuneratório dos servidores seja alterado desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como de fato ocorreu e que, III) não houve prejuízo à requerente, já que pode se aposentar em situação melhor da que se encontrava no regime anterior, sendo a permanência por mais tempo na carreira mera faculdade para atingir melhor posicionamento, indefiro o presente requerimento.

Gabinete, 26 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO NºS: 92527/11 E 469796/11

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO Nº: 2916/11

Retorna o presente requerimento com um extenso relatório emitido pela COPLAN, sobre a análise de dados de demanda e produção com enfoque nas competências constitucionais desta Corte, realizado a pedido desta Presidência, visando fornecer elementos para apreciação do pleito formulado pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e pelos servidores ANTONIO PAULO LEMOS, MARCIA GALEAZZI CAXAMBU e MARILIA ZAMONER (Requerimento nº 469796/11), quanto à necessidade de alocação de servidores nos Gabinetes de Auditores proporcionalmente às lotações dos Gabinetes de Conselheiros, em virtude do aumento da quantidade de processos provocado pela alteração do Regimento Interno, conforme estabelecido no art. 51-A.

Quanto ao trabalho desenvolvido, em síntese, primeiramente vislumbra-se a precariedade de ferramentas e metodologias de gerenciamento administrativo desta Casa.

Especial ênfase à informação de que geramos um déficit anual médio de 28% de processos não julgados, acumulando, de quatro em quatro anos, o número total médio de processos distribuídos durante um ano inteiro, a qual merece atenção e tomada de medidas administrativas arrojadas por parte desta Casa, num momento político em que a cobrança pela eficiência da gestão pública tornou-se matéria rotineira na mídia.

Esta visão vem sendo amadurecida ao longo desses meses, sendo que já no início desta gestão, acompanhando as mudanças operadas pelas administrações passadas, desde o início dos trabalhos para o planejamento estratégico do Tribunal, medidas vêm sendo adotadas para construção de instrumentos de planejamento e acompanhamento da atividade institucional desta Corte.

Os números trazidos pela COPLAN reforçam ainda mais a necessidade de utilizar os métodos mais avançados de administração testados no mercado, especificamente dentro do setor público, para melhorar a gestão da Instituição.

Nesta linha de gerenciamento, a par dos programas recentemente instituídos, focados na gestão por competência, está sendo contratado o Instituto de Desenvolvimento Gerencial – INDG, visando a implantação de projeto de gerenciamento pelas diretrizes, que auxiliará o Tribunal no desdobramento, controle e atingimento de metas para a Instituição, as unidades e servidores (autos nº 584072/11), cuja aprovação pelo Tribunal Pleno está consubstanciada no Acórdão nº 2030/11.

Todas essas ações, no meu entendimento, devidamente pertinentes entre si, redundam em mecanismos que visam auxiliar a gestão eficiente dos recursos públicos por nós geridos.



No tocante ao pleito deste requerimento, com propriedade o estudo demonstra, neste momento, que considerado apenas o aspecto quantitativo, não se comprova o aumento da carga de trabalho entre os Gabinetes de Auditores e de Conselheiros, razão pela qual deixo de atender o presente pedido.

Porém, como outros trabalhos serão desenvolvidos ao longo do próximo ano, conforme noticiado, fornecendo um diagnóstico técnico, pautado em metodologias científicas, esta decisão pode ser revista ao final dessas atividades, se devidamente demonstrada a prioridade de atendimento para o desempenho das competências constitucionais desta Corte.

No entanto, há que se registrar o mérito da iniciativa dos interessados, que possibilitou uma ampla reflexão sobre o desempenho das atividades institucionais, o que com certeza redundará em grandes benefícios e avanços na implementação de ferramentas de acompanhamento da gestão.

Isto posto, determino:

I) dê-se ciência aos Conselheiros, Auditores e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, encaminhando-se, também, o caderno contendo o respectivo relatório;

II) encaminhe-se novamente à COPLAN para, desta feita, proceder a análise da produtividade, contendo inclusive a indicação, em números percentuais, dos processos ainda não instruídos (passivo histórico), nos moldes do estudo apresentado, considerando as principais unidades técnicas – DIJUR, DAT, DCM e DCE, assim entendidas aquelas que movimentam maior quantidade de processos;

III) providências junto à STP para prever nas comunicações da sessão do órgão colegiado o devido conhecimento à Casa dos trabalhos que serão desenvolvidos nas unidades, objetivando o atendimento ao item II, deste despacho;

IV) ciência aos demais requerentes;

V) publique-se.

Gabinete, 27 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 913/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 53-A, e tendo em vista o contido no Ofício nº 29/11-HEB, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no art. 53-A, do Regimento Interno, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Matrícula nº 50.012-7, para substituir o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, Matrícula nº 50.011-9, durante suas férias, no período de 01 a 09 de novembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 914/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 191085/09-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, junto a Fundação de Estudo das Doenças do Fígado de Curitiba, relativa ao exercício de 2008, no período de 31 de outubro a 04 de novembro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
PAULO HENRIQUE FERNANDES	50.166-2	AC-H/11
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	TC-C/07

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 916/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 579214/11, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 901/11, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 323, de 28 de outubro de 2011, corrigindo a data em que a servidora ALINE ELIS ARBOIT, matrícula nº 51.304-0, completou o seu 1º(primeiro) quinquênio de função pública, de 11 de setembro de 2006, para 11 de setembro de 2011, permanecendo inalterado os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 917/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Ofícios 30/11-OIN-GCHEB e 31/11-OIN-GCHEB, datados de 27 de outubro de 2011, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o servidor FABRICIO RODRIGUES DA LUZ, matrícula nº 50.680-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, ficando consequentemente exonerado do cargo que ocupa de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 918/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Ofícios 30/11-OIN-GCHEB e 31/11-OIN-GCHEB, datados de 27 de outubro de 2011, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o servidor JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, matrícula nº 51.503-5, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, ficando consequentemente exonerado do cargo que ocupa de Assistente Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 919/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Ofícios 30/11-OIN-GCHEB e 31/11-OIN-GCHEB, datados de 27 de outubro de 2011, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, o servidor KAIO MURILO GERALDO COIMBRA, matrícula nº 51.525-6, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Planejamento de Inspeção, Símbolo DAS-2, ficando consequentemente exonerado do cargo que ocupa de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 920/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Ofícios 30/11-OIN-GCHEB e 31/11-OIN-GCHEB, datados de 27 de outubro de 2011, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, KAROLINE BISETTO, Matrícula nº 51.532-9, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C, ficando consequentemente exonerada do cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PORTARIA Nº 921/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Ato Oficial do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 137/2011, de 27 de outubro de 2011, da Coordenadoria de Engenharia, resolve

DESIGNAR

a servidora MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, Matrícula nº 51.465-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Gerente de Sistemas, Nível 2, da Coordenadoria de Engenharia, com efeito financeiro a partir de 01 de novembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 922/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido nos Ofícios nº 121/11-OIN-DIJUR, de 20 de setembro de 2011 e Ofício nº 145/11, de 21 de outubro de 2011, da Diretoria Jurídica, RESOLVE

I – Revogar as Portarias desta Presidência nºs 844/11, publicada no AOTC nº 320, de 07/10/11 e a Portaria 908/11, publicada no AOTC nº 323, de 28/10/2011;

II – designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para a execução de trabalhos extraordinários na Diretoria Jurídica, conforme solicitado e detalhado nos Ofícios acima mencionados;

III – o trabalho do mutirão será executado pelos servidores no período de 10/10/2011 a 10/02/2012, conforme cronograma apresentado, ficando sob a responsabilidade do gestor da unidade o seu acompanhamento;

IV – será concedido aos servidores, abaixo relacionados, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 4, prevista no art. 2º, V, § 4º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros para o período de 10/10/2011 a 10/02/2012.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES	50.111-5	Técnico de Controle
ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	51.454-3	Analista de Controle
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	51.442-0	Analista de Controle
FLAVIO GOMIDE ROMULO	50.928-0	Analista de Controle
GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES	50.801-2	Técnico de Controle
GUILHERME HANSEN FARAJ	51.453-5	Técnico de Controle
NELSON AUGUSTO KUBRUSLY	50.160-3	Analista de Controle
EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ Encargos a partir de 17/10/2011	50.689-3	Técnico de Controle
JOÃO ARTHUR CARDON BERNARDES Encargos a partir de 24/10/2011	51.387-3	Analista de Controle
EDILSON GONÇALVES LIBERAL Encargos a partir de 24/10/2011	51.472-1	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 923/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 640835/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, relativa ao período de janeiro a agosto de 2011, nos dias 07 a 11 de novembro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
GILBERTO SILVA FREGATTO	51.254-0	Analista de Controle
WILSON RIBEIRO DE MOURA	51.176-5	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 925/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições

que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 639748/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ROSSANA ILLESCAS BUENO, Matrícula nº 50.282-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 26 de outubro a 04 de novembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 926/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 640827/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções realizarem Inspeção, junto à EMPROSUL - no município de Rio Branco do Sul, relativa ao Acórdão 897/09 - 1ª Câmara, no período de 21 a 25 de novembro de 2011

Servidor	Matrícula	Cargo
HÉLIO YUDI FUGOU	51.090-4	Analista de Controle
JOSÉ CARLOS DA COSTA	51.092-0	Analista de Controle
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	Analista de Controle
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.342-3	Técnico de Controle
VANESSA MASSIGNAN	51.356-3	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 927/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 646256/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo de Sarandi, relativa ao exercício de 2011 (janeiro a junho), no período de 07 a 11 de novembro de 2011

Servidor	Matrícula	Cargo
ERNESTO JOSÉ DA SILVA	51.241-9	Analista de Controle
ITAGUARACI SPINATO MACHADO	51.127-7	Analista de Controle
VANESSA MASSIGNAN	51.356-3	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 928/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 646230/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Executivo Municipal, no Município de São José dos Pinhais, relativa ao exercício de 2011, no período de 07 a 11 de novembro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ARTHUR LUIZ HATUM NETO	50.683-4	Analista de Controle
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	51.250-8	Analista de Controle
HÉLIO YUDI FUGOU	51.090-4	Analista de Controle
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de novembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 929/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do



art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 15 da Lei Estadual nº. 16.739, de 29 de dezembro de 2010.

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.682.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil reais), de acordo com os Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Acréscimo da despesa		ANEXO I			FL 01
		ANEXO À PORTARIA Nº 929/2011			R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	Serviço de Controle Externo ao Estado – TC	Natureza da Despesa	FT	Valor	
2001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC	3190.9600	100	60.000,00	
		3390.1400	100	300.000,00	
		3390.3007	100	20.000,00	
		3390.3025	100	2.000,00	
		3390.3300	100	100.000,00	
		3390.3500	100	50.000,00	
		3390.3921	100	1.000.000,00	
		3390.3924	100	10.000,00	
		3390.3939	100	70.000,00	
		3390.3941	100	70.000,00	
	TOTAL			1.682.000,00	

Redução da Despesa		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 929/2011			FL 02 R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	Serviço de Controle Externo ao Estado – TC	Natureza da Despesa	FT	Valor	
1401	PROGRAMA TCE DIGITAL	3390.3500	100	82.000,00	
2001	AÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E OPERACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – TC	3390.9200	100	150.000,00	
		4490.5100	100	750.000,00	
		4490.5200	100	700.000,00	
	TOTAL			1.682.000,00	

Código	Especificação da obra	Unidade	Qde	Gr. Ft	Total
0003	SUBSTITUIR O SISTEMA DE AR CONDICIONADO DO EDIFÍCIO ANEXO (EM PROJETO)	M²	6.640	01	700.000,00
0005	AMPLIAR O ESTACIONAMENTO FRONTAL AO TC (EM PROJETO)	M²	2.100	01	50.000,00
TOTAL					750.000,00

PORTARIA Nº 930/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 15 da Lei Estadual nº. 16.739, de 29 de dezembro de 2010.

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com os Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I					FL 01
Acréscimo da despesa ANEXO À PORTARIA Nº 930/2011					R\$ 1,00 REAL
Código	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0360	FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS - FETC				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2410	FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS - FETC	3390.3932	250	15.000,00	
TOTAL					15.000,00

ANEXO II					FL 01
Redução da despesa ANEXO À PORTARIA Nº 930/2011					R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0360	FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS - FETC				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
2410	FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS - FETC	3390.3941	250	15.000,00	
TOTAL					15.000,00

PORTARIA Nº 915/11

Altera a Portaria nº 254/11, que institui a concessão de gratificação pelo exercício de encargos especiais nos termos do artigo 172, inciso VIII, c/c artigo 178, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, e estabelece outras providências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e o disposto no art. 16, XLVI, b, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º A Portaria nº 254, de 10 de março de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

... ”

§ 11. Será concedida a gratificação do nível 3, descrito no inciso IV, para, no máximo, 6 (seis) servidores, integrantes do Núcleo TCE DIGITAL, responsável pelo desenvolvimento e melhoria dos produtos, serviços e sistemas necessários ao integral cumprimento dos objetivos do Programa TCE Digital II, mediante identificação e descrição dos trabalhos e a aferição do cumprimento das atividades pela Coordenadoria Geral.

Art. 3º A descrição das funções dos níveis contemplados nesta Portaria, bem como das estruturas internas das unidades, deverão ser regulamentados em Resolução”.

Art. 2º Os Anexos II e III, da Portaria nº 254/11, alterados pelo art. 2º, da Portaria nº 739/2011 e art. 2º, da Portaria nº 902/2011, passam a vigorar com as atualizações contidas nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de outubro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 915/2011 - ANEXO II

Níveis de Adjunto, Gerência e Supervisão, com indicação de quantitativo, por Unidade Administrativa.

Unidade	Nível 1		Nível 2 - Gerências		Nível 3 - Supervisões	
	Qtd	Adjunto	Qtd	Função	Qtd	Função
DG			1	Gerente Jurídico		
			1	Gerente Administrativo		
			2	Pregoeiros		
CG			1	Gerente Administrativo		
			1	Gerente de Relações Interinstitucional		
			1	Gerente Jurídico		
CI					1	Supervisor de Controle Interno
					1	Supervisor de Auditoria Interna



ICE's	1	Coordenador de Fiscalização		4	Supervisor de Fiscalização
DCE	1	Adjunto	1 Gerente Técnico Gerente de Controle		
DCM	1	Adjunto	1 Gerente Jurídico 1 Gerente de Sistemas 1 Gerente Técnico 1 Gerente de Fiscalização	1 Supervisor Operacional 1 Supervisor Técnico	
DIJUR	1	Adjunto	1 Gerente Administrativo 1 Gerente Jurídico 1 Gerente Contencioso		
DAT	1	Adjunto	1 Gerente Técnico 1 Gerente de Fiscalização 1 Gerente de Sistemas		
DEX	1	Adjunto		5	Supervisor de Execução
DP	1	Adjunto	1 Gerente Operacional 1 Gerente Técnico 1 Gerente Administrativo		
DTI	1	Adjunto	1 Gerente de Infraestrutura de TI 1 Gerente de Informações Estratégicas 1 Gerente de Demandas de TI 1 Gerente de Segurança da Informação		
DGP	1	Adjunto	1 Gerente de Capacitação da EGP 1 Gerente de Desenvolvimento 1 Gerente de Registro de Atos		
DF	1	Adjunto	1 Gerente de Orçamento 1 Gerente Financeiro 1 Gerente de Folha de Pagamento		
DAMP	1	Adjunto			
COPLAN	1	Adjunto	1 Gerente de Planejamento 1 Gerente de Projetos 1 Gerente de Processos de Negócio	1	Supervisor de Planejamento
CAD	1	Adjunto	1 Gerente de Auditoria Internacional 1 Gerente de Auditoria Operacional 1 Gerente de Fiscalização		
CEA	1	Adjunto	1 Gerente de Fiscalização 1 Gerente Técnico 1 Gerente de Sistemas	1	Supervisor Administrativo
CJB	1	Adjunto			
CCS	1	Adjunto		1	Supervisor de Comunicação Visual
CAA	1	Adjunto	1 Gerente de Obras e Manutenção Predial	1	Supervisor de Manutenção

Corregedoria Geral

Unidade	Nível 1		Nível 2 - Gerências		Nível 3 - Supervisões	
	Quantidade	Função	Quantidade	Função	Quantidade	Função
GCG			1	Gerente de Correição		
			1	Gerente de Denúncias		
			1	Gerente Administrativo		

PORTARIA Nº 915/2011 - ANEXO III

Tabela de Valores			
Nível	Dispositivo	Função	Valor
Especial	Art. 2º, I e § 2º	CPL/EGP/ Gerente de Programa	R\$ 3.727,50
1	Art. 2º, II	Adjunto	R\$ 2.662,50
2	Art. 2º, III e §§ 3º e 8º	Gerência/ Gerente de Projeto/Contas Governo	R\$ 2.130,00
3	Art. 2º, IV e §§ 5º, 10 e 11	Supervisão / Núcleo SIM-AM / Núcleo SIT/ Núcleo TCE Digital	R\$ 1.597,50
4	Art. 2º, V e §§ 4º e 8º	Plantão DTI/Mutirão/AOP/Contas Governo	R\$ 1.065,00

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira



João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Elys Dallavalli Spinato Machado Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo

